

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 47/2018

21 de novembro de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Denis Mendonça

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<i>DECRETO Nº 9.564, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 14)</i>	<i>6</i>
Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, firmado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.	6
<i>RESOLUÇÃO Nº 19, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 47).....</i>	<i>14</i>
Dispõe sobre a aprovação da versão 2.5 do leiaute do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).	14
<i>INSTRUÇÃO Nº 6, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 67).....</i>	<i>14</i>
Dispõe sobre a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.	14
<i>PORTARIA Nº 41, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 47).....</i>	<i>21</i>
Previdência Social - Publicada a Portaria SPREV/MF nº 41/18 que divulga os fatores de atualização dos salários de contribuição para o mês de novembro/18.	21
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	22
<i>DECRETO Nº 9.561, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>22</i>
Altera o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão e funções de confiança.	22
<i>DECRETO Nº 9.562, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 12)</i>	<i>26</i>
Extingue a concessão outorgada à Fundação Cristiano Varella para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.	26
<i>DECRETO Nº 9.563, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 12)</i>	<i>27</i>
Promulga o Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma, em 23 de outubro de 2008.....	27
<i>RESOLUÇÃO Nº 21, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 51).....</i>	<i>34</i>
Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola, a escolas públicas estaduais e distritais, a fim de apoiar a implementação do Novo Ensino Médio e a realização da avaliação de impacto do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.....	34
<i>RESOLUÇÃO Nº 25, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 75).....</i>	<i>39</i>
Dispõe sobre a notificação dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada ainda não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal até o final de 2018 para que efetuem suas inscrições em 2019.	39
<i>RESOLUÇÃO Nº 29, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 (*) - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 39).....</i>	<i>40</i>
Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.	40
<i>RESOLUÇÃO Nº 35, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 82).....</i>	<i>46</i>
Dispõe sobre a política de inovação tecnológica na Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, disciplinando o apoio a projetos em serviços públicos e políticas públicas.	46
<i>RESOLUÇÃO Nº 36, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 82).....</i>	<i>48</i>
Cria o Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.....	49
<i>RESOLUÇÃO Nº 37, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 83).....</i>	<i>50</i>
Altera o Regimento Interno da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, de forma a contemplar atribuições decorrentes da Política de Inovação e da criação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT.	50
<i>RESOLUÇÃO Nº 38, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 83).....</i>	<i>50</i>
Dispõe sobre o relacionamento entre a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, na condição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, e Fundação de Apoio que venha a ser credenciada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.	50
<i>RESOLUÇÃO Nº 40, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 84).....</i>	<i>57</i>
Altera a Resolução Enap nº 5, de 12 de abril de 2018, que institui o Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.	57
<i>RESOLUÇÃO Nº 82, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 19).....</i>	<i>58</i>
Retificação.....	58
<i>RESOLUÇÃO Nº 83, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 4).....</i>	<i>58</i>



Instaura processo de avaliação de interesse público, pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - Gtip, referente à aplicação de direito antidumping definitivo e investigação em curso para aplicação de medida compensatória sobre as importações brasileiras de corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, para aplicação em moinhos, originárias da Índia.	58
RESOLUÇÃO Nº 84, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 117, Seção 1, pág. 4).....	59
Altera a lista de autopeças constante dos Anexos I e II da Resolução CAMEX no 116, de 18 de dezembro de 2014.	59
RESOLUÇÃO Nº 85, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 9).....	83
Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de Ex-Tarifários.	83
RESOLUÇÃO Nº 86, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 19).....	85
Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação que menciona, na condição de Ex-Tarifários.....	85
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 52).....	87
Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e altera os Anexos I, II e III da Instrução Normativa Drei nº 48, de 3 de agosto de 2018.	87
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 17).....	91
Institui, no âmbito do Mapa, os procedimentos de informatização dos trâmites administrativos de certificação para exportação e importação de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, no que se refere às atribuições das áreas técnicas das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas Unidades da Federação (SFA-UF); aprova os modelos de certificados e documentos correlatos necessários à certificação; e revoga as INs nºs 54 e 55/2009 e 17/2011.	91
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 28).....	97
Estabelece o Regulamento Técnico definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas e revoga normativos.	97
ATO DECLARATÓRIO Nº 26, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 47) 100	100
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 309ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 25/10/2018 e publicados no DOU em 26/10/2018.	100
ATO COTEPE/PMPF Nº 21, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 46) . 101	101
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	101
PORTARIA Nº 60, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 14/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 64).....	101
Encerra o procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a qualificação da origem Índia para o produto canetas, classificado no subitem NCM 9608.10.00, declarado como produzido pela empresa Ostern Private Limited. Defere as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados, quando a origem declarada for Índia.....	101
PORTARIA Nº 87, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 63).....	110
Suspende por prazo determinado os efeitos da Portaria Coana nº 82, de 18 de outubro de 2018.....	110
PORTARIA Nº 249, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 38).....	111
Regulamenta o Art. 7º da Portaria CAPES nº 183, de 21 de outubro de 2016, que prevê a realização de processo seletivo com vistas à concessão das bolsas UAB criadas pela Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.....	111
PORTARIA Nº 681, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 61).....	112
Altera a Portaria PGFN nº 29, de 12 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Lei nº 13.606, de 9 janeiro de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	112
PORTARIA Nº 1.162, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 35).....	114
Regulamenta o conceito de Aluno-Equivalente e de Relação Aluno por Professor, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.	114
PORTARIA Nº 1.163, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 35).....	115
Altera a Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015.	115
PORTARIA Nº 1.750, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 14/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 57).....	116
Dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.	116
PORTARIA Nº 1.768, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 62).....	121



Altera a Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	121
PORTARIA Nº 1.875-SEI, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 50)	123
Altera a Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, que dispõe sobre a obrigação de prestar informações de natureza econômico-comercial ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados.	123
PORTARIA Nº 4.899, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 30)	124
Dispõe sobre alteração de regras para a formulação de pleitos de habilitação à fruição dos incentivos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações (Legislação de Informática).	124
CIRCULAR Nº 833, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 46)	126
Dispõe sobre os aditamentos simplificados e não simplificados do 2º semestre de 2018, dos contratos celebrados no 1º semestre de 2018, relativos à renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), celebrados a partir da publicação da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017.	126
CIRCULAR Nº 579, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 70)	127
Altera a Circular Susep nº 535, de 28 de abril de 2016.	127
CARTA CIRCULAR Nº 3.916, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 (*) - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 58)	128
Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014.	128
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 63)	129
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)	129
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)	130
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL	130
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)	130
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	130
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 194, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)	131
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL	131
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 195, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)	131
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL	131
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)	132
ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL	132
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)	132
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	132
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 200, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)	133
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	133
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)	133
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	133
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.010, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 14/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 61)	133
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	133
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.011, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 14/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 61)	134



ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.....	134
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	135
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	135
PORTARIA 100, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 15/11/2018 (nº 215, pág. 25).....	135
Altera a Portaria CAT 96/10, de 23-06-2010, que disciplina a concessão de crédito de ICMS decorrente de apoio financeiro a projetos desportivos integrantes do Programa de Incentivo ao Esporte	135
PORTARIA 101, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 15/11/2018 (nº 215, pág. 25).....	136
Altera a Portaria CAT 59/06, de 24-08-2006, que disciplina a concessão de crédito de ICMS decorrente de apoio financeiro a projetos culturais integrantes do Programa de Ação Cultural – PAC	136
PORTARIA 102, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 15/11/2018 (nº 215, pág. 25).....	136
Dispõe sobre a emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e e do Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico - DABPE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências	136
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	138
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	138
ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SF/SUREM Nº 1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOC-SP de 13/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 18)	138
Fixa interpretação do marco inicial do prazo previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, relativamente ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, nos casos que especifica.....	138
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	139
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	139
Você sabe receber críticas?	139
Nota de Esclarecimento RFB – Solução de Consulta Interna Cosit nº 13	140
A cláusula 45 da Convenção Coletiva de Trabalho 2018-2019, autorizou a prática das jornadas diferenciadas (especiais) como opção às empresas do comércio.....	143
Transformação do tipo jurídico na Jucesp.....	144
Senado aprova abertura facilitada de empresas de responsabilidade limitada.....	146
Novo modelo do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS)	146
Por que agendar o Simples Nacional para 2019?	147
Lucro real: Entenda as implicações do SPED sobre este regime	148
Exercite a Cidadania: Destinando Parte de seu Imposto de Renda.....	151
Responsabilidade tributária dos sócios:.....	153
Seguradoras começam a se preparar para o IFRS 17 - Jornal do Comércio.....	157
Ministério do Trabalho lança o Seguro-Desemprego pela Internet	160
Direitos trabalhistas: que pontos poderão preocupar profissionais em 2019?.....	162
TST determina aplicação da TR para correção de dívida trabalhista.....	165
Assessoria para elaboração de contratos sociais.....	167
Pacote de Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público aprovadas terão vigência para o exercício de 2019.....	169
Participação nos lucros atrelada a desempenho individual tem natureza salarial.....	170
A necessária adequação do pagamento de prêmios à sua natureza jurídica.....	171
Receita Federal publica norma sobre representação fiscal para fins penais	173
Empresas offshore: legalidade, obrigações e tributação	175
eSocial:	177
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica: Compensação do IRPJ incidente no exterior.....	177
Nota Orientativa nº 11/2018	177
Jornadas Especiais de Trabalho	179
Como ficam os Acordos Coletivos na nova convenção.....	180
Multa de 40% do FGTS não incide sobre valor do aviso-prévio indenizado	181
EFD Contribuições - Pessoas Jurídicas sentas e imunes das Contribuições PIS/COFINS	181
DREI estabelece novos procedimentos para o registro de atos em meio digital.	184
4.02 COMUNICADOS	185
CONSULTORIA JURIDICA.....	185
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	185



4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	186
FUTEBOL.....	186
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	186
5.01 CURSOS CEPAEC.....	186
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	187
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook.....	187
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS.....	188
Às Terças Feiras:.....	188
GRUPO IFRS.....	188
Às Quintas Feiras:.....	188

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 9.564, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 14)

Promulga o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, firmado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo foi firmado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 92, de 29 de junho de 2017; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de abril de 2018, nos termos de seu Artigo 33;

DECRETA :

Art. 1º - Fica promulgado o Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, firmado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012, anexo a este Decreto.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



E O GRÃO-DUCADO DE LUXEMBURGO

O Grão-Ducado do Luxemburgo

e

A República Federativa do Brasil

Motivados pelo desejo de regular relações recíprocas entre os dois Estados na área da Previdência Social,

Decidiram firmar um acordo de previdência social e acordaram o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Definições

1. Para a aplicação do presente Acordo, os termos abaixo terão o significado a seguir:

a) "legislação" - as leis e os regulamentos de que trata o parágrafo 1 do Artigo 2 do presente Acordo;

b) "autoridade competente":

em relação ao Brasil, o Ministro de Estado da Previdência Social; e

em relação ao Luxemburgo, o ministro tendo em suas atribuições a seguridade social;

c) "instituição competente" - órgão ou autoridade encarregada de aplicar, no todo ou em parte, as legislações mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 2 do presente Acordo;

d) "organismo de ligação" - órgão de coordenação e de informação entre as instituições competentes das Partes Contratantes que intervém na aplicação do presente Acordo e na informação das pessoas interessadas sobre direitos e obrigações decorrentes dele;

e) "prestação" - qualquer pensão, renda ou outra prestação em espécie, inclusive complementos, atualizações, aumentos ou indexações decorrentes da aplicação das legislações mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 2 do presente Acordo;

f) "período de seguro" - período de contribuição ou como tal reconhecido pela legislação sob a qual esse período tenha sido cumprido, bem como qualquer período reconhecido por essa legislação como equivalente a período de seguro;

g) "dependente" - qualquer pessoa definida ou admitida como tal pela legislação das Partes a título das prestações que são oferecidas.

2. Os demais termos usados no presente Acordo possuirão o significado que lhes é atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2

Campo de aplicação material

1. Este Acordo aplicar-se-á:

I - para o Brasil, às legislações que regem o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores Públicos, no que se refere aos seguintes benefícios:

a) aposentadoria por idade;

b) aposentadoria por invalidez; e

c) pensão por morte;

II - para o Luxemburgo, às legislações relativas a:

a) seguro pensão em caso de velhice, invalidez e sobrevivência; e

b) somente em relação ao Título II do presente Acordo, seguro saúde, seguro para acidentes do trabalho e doenças profissionais e prestações de seguro desemprego.

2. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente a todas as leis e a todos os regulamentos que modifiquem, complementem ou substituam as legislações mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Este Acordo aplicar-se-á a todas as leis e a todos os regulamentos futuros que estendam as legislações mencionadas no parágrafo 1 a novas categorias de beneficiários se, no prazo de até seis meses a partir da data de publicação oficial desses atos, a Parte Contratante que modificou sua legislação não comunicar à outra Parte Contratante que o Acordo não lhes é aplicável.



4. O presente Acordo não se aplicará nem às prestações de assistência social, nem às prestações em favor das vítimas da guerra e nem aos seguros complementares privados.

Artigo 3

Campo de aplicação pessoal

As disposições do presente Acordo serão aplicáveis às pessoas que estiverem ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes bem como a seus dependentes legais.

Artigo 4

Igualdade de tratamento

As pessoas de que trata o Artigo 3 estarão sujeitas às obrigações e serão admitidas nos benefícios da legislação de cada Parte Contratante nas mesmas condições que os nacionais dessa Parte.

Artigo. 5

Anulação da cláusula de residência

1. As aposentadorias por idade ou invalidez ou a pensão por morte adquiridas nos termos da legislação de uma Parte Contratante não poderão sofrer qualquer redução ou modificação, nem suspensão ou supressão, pelo fato de que o beneficiário resida ou faça estada no território da outra Parte Contratante.

2. As aposentadorias por idade ou invalidez ou a pensão por morte devidas em virtude da legislação de uma das Partes Contratantes serão pagas aos cidadãos da outra Parte Contratante que residem no território de um terceiro Estado, nas mesmas condições que aos cidadãos da primeira Parte Contratante.

Artigo 6

Cláusulas de redução ou de suspensão

1. As cláusulas de redução ou de suspensão previstas na legislação de uma Parte Contratante, em caso de acúmulo de uma prestação com outras prestações de seguridade social ou com renda proveniente do exercício de atividade profissional, serão oponíveis aos beneficiários, mesmo nos casos de prestações adquiridas em virtude de regime da outra Parte Contratante ou de renda obtida de atividade profissional exercida no território da outra Parte.

2. Contudo, para a aplicação do parágrafo 1 deste Artigo, não se deve considerar prestações de igual natureza que são liquidadas pelas instituições competentes das duas Partes Contratantes, conforme as disposições do Capítulo II do Título III deste Acordo.

Artigo. 7

Admissão ao seguro facultativo contínuo

1. Se a legislação de uma Parte Contratante condiciona a admissão ao seguro facultativo contínuo à residência no território dessa Parte, as pessoas que residem no território da outra Parte Contratante poderão ser admitidas ao seguro facultativo contínuo se elas foram submetidas, em algum momento de sua atividade passada, à legislação da primeira Parte Contratante na qualidade de trabalhador.

2. Se a legislação de uma Parte Contratante condiciona a admissão ao seguro facultativo contínuo ao cumprimento de períodos de seguro, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão considerados, na medida necessária, como se fossem períodos de seguro cumpridos sob a legislação da primeira Parte Contratante.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 8

Regra geral

A legislação aplicável será determinada de acordo com as disposições a seguir:

a) trabalhadores assalariados empregados no território de uma das Partes Contratantes, no que diz respeito a essa atividade, permanecerão submetidos à legislação exclusivamente dessa Parte Contratante;



b) trabalhadores não assalariados que exerçam sua atividade profissional no território de uma Parte Contratante estarão submetidos à legislação dessa Parte mesmo se residirem no território da outra Parte Contratante;

c) marinheiros que exerçam sua atividade profissional a bordo de navio arvorando pavilhão de uma Parte Contratante estarão submetidos à legislação dessa Parte;

d) servidores públicos e pessoal equiparado estarão submetidos à legislação da Parte Contratante cuja administração os emprega.

Artigo 9

Regras especiais

1. Os princípios indicados nas alíneas (a) e (b) do Artigo 8 do presente Acordo terão as exceções abaixo:

a) trabalhadores assalariados que exerçam atividade no território de uma Parte Contratante e que sejam deslocados pelo empregador do qual dependam normalmente para o território da outra Parte Contratante no intuito de realizar trabalho para seu empregador permanecerão submetidos à legislação da primeira Parte se o prazo previsto desse trabalho não exceder vinte e quatro meses;

b) pessoas que normalmente exerçam atividade não assalariada no território de uma Parte Contratante e que realizem trabalho no território da outra Parte Contratante permanecerão submetidas à legislação da primeira Parte Contratante se a duração prevista desse trabalho não exceder vinte e quatro meses;

c) se a duração mencionada nas alíneas (a) e (b) extrapolar vinte e quatro meses, a legislação da primeira Parte continuará aplicável para um novo período de doze meses no máximo, se a autoridade competente da segunda Parte ou o organismo designado por essa autoridade o tenha deferido antes do final do primeiro período de vinte e quatro meses;

d) trabalhadores assalariados a serviço de empresa de transportes aéreos que tenha sede no território de uma das Partes Contratantes e que trabalhem na qualidade de pessoal de bordo estarão submetidos à legislação da Parte em cujo território a empresa tem sua sede. Todavia, no caso de a empresa possuir no território da outra Parte sucursal ou representação permanente, os trabalhadores a serviço dessa empresa estarão submetidos à legislação da Parte em cujo território a sucursal ou representação permanente se encontra;

e) nacionais de uma das Partes Contratantes que sejam empregados pelo Governo dessa Parte no território da outra Parte Contratante, mas que não estejam isentos da legislação da outra Parte Contratante por força das Convenções mencionadas na alínea (a) do Artigo 10, estarão submetidos exclusivamente à legislação da primeira Parte Contratante.

Artigo 10

Missões diplomáticas ou postos consulares

Aos membros das missões diplomáticas ou dos postos consulares aplicar-se-ão às seguintes disposições:

a) este Acordo não afetará as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de abril de 1963;

b) as disposições da alínea (a) do Artigo 8 serão aplicáveis aos empregados domésticos a serviço dos membros de missões diplomáticas ou consulares. Todavia, esses empregados poderão optar pela aplicação da legislação do país de envio se forem nacionais desse país. Essa opção deverá ser feita em prazo de seis meses a partir da entrada em serviço.

Artigo 11

Derrogações

Mediante pedido fundamentado do trabalhador ou do empregador, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão, de comum acordo, autorizar exceções especiais.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

**PRESTAÇÕES DE CUIDADOS COM A SAÚDE****Artigo 12**

Prestações de cuidados com a saúde para os beneficiários de aposentadoria ou pensão

1. Beneficiários de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte baseada somente na legislação do Luxemburgo, residentes no Brasil, terão direito às prestações de cuidados com a saúde de acordo com a legislação brasileira, como se fossem titulares de aposentadoria ou pensão correspondente nos termos da legislação do Brasil.

2. Beneficiários de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte baseada unicamente na legislação brasileira, residentes no Luxemburgo, terão direito de contratar seguro saúde voluntário contínuo, de acordo com as disposições da legislação do Luxemburgo.

CAPÍTULO II**APOSENTADORIAS POR IDADE OU INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE****Seção I - Disposições Comuns****Artigo 13**

Assimilação de fatos e eventos

Se, em virtude da legislação de uma Parte Contratante, efeitos jurídicos forem atribuídos à ocorrência de certos fatos ou eventos, essa Parte considerará tais fatos ou eventos ocorridos no território da outra Parte Contratante como se tivessem ocorrido em seu próprio território.

Artigo 14

Totalização dos períodos de seguro

Se a legislação de uma Parte Contratante condiciona a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito às prestações ao cumprimento de períodos de seguro, a instituição competente considerará, na medida do necessário, períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante, desde que esses períodos não se sobreponham.

Artigo 15

Totalização de períodos de seguro cumpridos em terceiro Estado

Se uma pessoa não tiver direito a uma prestação tendo como base períodos de seguro cumpridos sob as legislações das duas Partes Contratantes, totalizados como previsto no Artigo 14 do presente Acordo, o direito a tal prestação será determinado pela totalização desses períodos com os períodos cumpridos sob a legislação de um terceiro Estado ao qual as duas Partes Contratantes estejam vinculadas por acordo bilateral ou multilateral de seguridade social, que preveja regras sobre totalização de períodos de seguro.

Artigo 16

Cálculo de aposentadorias/pensões

1. Se uma pessoa tiver direito a uma aposentadoria ou pensão em virtude da legislação de uma das Partes Contratantes sem que seja necessário aplicar os Artigos 14 e 15 do presente Acordo, a instituição calculará, de acordo com as disposições da legislação que aplica, a aposentadoria ou pensão correspondente à duração total dos períodos de seguro a serem considerados em virtude dessa legislação.

Essa instituição procederá também ao cálculo da aposentadoria ou pensão que seria devida em aplicação das disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.

O montante mais elevado será o único considerado.

2. Se uma pessoa tiver direito a uma aposentadoria ou pensão da qual somente faz jus devido à totalização dos períodos previstos nos Artigos 14 e 15 do presente Acordo, as regras a seguir serão aplicáveis:

a) a instituição calculará o montante teórico da aposentadoria ou pensão à qual o requerente teria direito como se todos os períodos de seguro cumpridos em virtude das legislações das duas Partes tivessem sido cumpridos exclusivamente sob sua própria legislação;



b) para a determinação do montante teórico de que trata a alínea (a) anterior, as bases de cálculo serão estabelecidas levando em conta apenas os períodos de seguro cumpridos sob a legislação que a instituição competente aplicar;

c) sobre a base desse montante teórico, a instituição competente fixará, então, o montante efetivo da aposentadoria ou pensão pró-rata da duração dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação que ela aplicar em relação à duração total dos períodos de seguros cumpridos sob as legislações das duas Partes Contratantes. Essa duração total será limitada à duração máxima eventualmente exigida pela legislação que se aplica com vista a uma prestação completa.

3. Se uma pessoa tiver direito a uma aposentadoria ou pensão somente pelo que dispõe o Artigo 15 do presente Acordo, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma terceira Parte serão considerados para a aplicação do parágrafo anterior.

Artigo 17

Período mínimo para totalização

Se a duração total dos períodos de contribuição cumpridos de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes for inferior a um ano e se, levando em conta esses períodos, nenhum direito a prestação existir de acordo com a legislação dessa Parte, a instituição competente dessa Parte não será obrigada a pagar uma prestação com relação a esses períodos em virtude deste Acordo. Contudo, esses períodos de contribuição serão levados em consideração pela instituição competente da outra Parte Contratante para determinar a prestação devida nos termos da legislação dessa Parte.

Seção II - Disposição Especial Relativa às Prestações do Luxemburgo

Artigo 18

Período de seguro a partir do nascimento

Se a condição de duração de seguro prévio para a contabilização do período de seguro a partir do nascimento de um indivíduo não for preenchida com base apenas na legislação do Luxemburgo, serão considerados os períodos de seguro cumpridos pelo interessado nos termos da legislação brasileira. A aplicação da disposição que precede estará condicionada ao fato de o interessado ter cumprido, por último, períodos de seguro nos termos da legislação do Luxemburgo.

Seção III - Disposição Especial Relativa às Prestações Brasileiras

Artigo 19

Prestações mínimas

O valor do montante teórico mencionado na alínea (a) do parágrafo 2 do Artigo 16 não poderá, sob nenhuma circunstância, ser inferior ao benefício mínimo garantido pela legislação do Brasil.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 20

Medidas de aplicação

1. As autoridades competentes comunicarão entre si todas as informações relativas às medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo e todas àquelas relativas às modificações de sua legislação que possam afetar sua aplicação.

2. As autoridades competentes fixarão as modalidades de aplicação do presente Acordo em Ajuste Administrativo.

3. As autoridades competentes designarão organismos de ligação para facilitar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 21

Auxílio administrativo

1. Para a aplicação do presente Acordo, a autoridade e a instituição competente de uma Parte colaborarão com aquelas da outra Parte como se estivessem, elas próprias, aplicando sua legislação. O auxílio administrativo dessas autoridades e instituições competentes será gratuito.



2. Para a aplicação do presente Acordo, as autoridades e instituições competentes das Partes Contratantes estarão habilitadas a manter contato direto entre si, assim como com qualquer pessoa interessada, independentemente de seu local de residência.

3. Exames médicos de pessoas que tiverem seu local de residência ou estada no território da outra Parte Contratante serão realizados pela instituição do local de residência ou estada a pedido e sob as expensas da instituição competente. Gastos com exames médicos não serão reembolsados se tiverem sido efetuados no interesse das instituições das duas Partes Contratantes.

4. As modalidades de controle médico dos beneficiários do presente Acordo serão estabelecidas no Ajuste Administrativo previsto no parágrafo 2 do Artigo 20, do presente Acordo.

Artigo 22

Regime dos idiomas

1. Comunicados endereçados às autoridades ou instituições competentes das Partes Contratantes, na aplicação do presente Acordo, serão redigidos em francês ou em português.

2. Nenhum pedido ou documento poderá ser rejeitado se tiver sido redigido no idioma oficial da outra Parte Contratante.

Artigo 23

Taxas e legalização

1. Todas as isenções ou reduções de taxas previstas pela legislação de uma das Partes Contratantes, relacionadas à emissão de atestado ou documento exigido na aplicação dessa legislação, serão igualmente concedidas a atestados ou documentos exigidos na aplicação da legislação da outra Parte Contratante.

2. Todos os documentos exigidos na aplicação do presente Acordo serão isentos de legalização pelas instâncias competentes.

Artigo 24

Prazos

1. Pedidos, declarações ou recursos que devam ser apresentados para fins de aplicação da legislação de uma das Partes Contratantes, em prazo determinado, junto a uma instância de recurso ou a uma autoridade ou instituição competente dessa Parte Contratante, serão admitidos se apresentados, no mesmo prazo, junto à instância de recursos ou à autoridade ou instituição competente correspondente da outra Parte Contratante.

2. A instância de recurso, a autoridade ou instituição competente à qual o pedido, a declaração ou o recurso escrito tiver sido apresentado transmitir-lo-á, sem demora, à instituição competente da outra Parte Contratante, indicando a data de recebimento do documento.

3. A data em que esses pedidos, declarações ou recursos tiverem sido apresentados a uma instância da outra Parte Contratante será considerada como a data de apresentação à instância competente.

Artigo 25

Pagamento das prestações

1. Prestações devidas em conformidade com o presente Acordo serão pagas pelos órgãos devedores, com efeito de quitação, na moeda de seu país.

2. Modalidades práticas para o pagamento de prestações serão estabelecidas no Ajuste Administrativo de que trata o parágrafo 2 do Artigo 20 do presente Acordo.

Artigo 26

Solução de controvérsias

Divergências relativas à interpretação ou à aplicação deste Acordo deverão ser resolvidas de comum acordo entre as autoridades competentes.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27

Eventos anteriores à entrada em vigor deste Acordo

1. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente a eventos ocorridos antes de sua entrada em vigor.



2. Qualquer período de seguro cumprido sob a legislação de uma Parte Contratante antes da data de entrada em vigor do presente Acordo será considerado na determinação do direito a prestações, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

3. O presente Acordo não gera qualquer direito a pagamento de prestações para período anterior à data de sua entrada em vigor.

Artigo 28

Revisão de prestações

1. Qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade do interessado ou do fato de seu local de residência no território da Parte Contratante ser diferente de onde se encontra a instituição de débito, ou por qualquer outro óbice imposto pelo presente Acordo, será, a pedido do interessado, liquidada ou restabelecida a partir da entrada em vigor do presente Acordo, salvo se os direitos anteriormente liquidados deram origem a pagamento único ou a restituição das contribuições vertidas.

2. Os direitos de interessados que tenham feito jus à liquidação de uma aposentadoria ou pensão, anteriormente à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão revisados mediante solicitação do interessado ou de ofício, tendo em vista as disposições deste Acordo. Em nenhuma circunstância, tal revisão poderá reduzir direitos anteriores dos interessados.

Artigo 29

Prazos de prescrição

1. Se o pedido de que trata o Artigo 28 do presente Acordo for apresentado em prazo de dois anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos criados conforme as disposições deste Acordo serão adquiridos a partir dessa data sem que as disposições previstas pelas legislações das Partes Contratantes relativas à prescrição dos direitos sejam oponíveis aos interessados.

2. Se o pedido de que trata o Artigo 28 do presente Acordo for apresentado em mais de dois anos após da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos não prescritos serão adquiridos a partir da data do pedido, observadas as disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte Contratante.

Artigo 30

Duração do Acordo

O presente Acordo terá duração indeterminada. Poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, a qualquer momento, por via diplomática. A denúncia terá efeito após decorridos seis meses.

Artigo 31

Garantia de direitos adquiridos ou em via de aquisição

1. Em caso de denúncia do presente Acordo, qualquer direito adquirido em aplicação de suas disposições será mantido.

2. Direitos em via de aquisição relativos a períodos de seguro cumpridos anteriormente à data na qual a denúncia terá efeito não se extinguirão pelo fato da denúncia; sua preservação será determinada de comum acordo para um período posterior ou, na falta de tal acordo, pela legislação nacional.

Artigo 32

Disposições ab-rogatórias

1. A Convenção sobre a Seguridade Social entre o Grão Ducado do Luxemburgo e os Estados Unidos do Brasil, de 16 de setembro de 1965, perderá seus efeitos nas relações entre o Grão Ducado do Luxemburgo e a República Federativa do Brasil quando o presente Acordo entrar em vigor.

2. Os direitos liquidados ao amparo da Convenção de 16 de setembro de 1965, mencionada no parágrafo 1 do presente Artigo, permanecerão adquiridos dentro dos limites que lhes são aplicáveis.

3. Os pedidos formulados antes da entrada em vigor do presente Acordo pendentes de decisão serão examinados com base nas regras deste Acordo, exceto se as disposições do Acordo anterior forem mais favoráveis ao interessado.

**Artigo 33****Entrada em Vigor**

Cada Parte Contratante notificará à outra sobre o cumprimento de seus procedimentos constitucionais e legais respectivos, requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da última notificação.

Em testemunho do que, as Partes Contratantes, devidamente representadas por suas autoridades, assinam o presente Acordo.

Feito em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012, em dois originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

André Mattoso Maia Amado - Embaixador do Grão-Ducado do Luxemburgo

PELO GOVERNO DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO

Mars Di Bartolomeo - Ministro da Seguridade Social

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 47)

Dispõe sobre a aprovação da versão 2.5 do leiaute do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O COMITÊ GESTOR DO eSOCIAL, no uso das atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar a versão 2.5 do leiaute do eSocial, disponível no sítio eletrônico do eSocial na Internet, no endereço <<https://portal.esocial.gov.br/>>.

Art. 2º - Fica revogada a Resolução do Comitê Gestor do eSocial nº 13, de 6 de março de 2017.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO - Secretaria da Receita Federal

HENRIQUE JOSÉ SANTANA - Caixa Econômica Federal

FLAVIO EDUARDO MIYASHIRO - Secretaria da Previdência

JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO - Ministério do Trabalho

SAULO MILHOMEM DOS SANTOS - Instituto Nacional do Seguro Social

INSTRUÇÃO Nº 6, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 67)

Dispõe sobre a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (Previc), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria nº 529, de 08 de dezembro de 2017, do Ministério da Fazenda, e considerando o disposto no art. 40 da Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, do Conselho Monetário Nacional, e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, decide:

Art. 1º - As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) devem observar o disposto nesta Instrução para a operacionalização de procedimentos previstos pela Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As informações enviadas ou disponibilizadas à Previc são de inteira responsabilidade da EFPC, que responde por erros ou omissões, nos termos da legislação vigente.

**CAPITULO I****DO ENVIO DE INFORMAÇÕES DE INVESTIMENTO À PREVIC****Seção I****Do Preenchimento e Envio**

Art. 2º - A EFPC deve preencher e enviar à PREVIC as informações sobre os recursos dos planos por ela administrados, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores, observando o disposto na presente Instrução.

Seção II**Do Cadastro**

Art. 3º - A EFPC fica obrigada a manter cadastro atualizado dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais seja cotista direta ou indiretamente no Sistema de Captação de Dados de Investimentos (Sicadi) disponível na página eletrônica da Previc.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, a EFPC deve enviar e preencher as seguintes informações:

I - número de inscrição do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - International Securities Identification Number (ISIN) do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento;

III - data de aquisição do primeiro lote de cotas do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento;

IV - atributo de exclusividade ou não exclusividade do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, conforme a regulamentação específica aplicável;

V - identificação dos planos administrados pela EFPC que sejam cotistas do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento; e

VI - identificação dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que sejam cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento cadastrados pela EFPC.

§ 2º - A informação sobre a data de resgate total de cotas deve ser cadastrada no Sicadi.

Art. 4º - A EFPC, ao efetuar o cadastramento dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, fica ciente de que a Previc terá acesso aos dados e informações relativas às operações e posições dos ativos financeiros pertencentes a estes fundos, a quaisquer sistemas de registro e de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - A ciência a que se refere o caput será manifestada pela EFPC por meio do preenchimento de campo específico no Sicadi.

Seção III**Da Autorização**

Art. 5º - A EFPC deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos de investimentos, da carteira administrada e da carteira própria, para que concedam à Previc acesso aos dados e informações relativos às operações e posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos planos de benefícios, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, junto aos sistemas de registro e de liquidação financeira ou depositados perante depositário central observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

Seção IV**Da Dispensa de Cadastro**

Art. 6º - A EFPC fica dispensada de cadastrar:



I - os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil, não exclusivos, a partir do segundo nível de abertura, inclusive, desde que representem até 3% (três por cento) dos recursos do plano; e

II - os fundos de investimento constituídos no exterior objeto de aplicação por fundos de investimento constituídos no Brasil.

Seção V

Dos Demonstrativos de Investimentos dos Planos

Art. 7º - O demonstrativo de investimentos é composto por todos os ativos pertencentes a carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista.

§ 1º - O demonstrativo de investimentos de todos os planos administrados, inclusive do Plano de Gestão Administrativa (PGA), deve ser enviado pela EFPC no prazo estabelecido pela Instrução Previc no 10, de 2017, ou por alterações posteriores.

§ 2º - A justificativa de eventual substituição de informações do demonstrativo de investimentos deve ser assinada pelo AETQ e permanecer na EFPC à disposição do Conselho Fiscal e da Previc.

Art. 8º - É obrigatório o envio e preenchimento das informações de todos os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente, no prazo estabelecido pela Instrução Previc no 10, de 2017, ou por alterações posteriores, e considerando a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º - O envio das informações do demonstrativo de investimento deve ser realizado conforme Portaria da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento.

Seção VI

Das Informações sobre a Política de Investimento

Art. 10 - O preenchimento das informações e as revisões das Políticas de Investimento devem ser realizados pela EFPC por meio do Sicadi no prazo estabelecido pela Instrução Previc no 10, de 2017, ou por alterações posteriores.

Parágrafo único - Informações referentes à Política de Investimento devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico da EFPC aos participantes e assistidos.

Art. 11 - Os planos de benefícios que se encontram sob administração especial com poderes de liquidação extrajudicial ou em processo de encerramento e as entidades em liquidação extrajudicial ou em processo de extinção ficam dispensados do preenchimento e envio, por meio do Sicadi, das informações referentes à Política de Investimento.

Parágrafo único - A EFPC que se encontrar sob liquidação extrajudicial ou em processo de extinção fica dispensada do preenchimento e envio, por meio do Sicadi, das informações referentes à Política de Investimento do PGA.

CAPÍTULO II

DO EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO E DE POSIÇÃO DE CUSTÓDIA DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Art. 12 - O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, devem observar o disposto no presente capítulo.

§ 1º - A individualização e a identificação a que se refere o caput deve atender ao disposto no § 2º do art. 16 da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - É vedado às EFPC incluir informações no sistema informatizado que importe em restrição de acesso ao seu conteúdo pela Previc, em relação aos títulos mencionados no caput.

Art. 13 - A EFPC deve observar os seguintes procedimentos para captura e transmissão dos arquivos digitais dos extratos a que se refere o art. 12, bem como a seguinte periodicidade de envio:

I - A EFPC deve autorizar e determinar às instituições financeiras responsáveis pela liquidação das operações de suas carteiras próprias, de seus fundos de investimento e de seus fundos de



investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos que capturem, a partir do 2º dia útil subsequente ao fechamento do mês ou semestre, na página eletrônica do Selic na Rede de Telecomunicações para o Mercado - RTM, os arquivos descritos a seguir:

- a) o extrato de movimentação mensal das operações com títulos públicos federais; e
- b) o extrato de posição de custódia dos títulos públicos federais do último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano;

II - A EFPC deve determinar às instituições financeiras liquidantes da carteira própria, carteira administrada, dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos que enviem à Previc os arquivos descritos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, relativamente a todas as contas ativas no Selic, inclusive aquelas que não tenham registrado movimentação no período ou que apresentem saldo de posição zero até o último dia do mês subsequente ao dos extratos, exatamente conforme capturados, em formato "TXT";

III - O envio dos extratos à Previc, exclusivamente por meio eletrônico, deve ser efetuado com o uso de sistema informatizado disponibilizado por meio do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen);

IV - É facultado o envio de todos os arquivos de um mesmo liquidante, conjuntamente, de forma compactada; e

V - O processo de envio pode ser automatizado com a utilização das ferramentas disponibilizadas pelo Sisbacen.

Art. 14 - Independentemente do atendimento ao disposto nesta Instrução, a Previc pode solicitar às EFPC o envio dos extratos citados nas alíneas "a" e "b", do inciso I do art. 13, referentes a quaisquer outros períodos de tempo, em conformidade com a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DA NEGOCIAÇÃO PRIVADA

Art. 15 - As operações realizadas pelas EFPC por meio de negociações privadas com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da alínea "e" do inciso VI do art. 36 da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, devem ser comunicadas à Previc no prazo estabelecido pela Instrução nº 10, de 2017, ou por alterações posteriores.

Parágrafo único - Para efeito desta Instrução, equiparam-se às operações de negociação privada com ações, as operações de negociação privada com bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações ou certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Seção I

Do Estudo Técnico

Art. 16 - A EFPC, nos casos de negociação privada de ações a que se refere o presente capítulo, deve elaborar estudo técnico contendo, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - o objetivo da operação pretendida;
- II - a necessidade da realização da operação por meio de negociação privada;
- III - a quantidade de ações a serem negociadas, por classe de ações;
- IV - o valor unitário de cada ação;
- V - o quadro de composição acionária da sociedade emissora, antes e depois da operação pretendida, no caso de aquisição de ações;
- VI - a quantidade de debêntures conversíveis em ações detidas pela EFPC, quando aplicável;
- VII - a alocação das ações a serem negociadas por plano de benefícios, no caso de aquisição de ações;
- VIII - a metodologia e a forma de precificação das ações na operação pretendida;



IX - análise de risco da operação observando os fatores de riscos inerentes ao ativo sob análise, considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, no que couber.

X - a análise do cenário econômico, com a descrição das premissas adotadas;

XI - o enquadramento do ativo conforme os requisitos, limites e condições previstos na legislação em vigor, no caso de aquisição de ações; e

XII - o retorno esperado da operação pretendida.

Parágrafo único - O estudo técnico previsto no caput poderá ser realizado pela própria EFPC ou por pessoa jurídica especializada devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício dessa atividade.

Seção II

Do Processo Decisório

Art. 17 - O processo de decisão de negociação privada de ações deve abranger, no mínimo, as seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos da EFPC ou órgão similar, quando prevista em regulamento interno;

II - declaração do administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos sobre os riscos envolvidos na operação;

III - declaração do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ de que a operação, atende aos requisitos e limites previstos na legislação em vigor;

IV - aprovação da operação pretendida pela diretoria executiva; e

V - aprovação da operação pretendida pelo conselho deliberativo.

§ 1º - A operação pretendida deve estar em conformidade com a política de investimentos dos planos administrados pela EFPC.

§ 2º - A diretoria executiva deve dar ciência da operação ao conselho fiscal em até 5 (cinco) dias da data de sua efetivação.

§ 3º - Quando o AETQ for responsável pela gestão de riscos da EFPC, o atendimento aos incisos II e III do caput poderá ser realizado em declaração única.

Seção III

Da Documentação

Art. 18 - A negociação privada de ações realizada pela EFPC deve conter, no mínimo, a seguinte documentação:

I - a comprovação de que o subscritor do requerimento tem poderes para representar a EFPC;

II - o estudo técnico a que se refere o art. 16 desta Instrução;

III - a comprovação de cumprimento das etapas do processo decisório previstas no art. 17;

IV - o extrato do estatuto vigente da EFPC, com a composição e as atribuições de seus órgãos estatutários, destacando-se aquelas referentes à gestão dos investimentos;

V - a composição e as atribuições do comitê de investimentos, quando houver;

VI - a política de competências ou alçadas, ou outro documento similar;

VII - o contrato ou acordo para exercício de voto que assegure à EFPC o direito à aquisição ou à alienação de ações ou debêntures conversíveis em ações;

VIII - o acordo de investimentos ou outro documento similar que contenha a descrição da operação pretendida;

IX - o acordo de acionistas, quando houver;

X - o extrato de custódia das ações a serem negociadas; e

XI - o parecer jurídico atestando a legalidade da operação pretendida.

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo deve ser mantida na EFPC à disposição da Previc.

§ 2º - Ainda que uma mesma operação envolva duas ou mais EFPC, a documentação a que se refere este artigo deve ser mantida individualmente.



Art. 19 - A negociação realizada pela EFPC referente a aquisição de ações que não estejam admitidas à negociação em bolsa de valores deve observar o disposto no art. 18 e conter, adicionalmente, a seguinte documentação:

I - a ata ou o extrato da ata da reunião do conselho de administração da companhia na qual tenha sido aprovada a emissão, para subscrição pública, de ações ou de bônus de subscrição;

II - comprovação de deferimento do registro de distribuição pública primária de ações ou bônus de subscrição de emissão da companhia por parte da Comissão de Valores Mobiliários; e

III - o boletim de subscrição de ações ou bônus de subscrição.

Art. 20 - A EFPC deve, nos casos em que a operação por meio de negociação privada se referir a ações de companhias permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, obter a autorização do poder concedente aprovando a alteração do controle acionário, se for o caso.

Parágrafo único - A obrigação descrita no caput refere-se às EFPC que participam do controle de permissionárias ou concessionárias, de suas coligadas, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas ou outras sociedades sob controle comum.

Seção IV

Da Autorização da Patrocinadora

Art. 21 - A EFPC patrocinada por empresas controlada, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que possua plano de benefícios na modalidade de benefício definido com responsabilidade da patrocinadora deve obter prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 22 - A EFPC deve elaborar, conforme estabelecido no art. 19 da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, as políticas de investimento dos recursos dos planos por ela administrado.

Art. 23 - A política de investimento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a previsão de alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;

II - a meta de rentabilidade por plano e segmento de aplicação;

III - a rentabilidade auferida por plano e segmento de aplicação nos 5 (cinco) exercícios anteriores a que a política de investimento se refere, de forma acumulada e por exercício;

IV - a taxa mínima atuarial ou os índices de referência, observado o regulamento de cada plano de benefícios;

V - os objetivos para utilização de derivativos;

VI - as diretrizes para observância de princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança, preferencialmente, de forma diferenciada por setores da atividade econômica; e

VII - as informações ou a indicação de documento em que conste procedimentos e critérios relativos a:

a) apreçamento dos ativos financeiros com metodologia ou as fontes de referência adotadas;

b) avaliação dos riscos de investimento, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes às operações;

c) seleção, acompanhamento e avaliação de prestadores de serviços relacionados à administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento;

d) observância dos limites e requisitos da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional;

e) operações realizadas em ativos financeiros ligados a patrocinador e a fornecedores, clientes e demais empresas ligadas ao grupo econômico da patrocinadora, conforme § 4º da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, observado o sigilo da informação;

f) avaliação, gerenciamento e acompanhamento do risco e do retorno esperado dos investimentos em carteira própria;



g) separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância; e

h) mitigação de potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório.

§ 1º - Os requisitos estabelecidos nos incisos I a V devem ser, preferencialmente, individualizados por perfil de investimento, quando houver.

§ 2º - A EFPC deve designar na política de investimentos o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ).

§ 3º - A EFPC deve designar na política de investimentos o administrador ou os participantes do comitê responsável pela gestão de riscos.

CAPÍTULO V

DO ADMINISTRADOR OU COMITÊ RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE RISCOS

Art. 24 - A EFPC Sistemicamente Importante (ESI) deve segregar a gestão de recursos da gestão de risco e designar:

I - administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) como principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos; e

II - administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos.

Parágrafo único - O AETQ e o responsável pela gestão de risco devem exercer suas funções com independência e sem qualquer subordinação hierárquica entre si.

Art. 25 - A EFPC não classificada como ESI poderá indicar o AETQ como responsável pela gestão de risco.

Parágrafo único - A EFPC não classificadas como ESI, quando segregar a gestão de recursos da gestão de risco, deve observar disposto no art. 24.

CAPÍTULO VI

DO PERFIL DE INVESTIMENTO

Art. 26 - A EFPC que oferecer perfil de investimento deve:

I - observar as diretrizes e os limites de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional;

II - esclarecer ao participante ou assistido quanto aos impactos da escolha de perfil e eventuais alterações, mediante disponibilização de material explicativo, redigido em linguagem simples e precisa; e

III - verificar se o perfil de investimento é adequado aos objetivos do participante ou assistido.

Parágrafo único - Incluem-se no disposto do caput os perfis de investimento do tipo ciclo de vida oferecido ao participante ou assistido pela EFPC.

Art. 27 - A opção do participante ou assistido por perfil de investimento ou a sua alteração deve ser formalizada em termo específico.

§ 1º - Caso a EFPC identifique que o perfil de investimento escolhido pelo participante ou assistido não é adequado ao seu perfil, deverá alertá-lo, para que o participante, a seu critério, confirme a alteração de perfil de investimento.

§ 2º - O participante ou assistido poderá alterar seu perfil de investimento em prazo estabelecido pela EFPC.

§ 3º - A recusa expressa do participante ou assistido em participar dos procedimentos estabelecidos nos incisos II e III do art. 26 impossibilitará a realização de opção ou de alteração de perfil de investimento pelo participante, cabendo à EFPC definir o tratamento para tais casos.

Art. 28 - A EFPC deve diligenciar para atualizar as informações relativas ao perfil de investimento dos seus participantes e assistidos em intervalos não superiores a 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de realização da opção pelo perfil de investimento ou da sua implementação por parte da EFPC.

Art. 29 - Para fins do disposto nesta Instrução, a EFPC deve:



I - manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para efetivar os procedimentos de que trata este Capítulo; e

II - estabelecer mecanismos de controle interno com o objetivo de garantir a segregação dos recursos do participante ou assistido considerando cada perfil de investimento oferecido.

CAPÍTULO VII

DO ATIVO FINAL

Art. 30 - Para os fins do disposto nesta Instrução considera-se ativo final os ativos financeiros individuais e as cotas de fundo de investimentos de que trata o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - O ativo final de que trata o caput pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações estabelecidos na Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional, diretamente aos seus ativos subjacentes, caso seja verificada sua utilização como meio para se executar operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou caso seja verificado desvio de finalidade em relação à estratégia usual do ativo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 31 - A EFPC fica obrigada a manter cadastro atualizado no Sicadi do estoque de imóveis remanescente na carteira própria dos quais seja proprietária diretamente e de informações, incluídas as referentes à composição do capital social, relativas ao estoque de participações diretas em sociedades de propósito específicos (SPE) adquiridas antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.661, de 2018, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - A atualização das informações sobre exclusão ou alteração do cadastro a que se refere o caput deve ser efetuada no prazo estabelecido pela Instrução Previc no 10, de 2017, ou por alterações posteriores.

Art. 32 - O disposto nesta Instrução se aplica imediatamente às solicitações, em análise na Previc, apresentadas pelas EFPC nos termos do art. 1º da Instrução nº 31, de 21 de maio de 2009, da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 33 - As EFPC terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequar seus planos de benefícios aos termos previstos no Capítulo VI, contados a partir da data de publicação desta instrução.

Seção II

Disposições Finais

Art. 34 - Esta instrução não se aplica aos planos de assistência à saúde a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 35 - Ficam revogadas as Instruções nos 31, de 2009, da Secretaria de Previdência Complementar, 2, de 18 de maio de 2010, e 4, de 13 de setembro de 2013, da Previc.

Art. 36 - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO - Diretor Superintendente Substituto

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 47)

Previdência Social - Publicada a Portaria SPREV/MF nº 41/18 que divulga os fatores de atualização dos salários de contribuição para o mês de novembro/18.

A SECRETÁRIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018, e tendo em



vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de novembro de 2018, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2018;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2018 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2018; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004000.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro de 2018, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,004000.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º - O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CINARA WAGNER FREDO

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 9.561, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 1)

Altera o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - Ficam remanejados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, na forma do Anexo I:

I - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:



- a) um DAS 101.2;
- b) dois DAS 102.4;
- c) seis FCPE 102.4; e
- d) uma FCPE 102.3; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 101.5;
- b) um DAS 101.4;
- c) cinco FCPE 101.4;
- d) uma FCPE 101.3;
- e) duas FCPE 101.2; e
- f) uma FCPE 102.2.

Art. 2º - Ficam transformados, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, e na forma do Anexo II:

I - um DAS-4 e um DAS-2 em um DAS-5; e

II - uma FCPE-4 em três FCPE-2.

Art. 3º - Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º - Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 5º - O Anexo I ao Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

II -

e)

5. Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal;

6. Departamento de Órgãos Extintos; e

7. Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas;

g)

2. Departamento de Infraestrutura de Energia e Projetos Especiais;

5. Departamento de Apoio à Estruturação de Concessões e Parcerias Público- Privadas;

i)

4. Departamento de Planejamento e Avaliação;

....." (NR)

"Art. 30 - Ao Departamento de Órgãos Extintos compete:

II - coordenar as atividades de organização e de manutenção do acervo documental de órgãos e de entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional submetidos a processos de extinção, até a sua entrega aos órgãos responsáveis pela guarda e manutenção;

....." (NR)



"Art. 30-A - Ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas à centralização dos serviços de inativos e pensionistas dos órgãos da administração pública federal direta integrantes do Sipec no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

II - praticar os atos operacionais e de gestão relativos à concessão e à manutenção de benefícios dos servidores civis e militares, dos empregados, dos aposentados e dos beneficiários de pensão:

a) dos ex-territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

b) do antigo Distrito Federal;

III - praticar os atos operacionais e de gestão relativos à concessão e à manutenção de benefícios dos servidores aposentados e de pensionistas de órgãos e entidades extintos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional cuja administração esteja vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - praticar os atos operacionais e de gestão relativos à concessão e à manutenção de benefícios dos servidores aposentados e de pensionistas dos órgãos da administração pública federal direta integrantes do Sipec cujos serviços tenham sido centralizados;

V - coordenar a execução das atividades relacionadas ao pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório referentes a anistiados políticos e a seus beneficiários; e

VI - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas aos assentamentos funcionais físicos e digitais dos servidores inativos e pensionistas, sob gestão do Departamento, no âmbito do Sipec.

Parágrafo único - O Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas atuará como órgão setorial de pessoal civil, militar e anistiados políticos nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do caput." (NR)

"Art. 35 -

VII - acompanhar e monitorar os projetos especiais, tais como defesa nacional, meio ambiente, turismo, comunicações e ciência e tecnologia;

IX - manifestar-se sobre o mérito dos projetos de parcerias público-privada da União e suas garantias;

X - coordenar o apoio aos entes federativos subnacionais na implementação de programas de fomento à realização de concessões e parcerias público-privadas;

XI - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - CFEP;

XII - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - Gepac; e

XIII - interagir com os agentes investidores no setor de infraestrutura." (NR)

"Art. 37 - Ao Departamento de Infraestrutura de Energia e Projetos Especiais compete auxiliar a Secretaria no monitoramento, na avaliação, na definição de metas e na coordenação da execução de investimentos em projetos nos setores de geração e transmissão de energia elétrica, petróleo e gás, combustíveis renováveis, geologia, mineração e indústria naval e de programas e projetos especiais, tais como defesa nacional, meio ambiente, comunicações e ciência e tecnologia." (NR)

"Art. 39 - Ao Departamento de Infraestrutura Social e Urbana compete auxiliar a Secretaria no monitoramento, na avaliação, na definição de metas e na coordenação da execução de investimentos em projetos nos setores de habitação, saneamento, prevenção em áreas de risco, saúde, educação, cultura, esporte, cidades históricas, turismo, recursos hídricos, mobilidade urbana e pavimentação." (NR)

"Art. 39-A - Ao Departamento de Apoio à Estruturação de Concessões e Parcerias Público-Privadas compete auxiliar a Secretaria na contratação, na avaliação, na definição de metas e na coordenação de projetos de concessão e parcerias público-privadas." (NR)



"Art. 45 -

.....
.....
II - acompanhar e projetar a evolução de indicadores econômicos, fiscais e sociais selecionados e elaborar relatórios periódicos sobre a evolução da conjuntura econômica;

III - elaborar e apreciar propostas de políticas econômica e fiscal e de melhoria do ambiente de negócios, inclusive de mercados regulados, que tenham impacto sobre o desenvolvimento econômico e social, de iniciativas do Ministério ou a este submetidas, e proceder ao acompanhamento das medidas aprovadas e à avaliação dos resultados;

.....
X - coordenar as ações estratégicas de investimento governamental, quanto às dimensões econômica, fiscal e social;

....." (NR)

"Art. 46 -

I - analisar e elaborar propostas de políticas macroeconômicas e fiscais, acompanhar a conjuntura econômica, elaborar projeções, avaliar os indicadores econômicos do País e realizar estudos periódicos sobre a evolução da economia, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública federal competentes sobre o tema;

II - orientar, coordenar e supervisionar a elaboração, o monitoramento e a avaliação de programas e políticas relacionados a temas econômicos e sociais, inclusive no âmbito do plano plurianual;

V - apoiar a formulação, avaliação e o monitoramento de políticas sociais, planos, programas e investimentos relacionados a sua temática; e

VI - desenvolver estudos, elaborar propostas, acompanhar e analisar os aspectos fiscais de políticas públicas, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública federal competentes sobre o tema." (NR)

"Art. 47 -

.....
I - acompanhar, analisar e elaborar propostas de políticas microeconômicas e regulatórias, com vistas ao desenvolvimento econômico e à melhoria do ambiente de negócios, e compatibilizá-las com as diretrizes econômicas, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública federal competentes sobre o tema;

II - orientar, coordenar e supervisionar a elaboração, o monitoramento e a avaliação de programas do plano plurianual relacionados a temas microeconômicos e regulatórios, com vistas ao desenvolvimento econômico e à melhoria do ambiente de negócios;

III - apoiar a formulação, a implementação, a análise e o monitoramento de políticas, planos, programas e investimentos relacionados a temas microeconômicos e regulatórios, com vistas ao desenvolvimento econômico e à melhoria do ambiente de negócios, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura e com os demais órgãos e entidades da administração pública federal competentes sobre o tema; e

IV - avaliar e desenvolver estudos sobre programas e políticas públicas relacionados a temas microeconômicos e regulatórios, com vistas ao desenvolvimento econômico e à melhoria do ambiente de negócios, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública federal competentes sobre o tema." (NR)

"Art. 48 - Ao Departamento de Assuntos Financeiros compete:

I - acompanhar, analisar e elaborar estudos e propostas de políticas públicas para o desenvolvimento dos setores financeiro, de previdência complementar, de seguros, de crédito, de garantias, de capitalização e de mercado de capitais, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública federal competentes sobre o tema;



III - desenvolver e apoiar a formulação, a implementação e o monitoramento de políticas públicas, de planos e de programas relacionados aos setores financeiro, de previdência complementar, de seguros, de crédito, de garantias, de capitalização e de mercado de capitais; e

....." (NR)

"Art. 49 - Ao Departamento de Planejamento e Avaliação compete:

.....
V - coordenar o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informação relacionados ao planejamento necessários às atividades da Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos;

.....
VIII - elaborar propostas, acompanhar e analisar os aspectos transversais e territoriais das políticas públicas;

IX - orientar, coordenar e supervisionar a elaboração, o monitoramento e a avaliação dos programas do plano plurianual relacionados a temas transversais, territoriais e de aperfeiçoamento da gestão da política pública;

X - apoiar a formulação e o monitoramento de políticas, planos, programas e investimentos relacionados a temas transversais, territoriais e de aperfeiçoamento da gestão da política pública;

XI - desenvolver estudos e propor melhorias para a implementação de programas e políticas públicas em temas transversais, territoriais e de aperfeiçoamento da gestão da política pública, em articulação com os demais órgãos; e

XII - promover e coordenar a elaboração de estudos e pesquisas com vistas à elaboração de subsídio para o planejamento nacional de longo prazo." (NR)

Art. 6º - O Anexo II ao Decreto nº 9.035, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo III a este Decreto.

Art. 7º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 9.035, de 2017:

I - os incisos V, IX e X do caput e o parágrafo único do art. 30;

II - o art. 40;

III - os incisos III e IV do caput do art. 46; e

IV - o inciso XIII do caput do art. 49.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor em 3 de dezembro de 2018.

Brasília, 14 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

DECRETO Nº 9.562, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 12)

Extingue a concessão outorgada à Fundação Cristiano Varella para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.042475/2017-41 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,

DECRETA :

Art. 1º - Fica extinta, por esaurimento dos efeitos e a pedido da concessionária, a concessão outorgada pelo Decreto de 6 de setembro de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2001, Seção 1, página 20, e ratificado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 134, de 19 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2002, Seção 1, página 2, à Fundação Cristiano Varella, entidade privada inscrita no CNPJ sob o nº 00.961.315/0001-03, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins



exclusivamente educativos, e da consignação do canal digital correspondente, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gilberto Kassab

DECRETO Nº 9.563, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 12)

Promulga o Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma, em 23 de outubro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana foi firmado em Roma, em 23 de outubro de 2008;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 800, de 20 de dezembro de 2010; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 17 de janeiro de 2018, nos termos de seu Artigo 19;

DECRETA :

Art. 1º - Fica promulgado o Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Roma, em 23 de outubro de 2008, anexo a este Decreto.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Aloysio Nunes Ferreira Filho

ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Italiana

(doravante denominados as "Partes"),

Buscando desenvolver a cooperação entre os dois países no setor cinematográfico;

Desejosos de expandir e favorecer a co-produção cinematográfica, que poderá promover o desenvolvimento das indústrias cinematográfica e audiovisual de ambos os países e o fortalecimento do intercâmbio cultural e econômico entre eles;

Convencidos de que essas formas de intercâmbio contribuirão para a intensificação das relações entre os dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Definições

Para os fins do presente Acordo:



"Filme em Co-produção" significa um filme de longa-metragem, em consonância com a legislação aplicável no Brasil e na Itália, independentemente do formato, estando incluídos filmes de ficção, animação e documentário, financiado e produzido conjuntamente por um ou mais co-produtores italianos e um ou mais coprodutores brasileiros, cujo projeto tenha sido aprovado por ambas as Autoridades Competentes e que seja destinado à exploração, em um primeiro momento, em salas de cinema e, posteriormente, em videocassete, videodisco, DVD, na televisão ou qualquer outra forma de distribuição. Novas formas de produção e distribuição cinematográfica serão incluídas no presente Acordo;

"Co-produtor italiano" significa uma ou mais empresas de produção cinematográfica estabelecida(s) na Itália, conforme a legislação italiana vigente;

"Co-produtor brasileiro" significa uma ou mais empresas de produção cinematográfica estabelecida(s) no Brasil, conforme a legislação brasileira vigente;

"Autoridade Competente" significa:

a) em relação a República Italiana, o Ministério de Bens e Atividades Culturais - Direção Geral do Cinema como responsável pela execução deste Acordo;

b) em relação à República Federativa do Brasil, a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura e a Agência Nacional do Cinema- ANCINE, sendo esta a responsável pelo acompanhamento e pela execução deste Acordo.

Artigo 2

Benefícios

1. Um Filme em Co-produção realizado sob o abrigo do presente Acordo será tratado como um filme nacional por ambas as Partes, tendo, assim, direito a todos os benefícios que são ou poderão vir a ser concedidos aos filmes nacionais por cada uma das Partes, nos termos das respectivas legislações nacionais.

2. Todos os benefícios disponíveis na Itália somente poderão ser concedidos ao Co-produtor italiano.

3. Todos os benefícios disponíveis no Brasil somente poderão ser concedidos ao Co-produtor brasileiro.

Artigo 3

Aprovação de Projetos

1. Os Filmes em Co-produção deverão obter aprovação de ambas as Autoridades Competentes.

2. Ao considerar propostas para a realização de um Filme em Co-produção, ambas as Autoridades Competentes, agindo conjuntamente e levando em devida consideração suas respectivas normas e diretrizes, aplicarão as regras e princípios estabelecidos neste Acordo assim como em seu Anexo.

3. Antes de aprovar um determinado projeto, as Autoridades Competentes deverão consultar-se mutuamente com vistas a assegurar que o projeto satisfaça as condições previstas neste Acordo.

4. O processo de aprovação compreenderá duas etapas: Aprovação Provisória, por ocasião da solicitação de aprovação do projeto, e Aprovação Final, quando o Filme em Co-produção houver sido finalizado para fins de distribuição.

5. As aprovações serão concedidas por escrito, nos termos das respectivas legislações nacionais, e deverão especificar as condições sob as quais são outorgadas.

6. A fim de gozar dos benefícios de uma co-produção, os co-produtores deverão comprovar boa organização técnica, sólida reputação profissional e condições de concluir a produção em questão de forma satisfatória.

7. Os Co-produtores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes a realização do próprio Filme em Co-produção.

Artigo 4

Autorização para Exibição Pública

1. A autorização para exibição pública será concedida na República Federativa do Brasil e na República Italiana de acordo com a legislação vigente em cada país.



2. A aprovação de um Filme em Co-produção no quadro do presente Acordo não significa uma autorização por parte das Autoridades Competentes para a exibição pública do Filme em Co-produção.

Artigo 5

Filmagens

1. Os Filmes em Co-produção realizados sob o abrigo do presente Acordo serão filmados nos países dos seus Co-produtores.

2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locações exteriores ou interiores em um país que não os dos Co-produtores participantes, caso o roteiro o exija.

3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 11, se a filmagem em locação for aprovada de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo, cidadãos do país em que a filmagem em locação for realizada poderão ser empregados como figurantes, em pequenos papéis ou como equipe adicional, cujos serviços sejam necessários para o trabalho em locação.

Artigo 6

Negativos e Primeira Cópia

1. O negativo original - ou a matriz digital - será de propriedade conjunta dos Co-produtores participantes e será depositado, em seus nomes, em um laboratório escolhido de comum acordo entre eles, localizado em um dos países co-produtores.

2. O negativo original será revelado em um laboratório do país de um dos Coprodutores.

3. Ao menos um interpositivo deverá ser feito, a partir do(s) qual/quais cada Co-produtor terá o direito de fazer um ou mais internegativos e cópias.

4. Os Filmes em Co-produção deverão ser processados até a produção da primeira cópia na República Federativa do Brasil ou na República Italiana ou, nos casos de co-produções multilaterais, conforme definido no Artigo 12, em um terceiro país envolvido na co-produção.

Artigo 7

Idiomas

1. Os diálogos e a narração de cada Filme em Co-produção deverão ser em italiano ou qualquer dialeto italiano, ou em português, ou em qualquer combinação desses idiomas permitidos. Trechos de diálogos em outros idiomas poderão ser incluídos no Filme em co-produção, caso o roteiro o exija.

2. Cada Filme em Co-produção deverá contar com duas versões, da seguinte forma:

a) Caso os diálogos e a narração constantes da trilha sonora original do Filme em Co-produção, ou parte deles, sejam em italiano ou qualquer dialeto italiano, deverá ser produzida uma versão legendada ou dublada em português. A dublagem ou a legendagem em português será realizada na República Federativa do Brasil. Qualquer exceção a este princípio deverá ser aprovada pelas Autoridades Competentes.

b) Caso os diálogos e a narração constantes da trilha sonora original do Filme em Co-produção, ou parte deles, sejam em português, deverá ser produzida uma versão dublada em italiano. A dublagem em italiano será realizada na República Italiana. Qualquer exceção a este princípio deverá ser aprovada pelas Autoridades Competentes.

3. A dublagem ou legendagem em idiomas que não o italiano ou o português para fins de comercialização do filme poderá, entretanto, ser realizada em outros países

Artigo 8

Aportes dos Co-produtores

1. O total dos aportes do Co-produtor italiano (ou dos Co-produtores italianos considerados conjuntamente), assim como o total dos aportes do Co-produtor brasileiro (ou dos Co-produtores brasileiros considerados conjuntamente), não poderá ser inferior a 20 % (vinte por cento) nem superior a 80% (oitenta por cento) do total dos custos de produção.

2. Tanto o(s) Co-produtor(es) italiano(s) como o(s) Co-produtor(es) brasileiro(s) e quaisquer terceiros Co-produtores, nos casos de co-produções multilaterais, nos termos Artigo 12, deverão, em



princípio, ter uma participação técnica e artística efetiva, que deverá ser aproximadamente proporcional a seu aporte financeiro.

3. Os aportes poderão ser apenas financeiros, respeitados os percentuais estabelecidos no Parágrafo 1 do presente Artigo.

4. No que diz respeito às co-produções financeiras, as quais se refere o parágrafo anterior, ambas as Autoridades Competentes deverão examinar se houve um equilíbrio anual.

5. No caso da figura do Co-produtor italiano ou brasileiro ser composta por mais de uma empresa produtora, o aporte financeiro de cada empresa do mesmo país não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do orçamento total do Filme em Co-produção.

6. Não obstante os parágrafos precedentes deste Artigo, as Autoridades Competentes poderão, conjuntamente e a título excepcional, aprovar Filmes em Coprodução os quais, apesar de não atenderem as regras referentes aos aportes dos Coprodutores, venham a contribuir para a consecução dos objetivos do presente Acordo. Em qualquer dos casos, o aporte do Co-produtor minoritário - não importando se o aporte seja exclusivamente financeiro ou inclua uma contribuição artística e técnica - não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento do Filme em Co-produção.

Artigo 9

Pagamento dos Aportes

1. O saldo do aporte do Co-produtor minoritário será transferido ao Coprodutor majoritário dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrega do material necessário para a produção da versão do filme no idioma do país minoritário.

2. O não-cumprimento desta exigência implicará a perda dos benefícios da coprodução.

Artigo 10

Repartição de Mercados

1. No contrato de co-produção assinado pelos Co-produtores, as cláusulas referentes à repartição dos mercados e das receitas entre os Co-produtores deverão ser aprovadas pelas Autoridades Competentes de ambas as Partes.

2. Com exceção dos mercados cinematográficos do Brasil e da Itália, os percentuais de tal repartição deverão corresponder aos percentuais dos aportes feitos por cada Co-produtor ao Filme em Co-produção.

3. Poderão ser admitidas exceções ao Parágrafo 2, desde que aprovadas pelas Autoridades Competentes.

4. Caso o contrato de co-produção assinado pelos Co-produtores preveja o pool dos mercados, as receitas de cada mercado nacional serão incluídas no pool somente após serem recuperados os investimentos nacionais.

5. Os prêmios e benefícios financeiros mencionados no Artigo 2 do Acordo não serão incluídos no pool.

6. A transferência de divisas derivadas da repartição dos mercados será efetuada em consonância com a legislação nacional aplicável a esse setor vigente em ambos os países.

Artigo 11

Participantes

1. Os roteiristas, diretores, atores e demais membros das equipes artísticas e técnicas que participarem dos Filmes em Co-produção deverão ser:

a) com relação a República Italiana,

i) nacionais da República Italiana,

ii) nacionais dos Estados Membros da União Européia, ou

iii) residentes permanentes na República Italiana, nos termos da legislação vigente no país.

b) com relação a República Federativa do Brasil,

i) nacionais da República Federativa do Brasil, ou



ii) residentes permanentes na República Federativa do Brasil. nos termos da legislação vigente no país.

c) nos casos de co-produções multilaterais, de acordo com o Artigo 12,

i) nacionais desses países, ou

ii) residentes permanentes nesses países nos termos da legislação vigente nesses países.

2. Os participantes do Filme em Co-produção, tal como definidos neste Artigo, deverão manter a sua nacionalidade do início ao fim da produção do filme, e não poderão adquirir ou perder essa nacionalidade ao longo desse período.

3. Em casos excepcionais e com vistas a atender a necessidades específicas do Filme em Co-produção, será permitida a participação de profissionais que não atendam aos requisitos estabelecidos nos Parágrafos 1 e 2, desde que condicionada a aprovação de ambas as Autoridades Competentes.

4. A Autoridade Competente brasileira se reserva o direito de, a seu critério e em ocasião que lhe parecer oportuna, considerar como membros representantes da parte brasileira nas equipes artística e técnica, profissionais que sejam nacionais dos Estados Membros do MERCOSUL.

Artigo 12

Co-Produções Multilaterais

1. As Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente um projeto de Filme em Co-produção, ao abrigo do presente Acordo, do qual participarão Coprodutores de um ou mais países com os quais uma ou ambas as Partes tenham firmado um acordo de co-produção cinematográfica ou audiovisual, em consonância com suas leis internas aplicáveis.

2. As aprovações nos termos deste Artigo firmam-se, porém, aos projetos em que o aporte do Co-produtor de um terceiro país ou o total dos aportes dos Coprodutores de um terceiro país considerados conjuntamente não seja inferior a 10% (dez por cento) do total dos custos de produção do filme e não exceda o menor dos aportes individuais dos Co-produtores Brasileiro e Italiano.

3. No caso da figura do Co-produtor italiano ou do Co-produtor brasileiro, ou ainda do Co-produtor de um terceiro país ser, na realidade, composta por mais de uma empresa produtora, o aporte financeiro de cada empresa do mesmo país não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do orçamento total do Filme em Co-produção.

Artigo 13

Entrada Temporária

1. Com respeito aos Filmes em Co-produção aprovados, cada Parte deverá facilitar, em conformidade com a legislação nacional vigente no seu país:

a) a entrada e a residência temporária em seu território do pessoal técnico e artístico da outra Parte;

b) a importação temporária e a re-exportação de quaisquer equipamentos e materiais necessários a produção e a promoção dos filmes sob o abrigo do presente Acordo, em consonância com a legislação nacional vigente em ambos os países.

2. Essas disposições aplicar-se-ão igualmente a terceiros países, aprovados nos termos do Artigo 12 do presente Acordo.

Artigo 14

Exportação de Filmes

Caso um Filme em Co-produção seja exportado para um país onde as importações sejam restritas por cotas, o filme será, de forma geral, incluído na cota do país que tenha as melhores condições de providenciar a sua exibição.

Artigo 15

Créditos

1. Os Filmes em Co-produção deverão conter uma cartela nos créditos iniciais informando que o Filme em Co-produção e uma "Co-Produção Ítalo-Brasileira" ou uma "Co-Produção Brasileiro-Italiana".



2. O material promocional referente ao Filme em Co-produção conterá, igualmente, a informação de que a obra é uma "Co-Produção Ítalo-Brasileira" ou uma "Co-Produção Brasileiro- Italiana".

Artigo 16

Festivais Internacionais

1. De forma geral, o Co-produtor majoritário fará a inscrição do Filme em Coprodução em festivais internacionais.

2. Os Filmes em Co-produção produzidos com aportes iguais deverão ser inscritos como um Filme em Co-produção do país do qual o diretor seja nacional.

Artigo 17

Isenção de restrições

Não serão aplicadas restrições a importação, distribuição e exibição de produções cinematográficas e audiovisuais italianas na República Federativa do Brasil ou de produções cinematográficas e audiovisuais brasileiras na República Italiana, além daquelas impostas pela legislação nacional vigente em cada um desses dois países, inclusive, no caso da República Italiana, as obrigações derivadas da legislação da União Européia.

Artigo 18

Comissão Mista

1. Durante a vigência do presente Acordo, uma Comissão Mista, composta por servidores de ambas as Partes e, caso necessário, também por especialistas - incluindo-se neste grupo diretores e produtores - de ambos os países, reunir-se-á uma vez a cada dois anos, alternadamente na Itália e no Brasil.

2. A Comissão Mista poderá ser convocada a título extraordinário a pedido de uma ou de ambas as Autoridades Competentes, em particular no caso de alterações importantes na legislação interna referente à indústria cinematográfica e audiovisual em um ou outro país.

3. A Comissão Mista examinará se o equilíbrio geral das co-produções foi respeitado, incluindo-se nesta análise o número de co-produções, os percentuais, o valor total dos investimentos e dos aportes artísticos e técnicos. Em caso negativo, a Comissão definirá e submeterá a aprovação das Autoridades Competentes as medidas necessárias para restabelecer tal equilíbrio.

4. A Comissão Mista submeterá a aprovação das Autoridades Competentes das duas Partes as modificações ao presente Acordo que forem necessárias para solucionar as dificuldades que surgirem durante a sua execução, assim como para aperfeiçoá-lo, em benefício de ambas as Partes.

Artigo 19

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação entre as Partes, por via diplomática, a respeito do cumprimento dos requisitos de suas respectivas legislações internas para a aprovação deste Acordo.

2. O presente Acordo, assim como o seu Anexo, que é parte integrante deste instrumento, permanecerá em vigor por cinco anos, a menos que seja denunciado, nos termos do Parágrafo 3 deste Artigo.

3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante o encaminhamento de notificação escrita a outra Parte, com pelo menos seis meses de antecedência, expondo essa intenção. Neste caso, o Acordo deixará de vigorar ao fim daquele período.

4. Se tal notificação não for encaminhada, o presente Acordo será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de cinco anos.

5. A eventual denúncia do presente Acordo não terá conseqüências sobre a finalização dos Filmes em Co-produção aprovados antes da denúncia.

6. O presente Acordo substitui o Acordo de Co-produção Cinematográfica anterior entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em 09 de novembro de 1970, e que entrou em vigor em 04 de julho de 1974.

Artigo 20



Alterações

1. O presente Acordo poderá, a qualquer momento, ser alterado por consentimento mutuo das Partes, por intermédio de troca de Notas entre elas, por via diplomática.
2. As emendas entrarão em vigor quando as Partes notificarem uma a outra do cumprimento de suas respectivas exigências internas.

Artigo 21

Resolução de controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as Partes.

Feito em Roma, em 23 de outubro de 2008, em dois originais, nos idiomas português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em casos de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

João Luiz Silva Ferreira - Ministro da Cultura

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA

Sandro Bondi - Ministro dos Bens e Atividades Culturais

ANEXO

AO ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1. A solicitação para que um Filme em Co-produção possa receber os benefícios de uma co-produção sob o abrigo do presente Acordo deverá ser feita às duas Autoridades Competentes no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início das filmagens.
2. A Autoridade Competente de uma das Partes deverá comunicar a sua decisão à outra Autoridade Competente, em princípio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação completa, em consonância com o Parágrafo 3 deste Anexo.
3. Por ocasião da solicitação de aprovação de um projeto, deverão ser entregues os seguintes documentos, redigidos em italiano, no caso da Itália, e em português, no caso do Brasil:
 - 3.1. Roteiro e sinopse do Filme em Co-produção.
 - 3.2. Prova documental da aquisição legal dos direitos autorais para a produção e distribuição do Filme em Co-produção.
 - 3.3. Cópia do contrato de co-produção assinado pelos Co-produtores. O contrato deverá conter:
 - a) o título da co-produção, mesmo que provisório;
 - b) o nome do autor do roteiro original ou do adaptador, se o roteiro for baseado em obra literária - deverá ser também anexada a cessão dos direitos de adaptação da obra literária, pelo autor ou seus herdeiros legais;
 - c) o nome do diretor - sendo permitida uma cláusula de substituição prevendo o nome do eventual substituto, caso seja necessária;
 - d) o orçamento, identificando as despesas a serem incorridas por cada um dos Co-produtores;
 - e) o plano de financiamento;
 - f) uma cláusula definindo a repartição das receitas e dos mercados;
 - g) uma cláusula detalhando a participação dos Co-produtores em casos de gastos além ou aquém do orçamento, devendo ser essa participação, em princípio, proporcional aos seus respectivos aportes, embora a participação do Co-produtor minoritário, caso os gastos superem o orçamento, possa ser limitada a 30% do orçamento do filme;
 - h) uma cláusula estabelecendo que a concessão de benefícios sob o abrigo do presente Acordo não obriga as Autoridades Competentes a autorizar a exibição pública do Filme em Co-produção;
 - i) uma cláusula prevendo as medidas a serem adotadas caso:
 - i) após análise do caso, a Autoridade Competente de qualquer uma das Partes indefira o projeto;
 - ii) as Autoridades Competentes proíbam a exibição do Filme em Co-produção em um dos dois países;
 - iii) qualquer um dos Co-produtores deixe de cumprir os seus compromissos.



- j) a data de início das filmagens;
 - k) uma cláusula estabelecendo os prazos dentro dos quais os respectivos aportes dos Co-produtores destinados ao Filme em Co-produção deverão ser integralizados;
 - l) uma cláusula declarando que o Co-produtor majoritário deverá adquirir uma apólice de seguro cobrindo, pelo menos, "todos os riscos de produção" e "todos os riscos referentes às matrizes originais de produção"; e
 - m) uma cláusula prevendo a repartição da propriedade dos direitos autorais numa base proporcional aos respectivos aportes dos Co-produtores.
- 3.4. O contrato de distribuição, se este já houver sido assinado.
- 3.5. Uma lista das equipes criativa e técnica, indicando as suas nacionalidades.
- 3.6. O cronograma de produção.
- 3.7. O roteiro final de filmagem.
4. As Autoridades Competentes poderão solicitar quaisquer outros documentos e quaisquer informações complementares consideradas necessárias.
5. Serão admitidas alterações contratuais, inclusive a substituição de um Coprodutor, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que o Filme em Co- produção seja finalizado. A substituição de um Co-produtor só será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam as Autoridades Competentes.

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 51)

Destina recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola, a escolas públicas estaduais e distritais, a fim de apoiar a implementação do Novo Ensino Médio e a realização da avaliação de impacto do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007;

Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017;

Portaria MEC nº 649, de 10 de julho de 2018;

Portaria MEC nº 1.023, de 4 de outubro de 2018; e

Portaria MEC nº 1.024, de 4 de outubro de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e:

CONSIDERANDO:

A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na melhoria da qualidade da oferta do ensino médio em consonância com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e estabelece uma nova estrutura da organização curricular para o ensino médio, de forma a atender as metas 3, 6, 7 e 11 do Plano Nacional de Educação - PNE;

A necessidade de apoiar os sistemas de ensino público na operacionalização de ações voltadas à melhoria da qualidade da oferta da educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares



Nacionais para o Ensino Médio - DCNEM, em vigor, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE; e

A necessidade de estabelecer ações conjuntas entre os entes federados, que propiciem novas organizações curriculares para o ensino médio, compatíveis com os projetos de vida dos jovens e as perspectivas da sociedade contemporânea, resolve, ad referendum:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Ficam destinados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nas categorias econômicas de custeio e de capital, em favor das escolas públicas estaduais e distritais, a fim de apoiar a implementação do Novo Ensino Médio e a realização da avaliação de impacto do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI.

Parágrafo único - Os recursos financeiros de que trata o caput serão repassados às Unidades Executoras Próprias - UEx representativas das escolas que:

I - foram selecionadas pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, doravante denominadas Entidades Executoras - EEx, que aderiram ao Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio, a fim de atender ao inciso III do art. 2º da Portaria MEC nº 649, de 10 de julho de 2018, que trata do apoio financeiro para implementação do Novo Ensino Médio; e

II - tenham sido sorteadas para participar da avaliação de impacto do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI, conforme disposto na Portaria MEC nº 1.023, de 4 de outubro de 2018.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO

Art. 2º - A adesão ao apoio financeiro, no âmbito do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio, será feita em duas etapas.

§ 1º - A primeira etapa da adesão compreende os seguintes procedimentos a serem adotados pelas EEx:

I - confirmação de participação, por meio do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec;

II - seleção das escolas que poderão participar, com base na lista de escolas elegíveis disponibilizada no Simec pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC; e

III - ratificação, no Simec, das escolas sorteadas para a avaliação de impacto do EMTI.

§ 2º - A segunda etapa corresponde à adesão, por meio do PDDE Interativo, das escolas selecionadas e ratificadas na primeira etapa pela EEx, na forma dos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Art. 3º - São elegíveis para receber o apoio financeiro escolas públicas que:

I - tenham estudantes matriculados no ensino médio, conforme dados do último Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;

II - sejam mantidas por Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal que aderiram ao Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio;

III - tenham sido selecionadas por sua respectiva EEx; e/ou

IV - sejam participantes da ação de avaliação de impacto do EMTI, conforme estabelece a Portaria MEC nº 1.023, de 2018.

Art. 4º - Na seleção de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º desta Resolução, a EEx deverá priorizar aquelas escolas que:

I - participam do Centro Nacional de Mídias da Educação, ação no âmbito do Programa de Inovação Educação Conectada, instituído por meio do Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017;

II - se enquadram como escolas-piloto do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio, fazendo parte da ação II, disposta no inciso II do art. 2º e descritas na alínea "b" do inciso I do art. 9º da Portaria MEC nº 649, de 2018.



Art. 5º - Na seleção e priorização de que trata o art. 4º, a EEx deverá assegurar, conforme dados do Inep, a participação de, pelo menos, uma escola de cada grupo que:

I - atenda às modalidades de ensino educação escolar indígena, educação escolar quilombola ou educação do campo;

II - atenda a estudantes de ensino médio regular no período noturno;

III - apresente Indicador de Nível Socioeconômico - INSE baixo ou muito baixo, ou outro critério de vulnerabilidade social conforme disposto no documento orientador;

IV - seja a única a oferecer o ensino médio no município; e

V - tenha até cento e trinta estudantes matriculados no ensino médio.

Parágrafo único - No caso de não haver escolas que se enquadrem em algum grupo de critérios constantes dos incisos I a V, a seleção e priorização deverá atender os critérios de elegibilidade, conforme disposto no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º - A SEB-MEC será responsável pela validação e definição das escolas que realizarem a adesão no sistema PDDE Interativo.

Parágrafo único - Caso a quantidade de unidades escolares que aderiram a este apoio financeiro ultrapasse o limite orçamentário previsto, a SEB-MEC definirá a lista de atendimento com base nos critérios constantes nos incisos I a V do § 1º do art. 9º desta Resolução.

Art. 7º - A EEx deverá encaminhar, em prazo a ser definido pela SEB-MEC e informado no sítio do MEC, um Plano de Acompanhamento das Propostas de Flexibilização Curricular - PAPFC, em sistema específico a ser acessado por meio do PDDE Interativo, conforme disposto no art. 5º da Portaria MEC nº 1.024, de 4 de outubro de 2018.

Art. 8º - As escolas beneficiadas com os recursos de que trata esta Resolução deverão elaborar Proposta de Flexibilização Curricular - PFC, conforme disposto no art. 6º da Portaria MEC nº 1.024, de 2018.

§ 1º - A PFC deverá contemplar as orientações do PAPFC, ser coerente com o projeto pedagógico da escola e com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio - DCNEM, e enfatizar as ações que contribuam diretamente para o aumento da aprendizagem e redução do abandono escolar.

§ 2º - A escola deverá inserir a PFC elaborada, em sistema específico a ser acessado por meio do PDDE Interativo, para avaliação e validação pela EEx.

§ 3º - As PFC serão avaliadas e aprovadas pela EEx, para fins de recebimento da segunda parcela dos recursos de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 9º - Os recursos destinados ao financiamento das ações no âmbito deste PDDE serão repassados às UEx representativas das escolas beneficiadas para a cobertura de despesas de custeio e de capital, considerando um valor fixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade escolar e um valor per capita de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), com base no número de matrículas de ensino médio da unidade escolar registradas no último Censo Escolar da Educação Básica.

§ 1º - Receberão um adicional de 10% sobre o valor variável as unidades escolares que:

I - tiverem INSE baixo ou muito baixo, conforme dados do Inep, ou outro critério de vulnerabilidade social, conforme disposto no Documento Orientador;

II - tiverem carga horária anual inferior a mil horas, conforme censo do último ano;

III - participarem do Centro Nacional de Mídias;

IV - oferecerem modalidades de educação escolar indígena, educação escolar quilombola ou educação do campo; ou

V - sejam as únicas escolas de ensino médio de seus municípios e tenham menos de cento e trinta estudantes de ensino médio matriculados.

§ 2º - Os recursos de que tratam o caput serão repassados na proporção de 40% (quarenta por cento) na categoria de capital e 60% (sessenta por cento) na categoria de custeio.



Art. 10 - Os recursos de que trata o artigo anterior deverão ser destinados ao desenvolvimento da implantação do Novo Ensino Médio, podendo ser empregados na:

I - aquisição de material de consumo e na contratação de serviços necessários à elaboração e implementação das PFC;

II - realização de pequenos reparos e adequações de infraestrutura necessários à implementação da PFC; e

III - aquisição de equipamentos e mobiliários necessários à implementação PFC.

Art. 11 - O repasse de recursos será realizado em três parcelas:

I - primeira parcela, no montante de vinte por cento do valor total a ser repassado, condicionada à validação da SEB-MEC das escolas que aderiram no sistema PDDE Interativo;

II - segunda parcela, no montante de quarenta por cento do valor total a ser repassado, condicionada à elaboração do PAPFC pela Secretaria e seu envio à SEB-MEC e à aprovação da PFC da escola, pela EEx, em sistema específico indicado pela SEB-MEC; e

III - terceira parcela, no montante de quarenta por cento do valor total a ser repassado, condicionada à apresentação de nova Matriz Curricular, com quadro de horário de aula e projeto pedagógico reelaborado, em sistema específico indicado pela SEBMEC.

Art. 12 - A transferência financeira sob a égide desta Resolução ocorrerá mediante depósito em conta bancária específica, na Ação Qualidade, aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na mesma agência bancária depositária dos recursos do PDDE.

Parágrafo único - Os saldos remanescentes, em 31 de dezembro, das transferências financeiras de que tratam o caput deverão ser utilizados nas finalidades constantes nos incisos I a III do art. 10 desta Resolução, observando as categorias econômicas de custeio e capital.

Art. 13 - A assistência financeira de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE e fica limitada aos valores autorizados na ação específica, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal, e condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA do Governo Federal e à viabilidade operacional.

Art. 14 - Eventuais rendimentos obtidos com aplicações financeiras deverão ser computados a crédito da conta específica e serem utilizados exclusivamente para a implementação das atividades do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio, respeitadas as mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO

Art. 15 - O monitoramento da implementação da PFC será realizado por meio de sistema específico de monitoramento acessado por meio do sistema PDDE Interativo, para as UEx e as EEx, seguindo especificações a serem definidas em Documento Orientador.

§ 1º - A SEB-MEC acompanhará as taxas de rendimento escolar das UEx participantes, conforme dados do Inep, e poderá, em articulação com as redes de ensino, definir metas a serem alcançadas, tendo como base, inclusive, informações registradas nos sistemas de avaliação estaduais.

§ 2º - O preenchimento do módulo específico de monitoramento a que se refere o caput deste artigo é condição necessária para recebimento das parcelas e a participação em exercícios seguintes.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16 - O FNDE, para operacionalizar os repasses previstos nesta Resolução, contará com as parcerias da SEB-MEC, EEx, das UEx e das escolas que representam, cabendo, entre outras atribuições previstas nos normativos do PDDE:

I - ao FNDE:

a) providenciar, junto aos bancos parceiros, a abertura das contas destinadas à movimentação dos recursos repassados para a execução do programa;



b) repassar às UEx os recursos devidos às escolas beneficiários do PDDE Novo Ensino Médio, de que trata o art. 1º, em conformidade com as listas submetidas pela SEBMEC ao FNDE, na forma da alínea "b" do inciso II do art. 16 desta Resolução;

c) manter dados e informações cadastrais das UEx;

d) proceder ao monitoramento da execução financeira dos recursos repassados, de que trata a alínea "b" deste inciso; e

e) recepcionar e manter dados de prestação de contas dessas entidades.

II - à SEB-MEC:

a) prestar assistência técnica às secretarias EEx, fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada a implementação das PFC nas unidades escolares contempladas com os recursos de que trata esta Resolução;

b) enviar ao FNDE, para fins de liberação dos recursos de que trata esta Resolução, as relações nominais e com os respectivos valores de cada uma das parcelas a serem repassadas às escolas elegíveis, dentre as que aderiram no sistema PDDE Interativo;

c) manter articulação com as EEx, para a realização de atividades de acompanhamento e avaliação, de maneira a contribuir para a boa e regular aplicação dos recursos em favor das escolas beneficiárias; e

d) realizar o acompanhamento das taxas de rendimento escolar do banco de dados do Inep e outras informações que venham a ser solicitadas às EEx.

III - à EEx:

a) selecionar e enviar à SEB-MEC a relação nominal das escolas que serão contempladas por esta Resolução, observando o disposto nas Portarias MEC nº 649, de 2018, nº 1.023, de 2018, e nº 1.024, de 2018;

b) avaliar e aprovar, em sistema específico, as PFC elaboradas pelas escolas integrantes de sua rede de ensino, condição para o repasse da segunda parcela, conforme disposto no inciso II do art. 11 desta Resolução;

c) elaborar o PAPFC, previsto no art. 7º, e encaminhar, via sistema específico, à SEB-MEC;

d) enviar informações relativas à implementação das PFC solicitadas pela SEBMEC para fins de monitoramento;

e) indicar o coordenador e a equipe técnica para orientação e apoio às escolas na implementação das ações, conforme Documento Orientador;

f) realizar a formação das equipes gestoras das escolas (diretor e coordenador pedagógico);

g) orientar as escolas na elaboração da PFC;

h) garantir o aumento da carga horária para, no mínimo, três mil horas (mil horas anuais);

i) garantir que cada escola beneficiária disponha de um responsável pelas ações de elaboração e execução da PFC da escola, que poderá ser coordenador pedagógico, cargo equivalente ou professor do quadro permanente, com perfil adequado para acompanhar o desenvolvimento de todo o processo, estabelecendo cronograma de ações;

j) realizar atividades de acompanhamento e avaliação, de maneira a contribuir para a boa e regular aplicação dos recursos em favor das escolas beneficiárias;

k) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB-MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria; e

l) zelar para que as UEx representativas das escolas integrantes de sua rede de ensino cumpram as disposições do inciso seguinte.

IV - à UEx:

a) efetivar, por meio do PDDE Interativo, o aceite a esta iniciativa vinculada ao PDDE Novo Ensino Médio;



- b) elaborar e inserir em sistema específico, por meio do PDDE Interativo, a PFC e encaminhar para análise da EEx à qual está vinculada a escola que representa;
- c) disponibilizar informações e dados escolares que contribuam para o registro institucional, bem como para a disseminação de experiências significativas junto às demais escolas e sistemas educacionais, com o objetivo de implementar a Lei nº 13.415, de 2017, que altera a LDB;
- d) participar de reuniões técnicas e eventos de formação, promovidos pelas EEx e pela SEB-MEC, que contribuam para ampliação e aperfeiçoamento da dimensão pedagógica;
- e) prestar informações relativas à implementação das PFC solicitadas pela SEBMEC para fins de monitoramento;
- f) indicar um coordenador pedagógico, cargo equivalente ou professor para a função de coordenador e articulador das ações de organização curricular propostas, nos termos previstos na alínea "e" do inciso anterior;
- g) manter o sistema de monitoramento preenchido e atualizado;
- h) participar das ações formativas disponibilizadas pelo sistema de monitoramento para execução do Programa;
- i) proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Resolução, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE;
- j) zelar para que a prestação de contas referida na alínea anterior contenha os lançamentos e seja acompanhada dos comprovantes referentes à destinação dada aos recursos de que trata esta Resolução e a outros que, eventualmente, tenham sido repassados, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, na mesma conta bancária específica, fazendo constar no campo "Programa/Ação" dos correspondentes formulários a expressão "PDDE Novo Ensino Médio";
- k) fazer constar dos documentos probatórios das despesas realizadas com os recursos de que trata esta Resolução (notas fiscais, faturas, recibos) a expressão "Pagos com recursos do FNDE/PDDE Novo Ensino Médio"; e
- l) garantir livre acesso às suas dependências a representantes da SEB-MEC, do FNDE, do TCU, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Ministério Público, prestando-lhes esclarecimentos e fornecendo-lhes documentos requeridos, quando em missão de acompanhamento, fiscalização e auditoria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - As orientações relativas à implementação desta iniciativa serão divulgadas no Documento Orientador do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio a ser disponibilizado no site www.mec.gov.br.

Art. 18 - Fica revogada a Resolução CD/FNDE nº 4, de 25 de outubro de 2016.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 75)

Dispõe sobre a notificação dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada ainda não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal até o final de 2018 para que efetuem suas inscrições em 2019.

A PLENÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 5, 6, 7 e 8 de novembro de 2018, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e,



considerando o Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

considerando a Portaria Interministerial MDSA/MP/MF nº 2, de 7 de novembro de 2016, que estabelece o cronograma para inscrição dos beneficiários no Cadastro Único;

considerando a Portaria Interministerial MDS/MP/MF nº 5, de 22 de dezembro de 2017, que prorroga o prazo para inscrição dos beneficiários idosos no Cadastro Único;

considerando o Decreto nº 9.462, de 8 de agosto de 2018, que altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

considerando a Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social;

considerando a redução costumeira do quantitativo de servidores municipais e do DF nos meses de janeiro e fevereiro, em decorrência do período de férias; e

considerando que uma nova gestão se inicia no âmbito do governo federal em janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - Propor ao Ministério do Desenvolvimento Social que:

I - Realize notificação de escalonamento para inscrição dos beneficiários do BPC não inscritos no Cadastro Único até o final de 2018, observando o mês de aniversário dos beneficiários, em lotes trimestrais, a partir de janeiro de 2019;

II - Realize, a partir de julho de 2019, as notificações para defesa em âmbito do INSS, em razão da não inscrição no período trimestral;

III - Garanta a ampla divulgação nos meios de comunicação do processo de notificação para fins de inscrição no mês de aniversário; e

IV - As propostas acima sejam contempladas em regulamentação do MDS.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KAROLINE AIRES FERREIRA - Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social - Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 (*) - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 39)

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MEC nº 522, de 1 de junho de 2018; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

considerando os debates realizados no âmbito do CG-Fies e do Grupo Técnico do Fies, com vistas à atualização do Regimento Interno;

considerando a estrutura orgânica do Comitê Gestor do Fies e as competências estabelecidas pelo Decreto de 19 de setembro de 2017, com a redação dada pelo Decreto nº 9.304, de 8 de março de 2018, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Revogar a Resolução nº 1, de 13 de dezembro de 2017, e a Resolução nº 25, de 5 de junho de 2018.

Art. 3º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.



FELIPE SARTORI SIGOLLO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 5/11/2018, Seção 1, páginas 36 e 37, com incorreção no original.

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (CG-FIES)

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º - O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), de que trata o art. 1º do Decreto de 19 de setembro de 2017, tem por finalidade formular a política de oferta e supervisionar a execução das operações do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sob a coordenação do Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º - Compete ao CG-Fies:

I - formular a política de oferta de financiamento estudantil;

II - estabelecer as diretrizes e o planejamento do Fies; e

III - supervisionar a execução das operações do Fies coordenadas pelo MEC, acompanhar os financiamentos concedidos no âmbito do Fies, os indicadores dos alunos beneficiados e as garantias fornecidas pelo Fundo Garantidor (FG-Fies).

Art. 3º - O CG-Fies deverá, anualmente, deliberar e encaminhar ao Ministro de Estado da Educação:

I - os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies, incluindo os critérios de priorização da oferta de financiamento para cursos e para alocação regional das vagas;

II - os parâmetros para o financiamento de estudantes de cursos da educação profissional e tecnológica e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva;

III - as regras de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;

IV - os requisitos de adesão e participação das instituições de ensino no Fies, incluídos os critérios mínimos de qualidade do curso ou da instituição de ensino;

V - os limites de crédito a serem oferecidos nas modalidades do Fies, o prazo do financiamento e a forma de reajuste ao longo do tempo dos valores constantes dos contratos de financiamento estudantil passíveis de financiamento pelo Fies;

VI - os parâmetros de repactuação dos financiamentos com os estudantes que poderão ser negociados pelas instituições financeiras nos contratos com garantia de fundos com aporte de recursos da União;

VII - regras que determinarão os aportes ao FG-Fies a serem realizados pelas instituições de ensino a partir do segundo ano no FG-Fies;

VIII - as condições da garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, de forma exclusiva ou concomitante com as garantias dadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IX - o cálculo e o detalhamento do procedimento da restituição de que trata o § 15 do art. 5ºC da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

X - o prazo de suspensão das instituições de ensino que descumprirem as obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies, conforme disposto no inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001;

XI - as regras e as condições aplicadas ao aproveitamento dos descontos concedidos sobre os encargos educacionais de caráter coletivo, no âmbito do Fies; e

XII - as regras de abatimento de que trata o art. 6ºB da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 4º - O CG-Fies deverá, nos termos do inciso II do art. 2º, deliberar sobre o planejamento do financiamento estudantil por meio de Plano Trienal, que conterá:

I - as diretrizes gerais do Fies para o triênio de referência, discriminando a quantidade anual de vagas a serem ofertadas e as prioridades de atendimento necessárias;

II - o mapeamento de riscos cobertos, parâmetros e disposições contratuais necessárias;



III - os percentuais ou valores mínimos e máximos de financiamento;

IV - a estimativa e o monitoramento do aporte global de recursos financeiros e o impacto fiscal no curto e no médio prazos; e

V - o período de aplicação do Plano Trienal, inclusive a data limite para liquidação das obrigações financeiras junto às instituições de ensino superior antes do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único - O Plano Trienal do Fies será aplicado a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua aprovação e será atualizado anualmente.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO COMITÊ

Seção I

Da Estrutura

Art. 5º - Integram o CG-Fies:

I - Plenário

II - Presidência

III - Secretaria Executiva

IV - Grupo técnico.

Art. 6º - Caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem prejuízo das demais competências que lhes são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do CG-Fies.

Seção II

Da Composição

Art. 7º - O CG-Fies tem a seguinte composição:

I - três representantes do Ministério da Educação (MEC) ou de autarquias a ele vinculadas;

II - dois representantes do Ministério da Fazenda (MF);

III - dois representantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP);

IV - um representante da Casa Civil da Presidência da República; e

V - um representante do Ministério da Integração Nacional (MI).

§ 1º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º - Os membros do CG-Fies, e respectivos suplentes, serão indicados pelos Ministros de Estado titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 3º - A Presidência e a Vice-Presidência do CG-Fies será exercida por representantes do MEC designados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos dentre os três indicados no inciso I.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes do CG-Fies serão indicados entre servidores de graduação igual ou superior, respectivamente, ao nível 6 e ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

§ 5º - Em suas faltas e impedimentos, o Presidente do CG-Fies será substituído pelo Vice-presidente.

§ 6º - Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-presidente, a Presidência será exercida pelo representante designado pelo Presidente.

§ 7º - O Presidente do CG-Fies terá direito a voto nominal e de qualidade.

§ 8º - A ausência não justificada de representante dos órgãos em duas reuniões consecutivas ensejará carta de advertência do Presidente ao membro do órgão e será solicitada a substituição dos representantes cujos órgãos não sejam representados em duas reuniões ordinárias sequenciais.

Seção III

Do Grupo Técnico

Art. 8º - O CG-Fies contará com Grupo Técnico, com a finalidade de assessorar o Comitê no desempenho de suas funções, a quem compete:

I - prestar suporte técnico ao CG-Fies;

II - apresentar propostas sobre a implementação, a operacionalização, o controle e o aprimoramento do Fies;

III - elaborar a proposta de Plano Trienal do Fies; e



IV - elaborar ou coordenar o desenvolvimento de estudos sobre o Fies.

§ 1º - Aplica-se ao Grupo Técnico o disposto no § 2º do caput do Art. 7º e no caput do Art. 10.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes do Grupo Técnico serão indicados entre servidores de graduação igual ou superior, respectivamente, ao nível 4 e ao nível 3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

§ 3º - O Grupo Técnico será coordenado por um dos representantes indicados pelo MEC.

§ 4º - O Grupo Técnico se reunirá sempre que convocado pelo seu Coordenador.

§ 5º - Por intermédio de seu Coordenador, o Grupo Técnico poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 6º - As reuniões ordinárias do Grupo Técnico ocorrerão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a reunião ordinária do Comitê Gestor do Fies.

I - o coordenador do Grupo Técnico indicará as relatorias e promoverá a distribuição das matérias em até 20 (vinte) dias antes da reunião do Grupo;

II - os relatores deverão entregar ao coordenador do Grupo Técnico, em até 3 (três) dias antes da reunião do Grupo, os subsídios, estudos, documentos preliminares e/ou apresentações pertinentes, com vistas ao imediato compartilhamento com os demais membros.

§ 7º - O Grupo Técnico promoverá reuniões com representantes de instituições de ensino e de alunos com o objetivo de ouvi-los sobre o aprimoramento do Fies.

Seção IV

Do Funcionamento do Plenário

Art. 9º - O CG-Fies reunir-se-á semestralmente, nos meses de abril e Outubro, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou em decorrência de requerimento de, no mínimo, metade dos seus representantes.

Parágrafo único - As reuniões do CG-Fies serão convocadas pelo Presidente do Comitê e serão realizadas nas dependências do MEC.

Art. 10 - O quórum de reunião do CG-Fies é de maioria dos membros e o quórum de aprovação das resoluções é de maioria dos presentes.

§ 1º - Cada representante titular terá direito a um voto.

§ 2º - O CG-Fies deliberará mediante resoluções.

Art. 11 - As deliberações do CG-Fies que apresentem impacto fiscal requerem aprovação por unanimidade, com a presença de todos os membros.

§ 1º - O Presidente do Comitê poderá deliberar ad referendum do CG-Fies os assuntos urgentes e essenciais para assegurar a tempestiva operacionalização do financiamento estudantil, ainda que não apreciados no âmbito do Grupo Técnico, desde que não apresentem impacto fiscal.

§ 2º - As deliberações aprovadas ad referendum do CG-Fies serão obrigatoriamente apreciadas na reunião subsequente do Comitê, seja ordinária ou extraordinária, observados os prazos regimentais.

§ 3º - Para fins do disposto no § 1º, previamente à deliberação, o Presidente poderá consultar os demais membros do CG-Fies, por meio eletrônico, com vistas a colher subsídios à decisão.

Art. 12 - As reuniões do Comitê poderão tornar-se sigilosas, a critério do Plenário, quando a natureza do assunto assim o exigir.

Art. 13 - O processo deliberativo da reunião deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, não se verificar a presença da maioria dos membros do Comitê.

Art. 14 - A votação dos assuntos tratados observará a seguinte ordem:

I - voto dos representantes do Ministério da Fazenda;

II - voto dos representantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - voto do representante da Casa Civil da presidência da República;

IV - voto do representante do Ministério da Integração; e

V - voto dos representantes do Ministério da Educação.

§ 1º - A substituição do representante titular em Plenário somente poderá ser feita pelo seu suplente formalmente indicado junto ao Comitê Gestor.



§ 2º - O representante suplente terá direito a voto na ausência do respectivo titular e terá direito a voz, mesmo quando presente o titular.

§ 3º - O exercício do voto é privativo dos representantes titulares ou suplentes, não sendo permitido seu exercício por representantes, mesmo que qualificados.

Art. 15 - Por intermédio de seu presidente, o CG-Fies poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 16 - A convocação ordinária será feita com antecedência mínima de sete dias úteis e a extraordinária de três dias úteis.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora das dependências do MEC, por decisão do Presidente do Comitê, ou por meio de votação eletrônica.

Art. 17 - A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias será feita mediante expediente destinado a cada representante e estabelecerá dia, hora e local da reunião.

§ 1º - Os documentos a serem submetidos à deliberação deverão ser encaminhados pelos representantes do GT-Fies à Secretaria Executiva do CG-Fies, obrigatoriamente, com sete dias úteis de antecedência da data de convocação das reuniões.

§ 2º - A Secretaria Executiva do CG-Fies deverá encaminhar aos representantes os documentos a serem submetidos à deliberação, com a mesma antecedência do expediente da convocação.

§ 3º - Do expediente de convocação deverá constar:

a) pauta da reunião com indicação dos assuntos a serem objeto de decisão;

b) ata da reunião anterior; e

c) relação de instituições e/ou técnicos eventualmente convidados e assunto a ser tratado.

Art. 18 - As pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias serão preparadas pela Secretaria-Executiva do CG-Fies, aprovadas pelo Presidente do Comitê.

Art. 19 - Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias as matérias deverão ser conduzidas na seguinte ordem:

I - a aprovação da pauta e contagem de quórum;

II - abertura de sessão, discussão e votação da ata da reunião anterior;

III - leitura do expediente e das comunicações;

IV - deliberações;

V - outros assuntos; e

VI - encerramento.

Art. 20 - As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente das matérias objeto de sua convocação, não permitida qualquer deliberação sobre assunto não constante da pauta, ressalvados os requerimentos de urgência.

Parágrafo único - A convocação e a matéria para votação eletrônica será encaminhada pela Secretaria-Executiva a todos os membros do CG-Fies, com antecedência mínima de três dias úteis.

Art. 21 - A deliberação das matérias em Plenário deverá obedecer à seguinte sequência:

I - o Presidente apresentará o item incluído na pauta e dará a palavra ao relator da matéria;

II - terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão, podendo qualquer representante manifestar-se a respeito, escrita ou oralmente;

III - encerrada a discussão, o Plenário deliberará sobre a matéria, observada a ordem de votação estabelecida pelo Art. 14.

Parágrafo único - A manifestação que trata o inciso II deverá limitar-se a um máximo de quinze minutos por representante, ressalvados casos de alta relevância, a critério do Presidente.

Art. 22 - O Plenário poderá apreciar matéria não constante de pauta, mediante justificativa e requerimento de regime de urgência.

§ 1º - O requerimento de urgência deverá ser subscrito por um mínimo de dois representantes e encaminhado ao Presidente do Comitê com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, o qual, no prazo de três dias úteis providenciará a distribuição aos representantes.



§ 2º - Excepcionalmente, o Plenário poderá dispensar o prazo estabelecido no § 1º desde que o requerimento de urgência seja subscrito por, no mínimo, três representantes.

§ 3º - O requerimento de urgência poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples.

§ 4º - A matéria cujo regime de urgência não tenha sido aprovado deverá ser incluída na pauta da reunião subsequente, seja ordinária ou extraordinária, observados os prazos regimentais.

Art. 23 - É facultado a qualquer representante com direito a voto requerer vista, devidamente justificada, de matéria não apreciada.

§ 1º - A matéria objeto de pedido de vista deverá constar da pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária, quando deverá ser exposto o parecer do respectivo representante, entretanto será apreciada independentemente da apresentação deste.

§ 2º - Quando mais de um representante pedir vista, o prazo para apresentação dos pareceres correrá simultaneamente.

§ 3º - É intempestivo o pedido de vista ou de retirada de pauta após o início da votação da matéria.

§ 4º - As matérias que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples.

§ 5º - A matéria somente poderá ser retirada de pauta, por pedido de vista, uma única vez.

Art. 24 - As atas e resoluções do CG-Fies serão disponibilizadas pelo FNDE, conforme o disposto no inciso II do art.30.

Parágrafo único - O Presidente poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatados equívocos, ou impropriedade em sua redação, devendo ser a matéria obrigatoriamente incluída na reunião subsequente, acompanhada de proposta de emendas devidamente justificada.

Art. 25 - As atas do CG-Fies serão redigidas de forma a retratar as discussões relevantes e todas as decisões tomadas em Plenário e, depois de aprovadas pelo Comitê, assinadas pelo presidente e pelos representantes.

Art. 26 - A participação dos membros e colaboradores eventuais no âmbito do CG-Fies será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27 - Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos representados no CG-Fies.

Seção V

Das Atribuições dos Representantes do CG-Fies

Art. 28 - Ao Presidente incumbe:

I - presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II - convocar reuniões ordinárias, extraordinárias e eletrônicas;

III - solicitar estudos e pareceres sobre matérias de interesse do CG-Fies, após aprovação do Plenário;

IV - conceder vista de matéria constante de pauta, ouvido o CG-Fies;

V - prestar, em nome do CG-Fies, todas as informações relativas à gestão do Comitê;

VI - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições, em nome do CG-Fies; e

VII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 29 - Aos membros incumbe:

I - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;

II - aprovar as atas das reuniões;

III - solicitar informações, providências e esclarecimentos ao Presidente ou à Secretaria Executiva;

IV - apresentar relatórios e pareceres, elaborados pelos membros do Grupo Técnico, dentro dos prazos fixados;

V - informar, justificadamente, a impossibilidade de comparecimento; e

VI - desempenhar outras atribuições que lhes forem designadas pelo Presidente ou por deliberação do CG-Fies.

Seção VI

Das Atribuições da Secretaria Executiva



Art. 30 - Compete à Secretaria Executiva do CG-Fies:

- I - prestar assessoria e apoio técnico e administrativo necessários à gestão administrativa do CG-Fies;
- II - divulgar no site do FNDE e em outros meios de comunicação aprovados pelo Plenário e, as resoluções e atas do CG-Fies e demais documentos de interesse geral relativos ao Fies;
- III - acompanhar o cumprimento do que for deliberado pelo CG-Fies;
- IV - requisitar dos agentes operadores e financeiros do Fies informações relativas ao financiamento sob sua administração;
- V - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CG-Fies.

Art. 31 - Cabe ao FNDE celebrar os instrumentos contratuais vinculados ao Fies com as instituições financeiras, na qualidade de interveniente, exercendo a fiscalização da execução.

Art. 32 - Cabe ao FNDE, coordenar e realizar a supervisão da execução das atividades realizadas pelas entidades mantenedoras no âmbito do financiamento estudantil.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Comitê Gestor, observada a legislação aplicável, poderá estabelecer normas complementares relativas ao funcionamento e à ordem dos trabalhos:

- I - do próprio CG-Fies, no que couber; e
- II - das reuniões sigilosas referidas no Art. 12.

Art. 34 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Plenário.

Art. 35 - Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta da maioria simples do CG-Fies, que será submetida à aprovação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 36 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 82)

Dispõe sobre a política de inovação tecnológica na Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, disciplinando o apoio a projetos em serviços públicos e políticas públicas.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, por meio de seu Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.902, de 10 de novembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a política de inovação tecnológica da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, disciplinando o apoio a projetos em serviços públicos e políticas públicas.

Art. 2º - A inovação tecnológica na Enap, compreendendo seu fomento, criação e desenvolvimento, bem como incentivos à celebração de parcerias com instituições públicas e privadas e as respectivas medidas de gestão e apoio, incluindo os critérios para repartição dos resultados decorrentes, observará os procedimentos desta Resolução.

Art. 3º - A promoção da inovação tecnológica na Enap observará as seguintes diretrizes:

- I - estimular o desenvolvimento e fortalecimento da ciência, tecnologia e inovação em suas aplicações nos campos de serviços públicos, políticas públicas e gestão governamental;
- II - estender à sociedade os resultados da pesquisa e dos projetos de desenvolvimento e inovação realizados;
- III - estimular a transformação do conhecimento científico e tecnológico em inovação, contribuindo com o desenvolvimento científico, cultural, tecnológico, econômico e social do país;



IV - apoiar o uso social das criações desenvolvidas no âmbito das atividades da Enap, por licenciamento ou cessão, ou mediante transferência de tecnologia, de forma gratuita e aberta, respeitados os interesses legítimos dos pesquisadores e protegido, em qualquer caso, o patrimônio material e imaterial da Enap;

V - garantir o reconhecimento da autoria de qualquer produto intelectual gerado no âmbito de sua atuação, da forma que melhor reflita as contribuições de todos os participantes; e

VI - observar a prevalência do interesse público e social na concepção, desenvolvimento e geração de resultados de projetos de pesquisa e de desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 4º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado e qualquer outro desenvolvimento tecnológico, que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, definido pela legislação de inovação, aplicando-se os conceitos e interpretações correntes de suas disposições;

II - criação da Enap: criação que resulta da atividade regular da Enap ou de projeto de pesquisa, de extensão tecnológica ou de desenvolvimento e inovação que preveja inclusive a utilização de equipamentos, recursos, instalações, plataforma de dados, meios, ou materiais da Enap ou de pessoal a ela de qualquer forma ligado, com ou sem vínculo funcional ou relação de emprego, como docentes, pesquisadores, estudantes, bolsistas, pesquisadores de pós-doutorado, e outros pesquisadores que integram projetos e atividades da Enap, independentemente do regime;

III - pessoal ligado à Enap: servidores, professores, colaboradores, profissionais visitantes e estagiários;

IV - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação.

Art. 5º - Os direitos patrimoniais sobre as criações da Enap obedecem ao disposto em normativo interno específico e seguem a diretriz geral da propriedade exclusiva por parte da Escola, ressalvando-se as excepcionalidades previstas na presente Resolução e na Política de Propriedade Intelectual da Enap.

§ 1º - Havendo a celebração de acordos de parceria da Escola com o setor público ou privado, objetivando o desenvolvimento de criações da Enap, a titularidade da propriedade intelectual deverá ser explicitada no instrumento jurídico específico.

§ 2º - Sem prejuízo ao interesse público, os direitos patrimoniais sobre as criações que resultem de parceria da Enap com órgãos públicos, pesquisadores, empresas ou outras instituições nacionais e internacionais poderão ser compartilhados na forma do acordo, contrato ou convênio que rege as relações recíprocas, desde que haja prévia autorização do Conselho Diretor da Enap.

Art. 6º - O responsável pela atividade ou projeto de pesquisa ou extensão tecnológica que deu origem à criação figurará como criador e deverá indicar os demais membros de sua equipe que participaram efetivamente do desenvolvimento da pesquisa.

Art. 7º - A inovação de que trata esta Resolução será do tipo aberta, pressupondo ação colaborativa pública e privada no processo de criação e utilização gratuita de seus resultados, ressalvando-se as excepcionalidades previstas na presente Resolução e na Política de Propriedade Intelectual da Enap.

Parágrafo único - Sem prejuízo ao interesse público, utilizações onerosas de criações da Enap poderão ser autorizadas pelo Conselho Diretor da Enap, desde que previstas pelo acordo, contrato ou convênio que rege as relações recíprocas com parceiros.

CAPÍTULO III

DAS CRIAÇÕES RESULTANTES DE ACORDOS DE PARCERIA

Art. 8º - A celebração de acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, observará a disciplina geral dos convênios e instrumentos congêneres na Enap e as disposições especiais desta Resolução.



§ 1º - O Conselho Diretor da Enap definirá diretrizes a serem observadas pela gestão da inovação e pelos integrantes do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, no que tange aos aspectos negociais das parcerias relacionadas às suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º - Em casos excepcionais, em circunstâncias devida e formalmente justificadas, considerando os interesses da Enap, o responsável pelo projeto poderá requerer a confidencialidade de informações de interesse dos parceiros.

Art. 9º - As partes deverão prever em acordo, contrato ou convênio o princípio da inovação aberta, acarretando a não participação nos direitos patrimoniais sobre os resultados da exploração das criações resultantes da parceria, bem como a vedação aos signatários do direito ao licenciamento ou transferência de tecnologia, quando for o caso, ressalvando-se as excepcionalidades previstas na presente Resolução.

Parágrafo único - Havendo previsão de compartilhamento de propriedade intelectual pela Enap ou de utilização onerosa de resultados, aplica-se o disposto pelo § 2º, do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 7º.

Art. 10 - Nas parcerias regular e tempestivamente firmadas, será assegurado ao parceiro o direito de preferência e/ou prioridade na aplicação dos resultados das criações, observados os termos do acordo, contrato ou convênio.

CAPÍTULO IV

DO APOIO A PROJETOS DE BASE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 11 - A Enap poderá apoiar projetos de base científica e tecnológica, observada a legislação pertinente, visando a promoção da inovação, empreendedorismo e o desenvolvimento do Estado, realizando, entre outras, as seguintes atividades:

I - promoção de seminários, workshops e cursos sobre empreendedorismo, inovação, implementação e gestão de serviços públicos e políticas públicas;

II - apoio técnico na confecção de plano de negócio para análise de viabilidade de criação de projeto, quando solicitado por pesquisadores ou criadores;

III - apoio técnico em projetos de desenvolvimento e inovação que visem à solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador no âmbito da administração pública;

IV - disseminação de informações sobre projetos incubados;

V - realização de acordos ou convênios com entidades de fomento a projetos, com a finalidade de apoiar a utilização das linhas de financiamento existentes; e

VI - participação em redes, associando-se ou firmando convênios com entidades que tenham entre seus objetivos o fomento e apoio a novos negócios de base tecnológica e o empreendedorismo de inovação.

§ 1º - As atividades previstas no caput serão realizadas prioritariamente pelo NIT da Enap.

§ 2º - O apoio técnico referido no inciso II será realizado por servidores técnicos da Enap ou, quando necessário, por especialistas selecionados ou contratados, segundo as melhores práticas no âmbito da pesquisa e do desenvolvimento de projetos de inovação observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Os casos omissos relativos à matéria disciplinada nesta Resolução serão decididos pelo Conselho Diretor da Enap.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 82)



Cria o Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

considerando a necessidade de fortalecer a gestão da política de inovação da Enap como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

considerando a necessidade de aprimorar políticas, estratégias e ações de transferência de conhecimento e tecnologia inovadores no âmbito de atuação da Enap;

considerando a necessidade de estabelecer políticas e padronizar procedimentos de gestão e proteção da propriedade intelectual decorrentes das ações de competência da Enap;

considerando a necessidade de ampliar a articulação de redes institucionais de inovação, o intercâmbio e a cooperação técnica com entidades e profissionais especializados no País e no exterior; e

considerando a necessidade de integrar ações relacionadas à inovação, decorrentes de acordos, convênios, e contratos celebrados entre a Enap e o setor público e privado, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

Art. 2º - Fica criado o Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, com o objetivo de apoiar a gestão da política de inovação da Enap, fortalecendo parcerias com órgãos de governo, pesquisadores, empresas ou outras instituições nacionais e internacionais, gerindo processos de transferência de tecnologia e de proteção da propriedade intelectual e facilitando, no âmbito da Enap, a integração de atividades de ensino, pesquisa e assessoria técnica como instrumentos de inovação na prestação de serviços públicos.

Art. 3º - São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica da Enap:

I - gerir a política de inovação tecnológica da Enap como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2004;

II - avaliar os resultados decorrentes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento e inovação, responsabilizando-se por sua divulgação;

III - implementar e gerir a política de propriedade intelectual da Enap;

IV - implementar e gerir a política de transferência de tecnologia decorrente de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados no termos da Lei nº 10.973, de 2004;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações da Enap, passíveis de proteção intelectual;

VI - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção no campo da prestação de serviços públicos e da gestão de políticas públicas, na forma do art. 22, da Lei nº 10.973, de 2004;

VII - apoiar e incentivar a realização de projetos de inovação na administração pública, aprimorando a participação e o papel do Laboratório de Inovação em Governo (G. NOVA);

VIII - prospectar, em conjunto com as demais diretorias da Enap, fontes de recursos para o financiamento de projetos de inovação na prestação de serviços públicos;

IX - propor ao Conselho Diretor, em conjunto com a Diretoria de Gestão Interna, norma que discipline a remuneração dos participantes em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados nos termos da Lei nº 10.973, de 2004;

X - prospectar e incentivar parcerias com órgãos públicos, pesquisadores, empresas ou outras instituições nacionais e internacionais visando ao desenvolvimento e transferência de novas tecnologias e inovações;

XI - promover a construção e o fortalecimento de redes de fomento e apoio a novos negócios que visem à melhoria na prestação de serviços públicos e à geração de valor para a sociedade;

XII - orientar ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

XIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela Enap; e



XIV - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da Enap.

Art. 4º - A Diretoria de Inovação e Gestão do Conhecimento da Enap exercerá as funções atribuídas ao Núcleo de Inovação Tecnológica, de que trata esta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 83)

Altera o Regimento Interno da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, de forma a contemplar atribuições decorrentes da Política de Inovação e da criação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, por meio de seu Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.902, de 10 de novembro de 2016, e considerando a necessidade de contemplar em Regimento Interno da Enap atribuições decorrentes de sua Política de Inovação, aprovada por meio da Resolução do Conselho Diretor nº 35, de 29 de outubro de 2018; e considerando a necessidade de inserir o Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT, criado por meio da Resolução do Conselho Diretor nº 36, de 29 de outubro de 2018, na estrutura regimental da Enap, resolve:

Art. 1º - Os arts. 49 e 50 da Resolução Enap nº 10, de 6 de março de 2017, que aprova o Regimento Interno e a Denominação dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, aprovado por meio da Resolução do Conselho Diretor nº 10, de 6 de março de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49 - À Coordenação-Geral de Inovação compete coordenar, fomentar, orientar e avaliar as atividades de inovação na administração pública e na gestão de políticas públicas, gerenciando administrativamente o Laboratório de Inovação em Governo - GNova e coordenando o Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT." Art. 50. À Coordenação de Suporte à Inovação compete prover suporte às atividades de gestão de inovação na administração pública e na gestão de políticas públicas, gerenciando administrativamente o Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 83)

Dispõe sobre o relacionamento entre a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, na condição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, e Fundação de Apoio que venha a ser credenciada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, por meio de seu Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.902, de 10 de novembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre o relacionamento entre a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, na condição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, e



Fundação de Apoio que venha a ser credenciada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º - A Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, na condição de ICT, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII, do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com Fundações de Apoio devidamente credenciadas, que tenham como finalidade dar apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Art. 3º - As Fundações de Apoio a que se refere o art. 2º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Os projetos a serem desenvolvidos com a participação de Fundações de Apoio deverão conter plano de trabalho negociado entre as partes, sendo vedado, em qualquer caso, o estabelecimento de objetos genéricos.

Art. 5º - É vedada em qualquer situação:

I - a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pela Enap com Fundações de Apoio nos termos do art. 2º, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado ou conveniado;

II - a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada e daqueles que se configurem pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada; e

III - a utilização de recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

Art. 6º - Para a elaboração e a execução dos projetos previstos no art. 2º, as Fundações de Apoio, por meio de instrumento legal próprio, poderão utilizar-se de bens e serviços da Enap, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º - Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços da Enap poderá ser contabilizado como sua contrapartida ao projeto.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Diretor.

Art. 7º - Entende-se por desenvolvimento institucional, para fins de aplicação do disposto no art. 1º, os projetos que visem à melhoria mensurável das condições da Enap para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão como ICT, conforme descrito em seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 1º - A atuação da Fundação de Apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infraestrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º - É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e



III - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da Enap como ICT.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO PROJETO

Art. 8º - Os projetos desenvolvidos com a participação de Fundações de Apoio podem ser, quanto à origem dos recursos:

I - com financiamento exclusivo da Enap, cabendo à Fundação de Apoio a gestão administrativa e financeira do projeto, incluindo aquisições de bens, contratações de obras e serviços, bem como a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação e à contratação de equipe técnica;

II - com financiamento exclusivo de órgãos ou entidades integrantes do Orçamento Geral da União - OGU, cabendo à Fundação de Apoio a gestão administrativa e financeira do projeto, a partir do recebimento de recursos exclusivos de outros órgãos ou entidades integrantes do OGU ou em conjunto com dotações orçamentárias da Enap;

III - com financiamento exclusivo de órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual e municipal, cabendo à Fundação de Apoio a gestão administrativa e financeira do projeto, a partir do recebimento de recursos exclusivos de estados e municípios ou em conjunto com dotações orçamentárias de órgãos ou entidades integrantes do OGU;

IV - com financiamento do setor privado, cabendo à Fundação de Apoio a gestão administrativa e financeira do projeto, a partir do recebimento de recursos exclusivos do setor privado ou em conjunto com dotações orçamentárias de órgãos ou entidades integrantes do OGU e/ou de estados e municípios; e

V - com financiamento da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal - FAP ou de outras agências nacionais e internacionais de fomento, cabendo à Fundação de Apoio a gestão administrativa e financeira do projeto, a partir do recebimento de recursos exclusivos das agências de fomento ou em conjunto com recursos de outras instituições públicas ou privadas.

§ 1º - Em qualquer uma das hipóteses previstas pelo caput, os recursos gerenciados pelas Fundações de Apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 2º - As Fundações de Apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a permitir adequada prestação de contas e ressarcimento de recursos.

Art. 9º - Os projetos a serem desenvolvidos com a participação de Fundação de Apoio deverão conter plano de trabalho negociado entre as partes, contemplando no mínimo:

I - título do Projeto;

II - diretoria ou Unidade da Enap responsável pela execução;

III - natureza do Projeto (Ensino, Pesquisa, Extensão, Desenvolvimento Institucional Científico e Tecnológico ou Estímulo à Inovação);

IV - origem dos Recursos de Financiamento, em conformidade com o art.

8º;

V - descrição do Projeto, contemplando objetivo geral e objetivos específicos, justificativa, resultados esperados, relevância para o cumprimento da finalidade da Enap e para a sociedade, indicadores e metas;

VI - contribuições, Obrigações e Responsabilidades das Partes Envolvidas;

VII - cronograma de Execução, com Identificação dos Resultados em Cada Etapa;

VIII - cronograma de Desembolsos;

IX - Identificação do Coordenador do Projeto;

X - Identificação da Equipe do Projeto, especificando:

a) participantes vinculados à Enap, com atribuições e valores das respectivas bolsas a serem concedidas;



b) relação de bolsistas, com os respectivos valores de retribuição pecuniária;

e

c) equipe técnica que atuará mediante prestação de serviços (pessoas físicas e/ou jurídicas), com respectivo valor da retribuição pecuniária;

XI - orçamento Necessário para a Execução do Projeto, com previsão de despesas segmentadas nos seguintes grupos:

a) aquisições de materiais e equipamentos;

b) serviços de pessoa física e jurídica;

c) concessão de bolsas;

d) visitas técnicas e participação em eventos;

e) publicações;

f) impostos;

g) administração e operação, relativas à Fundação de Apoio; e

h) outras necessárias à execução do projeto.

XII - indicação do ressarcimento pelo uso de bens e serviços da Enap, nos termos do caput do art. 6º.

§ 1º - Na hipótese de geração de receitas provenientes da propriedade intelectual e/ou da utilização onerosa do produto do projeto, prevista no contrato ou convênio específico e previamente aprovada pelo Conselho Diretor da Enap, o plano de trabalho deverá estimar a retribuição e a distribuição de resultados.

§ 2º - O patrimônio tangível ou intangível utilizado nos projetos, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem, redes de tecnologia da informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso na contabilização da contribuição de cada uma das partes, exigida pelo inciso VI do presente artigo.

§ 3º - O uso de bens e serviços próprios da Enap deve ser contabilizado como sua contribuição ao projeto, cabendo à Fundação de Apoio estabelecer e apresentar rotinas de justa retribuição e ressarcimento.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 10 - Com o objetivo de melhor estruturação de ações da Enap como ICT, a proposta anual de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação a serem desenvolvidos com a participação das Fundações de Apoio deve ser apresentada ao Conselho Diretor até o final do mês de março de cada exercício, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

I - distribuição consolidada por natureza de projeto, entre ensino; pesquisa;

extensão; desenvolvimento institucional; científico e tecnológico e estímulo à inovação;

II - distribuição consolidada por origem dos recursos de financiamento, nos termos do disposto pelo art. 8º;

III - distribuição consolidada por Diretoria ou Unidade da Enap responsável pela execução dos projetos; e

IV - informações gerenciais de cada projeto pretendido, contemplando, de forma sucinta, objetivos, resultados esperados, prazo de implementação, partes envolvidas, principais custos, perfil e composição esperada para a equipe do projeto;

fontes de financiamento e relevância para a Enap e para a administração pública.

Art. 11 - Ao final do exercício, ou sempre que julgar necessário, o Conselho Diretor da Enap reunir-se-á para analisar a execução da proposta anual de projetos, autorizando, mediante justificativas, ajustes ou reprogramações.

Art. 12 - A Diretoria ou Unidade da Enap responsável pela execução do projeto aprovado no âmbito da proposta anual prevista no art. 10 deverá realizar as negociações necessárias, bem como elaborar plano de trabalho específico para o projeto, nos termos do art. 9º.



§ 1º - As fundações de apoio poderão auxiliar os proponentes do projeto na prospecção, negociação, consecução e elaboração do plano de trabalho.

§ 2º - Para o tratamento de questões envolvendo propriedade intelectual e transferência de tecnologia, deverão ser observadas, além da base normativa vigente, as diretrizes da Política de Inovação da Enap.

Art. 13 - Evidenciada a necessidade de elaboração de plano de trabalho de projeto que não tenha sido incluído na proposta anual prevista no art. 9º, esta poderá ser autorizada pelo Diretor ou Chefe da Unidade da Enap responsável por sua execução, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único - A autorização prevista no caput, bem como as razões que a motivaram, deverão ser incluídas na pauta de reunião do Conselho Diretor da Enap estabelecida no art. 11.

Art. 14 - Após validação da Diretoria ou Unidade da Enap responsável pela execução do projeto, o respectivo plano de trabalho, nos termos do art. 8º, deverá ser submetido à aprovação do Conselho Diretor da Enap.

Art. 15 - Após aprovação pelo Conselho Diretor da Enap, o projeto poderá ser liberado para execução junto à Fundação de Apoio.

§ 1º - Para atender às demandas dos editais, chamadas públicas ou outras formas de financiamento, as Fundações de Apoio poderão emitir documentos de anuência de sua participação no projeto.

§ 2º - Nos casos de participação em editais públicos, chamadas públicas ou outras formas de financiamento, compete ao Presidente da Enap emitir a autorização institucional, desde que o projeto tenha sido aprovado pelo Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV

DA EQUIPE DO PROJETO

Art. 16 - A equipe do projeto, de que trata o inciso X, do art. 9º, deverá ser composta por, no mínimo, dois terços de pessoas vinculadas direta ou indiretamente à Enap, incluindo servidores técnico-administrativos, alunos de cursos de pós-graduação, docentes e pesquisadores com vínculo com a administração pública federal.

§ 1º - Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Diretor, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas direta ou indiretamente à Enap em proporção inferior ao previsto no caput, observado o mínimo de um terço.

§ 2º - Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Diretor, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas direta ou indiretamente à Enap em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados com a participação de fundações de apoio.

§ 3º - Em todos os casos, a participação de servidores técnico-administrativos vinculados à Enap, bem como de docentes e pesquisadores, deverá atender à regulamentação interna específica da Escola e dos órgãos de origem dos profissionais, quando se tratar de servidores públicos.

§ 4º - No caso de projetos desenvolvidos em conjunto com outra ICT ou Instituição Federal de Ensino Superior - IFES, os percentuais previstos no caput e no § 1º poderão ser alcançados por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

Art. 17 - Os servidores da Enap poderão compor as equipes de projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, desde que não haja prejuízo de suas atribuições funcionais e do cumprimento de sua jornada de trabalho, excetuada a colaboração esporádica não remunerada em assuntos de sua especialidade.

§ 1º - Compete ao Conselho Diretor disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas e referenciais de valores, fixando critérios objetivos para participação de servidores da Enap em projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio.

§ 2º - O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas por servidores da Enap que componham as equipes de projetos não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, cabendo ao coordenador do projeto zelar pelo seu fiel cumprimento.



§ 3º - A participação de servidores da Enap nos projetos não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as Fundações de Apoio responsáveis por sua execução conceder bolsas, observado o estabelecido pelo § 1º.

§ 4º - Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada igual ou superior a DAS - 4 e FCPE - 4, respectivamente, não poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação, no âmbito dos projetos desenvolvidos em conjunto com Fundações de Apoio, com recebimento de bolsas.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE BOLSAS

Art. 18 - Sem prejuízo das demais hipóteses de concessão de bolsas definidas pela legislação, as Fundações de apoio poderão conceder, para a realização dos projetos definidos pelo art. 2º, bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação, e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica.

§ 1º - Compete ao Conselho Diretor da Enap disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas em projetos desenvolvidos com a participação de Fundações de Apoio, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º - Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º - Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º - O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, caput e inciso XI, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 19 - É vedada, em projetos especificados pelo art. 1º, a concessão de bolsas:

I - para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente da Enap;

II - como retribuição a servidores pelo desempenho de funções comissionadas;

III - pela participação de servidores nos conselhos das Fundações de Apoio;

e

IV - em cumulatividade com o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.

Art. 20 - Não são fatos geradores para pagamento de bolsa, em projetos especificados pelo art. 2º:

I - atividades de área-meio, desenvolvidas por servidores da Enap no âmbito de suas atribuições regulares, mesmo que fora de seu horário de expediente;

II - participação de servidores da Enap em atividades de desenvolvimento, instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infraestrutura.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 21 - As despesas para administração e operação dos projetos, realizados nos termos do art. 2º, não poderão ser superiores à 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à sua execução.

Parágrafo único - As despesas de que trata o caput deverão estar previstas no plano de trabalho do projeto, conforme disposto no art. 9º, inciso XI, item g desta Resolução.

Art. 22 - Para a execução dos projetos realizados nos termos do art. 2º, as Fundações de Apoio deverão utilizar regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, mantendo conformidade desses dispositivos com a base normativa vigente e o disciplinamento interno da Enap.



Art. 23 - Fica vedado à Enap o pagamento de débitos contraídos pelas Fundações de Apoio na execução dos projetos realizados nos termos do art. 2º, bem como a assunção de responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal vinculado à Enap.

CAPÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 24 - No desenvolvimento de projetos especificados no art. 2º, as Fundações de Apoio deverão:

- I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;
- II - submeter-se ao controle de gestão realizado pelo Conselho Diretor da Enap; e
- III - submeter-se ao controle finalístico realizado pela Auditoria Interna da Enap, pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 25 - Deverão ser incorporados aos convênios e contratos firmados nos termos do art. 2º a previsão de prestação de contas por parte das Fundações de Apoio.

Art. 26 - A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo a seu coordenador realizar acompanhamento permanente da respectiva execução físico-financeira.

§ 1º - O processo de prestação de contas ocorrerá semestralmente, ao final do projeto ou quando houver demanda previamente justificada, oriunda de seu coordenador ou do Conselho Diretor da Enap.

§ 2º - Na prestação de contas, deverão ser juntados os demonstrativos de receitas e despesas, cópias dos documentos fiscais da Fundação de Apoio, relação de pagamentos discriminando as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação, além de comprovante da destinação dos recursos não utilizados.

§ 3º - O coordenador do projeto deverá elaborar relatórios parciais, semestralmente, e final com informações julgadas relevantes, além de avaliação com base nos elementos previstos no caput e no § 2º, atestando também a regularidade das despesas realizadas pela Fundação de Apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

Art. 27 - O relatório final de prestação de contas deverá ser encaminhado para avaliação do Diretor ou do Chefe da Unidade da Enap responsável por sua execução no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto.

Parágrafo único - A avaliação deverá levar em consideração, além de outros fatores julgados relevantes:

- I - o atingimento dos objetivos previstos no plano de trabalho;
- II - os resultados alcançados, em comparação com o previsto no plano de trabalho;
- III - a conformidade com indicadores e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- IV - a regularidade da gestão orçamentária, financeira e contábil; e
- V - a conformidade normativa quanto à gestão de pessoas e de contratos e à atuação da Fundação de Apoio no projeto.

Art. 28 - Devendo ser realizada em modelo, documento ou plataforma padronizada, a avaliação de que trata o art. 27 deverá estar disponibilizada para apreciação do Conselho Diretor da Enap no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do projeto.

Parágrafo único - Caberá à Diretoria ou Unidade responsável pela execução do projeto responsabilizar-se pela relatoria da matéria junto ao colegiado.

Art. 29 - A não prestação de contas do projeto, nos termos dos arts. 27 e 28, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, impede a Diretoria ou Unidade responsável por sua execução, de iniciar qualquer novo projeto com a respectiva Fundação de Apoio, até que situação seja regularizada.

Parágrafo único - Poderá o Conselho Diretor da Enap, em caráter excepcional e mediante apresentação de justificativas fundamentadas para o projeto específico, alterar os prazos estabelecidos pelos arts. 27 e 28.



Art. 30 - As Fundações de Apoio deverão assegurar o acesso a documentos e informações referentes aos recursos públicos recebidos aos órgãos e entidades partícipes dos projetos, bem como a seus respectivos órgãos de controle interno e externo.

Art. 31 - Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela Fundação de Apoio na rede mundial de computadores - internet:

I - os instrumentos jurídicos firmados e mantidos pela Fundação de Apoio com a Enap, no âmbito do art. 2º, incluindo aqueles que tenham a participação da FINEP, do CNPq e das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos instrumentos jurídicos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos instrumentos jurídicos de que trata o inciso I;

IV - as prestações de contas dos instrumentos jurídicos firmados pela Fundação de Apoio com a Enap, no âmbito do art. 2º, incluindo aqueles que tenham a participação da FINEP, do CNPq e das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

Art. 32 - As fundações de apoio deverão possuir ferramentas de execução, controle e acompanhamento dos projetos que forneçam à Enap todas as informações necessárias ao controle finalístico e de gestão previstos no art. 12, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 33 - A Enap disponibilizará em seu sítio na rede mundial de computadores informações sobre sua relação com as Fundações de Apoio, explicitando regras e condições, a sistemática de aprovação de projetos e dados específicos daqueles que estejam em andamento.

§ 1º - Os dados específicos de projetos deverão conter, no mínimo, sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho, dados relativos à seleção e concessão de bolsa, bem como resultados esperados e valores envolvidos.

§ 2º - Os dados relativos à concessão de bolsa deverão contemplar remunerações pagas e seus beneficiários.

Art. 34 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 84)

Altera a Resolução Enap nº 5, de 12 de abril de 2018, que institui o Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por meio de seu Presidente Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.902, de 10 de novembro de 2016, e a Resolução nº 10, de 6 de março de 2017,

considerando deliberação tomada em sua reunião de 18 de outubro de 2018, e

considerando o constante dos autos do processo nº 04600.000674/2018- 33, resolve:

Art. 1º - A Resolução Enap nº 5, de 12 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A - Também será admitida a participação de servidor no Programa de que trata esta Resolução por indicação do dirigente máximo do órgão ou entidade a que se vincula o participante, consideradas as atribuições desempenhadas e observado o interesse da administração.

Parágrafo único - O órgão ou entidade deverá fundamentar a participação de que trata o caput nos termos dos incisos I e II do art. 8º." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARQUES - Presidente do Conselho - Substituto

**RESOLUÇÃO Nº 82, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 19)****Retificação**

No Anexo da Resolução nº 82, de 25 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2018, Seção 1, página 6,

Onde se lê:

	De coníferas	4%	N/A	N/A	137/2016
4703.21.00	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código 4703.21.00, exceto pasta química de madeira, à soda ou ao sulfato, branqueada, tipo "fluff", de coníferas de fibras longas, em bobinas de 22 a 50 cm de largura, com umidade entre 3 e 8%.	14%	N/A	24 meses a partir de 29/12/2016	137/2016 e 21/2018

Leia-se:

4703.21.00	- De coníferas	14%	N/A	24 meses a partir de 01/01/2017	137/2016
	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código 4703.21.00, exceto pasta química de madeira, à soda ou ao sulfato, branqueada, tipo "fluff", de coníferas de fibras longas, em bobinas de 22 a 50 cm de largura, com umidade entre 3 e 8%.	4%	N/A	24 meses a partir de 01/01/2017	137/2016 e 21/2018

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 4)

Instaura processo de avaliação de interesse público, pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - Gtip, referente à aplicação de direito antidumping definitivo e investigação em curso para aplicação de medida compensatória sobre as importações brasileiras de corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, para aplicação em moinhos, originárias da Índia.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, VIII, e o art. 5º, § 4º, inciso II, ambos do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no art. 3º, § 5º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, no art. 73, § 3º, do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e no art. 7º da Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017, tendo em vista a deliberação de sua 161ª reunião, realizada em 23 de outubro de 2018, o que consta Nota Técnica SEI nº 25/2018/COPOL/SUREC/SAIN-MF, de 19 de setembro de 2018, resolveu, ad referendum do Conselho de Ministros:

Art. 1º - Fica instaurado processo de avaliação de interesse público pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - Gtip, referente à aplicação de direito antidumping e investigação em curso



para aplicação de medida compensatória sobre as importações brasileiras de corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, para aplicação em moinhos, com percentual de cromo de 17,6 a 22 e diâmetro de 57 a 64 mm, percentual de cromo de 22 a 28 e diâmetro de 11 a 28 mm, e percentual de cromo de 28 a 32 e diâmetro de 22 a 35 mm, comumente classificados no subitem 7325.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Índia.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA - Presidente do Comitê Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 117, Seção 1, pág. 4)

Altera a lista de autopeças constante dos Anexos I e II da Resolução CAMEX no 116, de 18 de dezembro de 2014.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso XIV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista a deliberação de sua 161ª reunião, ocorrida em 23 de outubro de 2018, e o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, e no Decreto nº 8.797, de 30 de junho de 2016, e a Resolução nº 61, de 23 de junho de 2015, da Câmara de Comércio Exterior, resolveu, ad referendum do Conselho de Ministros:

Art. 1º - Ficam incluídos no Anexo I da Resolução nº 116, de 18 de dezembro de 2014, da Câmara de Comércio Exterior, os seguintes Ex-Tarifários de autopeças:

NCM (SH 2012)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
3926.90.90	Outras	18%
	Ex 008 - Anel de travamento dos fios do induzido fabricado em resina termofixa "baquelite" sem adição de amônia através do processo de injeção aplicado em motores de partida utilizados para dar ignição em veículos equipados com motores de combustão interna.	2%
4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes	16%
	Ex 005 - Anel de vedação dinâmica e estática em forma de "X", de borracha flúor-carbono com 60 Shore-A de dureza, ponto de transição vítrea $\leq -15^{\circ}\text{C}$, TR test (ASTM) $\leq -24^{\circ}\text{C}$, dimensões: diâm.interno 4,6+/-0,1mm, diâm.externo 9+/-0,1mm e comprimento 4+/-01mm todas medidas com CpK >1,33.	2%
	Ex 006 - Junta de borracha butílica de alta densidade não vulcanizada, auto-adesiva para redução de ruído e amortecimento de vibração, para aplicação em polipropileno e alumínio, cortadas conforme tamanho e forma requerido para a "unidade de aquecimento, ventilação e condicionamento do ar automotivo" (HVAC).	2%
4016.99.90	Outras	16%
	Ex 007 - Amortecedor limitador de porta automotiva, produzido com borracha natural e butadieno, coberta com	2%



	flúor a-C5301, espessura da membrana mínima de 6 mm e condições de secagem 80°C x 30 minutos, altura comum de 11,6 mm capaz de suportar carga de 750 N a 22°C e compressão máxima de 7,3 mm.	
6813.89.10	Disco de fricção para embreagens	14%
	Ex 001 - Revestimento de embreagem (disco de fricção) composto por dupla camada, sendo uma camada base estrutural que garante integridade e resistência, e uma camada de atrito, fabricado em processo livre de solventes químicos, funcionando como elemento de transmissão de torque pelo atrito com o volante do motor e a placa de . pressão do platô para discos de embreagem.	2%
	Ex 002 - Revestimento de Embreagem (disco de fricção), fabricado com fios metálicos e polímeros trançados, formando uma fita com resina impregnada por processo de extrusão a quente, livre de solventes químicos, com diâmetro externo de 252mm até 430mm, funcionando como elemento de transmissão de torque pelo atrito com . o volante do motor e a placa de pressão do platô para disco de embreagem automotiva.	2%
7306.50.00	Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	14%
	Ex 001 - Tubo bruto de aço laminado com costura comprimentos entre 247,55mm +/- 0.1 à 360,50mm +/- 0.1, diâmetro interno de 18mm +/- 0.04, diâmetro externo de 24.5mm +/- 0.03, rugosidade superficial de Ra1.6, batimento axial de 0.15mm, batimento radial de 0.05mm, dois chanfros nas extremidades finais internas de 45graus +/- 2 e 15graus +/- 2 e um chanfro nas extremidades finais externas de 15graus +/- 2, para árvore de cames integrada à tampa de cabeçote.	2%.
8301.70.00	Chaves apresentadas isoladamente	16%
	Ex 001 - Blank de chave (Inserto de metal) sem segredo, em liga de cobre níquel (CuNi7Zn30Pb1), espessura de 3,0 ± 0,06 mm, planicidade de 0,1 mm e acabamento superficial niquelado com espessura de camada entre 2 a 6 mm, para aplicação em fechadura de portas de veículos automotores.	2%
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	16%
	Ex 002 - Válvula de escape de gases oriundos da combustão interna de motores de ignição por centelha (ciclo Otto), naturalmente aspirados, de veículos automotores, com região de assentamento em liga de CoMo400, dureza HV min 600, dureza do cerne interno entre 30 a 40 HRC, massa de 41,4g, temperatura de trabalho entre 795°C a 870°C, pressão de trabalho de 89 a	2%



	110bar.	
	Outras	16%
	Ex 038 - Eixo do balancim em aço STKM13C, sem costura, processo de montagem de tubo interno através de Interferência de 0,009mm no diâmetro, com 4 furos perpendiculares descentralizados ao longo do eixo, contendo pluges laterais de vedação do lado direito e esquerdo e junta do balancim de material NA6G, para acionamento variável de . abertura e fechamento das válvulas de admissão e escape para aplicação em motores de pistão de ignição por centelha com sistema de sincronização e abertura variável de válvulas (Variable Valve Timing & LiftElectronic Control System - VTEC) de veículos automotivos.	2%
8409.91.90	Ex 039 - Conjunto tubo do sistema de arrefecimento do inversor de tensões de veículos híbridos, resistente a fluido de transmissão automática, aplicável em sistema de arrefecimento de veículos híbridos, com pressão máxima de 630 kPa e temperatura máxima de 140°C, composto por tubo de aço soldado com revestimento anti-. estático e anticorrosivo, conector hexagonal e tubo flexível multicamadas composto por borracha acrílica e reforço têxtil.	2%
	Ex 040 - Dispositivo de aquecimento Diesel para uso em combustível aplicado em veículos com motores ciclo Otto, composto por uma resistência elétrica de perfil espiral envolvida com pó óxido de magnésio, por tubo metálico e carcaça que serve de base para a conexão elétrica e fixação, possui efeito fusível, potência máxima de . 500W, tensão nominal de trabalho de 12V, permite variação da tensão de 6 a 16V e temperatura ambiente de trabalho entre -40°C e 140°C.	2%
	Ex 041 - Dispositivo de aquecimento Diesel para uso em combustível aplicado em veículos com motores ciclo Otto, composto por uma resistência elétrica de perfil espiral envolvida com pó óxido de magnésio, por tubo metálico e carcaça que serve de base para a conexão elétrica e fixação, com característica PTC que protege o . sistema contra sobreaquecimento, potência máxima de 460W, tensão nominal de trabalho de 12V, permite variação de tensão de 6 V a 16V e temperatura ambiente de trabalho entre -40°C e 140°C.	2%
	Blocos de cilindros e cárteres	16%
8409.99.12	Ex 002 - Bloco do motor usinado contendo 6 camisas pré-montadas, utilizando a tecnologia FCT (Fractured Cap Technology) para motores de ignição por compressão a	2%



	diesel com volume funcional total de 12,9 litros e espaçamento entre a usinagem dos mancais de 163mm com tolerância de 0,2mm.	
	Ex 003 - Carter de óleo para motores de ignição por compressão (Ciclo Diesel) de 4 cilindros em linha, 2.442 cm ³ , fabricado em liga de alumínio ADC10 ou ADC12, com peso entre 1,20 e 3,20 kg, utilizados em veículos comerciais leves (Pick-ups).	2%
	Ex 004 - Bloco de ferro fundido contendo no máximo 0,15% de fosforo, 0,08 a 0,15% de enxofre e 3,8 a 4,05% de carbono, para motor a Diesel de ignição por compressão e combustão interna de 6 cilindros em linha, para fabricação de motores de tratores e máquinas agrícolas com potência de 100 a 250kW, peso entre 180 a 250 kg, com diâmetro interno da câmara de combustão de 100 a 110 mm e suporte do virabrequim com diâmetro de 85 mm a 95 mm.	2%
	Outros	16%
8409.99.29	Ex 004 - Cabeça do pistão acabada de liga de Cromomolibdênio forjado contendo 3 anéis raspadores, pino de travamento e clip de fixação com dimensões totais de 130mm de diâmetro e 120,5mm de altura utilizada em motores diesel de combustão interna.	2%
	Outras	16%
8409.99.99	Ex 018 - Acumulador para alta pressão de combustível para motores diesel de grande porte, pressão de trabalho até 2600 bar.	2%
	Cilindros pneumáticos	14BK
8412.31.10	Ex 007 - Amortecedor hidráulico, diâmetro externo 41,28 mm, diâmetro nominal interno do cilindro 25,35 mm, comprimento estendido 232,0 mm, curso 59,0 mm, velocidade do pistão 0,08 m/s, com força de tração de 805 N e compressão de 205 N, utilizado em assentos automotivos.	2%
	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	18%
8413.30.20	Ex 003 - Bomba bi cilíndrica completa de baixa e alta pressão de combustível para motores diesel de grande porte, pressão de trabalho pilotada até 2400 bar e vazão de 116 Kg/h de combustível.	2%
	Para óleo lubrificante	18%
8413.30.30	Ex 004 - Bomba de óleo lubrificante de pressurização mecânica, aplicada em motores a diesel de combustão por compressão interna de 3,4 ou 6 cilindros em linha, para	2%



	fabricação de motores de tratores e máquinas agrícolas, com vazão nominal de 60 a 65L/min com rotação no motor de 2.300 rpm.	
	Ex 005 - Conjunto integrado de bomba de óleo lubrificante e compensador de massa de carcaça de ferro fundido, composta por bomba de pressurização mecânica com vazão nominal de 60 a 65 L/min a 2.300 rpm, aplicada em motores a diesel de máquinas agrícolas.	2%
	Outras	18%
8413.30.90	Ex 004 - Bomba de arrefecimento de velocidade variável com embreagem eletromagnética integrada a polia e pressão de trabalho de 40kPa até 120kPa para motores de ignição por compressão (Diesel).	2%
	Ex 005 - Bomba mecânica de água do sistema de arrefecimento, de carcaça em ferro fundido e tampa de alumínio, para motor a diesel, 4 cilindros em linha, com pressão interna na cabeça de 100 a 160 KPa, velocidades de 4300 a 4700 rpm e vazões de 2,8 a 4 Litros/segundo, aplicados em tratores e maquinas agrícolas.	2%
	Outras	14BK
8413.50.90	Conjunto pressurizador hidráulico para sistemas de freios de veículos híbridos com função regenerativa, formado por bomba tipo êmbolo, motor elétrico de acionamento e reservatório de pressão hidráulica com câmara específica para simulação de frenagem em ciclo regenerativo.	2%
	Outras	14BK
	Ex 017 - Eixo para bomba de óleo automotiva, fabricada em aço S55 ou SWRCH55K com níveis de micro inclusão máximos de 1,5 para série grossa e 3 para série fina, com camada superficial de 100 % martensítica e núcleo de perlita e ferrita, suporta 204 milhões de ciclos em óleo de motor, a temperatura de 120°C.	2%
8413.91.90	Ex 018 - Impulsor estampado para bomba de água automotiva, fabricado em chapa SUS409LT e espessura 1,5 mm, com sistema integrado para fixação do eixo do rolamento de 12 mm e tolerância milésimal nessa região, com aletas voltadas para frente e resistência mínima à extração do eixo do rolamento de 3920 N, suporta 291 . milhões de ciclos imerso em fluído de radiador a temperatura de 80°C.	2%
	Ex 019 - Rotor sinterizado para bomba de óleo automotiva, fabricado em aço padrão FH16 ou D40, com perfil de dente patenteado, tolerâncias de milésimo de milímetro e capacidade de operar em rotações de até 6600 rpm e suportar 198 milhões de ciclos em óleo de motor a	2%



	temperatura de 120°C.	
	Ex 020 - Turbina de disco cilíndrico com espessura de 3,81 mm e tolerâncias de +- 0,005mm e +- 0,003 com capacidade de processo CpK >=1,33, com aletas em "V" de espessuras de paredes inferiores a 0,32mm com tolerância de perfil de +- 0,02mm e +- 0,03mm, planicidade e paralelismo de 0,006mm.	2%
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	18%
	Ex 003 - Compressor de Ar Condicionado, acionado por motor de corrente contínua sem escovas (BLDC - Brushless DC) integrado, exclusivo para veículos de propulsão híbrida, com capacidade de deslocamento de 20cm3 por revolução, com rotação máxima de 8600 rpm, tensão máxima de 310 volts.	2%
8414.59.90	Outros	14BK
	Ex 025 - Conjunto ventilador radial, com motor sem escovas (brushless), corrente contínua (DC), potência de entrada nominal 50 W a 14V, range de trabalho 8,0V a 16,0 V (DC), 600 a 3400 rpm, capacidade de ventilação 150m3/h a 3400rpm e 373Pa, utilizado em resfriamento do pacote de baterias de veículos híbridos.	2%
8414.80.19	Outros	14BK
	Ex 128 - Compressor de ar de pistão para sistema de suspensão do assento, com função de pressurização, enchimento da bolsa de ar de posicionamento vertical e do amortecedor regulável do banco, com voltagem nominal de 24 Volts (corrente contínua), pressão máxima de 10 bar, enchimento do reservatório entre 1 e 6bar em no máximo de 40 segundos, corrente de operação máxima de 10 Amperes.	2%
8414.90.39	Outras	14BK
	Ex 050 - Carcaça central com prato do compressor integrado em ferro fundido perlítico lamelar, sendo no máximo 90% perlítico, utilizada na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
	Ex 051 - Carcaça de turbina em ferro fundido dúctil ferrítico com no mínimo 90% de ferrita, utilizada na montagem de turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
	Ex 052 - Rotor do compressor forjado ou extrudado e usinado em liga de alumínio, através de processo de	2%



	forjamento do blank ou extrusão em barra, posterior usinagem em 5 eixos, processo de jateamento controlado "shot peening", utilizado na montagem de turboalimentadores de ar para motores de combustão interna de veículos automotivos.	
	Outras	14BK
8418.99.00	Ex 015 - Evaporador com ejetor interno, produzido em liga de alumínio, montado na Unidade de aquecimento, ventilação e condicionamento do ar automotivo (HVAC), caracterizando-se pela presença de um componente denominado "ejetor" montado internamente à colmeia do evaporador.	2%
	Outras	14BK
8421.99.99	Ex 054 - Elemento filtrante descartável, utilizado no filtro de combustível do motor, composto de meio filtrante fabricado em composto de celulose soldado em tampas de plástico através de solda infravermelha, com as seguintes dimensões 250 mm de altura, diâmetro externo de 90 mm, com diâmetro interno do orifício de encaixe de 20 mm e diâmetro do orifício de entrada de 48 mm.	2%
	Válvulas redutoras de pressão	14BK
8481.10.00	Ex 019 - Válvula controladora de pressão máxima do óleo lubrificante de sistemas hidráulicos, constituída de corpo metálico, com rosca para fixação ao sistema, anéis o'ring, para vedação do meio externo, mola, pino e sede para vedação do circuito de alta pressão, calibrada para atuar a partir de 80 bar vazão máxima de 3 L/min, utilizada em sistemas automatizados para troca de marchas de veículos automotores.	2%
	Com pinhão	14%
8481.20.11	Ex 001 - Válvula de direção hidráulica, do tipo orbitrol, com pressão máxima de trabalho igual ou superior a 200 bar para sistema de direção hidráulica de máquinas autopropulsadas.	2%
	Válvulas de segurança ou de alívio	14BK
8481.40.00	Ex 020 - Válvula de alívio composta por corpo plástico, tampa, membrana e anel de vedação, com pressão mínima de estanqueidade contra água a 60bar por 30segundos, vazão volumétrica de ar entre 15,0L/h e 45,0L/h na pressão de 70mbar, certificação IP6K9K, utilizada em módulos eletrônicos automotivos.	2%
	Outras	14%
8482.91.19	Ex 003 - Corpo rolante fabricado em aço 100Cr6, com dureza superficial de 740+140 HV10, geometria esférica	2%



	com diâmetros compreendidos entre 4mm até 20mm, acabamento superficial lapidado e rugosidade Ra correlacionada com as classes de qualidade com grades G05 = Ra0,007; G10 = Ra0,012; G16 = Ra0,018; G20 = Ra0,025; G28 = Ra0,04; e G40 = Ra0,04, tolerâncias compreendidas de -0,006mm até +0,006mm distribuídas em grupos com intervalo de 0,002mm, para Rolamentos de alta precisão.	
	Outros	16%
8483.10.19	Ex 005 - Virabrequim aplicado a motores Flex Fuel ou Diesel, com potência entre 1.998 cm ³ e 2.442 cm ³ , de deslocamento com 4 cilindros utilizados em veículos automóveis e comerciais leves.	2%
	Ex 006 - Virabrequim de ferro fundido com grafite esferoidal contendo de 3,6% a 3,8% de Carbono, de 1,9% a 2,20% de Silício, de 0,50% a 0,80% de Magnésio e 0,9% a 1,15% de Cobre, para aplicação em motores a diesel, 4 cilindros em linha, aplicados em tratores e máquinas agrícolas de potência entre 40 e 120 KW.	2%
	Outros	16%
8483.10.90	Ex 005 - Eixo cilíndrico com engrenagem de diâmetro externo máximo 18,427 mm, diâmetro base 13,3 mm e comprimento 117,6 mm, prensado em pacote de lamelas de comprimento 26 mm e diâmetro 52,5 mm, utilizado em motores de partida.	2%
	Ex 006 - Eixo de aço cilíndrico, com rosca M27 X 1,5 e rosca de recartilho, usinado com diâmetro de 26 mm, utilizado em rotor com momento de inércia entre 17,5 e 33,5 Kgcm ² , para produção de alternadores.	2%
	Ex 007 - Eixo excêntrico do induzido do motor para motor do sistema de freios ABS, em aço resistente ao desgaste com tratamento térmico e usinado em alta pressão com rugosidade RZ 1,0 mm.	2%
	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	16%
8483.50.10	Ex 005 - Polia de transmissão de torque para acionamento de compressor de ar condicionado automotivo, formada por duas partes principais, rotor e cubo, sendo o rotor termoconformado em plástico de engenharia com inserção de rolamento de esfera de contato angular de simples carreira, cubo constituído principalmente de borracha vulcanizada e aço sinterizado, conjunto possui sistema de absorção da flutuação do torque do motor e controle do limite do torque de transmissão entre 42 e 90Nm.	2%
	Ex 006 - Polia estampada em chapa de aço carbono	2%



	laminada à quente com limite mínimo de escoamento de 270MPa, pintada através de eletrodeposição catódica, com suporte integrado de fixação do eixo do rolamento com a polia criado diretamente através do processo de estampagem, com diâmetro interno de 17,2mm, utilizada em bombas de água automotiva, suportar no mínimo 10.000.000 ciclos sob força radial de 1350 Newton.	
8501.10.19	Outros	18%
	Ex 013 - Motor elétrico de corrente contínua, para aplicação em fechaduras elétricas para veículos automotores, com corrente de 2,7A no bloqueio, rotação na máxima eficiência de 8.270r/min e potência na máxima eficiência de 3,42W.	2%
	Ex 014 - Motor elétrico de corrente contínua, para aplicação em fechaduras elétricas de veículos automotores, com corrente máxima de 4,3A no bloqueio, rotação máxima sem carga 9.600 ± 1.200 r/min e potência na máxima eficiência de 3,44W.	2%
	Ex 015 - Motor elétrico de corrente contínua, para aplicação em fechaduras elétricas de veículos automotores, com corrente máxima de 4,5A no bloqueio, rotação máxima sem carga 11.650 ± 1.500 r/min e potência na máxima eficiência de 4,11W.	2%
8505.90.90	Partes	14BK
	Ex 013 - Carcaça do estator da embreagem magnética para compressores do sistema de ar condicionado automotivo com diâmetro externo de 96,6 mm, altura de 21,6 mm e diâmetro de montagem de 40 mm com tolerância de 50 mm, composta por duas partes: carcaça e suporte da carcaça, unidos por processo de rebitagem, fabricados em aço tratado superficialmente com banho a base de Zn+Al+Mg.	2%
	Ex 014 - Disco da embreagem magnética para compressores do sistema de ar condicionado automotivo fabricado em aço baixo carbono (0,03~0,06%), tratado superficialmente com revestimento zinco-níquel, com relação espessura da chapa versus largura de estampo de 2,43.	2%
	Ex 015 - Estator da embreagem magnética para compressores do sistema de ar condicionado automotivo com diâmetro externo de 96,6mm, altura de 28mm e diâmetro de montagem de 40mm com tolerância de 50mm, composto por três partes: carcaça e suporte da carcaça, fabricados em aço tratado superficialmente com banho a . base de Zn+Al+Mg e carretel, contendo bobina	2%



	de fio de cobre, fixado na carcaça por co-injeção de Nylon-66.	
	Ex 016 - Rotor integrado da embreagem magnética para compressores do sistema de ar condicionado automotivo fabricado em aço baixo carbono (C: 0,08%; Si: 0,15%; Mn: 0,40%), com diâmetro interno de 48mm, diâmetro externo de 120,9 mm e diâmetro sobre abas (polia integrada) de 125 mm mínimo.	2%
	De níquel-hidreto metálico	18%
8507.50.00	Ex 001 - Acumulador elétrico de Níquel Hidreto Metálico (Ni-MH), utilizado em veículos híbridos, consistindo de 28 módulos independentes, com cada módulo possuindo até 6 células, num total de até 168 células (6 células x28 módulos) que combinada apresentam tensão nominal de 201,6 V (1,2 V x 168 células), com capacidade de 6,5A.h, com ou sem conjunto de ventilador.	2%
	Partes	16%
	Ex 011 - Carcaça da chave magnética fabricada em aço de baixo carbono com tratamento superficial capaz de resistir no mínimo 2000 horas em exposição em ambientes com névoa salina, aplicado em motores de partida utilizados na ignição de veículos equipados com motores de combustão interna.	2%
	Ex 012 - Carcaça polar fabricada em aço com tratamento superficial capaz de resistir no mínimo 2000 horas em exposição em ambientes com névoa salina aplicado em motores de partida, utilizados na ignição de veículos equipados com motores de combustão interna.	2%
8511.90.00	Ex 013 - Engrenagem interna com absorvedor de impacto montada combinando engrenagens estampadas em aço de baixo carbono com tratamento térmico para garantir uma dureza entre 500 e 650HV e um erro de perfil de dente máximo de 0,022mm e lâminas estampadas de aço mola todas empilhadas em uma gaiola estampada para a sustentação do componente, aplicado em motores de partida utilizados na ignição de veículos equipados com motores de combustão interna.	2%
	Ex 014 - Roda polar com 6 garras de 22,1 (+/- 0,4) a 23,8 (+/- 0,4) mm de largura, 35,3 (+/- 0,5) a 38 (+/- 0,5) mm de altura e dois chanfros simétricos, diâmetro externo de 99,1 (+0,2/-0,5) a 103,8 (+0,5/-0,1) mm espaçadas com ângulo de 60graus (+/-1°) entre elas, núcleo com altura de 22,5 (+0,2/0) a 24 (+0,2/-0) mm e diâmetro interno do furo do núcleo de 17,28 (+/- 0,0215) mm, utilizadas em alternadores.	2%



	Ex 015 - Roda polar com 6 garras de 22,1 (+/- 0,5) a 27,9 (+/-0,7) mm de largura, 34,5 (+/-0,5) a 38 (+/-0,5) mm de altura espaçadas com ângulo de 60graus (+/-1°), dois chanfros não simétricos, diâmetro externo de 89,4 (+/-0,2) a 104 (+0,5/-0,1) mm, núcleo com altura de 22,5 (+/-0,1) a 24 (+/-0,1) mm e diâmetro interno do furo do núcleo de 17,28 (+/-0,0215) mm, aplicada em alternadores.	2%
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	12BIT
	Ex 001 - Transponder de comunicação por radiofrequência entre 100 e 150 KHz (RF-ID) de acionamento por aproximação para identificação de chave veicular, envolto em encapsulamento plástico.	2%
	Ex 002 - Transponder de comunicação por radiofrequência entre 100 e 150 KHz (RF-ID), de acionamento por aproximação para identificação de chave veicular, envolto em encapsulamento vítreo.	2%
8529.90.90	Outras	16%
	Ex 007 - Câmera para auxílio em manobras com resolução de 648 até 1312(H) x 488 até 1041(V), resposta de frequência espacial de MTF50P > 95LP/PH, sensibilidade a captura de imagens em baixa luminosidade de no máximo 5 lux (EIA639), certificação IP6K9K e ângulo de visão mínimo de 150graus(H) e 100graus(V) com ajuste de . imagem e recursos de calibração das linhas guias de auxílio ao estacionamento, com conexões de alimentação e vídeo independentes.	2%
8536.50.90	Outros	16BIT
	Ex 024 - Interruptor rotativo de ignição elétrica de alta corrente (até 65 Amperes) por 0,1 segundo no contato de partida, para veículos automotores a combustão, com carcaça externa sobre injetada em plástico de engenharia PA66 GF30, com sistema de pistas metálicas, montado com contatos metálicos.	2%
	Ex 025 - Mini comutador utilizado para acionamento das funções de lavador, limpador, faróis e setas da chave de seta para aplicações em caminhões.	2%
	Ex 026 - Módulo sensor da maçaneta da porta, aplicado no sistema de travamento e destravamento da fechadura de veículos automotores, composto por sensor capacitivo para destravamento da porta por aproximação da mão, interruptor para travamento da porta e conector elétrico, encapsulados em moldura plástica.	2%
8536.90.90	Outros	16%
	Ex 008 - Interruptor elétrico de acionamento do alerta de	2%



	cinto de segurança não afivelado e de ativação/desativação do airbag do passageiro de veículos automóveis.	
	Outros	18%
8537.10.90	Ex 015 - Módulo eletroeletrônico para controle de cargas de diversas naturezas, responsável pela pilotagem de antenas de acesso e partida mãos livres ("hands free"), pela segurança da partida via verificação de transponder, pelo diagnóstico centralizado do veículo e pelo gerenciamento das redes veiculares CAN e LIN.	2%
	Ex 016 - Conjunto de acionamento das palhetas do limpador de para brisas dianteiras, composto de motor elétrico, hastes para acionamento das palhetas lado motorista e passageiro, juntas e pivôs, os pontos de articulação estão distantes 491,6mm (+1,0mm) e peso total de 2,650Kg (+/- 0,2Kg).	2%
	Outras	16%
8538.90.90	Ex 002 - Módulo central de comutação produzido de plástico e circuito metálico sobre injetado utilizado como pista e guia para a comutação de chaves de seta de automóveis.	2%
	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	16%
8544.30.00	Ex 003 - Conjunto cabo conector do motor elétrico, utilizado em veículos híbridos, com resistência a tração maior ou igual a 150N nos terminais, para tensão de 600V e corrente máxima de 180A(rms), composto por tubo contráctil, fios de cobre com tratamento superficial de estanho, blindagem de malha e conector de PBT selado.	2%
	Munidos de peças de conexão	16%
8544.42.00	Ex 002 - Cabo condutor flexível em alumínio ISO-6722-2, munidos, ou não, de peças de conexão, via única, diâmetro externo máximo variando de 1,40 mm a 3mm, protegido por isolamento externa em PVC, com temperatura de aplicação -40°C/+105°C e tensão não superior a 60 V, para aplicação em chicotes elétricos para veículos automóveis.	2%
	Ex 003 - Fita flexível com conectores montados e soldados utilizado em sistemas de alimentação de periféricos de volante automotivo, composto por liga de cobre, polímeros de engenharia, liga de aço e tratamento supercial, sistema de proteção contra tração de até 10 N, resistência máxima de 850 mOhms por via.	2%
8545.20.00	Escovas	12%
	Ex 001 - Escova de carvão do comutador com planicidade	2%



	0,05 mm da face de contato, perpendicularidade de 0,05 mm entre a face de contato e perfil da escova, rugosidade Rz máxima de 40microns, largura de 4 +/- 0,05 mm, face plana do perfil 7 +/- 0,05 mm com CpK >=1,33, espessura 4,5 -0,04 -0,14 mm e largura 5,8 -0,04 -0,14 mm ambas medidas com CpK>=1,33.	
	Ex 002 - Escovas de carbono, fabricada em cobre e aditivos para motores de partida utilizados na ignição de motores de combustão interna, de veículos automotores.	2%
8708.29.99	Outros	18%
	Ex 072 - Painel de dupla injeção de resina, de adorno lateral 300 mm x 265 mm, para o acoplamento do ar condicionado, difusores e som, com tolerância máxima das peças injetadas de ±0,05 mm.	2%
	Ex 073 - Sub-montagem da alavanca do limitador de porta automotiva, constituída de aço de alta resistência - SPH780 ou SAFH690 e limite de tensão mínimo de 690 MPa, coberto com peça de design complexo feita de PA66, comprimento entre 120 a 190 mm, durabilidade de no mínimo 50.000 ciclos sem perda de mais de 30% de torque operacional. [2%	
	Ex 074 - Trava de direção, aplicado no sistema de direção de veículos automotores, constituída por corpo em Zamac, mecanismo com trava mecânica em aço C45 com dureza de 260 Hv, interruptor e conector elétrico.	2%
	Ex 075 - Trinco da porta automotiva produzido em aço nos padrões derivados da norma JIS com tratamento superficial de zinco, capaz de suportar uma tração longitudinal mínima de 11,13 KN e tração transversal mínima de 8,93 KN, medindo aproximadamente 66 mm x 50 mm x 33,8 mm.	2%
8708.30.90	Outros	18%
	Ex 033 - Unidade moduladora do sistema de freios, exclusiva para sistemas de freios de veículos híbridos com função regenerativa de energia, com tensão de trabalho de 11,0V a 16,0V e conector elétrico de até 46 pinos.	2%
	Ex 034 - Conjunto de cilindro mestre para sistemas de freios de veículos compatíveis com tecnologia híbrida e função regenerativa, composto de reservatório de fluido, unidade eletrônica de comando, motor elétrico de acionamento e atuador cilindro mestre.	2%
	Ex 035 - Atuador acionado eletronicamente com controle de curso e refrigeração a água, com motor de corrente contínua sem buchas ("brushless"), software flexível e customizável e alta variedade de torques de saída, com	2%



	limites de temperatura entre -15°C a 150°C, tensão de operação 12V/24V e conexão via rede CAN do veículo.	
	Ex 036 - Haste de regulagem do freio a disco de veículos automotores, fabricado em aço 38Cr4, com rosca especial de quatro entradas de diâmetro de 9,5mm e comprimento de 32mm e com tolerância de batimento de 0,05mm.	2%
	Ex 037 - Calipers Freio de Serviço com configuração flutuante; com pistões duplos ou simples de 44mm, 48mm ou 52 mm de diâmetro; Pressão de trabalho de 120bar; Torques de frenagem entre 2900Nm e 6300Nm, aplicados em veículos comerciais com peso bruto total entre 3,5 e 6 ton.	2%
8708.40.80	Outras caixas de marchas	18%
	Ex 023 - Transmissão 6 A/T - Caixa de transmissão automática de 6 velocidades a frente e 1 a ré com tração 4x2 dianteira utilizada em veículos de passeio.	2%
	Ex 024 - Transmissão 7 DCT - Caixa de transmissão automática de 7 velocidades a frente e 1 a ré, DCT (Dual Clutch Transmission) com sistema de dupla embreagem utilizada em veículos de passeio.	2%
	Ex 025 - Caixa de transmissão automática transversal de 9 marchas, com conversor hidrodinâmico de torque, suportando a função ligadesliga sem bomba de óleo adicional, torque variando de 200Nm a 480Nm e potência máxima de 185 Kwa.	2%
	Ex 026 - Transmissão automática de 6 velocidades à frente + marcha ré com função RDT (Redutor de Tração), com limitação eletrônica do torque do motor de 235 Nm em 1ª marcha, 245Nm em 2a marcha e 265Nm em todas as outras, e pontagem do regime freio motor em 2800rpm, fabricada em aço, alumínio, latão, cobre, chumbo, níquel, minerais, e componentes eletrônicos.	2%
	Ex 027 - Conjunto transmissão automática, fabricada em alumínio, engrenagens e polias multiplicadoras feitas de liga de ferro, utilizado na propulsão de veículos híbridos, integra um grupo de engrenagens, dois motores-geradores e um conjunto de diferencial, altura: 469.5mm; comprimento: 362.4mm e largura: 537.4mm.	2%
8708.40.90	Partes	18%
	Ex 057 - Amortecedor torcional, composto por disco metálico e molas com diâmetro de 271,5mm, utilizado em veículos híbridos para reduzir as vibrações e choques causados pelas variações de torque do motor de combustão interna no sistema de transmissão.	2%



	Ex 058 - Engrenagem anelar helicoidal combinada num mesmo corpo com luva sincronizadora, composta por 72 e 77 dentes com ângulo de 12,5 graus e 24 graus, em aço forjado, cementado com tratamento superficial tempera sob pressão e revenido, com diâmetro de externo de 270mm, largura de 89mm e peso 6,5 kg, utilizada em transmissões . automatizadas de torque de 2400Nm ou 3100Nm.	2%
	Ex 059 - Cilindro atuador do grupo planetário composto por carcaça de liga de alumínio integrada com 2 válvulas solenoides, 1 sensor indutivo para controle do curso de acionamento, certificação IP6K9K, temperatura de trabalho entre -30°C a + 120°C, pressão de trabalho entre 5,5bar e - 8,5bar, aplicado em transmissões automatizadas.	2%
8708.50.80	Outros	18%
	Ex 020 - Eixo de tração com dois motores elétricos acoplados, eles são síncronos de ímãs permanentes, com potência nominal de 75 KW, máxima de 90 KW e torque de 350 Nm, inclui freios a disco, cubos de roda, molas pneumáticas, amortecedores e caixas de redução, pesando ao todo 1120Kg.	2%
	Ex 021 - Eixo de tração com motores elétricos acoplados, de corrente contínua, com potência nominal de 110KW e potência máxima de 150KW, tem motor síncrono de ímãs permanentes, com torque por motor de 400Nm, inclui freios a disco, cubos de roda, molas pneumáticas, amortecedores e caixas de redução com peso de . 1.152Kg.	2%
	Ex 022 - Eixo de tração traseiro com motores elétricos acoplados, de corrente contínua, com potência máxima entre 150KW e 180KW, motor síncrono de ímãs permanentes, com torque por motor de 700Nm, inclui freios a disco, cubos de roda, molas pneumáticas, amortecedores e caixas de redução com peso de 1.540kg.	2%
8708.50.99	Outras	18%
	Ex 020 - Anel de engrenamento em aço do sistema de bloqueio do diferencial, com diâmetro externo de 117,0mm, largura 79,0mm, entalhado menor com 34 dentes, entalhado maior com 23 dentes.	2%
	Ex 021 - Caixa das engrenagens planetárias acabada, com diâmetro externo do flange de 376,0mm, largura total 272,0mm, diâmetro interno de 101,4mm, utilizada para alojar as engrenagens planetárias.	2%
	Ex 022 - Flange da engrenagem coroa acabada de aço, diâmetro externo do flange de 241,0mm, largura de	2%



	91,4mm, diâmetro interno de 84,5mm, com entalhado externo de 64 dentes e entalhado interno de 41 dentes.	
	Ex 023 - Kit caixa dos satélites e conjunto de engrenagens em aço na redução 5,63.	2%
	Ex 024 - Perfil de torsão hidroformado do eixo traseiro da suspensão de veículos leves, feito de aço 22MnB5, com seção transversal em forma de "V", curvatura e dobras com tolerância de 0,5mm.	2%
	Ex 025 - Ponteira de aço com largura assimétrica do rasgo de 4mm + 0,014/- 0,002, diâmetro de 18.07 mm $\pm$ 0,02, comprimento do rasgo de 17,2 mm $\pm$ 0,05, forma assimétrica do rasgo 0,04 A-B, diâmetro das ranhuras de 18,25 mm $\pm$ 0,05, largura das ranhuras de 15 mm $\pm$ 1, folga no diâmetro da cavidade interna de $\pm$ 18,6 J8 mm (-0.013/+0.020), comprimento do segmento interno de no mínimo 20 mm, batimento axial de 0,02 A-B, rosca do segmento interno M8-6H, para acoplamento e transmissão de movimento da árvore de cames integrada à tampa de cabeçote axial de 0,02 A-B, rosca do segmento interno M8- 6H.	2%
	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	18%
8708.80.00	Ex 008 - Articulação dianteira e/ou traseira do sistema de suspensão, tipo manga de eixo em alumínio injetado, na condição bruta, de peso entre 2,5 Kg e 3,8 Kg, com dimensão máxima 400 mm (C) x 400 mm (L) x 150 mm (A), utiliza processo de injeção de baixa pressão tipo PCPC (Pressure Counter Pressure Casting) e tratamento térmico T6.	2%
	Embreagens e suas partes	18%
	Ex 008 - Anel de articulação elástico, estampado em aço mola especial, tratado termicamente de 44HRC - 55 HRC, com aplicação de "shot peening".	2%
	Ex 009 - Anel rampa de auto ajuste para sistema de embreagem, em aço, diâmetro externo 360mm, torneado, furado e fresado com paralelismo inferior a 0,10mm.	2%
8708.93.00	Ex 010 - Cremalheira de auto ajuste de sistema de embreagem, fabricado em aço mola especial de espessura 4,00mm $\pm$ 0,2mm, submetido a tratamento térmico de 44HRC - 50 HRC.	2%
	Ex 011 - Subconjunto de auto ajuste de sistema de embreagem, composto por uma cadeia cinemática de componentes, com precisão de auto ajuste menor que 0.05mm, fabricado em aço.	2%



	Outros	16%
9029.90.90	Ex 001 - Sensor de rotação ativo de efeito Hall constituído por circuito integrado capaz de diferenciar sentido de rotação temperatura de trabalho de -40°C a +130°C, frequência de aquisição de até 12KHz quando em rotação direta e até 6KHz em rotação reversa, certificação IP69 e IP67, tensão de alimentação direta entre 4,3V e 24V e reversa em -18V com consumo de corrente em espera de 4,0 a 9,0mA e em operação de 12 a 17mA largura de pulso para rotação direta de 38us a 53us e reversa de 76us a 104us utilizado em transmissões para veículos comerciais.	2%
	De sistemas de transmissão	16BIT
9032.89.23	Ex 019 - Unidade de gerenciamento de sistema de transmissão continuamente variável (CVT) e conversor de torque, de peso igual ou inferior a 0,260 kg, composto de placa de circuito impresso, conector elétrico, memória, software dedicado, equipadas com unidade eletrônica de dados e componentes eletrônicos, com operação entre 5 volts (1mA) a 30 volts (100 mA) DC e resistência máxima de 1 MOhm.	2%
	Ex 020 - Comando de embreagem eletropneumático composto por carcaça de atuação em alumínio carcaças de controle em PA com adição de fibra de vidro integrado com 4 válvulas solenoides e 1 sensor indutivos com precisão de 5% para controle do curso de acionamento pré carga máxima de 180N e força de liberação maior que 6000N índice de proteção IP6K9K, temperatura de trabalho entre -30°C + 90°C, pressão de trabalho entre 6,5 - 8,5bar, utilizado em transmissões para veículos comerciais.	2%
	De sistemas de injeção	16BIT
9032.89.25	Ex 006 - Unidade dosadora de ARLA 32 com função de aquecimento para motores diesel de grande porte, com capacidade de redução de níveis de NOx para valores inferiores a 0,46g NOx/kWh para WHTC (World Harmonized Transient Cycle).	2%
	De pressão	14BIT
9032.89.81	Ex 003 - Sensor de pressão de óleo, com dimensões principais de 44,3mm x 26mm x 24mm, pressão de trabalho entre 0bar a 80bar, tensão de alimentação entre 4,5V e 5,5V, composto por corpo metálico, elemento sensor e conector plástico com terminais elétricos, aplicado para medição de pressão em sistemas hidráulicos de transmissões automatizadas de veículos automotores.	2%
9032.89.90	Outros	18%



	Ex 004 - Controlador Eletrônico, microprocessado, para monitoramento, diagnóstico funcional e controle de sistemas de máquinas agrícolas autopropulsadas, com monitoramento de entradas analógicas, digitais, e de frequência (PWM), com canais de comunicação CAN ISSO 11783, tensão de trabalho entre 9 e 16V, e temperatura de trabalho entre -40°C a +85°C.	2%
	Ex 005 - Módulo de controle eletrônico de potência, utilizado no sistema de atuação e controle para máquinas agrícolas, microcontrolado, programável, com protocolo de comunicação CAN ISO 11783, de corrente máxima de regime permanente de até 100A, com até 8 saídas, podendo ser H-bridge, corrente de até 25A ou chaveadas, com corrente de até 15A, monitoramento de corrente individual por saída com precisão de 0,5A, com possibilidade de três estados de saída: ligada, desligada e PWM (pulse width modulation), homologada com proteção contra agentes químicos, de acordo com a norma ASTM B827, com proteção contra óleo de motor, óleo . combustível e agentes corrosivos, e qualificada conforme JDQ-53.2	2%
	Ex 006 - Controlador do Sistema de gerenciamento de baterias (BMS - Battery Management System), composto de alumínio fundido, gerencia o carregamento e descarregamento dos conectores de potência da bateria, limita a potência, detecta a corrente e monitora a temperatura da bateria.	2%
9401.90.90	Outros	18%
	Ex 021 - Conjunto de trilho para fixação, ajuste e/ou movimento de bancos automotivos com 24 posições do lado direito e/ou esquerdo, fabricado com material High Tension SPFC 980, de alta durabilidade, contendo ou não encaixe interno para alavanca de movimentação, utilizado em veículos automotivos.	2%
	Ex 022 - Base inferior da suspensão de assento automotivo, confeccionada em chapa de aço estampada e dobrada, com largura entre 400,0 mm e 419,0 mm, com profundidade entre 291,6 mm e 356,0 mm, suportes de amortecedores, caminho de rolamento da tesoura pantográfica, reforços soldados, pivôs, nervura para acoplamento da bolsa de ar, batentes, furações alinhadas para acoplamento de eixos.	2%
	Ex 023 - Conjunto base deslizante estampado de posicionamento do assento para frente e para trás do assento automotivo.	2%
	Ex 024 - Conjunto base deslizante do giratório, estampado	2%



	composto, por furações de indexação de giro, porcas solda projeção para fixação dos componentes do giratório, porcas de localização, trilhos dobrados/integrados na base, projetado com função de giro do assento e ajuste frontal e traseiro do assento, acoplado à estrutura da parte superior do assento.	
	Ex 025 - Conjunto de alavanca do sistema de ajuste da altura de banco automotivo fabricado com alguns componentes incluindo chapa aço de alta resistência nos padrões derivados da norma JIS com limite de tensão de 590 MPa mínimo, tolerância de paralelismo +/-0,2mm e furos +/-0,05 com durabilidade superando os 30.000 ciclos.	2%
	Ex 026 - Estrutura do assento em ABS alta performance, com largura entre 253,0mm a 508,0mm, com profundidade entre 272,0mm e 520mm, com função de receber a espuma injetada na forma em sua parte inferior, com o perfil superior da estrutura ABS do assento, contém alojamento e passagem do cabeamento, para os dispositivos de aquecimento, ventilação e massageamento que ficam integrados na espuma do assento automotivo.	2%
	Ex 027 - Suporte da tampa do encosto estrutural, lado direito suspensão de assento automotivo, confeccionada em chapa de aço estampada e dobrada, com largura de 158,3mm, com altura entre 160,3mm e 176,5mm, com a função de acoplar a tampa traseira estrutural do encosto, acoplar a base estrutural do assento, contendo . reforços soldados pivôs, batentes, com furações alinhadas com o suporte do encosto lado esquerdo do assento automotivo.	2%
	Ex 028 - Suporte da tampa do encosto estrutural, lado esquerdo da suspensão de assento automotivo, confeccionada em chapa de aço estampada e dobrada, com largura de 158,3mm, com altura entre 160,3mm e 176,5mm, com a função de acoplar a tampa traseira estrutural do encosto, acoplar a base estrutural do assento, contendo reforços soldados pivôs, batentes, com furações alinhadas com o suporte do encosto lado direito do assento automotivo.	2%
	Ex 029 - Suporte de estrutura para banco automotivo, fabricada em aço de alta resistência, conforme norma SAEJ2340XF, por processo de estampagem e tolerância crítica paralelismo de +/-0,15mm e tolerância de perfil de +/-0,2mm.	2%
	Ex 030 - Suporte estrutural estampado do assento, com largura entre 286,0mm a 367,0mm, com altura entre 183mm e 243,5mm, nervurado para estabilidade e rigidez do assento, furações para acoplamento do conjunto do	2%



	encosto, conjunto do assento e fixação do assento no equipamento.	
	Ex 031 - Tampa superior da suspensão de assento automotivo, confeccionada em chapa de aço estampada e dobrada, com largura entre 337,4mm e 409,1mm, profundidade entre 323,8mm e 342,0mm, com a função de acoplar suportes de guias de deslocamento, suportes de console, suportes conjugados de guias de deslizamento e . cremalheira de posicionamento do assento, suportes de amortecedores, caminho de rolamento da tesoura pantográfica em sua parte inferior, reforços soldados, pivôs, batentes com furações alinhadas para acoplamento de eixos.	2%
	Ex 032 - Tampa traseira estampada do encosto de assento automotivo, confeccionada em chapa de aço estampada e dobrada, com nervuras de reforço, soldados tubos anti - torção, com largura entre 437,0mm e 470,0mm, altura entre 410,0mm e 445,8mm, com a função estrutural, com suporte do dispositivo de regulagem lombar, reforço do comando de regulagem lombar, coroa dentada do dispositivo de inclinação e tubos guias do suporte de cabeça soldados.	2%
	Ex 033 - Tesoura pantográfica do conjunto suspensão do assento automotivo confeccionada em chapa de aço cortada para os braços, dobrada para suportes, estampagem profunda , com largura entre 296,7mm e 336,0mm, profundidade entre 354,6mm e 362,0mm com a função de acoplar suportes do micro compressor, bolsa pneumática, amortecedor de regulagem infinita de absorção de impactos, rolamentos de agulhas componentes de conexão da tesoura com a tampa superior base inferior da suspensão, eixo embutido na base inferior da suspensão.	2%

Art. 2º - Fica incluído o código da Nomenclatura Comum do Mercosul abaixo descrito, referente ao Sistema Harmonizado 2012, na lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução nº 116, de 2014, da Câmara de Comércio Exterior, com vigência até 31 de dezembro de 2019, conforme descrição a seguir discriminada:

NCM (SH 2012)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
	Outros	18%
8708.50.80	Ex 023 - Eixo dianteiro em U para ônibus elétricos de piso baixo com dois amortecedores, duas molas pneumáticas, duas câmaras de freio de atuação pneumática Knorr SN7, dois cubos e barra de estabilização lateral, flange a flange mede 2468 mm, tem ângulo do pinhão de 8,5graus, ângulo de caster de 3,5graus, ângulo de camber zero,	2%



	curso da roda de +- 80mm (roda de 8,25polegadas x 22,5polegadas) e carga máxima de 8500kg.	
--	--	--

Art. 3º - Ficam incluídos no Anexo II da Resolução nº 116, de 18 de dezembro de 2014, da Câmara de Comércio Exterior, os seguintes Ex-Tarifários de autopeças:

NCM (SH 2012)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	14BK
	Ex 051 - Cilindro hidráulico de dupla ação para aplicação em máquinas pá-carregadeiras com camisa fabricada pelo processo de trefilagem com relação de redução mínima de 17%, com diâmetro interno de 220mm e diâmetro externo de 256mm, e haste de diâmetro externo 110mm, com comprimento mínimo retraído de 908mm e comprimento máximo estendido de 1320mm e pressão máxima de trabalho de 26Mpa (260bar).	2%
8412.21.90	Outros	14BK
	Ex 067 - Cilindro hidráulico de dupla ação para aplicação no basculamento da caçamba do caminhão articulado fora-deestrada com pressão máxima de trabalho de 25Mpa (250bar), composto por camisa de diâmetro externo 140mm e diâmetro interno de 125mm e uma haste com diâmetro externo de 80mm e comprimento 2453mm, soldada pelo processo de fricção ao olhal de fixação, conferindo ao conjunto um comprimento de 2790mm quando retraído e de 5066mm quando estendido.	2%
8413.60.11	De engrenagem	14BK
	Ex 022 - Conjunto de bombas volumétricas rotativa de engrenagens contendo 2 bombas acopladas em série, ambas com carcaças de ferro fundido, com pressão máxima de 20,6Mpa, rotação máxima de 3000rpm e vazão máxima de 181,8l/min, para aplicação em sistemas de transmissão de máquinas autopropulsadas.	2%
	Ex 023 - Bombas hidráulicas volumétricas rotativas de engrenagens, com corpo de ferro fundido, com pressão máxima de 24,5MPa, rotação máxima de 3000rpm, vazão máxima de 89,7l/min, para aplicação em linha de ventilador de sistema de arrefecimento de máquinas autopropulsadas.	2%
8433.90.90	Outras	14BK
	Ex 012 - Rolete guia, de aço médio carbono, zincado, temperado sem cor, denominado rolete superior, rolete inferior ou rolete central, para barra de corte de plataformas de colheitadeiras agrícolas, com função de	2%



	segurar a navalha triangular (faca) em linha reta evitando que a secção se incline para a frente e cause vibrações e atritos.	
	Ex 013 - Elemento de separação de trilha e separação de grãos, aplicado no rotor de colheitadeiras de cereais autopropelidas, fabricado em ferro fundido nodular com deposição de material de alta dureza através de tratamento "Gopalite [R]" de espessura mínima de 0,7mm.	2%
	Ex 014 - Teto interno da cabine do operador para máquinas agrícolas autopropulsadas, constituído de materiais como ABS (acrilonitrila butadieno estireno) ou polipropileno com fibra de vidro ou polipropileno e composto fibroso, conformado ou injetado em bloco único, próprio para o fechamento interno superior da cabine e acomodação para receber componentes de sistemas como ar condicionado, espelhos retrovisores, rádio, som e sistema elétrico.	2%
	Outras	14BK
8481.20.90	Ex 049 - Válvula para transmissão de óleo-hidráulico acionada eletricamente, utilizada para controle do sistema de levante de tratores agrícolas, com pressão máxima igual ou inferior a 25.000kPa.	2%
	Ex 050 - Válvula seccional eletro-hidráulica de alta pressão, aplicada no comando do sistema de direção com piloto automático de máquinas agrícolas autopropulsadas, com pressão máxima de trabalho igual ou superior a 200bar e tensão de bobina de 12V.	2%
	Ex 051 - Válvula controladora para sistema hidráulico, tipo direcional, com 2 posições, 3 vias, corpo de alumínio e solenoide de 12V, com pressão máxima de trabalho igual ou superior a 2900PSI para aplicação em máquinas agrícolas autopropulsadas.	2%
	Ex 052 - Bloco de válvulas prioritárias para sistema hidráulico, para aplicação em máquinas agrícolas autopropulsadas, acionadas por sinal de pressão, com pressão máxima de trabalho igual ou superior a 200bar.	2%
	Ex 053 - Válvulas hidráulicas de controle, com corpo de ferro fundido, pressão máxima de 19,5MPa, vazão máxima de 30l/min, para controlar o cilindro de inclinação ou direção da lâmina de trabalho, com controle de fluxo por pressão no retorno ou na entrada, para aplicação em máquinas autopropulsadas de nivelamento de solo.	2%
	Ex 054 - Válvulas hidráulicas de controle, com corpo de ferro fundido, pressão máxima de 19,1mpa, vazão	2%



	máxima de 46l/min, para controlar o cilindro de elevação da lâmina de trabalho ou escarificador traseiro, com controle de fluxo por pressão na entrada, para aplicação em máquinas autopropulsadas de nivelamento de solo.	
	Ex 055 - Blocos de válvulas hidráulicas, com bloco de ferro fundido, para pressão máxima de 21,75MPa, vazão máxima de 46l/min, com controle de fluxo de entrada, para controlar a pressão na linha do cilindro de angulação da roda dianteira, para aplicação em máquinas autopropulsadas de nivelamento de solo.	2%
	Ex 056 - Válvulas hidráulicas de controle, com corpo de ferro fundido, pressão máxima igual ou superior a 23MPa, vazão máxima igual ou superior a 24l/min, para controle de pressão da linha do freio e do motor hidráulico da hélice do ventilador do sistema de arrefecimento, mantendo a carga prioritária no acumulador da linha do freio, para aplicação em máquinas autopropulsadas.	2%
	Ex 057 - Válvulas hidráulicas de queda rápida, para sistema de transmissão óleo - hidráulica, com pressão máxima igual ou superior a 27MPa, vazão máxima entre 85 e 180l/min, aplicada entre válvula de controle e cilindros de elevação de lâmina de máquinas autopropulsadas.	2%
	Ex 058 - Válvulas hidráulicas direcionais prioritárias, com corpo de ferro fundido, pressão máxima igual ou superior a 20,6MPa, vazão máxima de até 160l/min, utilizada no sistema de direção e controle do equipamento de trabalho de máquinas autopropulsadas.	2%
	Ex 059 - Válvulas hidráulicas de corte, para sistema de transmissão óleo - hidráulico, para controle do equipamento de trabalho de pá carregadeiras, com pressão máxima de 20,6mpa e vazão máxima de 64l/min.	2%
	Ex 060 - Válvula hidráulica central móbil de controle direcional sensível à carga própria para distribuição de óleo e controle de pressão para o motor hidráulico do ventilador do sistema de arrefecimento do motor, para o sistema de freio, sistema de direção e sistema hidráulico de máquinas pás-carregadeiras, composta por corpo monobloco em aço rebarbado termicamente, contendo em mesmo corpo válvula redutora de pressão para sistema de freio, válvula redutora de pressão para sistema servo hidráulico, válvula limitadora de pressão para sistema de direção hidráulica, válvula prioridade, duas restrições de óleo, duas válvulas alternadoras e dois pontos de verificação de pressão, com . pressão nominal de 245bar, pressão máxima permitida de 280bar e vazões	2%



	variando de 5 litros por minuto a 200litros por minuto nas diferentes portas e temperatura admissível de trabalho do óleo compreendida entre -30? e + 80?.	
8481.80.92	Válvulas solenóides	14BK
	Ex 019 - Eletro-válvula de controle de direção de fluxo de soluções líquidas, com duas saídas, pressão de trabalho igual ou maior a 150 PSI e vazão maior ou igual a 35 GPM para aplicação em máquinas agrícolas autopropulsadas.	2%
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	14BK
	Ex 218 - Módulo multiplicador e variador de velocidades (Powershift e Powershuttle) composto por carcaça de ferro fundido, engrenagens e eixos, pacote de embreagem e válvulas eletro/hidráulica, sendo o conjunto gerenciado pelo sistema eletrônico do trator, controlando neste módulo o sistema eletro-hidráulico, o pacote de embreagem dispostos ao longo dos eixos de entrada e saída e o conjunto de planetárias, proporcionando a máquina diferentes velocidades tanto na direção de avanço quanto na de reversão.	2%
	Ex 219 - Redutores velocidade para acionamento de equipamentos de esteiras, com entrada para flangear motores hidrostáticos, relação de redução entre 30:1 até 35:1 e torque de saída máximo igual ou superior a 40.000Nm.	2%
	Ex 220 - Caixa de distribuição e direcionamento de força, para acionamento do sistema de alimentação central, das navalhas e da bomba hidráulica da plataforma de corte, com rotação de entrada 520rpm, torque máximo de entrada de 1900Nm, com relação entrada-facas 1:1, relação entrada bomba 1:1, e relação entrada-CFS (seção . central) 2,14:1, aplicada em plataforma de corte de máquinas autopropulsadas.	2%
8483.40.90	Outros	14BK
	Ex 199 - Caixa reversora, de acionamento mecânico, para inversão do sentido de giro do eixo principal do sistema de esteiras alimentadoras de colheitadeiras de cereais autopropulsadas.	2%
8483.60.90	Outros	14BK
	Ex 036 - Acoplamentos de disco de aço, provido de cubo central com dentes internos de aço liga temperado e 6 molas de aço acopladas na face do disco, utilizado para acoplar motor e bomba principal, transmite potência do motor para bomba e absorve a vibração torsional para	2%



	proteger o sistema de transmissão, aplicado em máquinas autopropulsadas.	
	Ex 037 - Acoplamentos fabricados de PA12-CF15 (náilon e fibra de carbono), providos de ressalto dentado de aço no centro, utilizado para acoplar motor e bomba HST, transmite potência do motor para bomba e absorve a vibração torsional para proteger o sistema de transmissão, aplicado em máquinas autopropulsadas.	2%
	Outros	8BIT
9032.90.99	Ex 012 - Monitor de funções, dotado de microprocessador, display de LCD e protocolo de comunicação tipo CAN, para monitoramento de operações, códigos de diagnóstico de problemas, configuração de segurança e configurações da máquina, utilizado em máquinas autopropulsadas.	2%

Art. 4º - O Ex-Tarifário abaixo descrito, incluído no Anexo I da Resolução nº 116, de 2014, da Câmara de Comércio Exterior, pelo art. 3º da Resolução nº 24, de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, passa a vigorar com a seguinte redação, e vigência até 30 de junho de 2019:

NCM (SH 2012)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8511.40.00	Ex 002 - Motor de partida para aplicação veicular que necessita de uma durabilidade igual ou superior a 250.000 ciclos com potência maior ou igual a 1.7KW, 1.9KW ou 2.7KW, com espessura entre dentes com tolerância máxima de 0,08mm, com auto-controle no processo de fabricação do pinhão e nível de vedação sem lacre, semi selado ou selado aplicados a motores de combustão de 2.0 L gasolina (240cv), 2.0 L Flex Fuel (240cv), 2.0 L TD4 diesel (180cv) e 2.0 L SD4 diesel (240cv).	2%

Art. 5º - Fica excluído o Ex-Tarifário descrito abaixo da lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução nº 116, de 2014, da Câmara de Comércio Exterior:

NCM (SH 2012)	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8533.21.20	Ex 001 - Resistência elétrica, para potência não superior a 20 W, própria para montagem em superfície SMD - "Surface Mounted Device", do tipo usado em produto automotivo.	2%

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE - Presidente do Comitê Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 9)

Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de Ex-Tarifários.



O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 161ª reunião, ocorrida em 23 de outubro de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso XIV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e considerando o disposto nas Decisões nos 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, os Decretos no 5.078, de 11 de maio de 2004, e no 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução nº 66, de 14 de agosto de 2014, da Câmara de Comércio Exterior, resolve, ad referendum do Conselho de Ministros:

Art. 1º - Ficam alteradas para zero por cento até 30 de junho de 2020, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

Art. 2º - Fica alterado o Ex-Tarifário no 007 do código 8434.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução nº 134, de 22 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Fica alterado o Ex-Tarifário no 042 do código 9032.89.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução nº 27, de 29 de março de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Ficam alterados os Ex-Tarifários no 035 do código 8477.10.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 039 do código 8430.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul e no 015 do código 8477.10.91 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 51, de 5 de julho de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º - Fica alterado o Ex-Tarifário no 427 do código 8479.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução nº 78, de 21 de setembro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Fica alterado o Ex-Tarifário no 055 do código 8479.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução nº 15, de 28 de fevereiro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Ficam alterados os Ex-Tarifários no 041 do código 8207.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 371 do código 9031.49.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 23, de 27 de março de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º - Fica alterado o Ex-Tarifário no 078 do código 8451.80.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, constante da Resolução nº 31, de 2 de maio de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Ficam alterados os Ex-Tarifários no 898 do código 9031.80.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul e no 056 do código 8438.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 38, de 5 de junho de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 10 - Fica alterado o Ex-Tarifário no 101 do 9031.80.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução nº 44, de 28 de junho de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Ficam alterados os Ex-Tarifários no 012 do código 8415.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 114 do código 8468.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul e no 436 do código 8479.81.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 55, de 10 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12 - Ficam alterados os Ex-Tarifários no 131 do código 9027.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 375 do código 9027.80.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 361 do código 9027.80.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 360 do código 8457.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 047 do código 8481.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul e no 162 do código 8464.90.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 61, de 31



de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 13 - Ficam alterados os Ex-Tarifários no 499 do código 8428.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 065 do código 8421.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul e no 076 do código 8421.39.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução nº 73, de 5 de outubro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE - Presidente do Comitê Executivo de Gestão

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 19)

Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação que menciona, na condição de Ex-Tarifários.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 161ª reunião, ocorrida em 23 de outubro de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, inciso XIV, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, considerando o disposto nas Decisões nos 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nos Decretos 5.078, de 11 de maio de 2004, e no 5.901, de 20 de setembro de 2006, e na Resolução nº 66, de 14 de agosto de 2014, da Câmara de Comércio Exterior, resolve, ad referendum do Conselho de Ministros:

Art. 1º - Ficam alteradas para 0% (zero por cento) até 30 de junho de 2020, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-Tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8443.32.31	Ex 010 - Impressoras a jato de tinta líquida de grande formato, com velocidade de impressão máxima de até 15ppm, rascunho no formato A4, largura de impressão máxima 330,2mm (até formato A3+), resolução de impressão máxima de até 4.800 x 1.200dpi otimizado colorido, mecanismo trabalha com 4 cores sendo, preto, ciano, magenta e amarelo, com conectividade USB, Ethernet e WiFi 802.11b/g/n integradas.
8471.49.00	Ex 012 - Máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas na forma de sistema, para automação de planta de unidade termoeleétrica a gás, funcionando na modalidade ciclo combinado 3 x 1, para operação, engenharia, diagnóstico, configuração, comissionamento e serviço, dotadas de servidores com "software" dedicado; monitores; barramentos de rede; periféricos; instrumentação de medição de campo, sistema de coleta de dados e transmissão de comandos; sistema de energização AC/DC, contendo banco de baterias.
8471.60.52	Ex 005 - Teclados alfanuméricos até 114 teclas padrão, podendo ou não conter adicionalmente até 25 teclas exclusivas para jogos ou acessos dedicados a funções de chamadas ou compartilhamento de tela ou vídeo e outros, podendo conter teclas iluminadas, com cabo USB de até 2m ou com tecnologia sem fio, para comunicação com microrreceptor USB de 2 a 6GHz.
8517.62.59	Ex 051 - Dispositivos para divisão de sinal transmitido por meio de fibras



	ópticas, nas proporções de 1:2, 1:4, 1:8, 1:16 ou 1:32, podendo ou não conter conectorização nos padrões SC/APC ou SC/UPC, efetuada por meio de circuito óptico passivo integrado, obtido por tecnologia PLC (Planar Lightwave Circuits), comercialmente denominado "splitter óptico", utilizados principalmente em redes ópticas de acesso de banda larga . (voz, vídeo e dados), do tipo FTTH (Fiber to the Home).
8517.62.59	Ex 052 - Dispositivos para divisão de sinal transmitido por meio de fibras ópticas, nas proporções 1:2, 1:4, 1:8, 1:16, 1:32 ou 1:64, efetuada por meio de circuito óptico passivo integrado, obtido por tecnologia PLC (Planar Lightwave Circuits), comercialmente denominado "splitter óptico", utilizados principalmente em redes ópticas de acesso de banda larga (voz, vídeo e dados), do tipo FTTH (Fiber to the Home).
8517.62.59	Ex 053 - Módulos transmissores e receptores ópticos, com alcance de até 10km, temperatura de funcionamento entre -5 e 75°C, capacidade de 100 até 250Gbps, em corpo único, e com comprimento de onda entre 1.525 e 1.565nm.
8517.70.99	Ex 034 - Módulos de filtros duplexadores de sinais de RF (Radiofrequência) para as faixas de frequência de recepção de 703 a 2.570MHz e de transmissão de 758 a 2.690MHz, com formatos, dimensões e conexões específicas para instalação em unidades remotas de rádio de estações base de telefonia celular (ERB), com corpos metálicos e impedância nominal de entradas e saídas de 50ohms.
8528.52.20	Ex 009 - Telas interativas LED 4K, com vidro da tela de 4mm de alta resistência e baixa reflexividade de luz externa, de tamanhos de 55 ou 65 polegadas ou 70 ou 75 polegadas ou 86 ou 98 polegadas, com sistema tátil com sensor infravermelho ou capacitivo (P-cap), com 20 toques simultâneos, com toque na tela com dedo ou qualquer objeto opaco, com sensor da tela blindado contra umidade e poeira, com sistema operacional instalado na . própria tela, com "slot" na tela para conexão de PC
8529.90.20	Ex 021 - Placas de circuito impresso multicamadas montadas com componentes elétricos e eletrônicos, que realizam as funções principais de aparelhos receptores de televisão com telas planas de tecnologia LCD-TFT com diagonais superiores a 50 polegadas e resolução 4K (UHD ou 2.160P) com até 16,7 milhões de possibilidades de cores, obtidas a partir de substratos de material isolante rígido de resina epóxi e tecido de fibra de vidro com retardante à chama de classe V-0.
8531.20.00	Ex 008 - Painéis digitais com tecnologia por meio de diodos emissores de luz (LED), próprios para fornecer informações comerciais e/ou entretenimento, com formato rígido ou flexível; base vazada ou fechada; padrão de cores: "truecolor" (aproximadamente 16,7 milhões de cores); densidade igual ou superior a 3.906pixel/m ² ; tipo de LED: SMD 3 em 1.

Art. 2º - Fica alterado o Ex-Tarifário no 004 do código 8523.51.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução nº 22, de 27 de março de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

8523.51.10	Ex 004 - Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados a base de
------------	---



	semicondutores, cartão microSD ou SD destinados a câmeras de videovigilância com alta durabilidade, suportando 10.000 horas de gravação de vídeo e 128.000GBW para o tamanho de 64GB e 5.000 horas de gravação e 64.000GBW para o tamanho de 32GB, temperaturas de operação (-25 a +85°C), interface 3.0 de velocidade e desempenho de 20mb/s, cartão . industrial de classe 10.
--	--

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE - Presidente do Comitê Executivo de Gestão

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 52)

Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e altera os Anexos I, II e III da Instrução Normativa Drei nº 48, de 3 de agosto de 2018.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e

considerando as melhorias que o registro digital promove ao ambiente de negócios no Brasil, seja sob a perspectiva dos usuários (comodidade e agilidade na tramitação de documentos, redução no prazo para registro e facilidade de acesso aos documentos digitais registrados), seja sob a das Juntas Comerciais (maior segurança no armazenamento dos documentos, redução de custos e garantia de autenticidade das assinaturas dos signatários dos documentos);

considerando o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil e confere presunção de veracidade em relação aos signatários do documento produzido por meio eletrônico certificado nos termos de tal diploma normativo;

considerando que quantidade significativa dos usuários dos serviços de registro público de empresas ainda necessita se adaptar às formalidades e ter acesso aos meios necessários para realização do registro digital;

considerando a necessidade de fomentar a redução de custos do certificado digital, para viabilizar sua aquisição;

considerando que os diplomas normativos atinentes ao registro de empresas se aplicam integralmente ao registro digital, tratando esta Instrução Normativa, apenas das especificidades que carecem de regulamentação;

considerando a necessidade de promover, de forma eletrônica, a integração dos órgãos de registro e de legalização de empresas e pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que cria a Redesim, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

considerando que, no que tange à integridade dos documentos, a certificação digital e a tramitação de processos em meio exclusivamente digital torna desnecessários o termo de autenticação e a chancela da Junta Comercial em todas as páginas dos instrumentos levados à registro, resolve:

Art. 1º - Para fins desta Instrução Normativa, Registro Digital consiste na prestação dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins por meio da tecnologia digital.

§ 1º - As Juntas Comerciais poderão adotar exclusivamente o Registro Digital ou em coexistência com os métodos tradicionais.



§ 2º - As Juntas Comerciais que optarem pelo Registro Digital observarão os procedimentos disciplinados nesta Instrução Normativa.

§ 3º - A Junta Comercial dará, com o mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência, ampla publicidade da data a partir da qual adotará exclusivamente o Registro Digital nos atos submetidos a arquivamento, sendo observados cumulativamente os seguintes critérios:

I - comunicação ao DREI, via Ofício, assinado pelo Presidente da Junta Comercial;

II - divulgação da implantação do Registro Digital em local de destaque em seu sítio eletrônico;

III - fixação de comunicados nas respectivas sedes, delegacias, postos avançados e em todos os locais onde são recebidos documentos físicos;

IV - ofício dirigido ao Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição;

V - ofício dirigido ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - SESCON do respectivo estado ou do Distrito Federal; e

VI - ofício dirigido ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo estado ou do Distrito Federal.

§ 4º - A Junta Comercial disponibilizará, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data a partir da qual adotará exclusivamente o Registro Digital, capacitação aos seus usuários para utilização deste registro que contemple, inclusive, requisitos mínimos necessários para acesso e utilização do serviço.

§ 5º - A capacitação a qual se refere o parágrafo anterior será divulgada no sítio eletrônico da Junta Comercial e será promovida por uma das opções abaixo, sem prejuízo de outras adotadas cumulativamente:

I - por meio de treinamentos presenciais ou à distância;

II - por aulas gravadas ou ao vivo; e

III - mediante disponibilização para download de materiais didáticos, tais como cartilhas e manuais.

§ 6º - As Juntas Comerciais manterão permanentemente em seus sítios manuais de utilização de seus sistemas voltados aos usuários de seus serviços e a indicação dos requisitos mínimos necessários para acesso a estes serviços.

§ 7º - As Juntas Comerciais que já se utilizam com exclusividade do Registro Digital quando da publicação desta Instrução Normativa observarão o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Registro Digital deverá obedecer às normas atinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins quanto à publicidade do registro, publicação dos atos, proibições de arquivamento, autenticação, exame das formalidades, processo decisório e processo revisional, bem como seus respectivos prazos.

§ 1º - No exame das formalidades devem ser verificados os requisitos referentes aos certificados digitais utilizados, especialmente no que diz respeito a sua validade.

§ 2º - As exigências ou indeferimento do registro digital deverão estar disponíveis eletronicamente ao interessado observado o disposto na Instrução Normativa DREI 48, de 3 de agosto de 2018.

Art. 3º - Os sistemas eletrônicos adotados pelas Juntas Comerciais devem:

I - controlar o acesso e procedimentos de segurança que garantam a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade dos documentos;

II - conter mecanismos de recuperação nas hipóteses de perdas provocadas por sinistros, falhas no sistema ou de segurança ou degradação do suporte; e

III - disponibilizar dispositivos de monitoramento e acompanhamento da realização das cópias de segurança (backup), com vistas a prevenir a perda de informações.

§ 1º - Os procedimentos de backup devem ser feitos regularmente e, pelo menos, uma cópia deve ser armazenada remotamente off-site.

§ 2º - A observância quanto ao disposto neste artigo deve ser certificada anualmente por entidade ou órgão não subordinado à Junta Comercial.



Art. 4º - Fica facultada, a critério de cada Junta Comercial, a recepção e aceitação de documento certificado digitalmente por sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas, que se submetam às regras de recepção de cada Junta e às regulamentações da ICP Brasil.

Parágrafo único - Na hipótese do caput é obrigatória a utilização de carimbo de tempo.

Art. 5º - Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:

I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

II - intervindo outras pessoas no ato, estas também deverão assiná-lo digitalmente, observado o disposto no inciso anterior;

III - a certificação digital aposta nos documentos mencionados no inciso I deste artigo e na forma nele prevista supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Mercantil.

IV - os dados específicos de registro constantes da Ficha de Cadastro Nacional e os dados comuns, coletados eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, deverão ser transmitidos eletronicamente para a Junta Comercial;

V - a Capa de Processo ou Requerimento Eletrônico deverá ser assinada digitalmente pelo requerente, na forma do inciso I;

VI - a prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial e do valor relativo ao Cadastro Nacional de Empresas - CNE serão anexadas ao processo ou terão seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada; e

VII - quando se tratar de publicações em jornais, de aprovações governamentais, de decisões ou determinações judiciais, de documentos exigidos para o registro, inclusive aqueles oriundos dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, deverão ser apresentados:

a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e certificado digitalmente pelo ente emissor;

b) em arquivo eletrônico, inclusive imagem, com elementos que possibilitem a verificação da autenticidade pela internet sem a necessidade do pagamento de taxas e independentemente de autenticação de usuário; ou c) pela via original em papel.

§ 1º - Os atos, instrumentos e declarações certificados digitalmente na forma do inciso I deverão possuir carimbo de tempo ou outro mecanismo que ateste a data e hora em que foram assinados.

§ 2º - Na hipótese da alínea b do inciso VII, a Junta Comercial registrará o URL do sítio eletrônico consultado, a data e a hora da verificação.

Art. 6º - No recebimento do documento digital deverá ser registrada a data e hora.

Art. 7º - O arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes deverá ser armazenado de forma a assegurar a integridade das certificações digitais nele contidas.

§ 1º - A Junta Comercial, na eventualidade de suas rotinas internas comprometerem a integridade da certificação a que se refere o caput, declarará que os termos do documento correspondem integralmente ao assinado digitalmente pelas partes e armazenará o documento original assinado.

§ 2º - Se o documento receber exigência na análise que não implique na alteração do arquivo eletrônico que o contém, a Junta Comercial deverá assegurar a integridade das assinaturas nos termos do caput ou realizar o procedimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 8º - O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante certificado digital de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Parágrafo único - O certificado digital de titularidade da Junta Comercial e o utilizado pelo Secretário Geral em rotinas automatizadas poderão ser do tipo A1, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 9º - A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:

I - identificação da Junta Comercial;

II - Protocolo de Registro ou Protocolo Redesim;

III - número do arquivamento e a respectiva data;

IV - nome empresarial;

V - Nire da sede;

VI - CNPJ da sede, quando disponível;

VII - assinatura do Secretário Geral, nos termos do art. 28, V, do Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996; e

VIII - sequência alfa numérica e hash.

§ 1º - A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.

§ 2º - O disposto no inciso VIII do caput é passível de substituição por outro mecanismo que permita a verificação a que se refere o § 2º do art. 10, podendo figurar ou não na chancela digital.

§ 3º - A Junta Comercial que optar por fazer uso do termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 10 - Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º - O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Art. 11 - Os documentos eletrônicos certificados digitalmente por uma Junta Comercial têm fé pública perante as demais, inclusive na hipótese do § 1º do art. 7º.

Art. 12 - Com vistas a fomentar a redução de custos por meio da livre concorrência, sugere-se às Juntas Comerciais divulgarem diariamente em seus portais eletrônicos os 3 (três) menores valores praticados pelas entidades certificadoras para o certificado do tipo A3 ICP-Brasil.

Art. 13 - O Anexo I da Instrução Normativa DREI nº 48, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Anexo II da Instrução Normativa DREI nº 48, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

	DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
1. 4	No processo digital, os documentos devem ser assinados com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). (NR)	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 14. O Anexo II da Instrução Normativa DREI nº 48, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



	DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
1. 4	No processo digital, os documentos devem ser assinados com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). (NR)	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 15 - O Anexo III da Instrução Normativa DREI nº 48, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

	DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
1. 4	No processo digital, os documentos devem ser assinados com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). (NR)	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 16 - Fica revogada a Instrução Normativa DREI nº 12, de 5 de dezembro de 2013.

Art. 17 - Os artigos 13, 14 e 15 desta Instrução Normativa entram em vigor na data de sua publicação, os demais artigos entrarão em vigor no dia 12 de dezembro de 2018.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 17)

Institui, no âmbito do Mapa, os procedimentos de informatização dos trâmites administrativos de certificação para exportação e importação de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, no que se refere às atribuições das áreas técnicas das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas Unidades da Federação (SFA-UF); aprova os modelos de certificados e documentos correlatos necessários à certificação; e revoga as INs nºs 54 e 55/2009 e 17/2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, na Lei 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.003707/2018-85, resolve:

Art. 1º - Ficam instituídos no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA os procedimentos de informatização dos trâmites administrativos de certificação para exportação e importação de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, no que se refere às atribuições das áreas técnicas das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas Unidades da Federação - SFA-UF, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Ficam aprovados os modelos de certificados e documentos correlatos necessários à certificação para exportação e importação de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, a seguir relacionados e identificados como Anexos a esta Instrução Normativa:

I - para exportação:

- a) Certificado de Origem para Exportação de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho - Anexo I;
- b) Certificado de Livre Venda de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho - Anexo II;
- c) Certificado para Exportação de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho do Brasil para a República Popular da China - Anexo III;
- d) Certificado de Exportação de Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho para a Comunidade Europeia - Anexo IV; e



e) Termo de Compromisso para Exportação de Vinho e Derivados da Uva e do Vinho para a Comunidade Europeia - Anexo V;

II - para importação:

a) Autorização para Dispensa de Coleta de Amostras Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho - Anexo VI;

b) Autorização para Dispensa de Coleta de Amostras para Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho de Excepcional Qualidade - Anexo VII;

c) Certificado de Inspeção de Importação de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho - Anexo VIII;

d) Certificado de Origem de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho para o Brasil - Anexo IX;

e) Modelo de Etiquetas para Identificação das Amostras de Controle para Importação - Anexo X, e f) Modelo de comprovação oficial de tipicidade e regionalidade de bebidas alcoólicas, vinhos e derivados da uva do vinho para importação pelo Brasil- Anexo XI.

III - para importação sem fins comerciais:

a) Autorização para Importação de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho sem Fins Comerciais - Anexo XII.

IV - para bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho leiloados pela Receita Federal do Brasil:

a) declaração de Aptidão para Comercialização e Consumo de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho adquiridos em Leilão da Receita Federal do Brasil - Anexo XIII.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Considera-se, para fins desta Instrução Normativa:

I - Produto: as bebidas e os fermentados acéticos, definidos no âmbito da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, os vinhos e os derivados da uva e do vinho, definidos no âmbito da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, bem como nos demais atos normativos correlatos;

II - Órgão Fiscalizador: a área técnica especializada em bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho da SFA-UF;

III - Portal de Serviços: o sítio eletrônico oficial do Governo Federal para a disponibilização de informações e acesso a serviços públicos digitais, na forma estabelecida no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;

IV - Laboratórios: os laboratórios de análise incluídos na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e

V - Instância Central da Área de Bebidas: Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB/DIPOV/SDA/MAPA.

Art. 4º - Os requerimentos, as solicitações, a inclusão de documentos e a notificação de exigências relacionadas aos procedimentos descritos nesta Instrução Normativa devem ser realizados exclusivamente em ambiente eletrônico, mediante o ingresso das informações pelo interessado no Portal de Serviços.

Art. 5º - A emissão dos certificados pelo órgão fiscalizador e a anexação de laudos pelos laboratórios devem ser realizadas, exclusivamente, pela utilização do Portal de Serviços.

§ 1º - A análise e assinatura dos documentos elencados no art. 2º desta Instrução Normativa deve ser realizada, no que couber, pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA do órgão fiscalizador da unidade da federação onde se localiza o estabelecimento exportador; ou, onde se localiza o depósito da mercadoria importada; ou, onde a mercadoria com importação sem fins comerciais será depositada ou exposta;

§ 2º Em casos excepcionais, a instância central da área de bebidas poderá redistribuir a incumbência de análise do requerimento para o AFFA lotado em órgão fiscalizador de outra unidade da federação, devendo este, em caso de deferimento, emitir o respectivo Certificado;



§ 3º A instância central da área de bebidas poderá autorizar a emissão dos Certificados correspondentes fora do Portal de Serviços, quando da eventual interrupção de funcionamento do sistema, ou em casos de novos modelos de certificados exigidos por países importadores, devendo o interessado apresentar todas as informações constantes no certificado solicitado listados nos Anexos desta Instrução Normativa.

§ 4º - O Certificado previsto no Anexo IV desta Instrução Normativa deve conter, também, a assinatura do responsável técnico do laboratório que analisou o produto.

Art. 6º - Os documentos emitidos pelo órgão fiscalizador através do Portal de Serviços devem ser assinados por meio digital, com chave de segurança individual, nos termos do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Parágrafo único - A verificação da autenticidade dos documentos emitidos pode ser realizada por meio de consulta ao portal do MAPA na rede mundial de computadores.

Art. 7º - Os certificados, autorizações e laudos de análise emitidos serão disponibilizados ao requerente no Portal de Serviços, após a conclusão do processo pelo órgão fiscalizador.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CERTIFICAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 8º - A solicitação de certificação para exportação de produtos deve ser realizada pelo exportador via Portal de Serviços, acompanhada dos seguintes documentos:

I - contrato ou carta proposta de exportação firmada em relação aos produtos a serem exportados;

II - comprovação da exigência oficial do país importador;

III - Termo de Compromisso, em modelo fornecido pelo Portal de Serviços, obrigatório para exportação de vinhos e derivados da uva e do vinho para a Comunidade Europeia, conforme anexo V; e

IV - Instrumento vigente de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica que contenha cláusula específica para atuação perante o MAPA.

Art. 9º - Quando houver exigência oficial do país importador, o estabelecimento exportador ou seu representante legal deve, via Portal de Serviços, solicitar ao laboratório a análise de controle para exportação.

Parágrafo único - A solicitação de que trata o caput será obrigatória nos casos de solicitação para exportação de vinhos e derivados da uva e do vinho para a Comunidade Europeia e nos casos de solicitação do certificado de livre venda.

Art. 10 - A unidade de amostra de controle para exportação deve ser encaminhada ao laboratório pelo representante do estabelecimento exportador, acompanhada do número da solicitação gerada pelo Portal de Serviços.

§ 1º - A quantidade de recipientes de produto deve ser de no mínimo:

I - produto líquido engarrafado ou a granel: dois recipientes contendo volume total não inferior a 1 (um) litro;

II - produto sólido, exceto polpa de fruta, ou produto concentrado: tantos recipientes quantos forem necessários para se obter, após a diluição especificada pelo fabricante, o volume de 1 (um) litro; ou

III - polpa de fruta: duas embalagens contendo massa total não inferior a 1 (um) quilograma.

§ 2º - Quando demandado pelo órgão fiscalizador ou pelo laboratório, deve ser coletado recipiente adicional para outras determinações laboratoriais, observado o volume máximo determinado no § 1º deste artigo.

Art. 11 - O Certificado de Livre Venda será emitido exclusivamente para o produto nacional que atenda ao padrão de identidade e qualidade fixado para o território brasileiro, após a realização de análise de controle para exportação.

Art. 12 - Para exportação de produtos, havendo exigência do país importador, poderão ser adotados outros procedimentos, conforme previsão em ato do Secretário de Defesa Agropecuária- SDA/MAPA.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA CERTIFICAÇÃO DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS



Art. 13 - A coleta de amostra para análise de controle de importação, prevista no art. 93, parágrafo único do Decreto nº 6871, de 4 de junho de 2009 e no § 1º art. 67, do Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, poderá ser dispensada quando se tratar de produto de mesma denominação, marca comercial, produtor ou engarrafador e de mesma variedade, esta última quando declarada, por meio da apresentação junto a unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro de um dos seguintes documentos:

I - Autorização para Dispensa de Coleta de Amostras, documento emitido por meio de consulta ao Portal de Serviços, quando o produto estiver vinculado a certificado de inspeção de importação dentro do prazo de validade; ou

II - Autorização para Dispensa de Coleta de Amostras para Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho de Excepcional Qualidade, após consulta ao Portal de Serviços, para os produtos assim classificados por norma específica.

§ 1º - Para fins de dispensa de coleta em novas importações, a validade estabelecida no documento previsto no inciso I deste artigo, tem a contagem iniciada a partir da data da assinatura do último certificado de inspeção apto emitido e obedece aos seguintes critérios:

I - 1 (um) ano para produtos não alcoólicos; ou

II - 3 (três) anos para produtos alcoólicos, destilados alcoólicos, fermentados acéticos e vinagres derivados do vinho.

§ 2º - Para fins de investigação, apuração de denúncia, ou nos casos de necessidade de formação de banco de dados para subsidiar metodologias laboratoriais que visam detectar fraudes em produtos, a Instância Central da Área de Bebidas poderá determinar que um produto, matérias-primas ou ingredientes passem por coleta de amostra, mesmo que possua um certificado de inspeção de importação apto.

Art. 14 - Na operação de importação o interessado deve requerer ao órgão fiscalizador, via Portal de Serviços, o Certificado de Inspeção de Importação.

§ 1º - O requerente deve indicar, em campo específico do requerimento eletrônico, o laboratório onde enviará as amostras para análise de controle, cujos custos e procedimentos correrão por sua responsabilidade e despesas.

§ 2º - A coleta de amostra é realizada pela unidade do Vigiagro, salvo em situação técnica excepcional em que não seja possível realizar a amostragem no ponto de ingresso do produto, situação essa que a partida poderá ser liberada pelo Vigiagro, após formalização, via SEI - Sistema Eletrônico de Informações, de solicitação de coleta de amostras ao órgão fiscalizador.

§ 3º - A unidade de amostra de controle para importação deve conter a seguinte quantidade de recipientes:

I - produto líquido engarrafado ou a granel: 2 (dois) recipientes contendo volume total não inferior a 1 (um) litro;

II - produto sólido, exceto polpa de fruta, ou produto concentrado: tantos recipientes quantos forem necessários para se obter, após a diluição especificada pelo fabricante, o volume de 1 (um) litro; ou

III - polpa de fruta: 2 (duas) embalagens contendo massa total não inferior a 1 (um) quilograma.

§ 4º - Quando demandado pelo órgão fiscalizador ou pelo laboratório, deve ser coletado recipiente adicional para outras determinações laboratoriais, observados os volumes determinados no § 3º deste artigo.

§ 5º - Após a conclusão das análises o laboratório indicado deverá inserir, diretamente no Portal de Serviços, o laudo de análise laboratorial.

§ 6º - A solicitação gerada no Portal de Serviços, conforme o previsto no caput, será analisada pelo AFFA do órgão fiscalizador, que emitirá o respectivo Certificado de Inspeção de Importação indicando o produto apto ou inapto, após a verificação dos seguintes itens:

I - laudo laboratorial, anexado ao sistema pelo laboratório que realizou a análise de produto;

II - documentos anexados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex ou no Portal Único de Comércio Exterior - Portal Único, conforme indicação do número do dossiê pelo requerente;



III - Certificado de origem, emitido por órgão oficial ou oficialmente credenciado do país de origem, ou seja, país de produção do produto, e devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Organismos e Laboratórios Estrangeiros -SISCOLE;

IV- Certificado ou Laudo de análise emitido por laboratório cadastrado no SISCOLE; e

V- outros documentos e informações para esclarecer eventuais exigências da fiscalização.

§ 7º Eventuais exigências na análise do requerimento no Portal de Serviços deverão ser acatadas no prazo estabelecido pelo AFFA, e em caso de não atendimento será aberto procedimento de fiscalização para verificação dos fatos, sem prejuízo às demais sanções cabíveis ao caso.

Art. 15. Os produtos poderão ser removidos para depósito em local fora do recinto alfandegado, a critério do Vigiagro, enquanto aguarda a emissão do Certificado de Inspeção de Importação, mediante assinatura de termo próprio, pelo representante do estabelecimento importador.

Art. 16. O produto importado que for assinalado inapto na certificação de inspeção para importação, ou que apresente desconformidades após análise de fiscalização, deverá ser submetido ao procedimento completo no Portal de Serviços, até que seja considerado apto por 3 (três) importações consecutivas.

Art. 17. O certificado ou laudo de análise do produto, emitido por laboratório estrangeiro devidamente cadastrado no SISCOLE, deve conter os parâmetros analíticos previstos nas normas específicas brasileiras.

§ 1º Os produtos objetos de importação somente poderão ter ingresso e comercialização no mercado nacional se atendidos os padrões de identidade e qualidade brasileiros.

§ 2º Para efeito de desembaraço aduaneiro, quando constatada desconformidade com os parâmetros analíticos, poderá ser adotado para o produto estrangeiro os procedimentos previstos para análise de fiscalização ou o produto poderá ser devolvido à origem ou reexportado para outro país, ressalvados os casos previstos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 3º A bebida alcoólica, o vinho e derivado da uva e do vinho de procedência estrangeira que não atende aos requisitos de identidade e qualidade nacionais somente poderá ser objeto de comércio no território nacional mediante a apresentação de certificado expedido pelo órgão oficial do país de origem ou entidade por ele reconhecida para tal fim, atestando:

I - possuir característica típica, regional e peculiar do país de origem;

II - ser enquadrado na legislação do país de origem; e

III - ser de consumo normal e corrente e possuir nome e composição consagrados na região do país de origem.

§ 4º - O produto que possuir indicação geográfica será isento do disposto no § 2º deste artigo, devendo fazê-la constar no certificado de origem ou de outro documento oficial.

§ 5º - É vedada a importação de qualquer produto que contenha aditivos, contaminantes ou resíduos de contaminantes, orgânicos ou inorgânicos, em desacordo com a legislação brasileira;

§ 6º - A importação de produtos que contiverem ingrediente não permitidos para consumo humano no Brasil fica condicionada à avaliação prévia do órgão de saúde brasileiro competente.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS SEM FINS COMERCIAIS

Art. 18 - É obrigatória a apresentação ao Vigiagro da Autorização para Importação de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho Sem Fins Comerciais, emitida pelo Órgão Fiscalizador, via requerimento do interessado pelo Portal de Serviços, para importação de produtos não destinados à comercialização, que estejam acompanhados ou não dos certificados de análise e de origem e em volume superior a doze litros, para as destinações a seguir:

I - exposições;

II - concursos de qualidade, eventos de degustação ou de promoção comercial;

III - desenvolvimento e pesquisa; ou

IV - consumo próprio.



§ 1º - A quantidade do produto importado sem fins comerciais deve ser condizente com o porte e a duração da exposição, do concurso, do evento, ou da pesquisa e desenvolvimento a que se destina e atender legislação específica do órgão fiscal competente.

§ 2º - Considera-se também como consumo próprio os produtos trazidos em mudanças de pessoas físicas provenientes do exterior para o Brasil.

§ 3º - As importações de produtos até 12 (doze) litros estão dispensadas de autorização e controle pelo MAPA.

Art. 19 - Para a representação diplomática o Vigiagro deverá proceder à inspeção física e documental do Licenciamento Simplificado de Importação (LSI) ou da declaração Simplificada de Importação (DSI), ficando dispensados de registro, colheita de amostra e análise laboratorial, porém se obriga o representante do organismo internacional, consular ou diplomático, a obter Autorização para Importação de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho sem Fins Comerciais, prevista no Anexo XI, por meio do Portal de Serviços, homologada por órgão específico do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSPEÇÃO VISANDO A NACIONALIZAÇÃO DE VINHOS E BEBIDAS LEILOADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 20 - Os estabelecimentos que arrematam bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho em leilões da Receita Federal do Brasil, devem submeter os produtos à análise pelos laboratórios. Parágrafo único. O ônus das análises será suportado exclusivamente pelo arrematante.

Art. 21 - Os produtos importados adquiridos por meio de leilão somente poderão ser liberados para comercialização ou consumo próprio após a análise e emissão, pelo órgão fiscalizador, da declaração de Aptidão para Comercialização e Consumo de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho Adquiridos em Leilão da Receita Federal do Brasil, documento constante no Anexo XII, que somente será emitido se o produto atender ao padrão de identidade e qualidade estabelecido em norma específica.

Parágrafo único - O produto que for destinado à comercialização deverá conter o rótulo ou contrarrótulo em conformidade com a legislação brasileira específica, eximido da obrigatoriedade do registro de importador no MAPA, devendo o responsável manter em arquivo, disponível à fiscalização, toda e qualquer documentação que comprove a aquisição por meio de leilão oficial.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Quando as análises de controle de importação indicarem conformidade com os requisitos de identidade e qualidade, o representante do estabelecimento importador poderá retirar a amostra remanescente, mediante requerimento ao laboratório, no prazo máximo de sessenta dias após a emissão do Certificado de Inspeção de Importação.

Parágrafo único - As amostras não retiradas devem ser inutilizadas ou disponibilizadas para o desenvolvimento de pesquisas de interesse da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários e da fiscalização federal.

Art. 23 - O Certificado de Inspeção de Importação emitido em procedimento anterior a essa Instrução Normativa ou fora do Portal de Serviços poderá ser utilizado até a data de sua validade.

Art. 24 - O produto importado sob o regime aduaneiro especial de drawback previsto em legislação específica da Receita Federal do Brasil será dispensado do procedimento previsto no Capítulo III desta Instrução Normativa.

Art. 25 - A utilização dos sistemas eletrônicos previstos no art. 1º, bem como dos modelos dos documentos e certificados contidos nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI e XII, fica condicionada a plena disponibilidade destes no Portal de Serviços.

Art. 26 - Fica estabelecido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para adaptação do Certificado de Origem de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho para



o Brasil previsto no Anexo IX e seu respectivo Laudo de Análise, contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 27 - . Ficam revogados:

I - da Instrução Normativa nº 54, de 18 de novembro de 2009, os seguintes dispositivos:

- a) os incisos III e IV, do art. 1º;
- b) os incisos II a X do parágrafo único do art. 2º;
- c) os arts. 11 a 23;
- d) os arts. 35 a 39;
- e) os arts. 40 a 50; e
- f) os anexos II a X.

II - da Instrução Normativa nº 55 de 18 de novembro de 2009, os seguintes dispositivos:

- a) os incisos III e IV do art. 1º;
- b) os incisos II a X do parágrafo único do art. 2º;
- c) os arts. 11 a 23;
- d) os arts. 36 a 40;
- e) os arts. 41 a 50; e
- f) os anexos II a X.

III - a Instrução Normativa nº 17, de 19 de abril de 2011.

Art. 28 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 28)

Estabelece o Regulamento Técnico definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas e revoga normativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.027827/2017-97 resolve:

Art. 1º - Estabelecer o Regulamento Técnico definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas.

Art. 2º - O atendimento aos requisitos mínimos de identidade e qualidade estabelecidos na presente Instrução Normativa é de responsabilidade do detentor do produto.

Parágrafo único - A verificação da conformidade executada pelo órgão de fiscalização será preferencialmente realizada no local da amostragem.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa não se aplica nas seguintes situações:

- I - aos Produtos Hortícolas destinados à transformação industrial, desde que devidamente identificados como tal;
- II - aos produtos processados, industrializados, descascados, cortados, em conservas e minimamente processados, que estejam prontos para o consumo;
- III - aos brotos comestíveis resultantes da germinação de sementes e de produtos hortícolas;
- IV - às amêndoas, nozes, castanhas, frutos secos e especiarias; e
- V - às flores e plantas ornamentais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento Técnico considera-se:

- I - dano na polpa: aquele, de qualquer natureza, que atinge a polpa do fruto;



- II - dano profundo: aquele, de qualquer natureza, que atinge o interior do produto e inviabiliza ou restringe a sua utilização;
- III - distúrbio fisiológico: a alteração de origem fisiológica, de causa não patológica, com suas diferentes manifestações nos produtos hortícolas;
- IV - excessivamente maduro ou passado: o produto que apresente estado de maturação tal que não permita o consumo na forma in natura;
- V - fisiologicamente desenvolvido: o produto hortícola que atingiu o seu desenvolvimento fisiológico completo;
- VI - homogeneidade ou uniformidade: os termos usados para designar que o produto apresenta características de forma, tamanho e cor muito parecidas;
- VII - lote: a quantidade do produto hortícola de mesma cultivar ou variedade definida pelo detentor do produto;
- VIII - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas: aquelas detectadas macroscopicamente ou microscopicamente conforme legislação específica da ANVISA;
- IX - odor estranho: o odor impróprio ao produto hortícola que inviabilize a sua utilização para o consumo humano;
- X - podridões: os danos no produto hortícola que evidenciem qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos;
- XI - pragas: as espécies nocivas ao desenvolvimento agrícola ou que provocam doenças;
- XII - produto congelado: aquele que foi armazenado em temperatura abaixo do ponto de congelamento, com ou sem formação de cristais de gelo;
- XIII - produto desidratado ou murcho: aquele que apresenta baixa turgidez com sinais evidentes de perda de água;
- XIV - produto firme: aquele com consistência adequada, com a firmeza característica do produto hortícola;
- XV - produto inteiro: aquele livre de qualquer mutilação ou dano que comprometa a sua integridade;
- XVI - produto limpo: aquele livre de terra, ramas, folhas ou qualquer outro tipo de matéria estranha;
- XVII - produto são: aquele livre de enfermidades, podridões e de danos causados por insetos ou pragas;
- XVIII - queimadura: a alteração na coloração normal da superfície do produto em função da exposição excessiva ao sol ou a temperaturas inadequadas no processamento pós-colheita;
- XIX - repasse: o procedimento de seleção ou separação dos produtos hortícolas que não atendam a determinadas características de identidade ou qualidade, objetivando a sua adequação aos requisitos exigidos;
- XX - substâncias nocivas à saúde humana: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivos à saúde, previstas em legislação específica, cujo valor se verifica fora dos limites máximos previstos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS MÍNIMOS E TOLERÂNCIAS

Art. 5º - Os produtos hortícolas devem apresentar os seguintes requisitos mínimos de qualidade, observada a especificidade da espécie:

- I - inteiros;
- II - limpos;
- III - firmes;
- IV - isentos de pragas visíveis a olho nu;
- V - fisiologicamente desenvolvidos ou apresentando maturidade comercial;
- VI - isentos de odores estranhos;
- VII - não se apresentarem excessivamente maduros ou passados;
- VIII - isentos de danos profundos;



IX - isentos de podridões;

X - não se apresentarem desidratados ou murchos;

XI - não se apresentarem congelados; e

XII - isentos de distúrbios fisiológicos.

Art. 6º - É admitida em cada lote uma tolerância de até 10% (dez por cento) em número ou em peso, de produtos que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade previstos no art. 5º desta Instrução Normativa, com exceção de podridões, que não podem exceder a 3% (três por cento) do total.

Art. 7º - O lote de produto hortícola que não atender as tolerâncias estabelecidas no art. 6º desta Instrução Normativa será considerado desconforme e não poderá ser comercializado como se apresenta, devendo ser repassado para enquadramento nos respectivos percentuais de tolerâncias ou destruído.

Art. 8º - O produto hortícola importado que não atender aos limites de tolerância estabelecidos no art. 6º será considerado desconforme e somente poderá ser internalizado após o repasse para enquadramento nos respectivos percentuais de tolerâncias, podendo ainda ser rechaçado ou destruído.

Art. 9º - Nos casos previstos nos arts. 7º e 8º desta Instrução Normativa, o repasse do lote de produto hortícola será de responsabilidade do detentor do produto ou seu responsável, conforme o caso.

Art. 10 - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA poderá efetuar análises de substâncias nocivas, matérias estranhas indicativas de risco à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas, de acordo com legislação específica.

Parágrafo único - O produto hortícola será considerado desconforme, devendo ser rechaçado ou destruído quando se constatar a presença das substâncias de que trata o caput deste artigo em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação específica, ou, ainda, quando se constatar a presença de substâncias não autorizadas para o produto.

CAPÍTULO II

DA AMOSTRAGEM

Art. 11 - A amostragem será realizada por lote.

Art. 12 - No caso de produtos a granel, dispostos em gôndolas ou contentores, expostos à venda e destinados diretamente à alimentação humana, o lote, para efeitos de amostragem, será o quantitativo presente na gôndola ou contentor no momento da ação fiscal e a responsabilidade sobre o produto será do seu detentor.

Art. 13 - Caberá ao proprietário, possuidor, detentor ou transportador propiciar a identificação e a movimentação do produto, independentemente da forma em que se encontra, possibilitando as condições necessárias aos trabalhos de amostragem exigidos pela autoridade fiscalizadora.

Art. 14 - No caso em que se verificar contentores ou embalagens danificados, os produtos contidos nos volumes não devem ser amostrados, cabendo o repasse, o descarte ou a destruição, que ocorrerá por conta do detentor do produto.

Art. 15 - Para a amostragem do produto hortícola será retirada quantidade suficiente para o trabalho de aferição da conformidade.

Art. 16 - O produto amostrado após ser analisado, sempre que possível, será recolocado no lote ou devolvido ao detentor do produto, desde que esteja apto ao consumo humano.

Art. 17 - O responsável pela amostragem ou o órgão de fiscalização não será obrigado a recompor ou ressarcir o produto amostrado, que porventura foi danificado ou que teve sua quantidade diminuída, em função da realização da amostragem e da classificação.

CAPÍTULO IV

DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 18 - A marcação ou rotulagem dos produtos hortícolas é de responsabilidade do seu fornecedor ou do seu detentor.



Art. 19 - No caso dos produtos hortícolas embalados destinados diretamente à alimentação humana, a marcação ou rotulagem, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou identificação do produto;

II - identificação do lote;

III - identificação do responsável pelo produto: nome, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e o endereço; e

IV - município e estado de origem da produção.

Art. 20 - No caso dos produtos hortícolas destinados diretamente à alimentação humana e expostos à venda a granel, as informações devem ser colocadas em lugar de destaque, contendo, no mínimo, o nome ou identificação do produto e o local de produção (município, região ou estado).

Art. 21 - No caso dos produtos hortícolas importados embalados e destinados diretamente à alimentação humana deverão constar as seguintes informações na marcação ou rotulagem:

I - nome ou identificação do produto;

II - identificação do lote;

III - país de origem; e

IV - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.

Art. 22 - No caso dos produtos hortícolas importados destinados diretamente à alimentação humana e expostos à venda a granel, as informações devem ser colocadas em lugar de destaque, contendo, no mínimo, o nome ou identificação do produto e o país de origem.

Art. 23 - A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo com as exigências previstas em legislação específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Com o objetivo de uniformizar a avaliação dos requisitos mínimos de identidade e qualidade estabelecidos no presente Regulamento Técnico, o MAPA disponibilizará referenciais fotográficos para os produtos hortícolas.

Art. 25 - As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento Técnico serão resolvidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 26 - Ficam revogadas a Instrução Normativa SARC nº 1, de 1º de fevereiro de 2002, a Portaria MA nº 126, de 15 de maio de 1981, e a Portaria MA nº 1012, de 17 de novembro de 1978.

Art. 27 - Esta Instrução Normativa entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ATO DECLARATÓRIO Nº 26, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 47)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 309ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 25/10/2018 e publicados no DOU em 26/10/2018.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 309ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de outubro de 2018:

Convênio ICMS 107/18 - Altera o anexo único do Convênio ICMS 19/18, que autoriza o Estado do Ceará a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.



Convênio ICMS 108/18 - Autoriza o Estado do Piauí a conceder desconto pela antecipação do pagamento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de outubro e novembro de 2018.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 21, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 46)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de novembro de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL 510 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	OAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ kg)
AC	5,3587	5,3587	4,5514	4,4521	6,1259	6,1259	-	4,0430	-	-	-	-
AL	**4,9038	**5,0138	**3,9568	**3,8622	-	**5,2182	**3,1950	**3,4164	**3,0056	-	-	-
AM	**4,8908	**4,8908	**3,9269	**3,7986	-	**5,6077	-	**3,6322	2,1588	1,6979	-	-
AP	**4,2580	**4,2580	**4,5940	**3,9990	**5,8754	**5,8754	-	**4,2400	-	-	-	-
BA	**4,7900	**5,2500	**3,7100	**3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
DF	**4,7820	**6,3890	**4,0000	**3,8600	**5,4916	**5,4916	-	**3,4060	3,2990	-	-	-
ES	4,6778	6,3517	2,9057	2,8192	4,5321	4,5321	2,5835	3,4276	-	-	-	-
GO	**4,8321	**6,6075	**3,8458	**3,7380	**5,4808	**5,4808	-	**3,0054	-	-	-	-
MA	**4,5020	5,7000	**3,5950	**3,7330	-	**5,0684	-	**3,6100	-	-	-	-
MG	5,0947	6,5801	3,8943	3,7835	5,4458	6,1704	4,9553	3,3178	-	-	-	-
MS	**4,5197	**6,0355	**3,8826	**3,7906	**5,5766	**5,5766	**3,5743	**3,3812	**2,7519	-	-	-
MT	4,8458	6,4038	**4,1782	**4,1053	7,3736	7,3736	4,3136	* 2,9766	2,6641	2,2000	-	-
PA	4,5210	4,5210	3,6020	3,6120	5,5184	5,5184	-	3,6630	-	-	-	-
PB	**4,7543	**7,6989	**3,8471	**3,7751	-	**5,2395	2,3246	**3,4053	**3,5189	-	**2,9498	**2,9498
PE	**4,6360	**4,6360	3,3890	3,3890	**4,9731	**4,9731	-	3,4910	-	-	-	-
PI	4,8235	4,8235	3,9228	3,8185	5,3800	5,3800	3,5600	3,5643	-	-	-	-
PR	4,3000	5,5400	3,2300	3,1200	4,9700	4,9700	-	2,8100	-	-	-	-
RJ	**5,0680	**5,5847	3,7780	3,6730	-	**5,4087	2,4456	**3,4770	**2,7940	-	-	-
RN	4,7420	7,3900	3,9100	3,7850	5,0338	5,0338	-	3,5530	3,4220	-	1,6900	1,6900
RO	4,8190	4,8190	4,0110	3,9260	-	5,9390	-	3,9020	-	-	2,9656	-
RR	4,6740	4,7370	3,9330	3,8610	6,2220	7,0710	3,5260	3,8340	-	-	-	-
RS	4,9931	6,5672	3,7907	3,6933	5,7516	6,8840	-	4,0363	3,1212	-	-	-
SC	4,3300	5,9500	3,5900	3,4900	5,1800	5,1800	-	3,4200	2,7300	-	-	-
SE	4,8000	4,9090	3,3100	3,3100	4,7890	4,7890	3,1900	3,5450	3,3910	-	-	-
SP	**4,4900	**4,4900	**3,7130	**3,6100	**5,1546	5,6574	-	**2,8010	-	-	-	-
TO	4,9000	7,1500	3,7000	3,6300	6,4000	6,4000	3,7300	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) *valores alterados de PMPF; e

b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

PORTARIA Nº 60, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 14/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 64)

Encerra o procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a qualificação da origem Índia para o produto canetas, classificado no subitem NCM 9608.10.00, declarado como produzido pela empresa Ostern Private Limited. Defere as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados, quando a origem declarada for Índia.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX no 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:



Art. 1º - Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial, com a qualificação da origem Índia para o produto canetas, classificado no subitem 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa OSTERN PRIVATE LIMITED.

Art. 2º - Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Índia.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 11, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 19 de fevereiro de 2016, foi prorrogado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de canetas esferográficas, classificadas no subitem 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de canetas esferográficas estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 10 de outubro de 2016, a empresa BIC AMAZÔNIA S.A, doravante denominada denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) solicitando, com base na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto canetas esferográficas, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia e Paquistão.

4. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de canetas esferográficas com origem declarada Malásia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações de canetas esferográficas com origem declarada Índia. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de canetas esferográficas com origens declaradas Malásia e Índia.

5. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação no 1810176764 da empresa OSTERN PRIVATE LIMITED, da Índia. Esse pedido, amparado por sua Declaração de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

6. De posse da Declaração de Origem, com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, em 3 de maio de 2018, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto "canetas esferográficas", declarado como produzido e exportado pela OSTERN PRIVATE LIMITED, doravante denominada empresa produtora.

7. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em canetas esferográficas fabricadas à base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem grip, com tinta gel ou à base de óleo, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação: (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.



8. Segundo o denunciante, as canetas esferográficas são fabricadas em modelos variados, de material de baixo valor (a exemplo de resinas plásticas) e pode ter corpo único - tipo monobloco ou desmontável. Pode, também, ostentar um grip de borracha envolvendo uma parte do corpo.

9. A caneta tipo monobloco possui uma tampa de material plástico, com uma haste que tem a função de um clipe para fixação a um bolso, pasta ou caderno. A tinta é acondicionada em um tubo também produzido de resinas plásticas, e em uma de suas extremidades há um suporte fabricado de plástico ou metal, onde se encaixa um bico de metal, no qual é alojada a esfera de tungstênio. Este tipo de caneta esferográfica é básico e pode ser apresentado em diversos modelos, cores e formas.

10. A caneta esferográfica também pode ser do tipo retrátil. É denominada retrátil pelo fato de ser dotada de um mecanismo simples, também de plástico, que quando acionado impulsiona uma mola presa a uma peça plástica, que permite recolher ou expor a ponta de escrita. Este modelo normalmente não possui tampa, sendo que a haste com função de clipe faz parte do próprio corpo da caneta.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31 - Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º - Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;
- e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;
- f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;
- g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;
- h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e
- i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º - Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e



consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA

12. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 21 de maio de 2018 foram encaminhadas notificações para:

- i) a Embaixada da Índia no Brasil;
- ii) a empresa OSTERN PRIVATE LIMITED, identificada como produtora e exportadora;
- iii) a empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento; e
- iv) o denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico da empresa produtora e exportadora, constantes na declaração de Origem, questionário, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 20 de junho de 2018.

15. O questionário, enviado à empresa produtora e exportadora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de abril de 2015 a março de 2018, separados em três períodos:

P1 - 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2016

P2 - 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017

P3 - 1º de abril de 2017 a 31 de março de 2018

I - Informações preliminares a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de canetas esferográficas:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

e) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) aquisição do produto no mercado doméstico, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

6. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO



16. No dia 5 de junho de 2018, a empresa OSTERN solicitou prorrogação de prazo para apresentação da resposta ao questionário, o qual foi concedido e o novo prazo passou a ser dia 2 de julho de 2018.

7. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

17. No dia 2 de julho de 2018, por tanto dentro do prazo estabelecido, a empresa protocolou a resposta ao questionário neste Ministério.

18. A análise da resposta ao questionário apontou a necessidade de alguns esclarecimentos, cujo prazo de resposta concedido foi dia 6 de agosto de 2018.

19. Primeiramente, constatou-se que a empresa não apresentou a descrição detalhada da mercadoria produzida, tampouco havia informado qual o critério de origem utilizava para considerar a mercadoria como originária.

20. Observou-se também que não foram apresentados o diagrama do processo produtivo, a relação dos fornecedores de insumos e a metodologia para o cálculo da capacidade instalada de produção.

21. No Anexo A foram apresentadas siglas para alguns insumos, sem identificação correspondente. Também não foram apresentados os coeficientes técnicos solicitados neste anexo. Solicitou-se também uniformizar as unidades de medidas informadas neste anexo.

22. Foram reportadas várias operações de compra de insumos no Anexo B para as quais não foram fornecidas as informações solicitadas, tais como número e data da fatura, quantidade em unidades, preço por unidade e valor total do insumo.

23. Foi solicitado também que a empresa esclarecesse a divergência entre as informações dos Anexos A e B: havia aquisições de insumos no Anexo B que não constavam no Anexo A.

24. Solicitou-se também que na coluna referente a quantidade do Anexo B fosse informado a unidade de medida das informações apresentadas.

25. No Anexo D, coluna "Quantidade em unidade de medida" e no Anexo E (Importações do Produto) solicitou-se uniformizar a unidade de medida.

26. No Anexo H (Estoque de Produto) solicitamos verificar os dados de estoque reportados neste anexo, tendo em vista as diferenças entre o estoque final de um período e o inicial do período seguinte. Observou-se também neste anexo, que na coluna de Compras de produto não havia informações para os períodos P1 e P2, enquanto no Anexo E observava-se compras no mercado interno nos três períodos analisados (P1, P2 e P3).

Solicitou-se uniformizar as informações.

27. Também no Anexo H, solicitou-se confirmar se as importações do Anexo D se referiam a canetas esferográficas e efetuar a correção do Anexo H caso fosse necessário, tendo em vista que na coluna Importações não havia sido apresentada informação para nenhum período analisado, ao passo que no Anexo D constava importações de canetas esferográficas em todos os períodos (P1, P2 e P3).

28. Ainda no Anexo H solicitou-se efetuar a correção dos volumes de produção informados nesse anexo, tendo em vista que diferiam dos volumes de produção informados no Anexo C (Capacidade de Produção).

29. No dia 6 de agosto a empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentar resposta ao pedido de informações complementares, o qual foi concedido e o novo prazo de resposta passou a ser dia 16 de agosto de 2018.

30. No dia 10 de agosto de 2018, portanto, tempestivamente, a empresa protocolou, neste Ministério, resposta ao pedido de informações complementares.

31. Registre-se que este Departamento identificou que houve equívoco na versão em inglês do questionário enviado à OSTERN e o período para coleta de dados saía diferente da versão em português, na qual constava o período correto, abril de 2015 a março de 2018. Assim, sendo, foi solicitado que a empresa reapresentasse sua resposta do questionário considerando o período abril de 2015 a março de 2018, divididos em três períodos conforme já informado. O prazo concedido para resposta foi 31 de agosto de 2018.



32. No dia 30 de agosto de 2018, a empresa informou que ainda estava coletando os dados e por essa razão necessitava extensão de prazo. Em atendimento a essa solicitação, o prazo de resposta foi prorrogado para o dia 10 de setembro de 2018.

33. No dia 10 de setembro, portanto, tempestivamente, a empresa OSTERN protocolou, neste Ministério, a resposta completa ao questionário, conforme requisitado.

8. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

34. No período de 3 a 5 de outubro de 2018, foi realizada verificação in loco na empresa OSTERN PRIVATE LIMITED, com instalações localizadas na cidade de Kolkata - Índia, com o objetivo de verificar a produção do produto objeto da investigação de origem não preferencial por parte da referida empresa, bem como informações a respeito dos insumos e das vendas de canetas esferográficas, classificadas na subposição 9608.10 do Sistema Harmonizado, com origem declarada Índia. Os procedimentos da visita técnica foram realizados por técnicos deste Departamento acompanhados por representantes da empresa produtora e empresa importadora.

35. Inicialmente, foi feita uma exposição sobre o objetivo e o escopo da visita, bem como sobre os procedimentos a serem cumpridos. Na mesma oportunidade, os técnicos questionaram os funcionários da OSTERN sobre eventuais retificações a serem feitas nas informações apresentadas anteriormente. Os representantes da entidade afirmaram não haver qualquer retificação a ser feita.

36. Os funcionários da empresa informaram que a organização iniciou suas atividades em 1998. Em abril de 2017, foi contratado para a direção um experto no setor, que trabalhara por mais de 20 anos com a produção de pontas de caneta. Hoje a entidade emprega 450 funcionários, e produz não apenas canetas, como também contêineres plásticos para armazenar alimentos.

37. Com respeito à destinação dos produtos, 50% é direcionada ao mercado doméstico e 50%, ao exterior. A exportação é feita para mais de 20 países, como por exemplo Japão, Reino Unido, Indonésia e Brasil.

38. Na ocasião, os representantes da OSTERN entregaram aos técnicos do DEINT catálogo dos produtos, o organograma e um breve resumo das atividades da empresa. Por fim, esclareceu-se que a entidade não possui empresas relacionadas.

39. Registra-se que a OSTERN não conclui o processo produtivo em suas instalações. As partes são enviadas para diversas empresas montadoras, contratadas para fazer a montagem do produto final.

40. O processo de produção de canetas esferográficas por injeção começa com a produção dos seus componentes plásticos em máquinas injetoras. A equipe verificadora iniciou a visita à planta produtiva pela observação das máquinas injetoras.

41. Quanto à decoração da caneta, ocorre tanto por foiling (processo de decoração metálica) como por impressão tradicional (para produtos mais caros e elaborados). No caso da impressão, há dois sub-tipos: pad e screen (de melhor qualidade).

Há também a aposição de etiqueta sobre o corpo das canetas.

42. Findada a observação da elaboração dos componentes plásticos, os técnicos do DEINT procederam ao acompanhamento da inserção da tinta e da ponta no tubo do refil. Na sequência, ocorre a centrifugação do produto resultante para a estabilização da tinta.

43. A etapa seguinte desse processo consiste em limpeza, contagem dos refis e no primeiro controle de qualidade, onde se verifica a quantidade de tinta no tubo do refil e a qualidade da escrita.

44. Concluída a produção, ocorre a contagem e o empacotamento das partes das canetas para remessa às empresas montadoras. Foram observados pacotes de partes que constituíam tanto canetas destinadas ao mercado doméstico como as destinadas ao exterior.

45. Na sequência, a equipe investigadora observou o segundo controle de qualidade da empresa, realizado com a observância de padrões internacionais da ISO - International Organization for Standardization com o objetivo de aferir a qualidade de partes das canetas produzidas, assim como a escrita do produto final, após a sua recepção das empresas montadoras.

46. Houve também a observação da estocagem dos insumos. Parte deles, destinados ao uso imediato (dia corrente ou dia seguinte, no máximo), estava localizada junto às máquinas extrusoras, enquanto



que o remanescente encontrava-se alocado no piso inferior. Cabe registrar que, enquanto verificavam os estoques de insumos, os técnicos do DEINT puderam observar o armazenamento dos tips (pontas das canetas), não se constatando nenhuma irregularidade aparente (todas as embalagens observadas tinham fornecedores indianos e Índia como país de origem na etiqueta).

47. Inicialmente, os técnicos do DEINT solicitaram à OSTERN a confirmação dos números registrados no Anexo C apresentado, tendo em vista aparentes inconsistências (proximidade entre as capacidades nominal e efetiva, além da produção real). Após o esclarecimento dos significados desses conceitos por parte da equipe investigadora, a entidade constatou que os números não correspondiam à realidade e solicitaram rerepresentar o referido Anexo.

48. Para validar a produção reportada no citado Anexo, os técnicos brasileiros solicitaram os registros informatizados da produção total de P3. Ao acessar o sistema contábil, constataram que a produção ali informada divergia daquela contida no Anexo C.

Indagada a respeito, a OSTERN afirmou que a diferença dos dados contidos no sistema se justificava tendo em vista a soma total conter produtos rejeitados pelo controle de qualidade e aqueles que, na data de extração dos dados, estavam em reparo na área de produção.

49. Com relação à metodologia de cálculo da capacidade nominal, o representante da empresa informou que ela era aferida pela multiplicação do tempo de duração de um ciclo da "batida" do insumo na máquina pelo número de batidas por minuto e também pelo número de cavidades contidas no molde. Com isso, obtém-se a capacidade por minuto, que multiplicada por 60 minutos, 24 horas e 365 dias, se obtém o montante da capacidade nominal anual.

50. A capacidade efetiva, por seu turno, seria aferida considerando determinado número de dias úteis de trabalho por mês, operando 24 horas ao dia.

51. Indagada sobre a identificação do gargalo produtivo, a OSTERN afirmou não haver um, reconhecendo, no entanto, que a etapa mais "sensível" seria a inserção da tinta e da ponta no refil.

52. Em seguida, os técnicos do DEINT escolheram um dia de P3 para conciliar o registro da produção diária de partes com sua inserção no sistema contábil, não havendo nada a reportar.

53. Ato contínuo, a equipe selecionou uma saída de estoque específica de partes de caneta para uma montadora e uma entrada de caneta na OSTERN a fim de conciliar a informação registrada no sistema contábil com aquela constante do documento físico (recibo de envio e de recebimento, respectivamente), não havendo nada a reportar.

54. Na sequência, com o intuito de comprovar o mecanismo de envio pela OSTERN de partes do produto para os montadores e a respectiva devolução em forma de produto final (canetas), os técnicos do DEINT solicitaram a lista de componentes de determinado modelo de caneta e selecionaram o componente barrel (corpo externo da caneta) para a análise de P3. Destaca-se que cada modelo de caneta possui seu próprio molde, e um molde não é utilizado para mais de um modelo.

55. A equipe técnica pode observar no sistema contábil a movimentação de estoque de barrels: estoque de posse dos montadores em P2, envio aos montadores pela OSTERN em P3, a devolução com de canetas e o estoque final em P3 sob a posse dos montadores.

56. Constatou-se uma pequena diferença de barrels entre os estoques inicial e final de P3, e a empresa informou que o fato se deve aos envios de partes durante P2 cujas montagens ocorreram em P3 com devolução das canetas à OSTERN e a não devolução de canetas com partes enviadas às montadoras no final de P3.

57. Considerados esses fatos, a equipe do DEINT validou o procedimento de montagem descentralizado das canetas.

58. Importa mencionar ainda que o estoque de partes de canetas, assim como os estoques de produtos acabados recebidos dos montadores, estão armazenados em edifício fora da área de produção da OSTERN por questões logísticas.

59. Esse local também foi visitado pela equipe técnica. Na ocasião, pode-se identificar os pacotes de partes de canetas a serem enviados aos montadores, assim como as embalagens de produto final



destinados ao mercado interno e para exportação. No local, houve a conciliação de uma ordem de produção da OSTERN com remessa de produtos semi-elaborados para o armazém e posteriormente para a empresa montadora, com o challan (recibo de pagamento ou entrega) do produto acabado recebido pela empresa, não havendo nada a reportar.

60. Na sequência, houve visita a uma montadora de canetas, ocasião em que os analistas do DEINT puderam observar os procedimentos de montagem de um modelo específico de caneta.

61. No que se refere às práticas contábeis, a empresa utiliza um sistema informatizado. Destaca-se que o ano fiscal indiano é de abril a março. Quanto aos relatórios contábeis do último ano fiscal (abril de 2016 a março de 2017), estes foram apresentados ao governo indiano auditados por empresa local.

62. Ato contínuo, a equipe do DEINT recebeu o Plano de Contas, ocasião em que os analistas técnicos solicitaram o relatório detalhado do sistema contábil de duas contas contábeis específicas, a fim de verificar inconsistências quanto ao conteúdo do sistema e as informações apresentadas em resposta ao questionário. Os dados entregues corresponderam às informações prestadas, não havendo nada específico a reportar.

63. Na sequência e de posse do último relatório contábil auditado, os técnicos do DEINT solicitaram esclarecimentos a respeito do valor de Importações estar divergente do informado no Anexo B. A empresa informou que o item Importações do relatório contábil contém dados de canetas e de contêineres plásticos para armazenar alimentos.

64. A fim de comprovar o valor de compras informado no Anexo B, empresa apresentou os relatórios referentes à aquisição de pontas, tintas, titânio, cera, polímeros e gel. A somatória dos valores coincidiu com o reportado no referido Anexo, sendo validado pela equipe.

65. Ato contínuo, decidiu-se realizar o teste sobre o insumo "pontas de canetas", em P3, por ter consumo expressivo, simples validação do coeficiente técnico (uma unidade utilizada para uma unidade de caneta esferográfica produzida) e por estar na mesma posição tarifária do produto final.

66. Inicialmente, validou-se os estoques inicial e final do insumo por meio das Fichas de Estoque geradas pelo sistema eletrônico da empresa.

67. Ato contínuo, deu-se início ao teste de insumos, avaliando-se o fluxo de pontas de canetas a partir da soma de estoque inicial em P3, das compras do insumo, do seu uso na fabricação de produtos finais e da quantidade remanescente no estoque final, considerando os dados constantes dos anexos A, B e C. Dessa forma, o estoque final do período de análise deveria ser igual ao estoque inicial do período somado às compras do período e deduzido da quantidade destinada à fabricação do produto final.

68. Realizado tal teste, encontrou-se diferença entre o volume do estoque final de pontas informado em P3 no Anexo A e o resultante do cálculo EI+C-Produção. A esse respeito, a empresa esclareceu que a diferença se deve à dedução do total de pontas incorporadas ao refil no Anexo A dos valores referentes a: a) devolução de pontas compradas a maior; b) baixa de pontas rejeitadas por qualidade; c) revenda de pontas; e d) destinadas ao uso de semi-elaborados.

69. Em prosseguimento, os técnicos do DEINT realizaram a conferência física de cinco faturas de compra de matéria-prima, ressaltando-se que três dessas faturas foram selecionadas previamente e duas foram selecionadas no momento da verificação.

70. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B do questionário: insumo, fornecedor, país de origem, número e data da fatura, quantidade, preço unitário e total. Também foram obtidos da empresa os comprovantes de pagamento, frete, registro contábil da operação e documento de entrada no estoque do insumo para cada uma das faturas verificadas.

71. Todos os dados e documentos anexos as faturas foram conferidos, não havendo nada a comentar.

72. Em resposta ao questionário, a empresa informou que realizou compras de canetas no mercado doméstico no ano de 2018, período investigado referente a P3.



73. Questionada a respeito, a empresa informou que por questões de excesso de demanda, durante novembro de 2017 e maio de 2018 a OSTERN enviou seus moldes e vendeu o refil das canetas a uma empresa local. Neste período, a empresa local produziu canetas com o refil da OSTERN que, por sua vez, adquiriu o resultado da produção.

74. Com a finalidade de corroborar as informações, a equipe investigadora solicitou cópias de fatura de compra e de registro de pagamento dessa operação, não havendo nada a comentar.

75. Ato contínuo, a fim de validar a informação, a equipe DEINT, após identificar uma conta no Plano de Contas da OSTERN, solicitou acesso ao sistema informático na tela referente à essa conta específica. Verificou-se que o conteúdo da conta continha apenas referência à empresa local em questão e as transações correspondiam às relatadas no Anexo E, ficando, este, validado.

76. Em resposta ao questionário, a empresa reportou informações de vendas no mercado doméstico e exportações.

77. Diante disso, após a conferência da versão original dos demonstrativos financeiros auditados, buscou-se cotejar o valor de vendas internas de produtos finais constantes do referido relatório (com os valores constantes do Anexo G. Para tal, considerando que o demonstrativo contemplaria também as vendas externas, tal montante seria descontado do valor total para se apurar a monta de exportações.

78. No entanto, tendo em vista que o demonstrativo contemplava também as vendas da outra atividade da empresa - venda de embalagens de alimentos -, e levando-se em consideração que as contabilidades eram segregadas, não foi possível fazer tal conciliação.

79. Ato contínuo, a equipe investigadora solicitou então a geração de um relatório pelo sistema contábil da quantidade de vendas domésticas em P3, obtendo a mesma quantidade daquela constante do Anexo G.

80. De forma igual ao exercício para as vendas domésticas, a equipe do DEINT solicitou acesso ao sistema contábil para que fosse gerada uma lista de todas as exportações efetuadas em P3. Em seguida, para validar a quantidade exportada pela OSTERN, a equipe DEINT, de posse da lista de exportações, somou todas operações em P3, encontrando o mesmo quantitativo reportado no questionário.

81. Ainda, selecionou-se, aleatoriamente, duas operações para rastreamento das informações. Foram verificados os seguintes documentos: fatura comercial, conhecimento de embarque (bill of lading), comprovante de pagamento, registro contábil da operação e documento de saída de estoque. Toda a documentação foi conferida, não havendo nada a reportar.

82. Por fim, foram cumpridos todos os procedimentos previstos no roteiro de visita, previamente encaminhado à empresa, e realizada a visita técnica na empresa, procedeu-se à assinatura da Ata de Visita à Produtora Estrangeira, que foi anexada aos autos confidenciais do processo, e a visita foi dada por encerrada.

9. DA ANÁLISE

83. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

84. Para que possa ser atestada a origem Índia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no § 1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do § 2º do mesmo artigo da citada Lei.

85. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Neste caso, como não foi observada a existência de registros de importação de insumos utilizados pela empresa, é possível o enquadramento como mercadoria totalmente produzida, conforme critério descrito no § 1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011; b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é



necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto.

Conforme já demonstrado, há um único insumo que se classifica na mesma posição do produto final, as pontas de canetas, e ficou comprovado que esse insumo é originário. Dessa forma, constatou-se que não há insumos importados que se classificam em posição diferente da do produto final (SH 9608). Portanto, também há o cumprimento deste critério.

10. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

86. Com base nas informações reunidas durante o procedimento especial de verificação de origem, fica evidenciado que o produto canetas esferográficas, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, cumpre com os critérios de origens previstos no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011 e, portanto, esse produto pode ser considerado originário da Índia.

87. Dessa forma, conforme expresso nos artigos 33 e 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, considera-se encerrada a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.101165/2018-19, cabendo notificar, para direito de manifestação, dentro do prazo de 10 dias, contados da ciência da notificação, sobre os fatos e fundamentos essenciais sob julgamento: i) a empresa produtora e exportadora; ii) a empresa importadora; iii) a Embaixada da Índia em Brasília; e iv) o denunciante.

11. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

88. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 10 de outubro de 2018 as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 25 de outubro de 2018 para as partes domiciliadas no Brasil e no dia 31 de outubro de 2018 para as partes domiciliadas no exterior.

12. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

89. O DEINT não recebeu manifestações das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

13. DA CONCLUSÃO FINAL

90. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

- a) foram prestadas todas as informações solicitadas durante este procedimento especial de verificação de origem não preferencial;
- b) durante a verificação in loco nas dependências da empresa produtora verificou-se que a empresa produz canetas esferográficas;
- c) não há insumos importados que se classificam na mesma posição tarifária da do produto final, e d) corroboraram-se as quantidades produzidas por intermédio do controle de aquisição e consumo de insumos;

Conclui-se que o produto canetas esferográficas, classificado no subitem 9608.10.00 da NCM, cuja empresa produtora e exportadora informada é OSTERN PRIVATE LIMITED, cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Índia.

PORTARIA Nº 87, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 63)

Suspende por prazo determinado os efeitos da Portaria Coana nº 82, de 18 de outubro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 3ºA da Instrução Normativa SRF nº 80, de 27 de dezembro de 1996, resolve:



Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos da Portaria Coana nº 82, de 18 de outubro de 2018, até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo Único - Durante o período de suspensão de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.268, de 10 de maio de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

PORTARIA Nº 249, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 38)

Regulamenta o Art. 7º da Portaria CAPES nº 183, de 21 de outubro de 2016, que prevê a realização de processo seletivo com vistas à concessão das bolsas UAB criadas pela Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei nº 8.405 de 5 de janeiro de 1992, e pelo Art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e

considerando o disposto nos autos do Processo nº 23038.008363/2016-3, resolve:

Art. 1º - Regular o art. 7º da Portaria CAPES nº 183, de 21 de outubro de 2016, que prevê a realização de processo seletivo com vistas à concessão das bolsas criadas pela Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - Grupo 1, as modalidades de bolsa de Coordenadoria Geral e Coordenadoria Adjunta;

II - Grupo 2, as modalidades de bolsa de Coordenadoria de Curso e Coordenadoria de Tutoria;

III - Grupo 3, as modalidades de bolsa de Assistência à Docência, Tutoria, professor formador e conteudista;

IV - Grupo 4, as modalidades de bolsa de Coordenadoria de Polo.

Art. 3º - A duração da concessão de cada bolsa será de até 2 anos para os Grupos 1 e 2 e de até 4 anos para os Grupos 3 e 4.

§ 1º - Para todos os grupos, deverão ser observados os perfis acadêmicos e profissionais exigidos na Portaria Capes nº 183/16.

§ 2º - A concessão de nova bolsa para um mesmo beneficiário dependerá necessariamente da sua aprovação em novo processo seletivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º - Os processos seletivos deverão observar, obrigatoriamente, todas as normas da Portaria Capes nº 183 de 21 de outubro de 2016, e desta Portaria, bem como prever a possibilidade de recurso do resultado.

§ 1º - A autoridade responsável pelo processo seletivo poderá estabelecer regras adicionais, e os critérios de seleção devem ser objetivos e atender aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - As regras e critérios estabelecidos na forma do parágrafo anterior deverão ser submetidos à assessoria jurídica ou órgão equivalente na entidade responsável pelo processo seletivo, para verificação de conformidade jurídica.

§ 3º - Os processos seletivos deverão ser amplamente divulgados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final de inscrições.



§ 4º - Todos os atos praticados pela autoridade responsável pelo processo seletivo deverão ser registrados.

§ 5º - O resultado do processo seletivo deverá ser comunicado pela autoridade responsável à CAPES, por meio dos sistemas eletrônicos de gestão da UAB, no prazo de até 30 (trinta) após a conclusão do certame.

§ 6º - Somente serão admitidos recursos à Capes nos casos em que se questionem a legalidade das regras do processo seletivo e desde que seja demonstrado o esgotamento da matéria no âmbito das estruturas cabíveis da entidade que realizou o processo seletivo.

§ 7º - A validade do processo seletivo é de até 4 (quatro) anos para os Grupos 3 e 4 e de até 2 anos para os Grupos 1 e 2.

Art. 5º - O processo seletivo para os Grupos 1 e 2 deverá ser conduzido e homologado por colegiado criado especificamente para este fim devendo ser composto por integrantes do quadro permanente da instituição.

§ 1º - No caso do Grupo 1, o colegiado deverá ser composto por integrantes da Reitoria ou órgão equivalente.

§ 2º - No caso do Grupo 2, o colegiado deverá ser composto por integrantes do departamento do curso ou órgão equivalente.

Art. 6º - O processo seletivo do Grupo 3 deverá ser realizado pela Instituição de Ensino Superior a qual o bolsista estará vinculado.

Art. 7º - O processo seletivo do Grupo 4 deverá ser realizado pelo mantenedor do polo.

Parágrafo único - Em caso de substituição do Coordenador do Polo, a Capes fixará prazo para que o mantenedor realize novo processo seletivo.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PELA CAPES

Art. 8º - O processo seletivo poderá ser suspenso ou cancelado, mediante procedimento administrativo, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, em caso de inobservância desta Portaria, da Portaria CAPES nº 183 de 21 de outubro de 2016, ou de Legislação Federal aplicável.

Art. 9º - O cancelamento do processo seletivo poderá resultar em recomendação, suspensão, cancelamento das bolsas concedidas e restituição ao erário dos valores pagos, situação na qual será instruído procedimento administrativo individualizado, por meio do qual o bolsista e a instituição poderão se manifestar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Como regra de transição das ofertas de editais CAPES anteriores à publicação desta Portaria, as entidades partícipes do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB disporão de 6 (seis) meses para realizarem novos processos seletivos.

Art. 11 - Casos omissos serão analisados pela CAPES.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

PORTARIA Nº 681, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 61)

Altera a Portaria PGFN nº 29, de 12 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) de que trata a Lei nº 13.606, de 9 janeiro de 2018, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Os artigos 2º, 4º, 5º, 10, 14 e 15-E da Portaria PGFN nº 29, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A adesão ao PRR ocorrerá mediante requerimento a ser protocolado nas unidades de atendimento da PGFN ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do devedor, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2018, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....
§ 2º - Os produtores rurais e os adquirentes que aderiram ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, poderão, até 31 de dezembro de 2018, efetuar a migração para as modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, exclusivamente por meio do portal "Regularize" do sítio da PGFN na internet, no endereço <http://www.regularize.pgfn.gov.br>". (NR)

"Art. 4º - O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos formais indicados no artigo anterior, bem como ao pagamento da primeira parcela, até o último dia útil do mês de sua referência, sendo obrigação do sujeito passivo acessar o portal "Regularize" do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.regularize.pgfn.gov.br>, para obtenção do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para pagamento". (NR)

"Art. 5º -

.....
VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico no portal Regularize, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

VII - o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o portal Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do Darf para pagamento das parcelas; e

....." (NR)

"Art. 10 -

.....
§ 2º - O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal Regularize, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta portaria.

....." (NR)

"Art. 14 - O sujeito passivo deverá comparecer às unidades de atendimento da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, até o dia 30 de janeiro de 2019, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações". (NR)

"Art. 15-E - Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, a ser realizada por via postal ou por meio eletrônico, através do portal Regularize:

.....
II - apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao portal Regularize, dirigida à unidade da PGFN responsável pelo domicílio tributário do sujeito passivo.



§ 1º - Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do portal Regularize, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

PORTARIA Nº 1.162, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 35)

Regulamenta o conceito de Aluno-Equivalente e de Relação Aluno por Professor, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição; em observância ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; e tendo em vista as estratégias 11.11 e 12.3 do Anexo à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, resolve:

Art. 1º - Fica definido o conceito de aluno-equivalente ou matrícula equivalente como o aluno matriculado em um determinado curso, ponderado pelo fator de equiparação de carga horária e pelo fator de esforço de curso.

§ 1º - O fator de equiparação de carga horária nivela a contagem das matrículas dos cursos de qualificação profissional ou cursos de formação inicial e continuada às matrículas dos cursos de regime anual, sendo determinado pela divisão da carga horária mínima regulamentada do curso por oitocentas horas.

§ 2º - O fator de esforço de curso ajusta a contagem de matrículas equivalentes para cursos que demandem, para o desenvolvimento de suas atividades, uma menor Relação Matrícula por Professor.

§ 3º - Para o cumprimento dos percentuais de vagas estabelecidos pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, e pelo § 1º do art. 2º do Decreto nº 5.840, de 2006, será considerado o conceito de matrícula-equivalente.

Art. 2º - A Relação Aluno por Professor fica definida como a Relação Matrícula por Professor, calculada como a razão entre o total de matrículas equivalentes, ponderada pelo fator de correção da graduação e pelo total de professores-equivalentes.

§ 1º - O fator de correção da graduação ajusta a contagem das matrículas para os cursos de graduação, em atendimento à estratégia 12.3 do Anexo à Lei nº 13.005, de 2014, e tem valor igual a 20/18.

§ 2º - O total de professores-equivalentes considera todos os professores efetivos da instituição tendo como: peso 1 (um) os professores que possuem regime de trabalho de quarenta horas semanais ou dedicação exclusiva e 0,5 (meio) para professores que possuem regime de trabalho de vinte horas semanais.

§ 3º - O conceito de Relação de Alunos por Professor ou Relação Estudante por Professor, descrito na Lei nº 13.005, de 2014, equivale ao de Relação Matrícula por Professor definido nesta Portaria.

Art. 3º - As referências para o uso do fator de esforço de curso, do fator de correção da graduação e os indicadores de gestão para as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como o glossário de termos utilizados e as respectivas metodologias de cálculo, serão definidos por ato do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria MEC nº 818, de 13 de agosto de 2015.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

**PORTARIA Nº 1.163, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 35)**

Altera a Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e em observância ao disposto no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, resolve:

Art. 1º - A Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18 -

.....
XXVI - expedir ato normativo estabelecendo procedimentos sobre metodologias de análise de cumprimento de objeto para as instituições ofertantes, no âmbito da Bolsa- Formação, ação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec." (NR)

"Art. 86-A -

.....
§ 5º - A reprogramação de eventual saldo de recursos decorrente de não cumprimento ou de cumprimento parcial do objeto, para o exercício subsequente, na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo, poderão ocorrer por até três exercícios subsequentes, findos os quais os recursos deverão ser devolvidos, ficando vedados novos repasses à instituição ofertante para a mesma ação enquanto não ofertadas integralmente as vagas pactuadas ou devolvidos os recursos." (NR)

"Art. 91-A - Nos casos em que o parceiro ofertante tenha cumprido totalmente o objeto pactuado e possua saldos financeiros remanescentes em conta corrente, inclusive resultantes de aplicações dos recursos no mercado financeiro, a instituição poderá requerer à SETEC-MEC repactuação desses recursos disponíveis, no limite dos saldos financeiros existentes, que deverão ser aplicados em ação idêntica à do objeto da pactuação originária, observando o disposto na Seção II do Capítulo III desta Portaria.

§ 1º - O requerimento será submetido a análise da área técnica da SETEC-MEC que se manifestará quanto à viabilidade técnica, considerando o saldo financeiro disponível e o quantitativo de horas-aluno passível de repactuação, condicionado a declaração firmada pelo ofertante, de que o saldo existente não esteja comprometido com quaisquer despesas remanescentes, evidenciando que, para a oferta, não haverá transferência de recursos.

§ 2º - As instituições nas quais todas as turmas pactuadas tenham sido concluídas terão até um ano, a contar da publicação desta alteração, para solicitar repactuação e iniciar a oferta das vagas homologadas decorrentes dos saldos financeiros remanescentes.

§ 3º - As instituições nas quais as turmas pactuadas originariamente não tenham sido concluídas terão até um ano, contado do término da última turma da derradeira pactuação vigente, para solicitar repactuação e iniciar a oferta das vagas homologadas decorrentes dos saldos financeiros remanescentes.

§ 4º - Não havendo manifestação expressa de interesse pela repactuação, na forma prevista no caput e nos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como nos casos em que não haja recursos suficientes para compor uma turma, os saldos financeiros remanescentes deverão ser devolvidos na forma prevista em Resolução do FNDE.

§ 5º - As instituições que formalizarem repactuações terão o prazo de dois anos para utilização dos recursos, prorrogável por igual período, no caso da oferta de cursos FIC, e de três anos, prorrogável por mais um ano, no caso da oferta de cursos técnicos de nível médio, sempre mediante justificativa fundamentada.



§ 6º - A repactuação decorrente de saldos financeiros remanescentes em conta corrente obedecerá às mesmas regras de pactuação, execução e prestação de contas previstas nesta portaria e nas resoluções do FNDE vigentes." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

PORTARIA Nº 1.750, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 14/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 57)

Dispõe sobre representação fiscal para fins penais referente a crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho, sobre representação para fins penais referente a crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no inciso I do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nos arts. 47 a 51 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre:

I - representação fiscal para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho;

II - representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e

III - representação referente a ilícitos que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, relacionados às atividades e competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

CAPÍTULO I

DO DEVER DE REPRESENTAR

Art. 2º - A representação fiscal para fins penais deverá ser feita por Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar fatos que configuram, em tese:

I - crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social; ou

II - crime de contrabando ou de descaminho.

§ 1º - Se a constatação do fato a que se refere o caput se der em momento posterior ao da constituição do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais deverá ser formalizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência do fato.

§ 2º - Se o fato que configura crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social estiver relacionado a crédito tributário constituído por instrumento de confissão de dívida firmado perante a RFB, a representação fiscal para fins penais será formalizada de forma automatizada.



§ 3º - Caso servidor da RFB que não seja competente para formalizar a representação fiscal para fins penais identifique fato que configure, em tese, os crimes a que se refere o caput, deverá comunicá-lo à chefia imediata, para posterior formalização por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º - A representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, deverá ser formalizada por servidor da RFB perante o titular da unidade à qual estiver vinculado.

Art. 4º - A representação referente a ilícitos que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, 1992, relacionados às atividades e competências da RFB, deverá ser formalizada por servidor da RFB perante o titular da unidade à qual estiver vinculado.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Seção I

Da Representação Fiscal para Fins Penais Referente a Crimes contra a Ordem Tributária ou contra a Previdência Social

Art. 5º - A representação fiscal para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou crimes contra a Previdência Social definidos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverá conter:

I - a identificação das pessoas físicas a quem se atribua a prática do delito penal, da pessoa jurídica autuada e, quando couber:

- a) das pessoas que possam ter concorrido ou contribuído para a prática do ilícito, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica; e
- b) dos gerentes ou administradores de instituição financeira que possam ter concorrido para abertura de conta ou movimentação de recursos sob nome falso, em nome de pessoa física ou jurídica inexistente ou de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular;

II - a descrição dos fatos caracterizadores do ilícito penal e o seu enquadramento legal; e

III - a identificação das pessoas que possam ser arroladas como testemunhas, assim consideradas aquelas que tenham conhecimento do fato ou que, em razão de circunstâncias a ele relacionadas, deveriam tê-lo.

Parágrafo único - A representação fiscal para fins penais deve ser instruída com os seguintes documentos, no mínimo:

I - o auto de infração ou a notificação de lançamento;

II - cópia atualizada do contrato social ou do estatuto social da pessoa jurídica autuada;

III - declarações ou escriturações apresentadas à RFB relacionadas ao lançamento;

IV - termos lavrados na ação fiscal de que resultou o lançamento, especialmente referentes a depoimentos, declarações, diligências e perícias; e

V - documentos com indícios de irregularidades apreendidos no curso da ação fiscal.

Art. 6º - A representação fiscal para fins penais decorrente de procedimento fiscal executado unicamente com fundamento nos dados disponíveis nas bases de dados da RFB será formalizada mediante documento simplificado, o qual deverá:

I - conter as informações a que se referem a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 5º; e

II - ser instruída com os documentos a que se referem os incisos I e III do parágrafo único do art. 5º.

Art. 7º - A representação fiscal para fins penais decorrente de ato ilícito do sujeito passivo relacionado a crédito tributário constituído por confissão de dívida deverá conter as informações a que se referem a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 5º.

Parágrafo único - A representação fiscal para fins penais prevista no caput deverá ser instruída com:

I - documento de constituição do crédito tributário; e



II - termo de imputação de responsabilidade tributária, se for o caso.

Art. 8º - A juntada de documento que deve instruir a representação fiscal para fins penais de que trata esta Seção poderá ser feita posteriormente à emissão desta, desde que:

I - o documento tenha sido produzido ou complementado após o encerramento do procedimento fiscal, ou II - tenha sido necessário manter o documento original para a constituição do crédito tributário.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II a unidade preparadora deverá indicar o número da folha do processo em que o documento havia sido anexado.

Art. 9º - A representação fiscal para fins penais será formalizada em processo digital, desde que não contenha elementos passíveis de perícia ou que caracterizem falsidade material ou ideológica, hipótese em que a representação deverá ser formalizada em papel.

Art. 10 - A representação fiscal para fins penais deverá permanecer no âmbito da unidade responsável pelo controle do processo administrativo fiscal até a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

§ 1º - A representação fiscal poderá ser encaminhada ao órgão do Ministério Público Federal (MPF) ainda que pendente de decisão final em processo administrativo fiscal se ocorrer a hipótese prevista no inciso IV do art. 15.

§ 2º - Na hipótese prevista no caput, se o crédito tributário correspondente ao ilícito penal for integralmente extinto por decisão administrativa ou pelo pagamento, os autos da representação, juntamente com cópia da respectiva decisão administrativa, deverão ser arquivados.

Art. 11 - A representação fiscal para fins penais deve ser formalizada inclusive quando o procedimento fiscal tenha sido instaurado com base em informações oriundas do MPF, sem prejuízo de também informá-lo via ofício acerca do procedimento efetuado.

Seção II

Da Representação Fiscal para Fins Penais Referente a Crimes de Contrabando ou Descaminho

Art. 12 - A representação fiscal para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes de contrabando ou descaminho, definidos nos arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), deverá ser instruída com os documentos pertinentes à apreensão de bens sujeitos a pena de perdimento.

§ 1º - À representação fiscal a que se refere o caput aplica-se, no que couber, o disposto no art. 5º.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput ao lançamento tributário relacionado, inclusive a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida ou revendida.

§ 3º - Na hipótese de não ser aplicada a pena de perdimento dos bens, a representação fiscal para fins penais será arquivada.

Art. 13 - Nos processos referentes a bens sujeitos a pena de perdimento em que o valor do débito tributário evadido equivale a até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou quando houver conexão entre os fatos ou entre as pessoas citadas na representação, será formalizada versão simplificada da representação fiscal para fins penais, a qual deverá:

I - conter as informações a que se referem a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 5º; e

II - ser instruída com os documentos a que se referem os incisos I e III do parágrafo único do art. 5º, quando couber.

§ 1º - Em caso de representações fiscais para fins penais formalizadas por conexão entre os fatos ou entre as pessoas representadas, elas serão vinculadas a um único processo.

§ 2º - A versão simplificada da representação fiscal para fins penais não será aplicada em caso de lançamento tributário referente a multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria não localizada ou que tenha sido consumida ou revendida, independentemente do seu valor.

Art. 14 - À representação fiscal para fins penais de que trata esta Seção aplicase também, no que couber, o disposto nos arts. 8º a 11.

Parágrafo único - O disposto no art. 10 não se aplica aos processos a que se refere o § 2º do art. 12.



Seção III

Do Encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais

Art. 15 - As representações fiscais para fins penais serão encaminhadas ao órgão do MPF competente para promover a ação penal, mediante ofício do titular da unidade responsável pela formalização da representação, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data:

I - do encerramento do prazo legal para cobrança amigável, depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem que tenha havido o correspondente pagamento;

II - da decisão administrativa definitiva referente a auto de infração do qual não tenha resultado exigência de crédito tributário;

III - da decisão definitiva do chefe da unidade que aplicou a pena de perdimento, na hipótese prevista no art. 12;

IV - de formalização da representação fiscal, na hipótese prevista no § 2º do art. 12; ou

V - de exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento do crédito tributário.

§ 1º - As representações fiscais para fins penais de que trata o art. 7º serão processadas em lote e encaminhadas ao MPF até o último dia do mês subsequente ao de seu processamento.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput, deverão ser juntadas à representação fiscal a ser encaminhada ao MPF cópia da decisão definitiva proferida no processo administrativo e a informação sobre o valor do crédito tributário exigível, se for o caso.

§ 3º - Na hipótese prevista no inciso V do caput, deverão ser juntada à representação fiscal para fins penais os documentos que instruíram o procedimento de exclusão do parcelamento.

Seção IV

Da Divulgação de Informações Relativas às Representações Fiscais para Fins Penais Encaminhadas ao MPF

Art. 16 - A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais ;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º - As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º - As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º - Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS

Art. 17 - A representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos, previstos nos arts. 293, 294 e 297 do Decreto-Lei



nº 2.848, de 1940 (Código Penal), crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores definidos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional e contra administração pública estrangeira, deverá ser formalizada e protocolizada por servidor da RFB no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que este tiver ciência do fato.

§ 1º - A representação para fins penais de que trata este artigo deverá ser encaminhada pelo titular da unidade à qual estiver vinculada ao órgão do MPF competente para promover a ação penal no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua protocolização.

§ 2º - O encaminhamento a que se refere o § 1º deverá ser feito ainda que eventual representação fiscal para fins penais com ela conexa não tenha sido remetida ao órgão do MPF por estar pendente de julgamento.

§ 3º - A representação para fins penais deverá conter os elementos de que trata o caput do art. 5º, cujas disposições a ela se aplicam, no que couber.

§ 4º - Não poderão ser incluídas na representação para fins penais de que trata este artigo informações sobre a situação econômica ou financeira, inclusive sobre a natureza e o estado de negócios ou atividades realizados pelo sujeito passivo ou terceiro contra os quais tenha sido formalizada.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO RELATIVA A ATO DE IMPROBIDADE

Art. 18 - A representação referente a ilícitos que configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 1992, relacionados às atividades e competências da RFB, deverá ser formalizada em processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do procedimento fiscal ou, na ausência deste, da data de identificação dos fatos.

§ 1º - A representação de que trata este artigo:

I - deverá conter a descrição dos fatos caracterizadores do ato de improbidade, seu enquadramento legal e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a prática do ato de improbidade; e

II - deverá ser encaminhada pelo titular da unidade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua protocolização:

a) ao MPF ou ao Ministério Público estadual, conforme a esfera governamental do órgão lesado pelo ato de improbidade administrativa;

b) ao tribunal ou conselho de contas competente.

§ 2º - Não poderão ser incluídas na representação de que trata este artigo informações sobre a situação econômica ou financeira, inclusive sobre a natureza e o estado de negócios ou atividades realizados pelo sujeito passivo ou terceiro contra os quais tenha sido formalizada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Fica sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o servidor que deixar de representar nos termos desta Portaria.

Art. 20 - Verificada a ocorrência simultânea de crimes que imponham ritos diferentes para as representações pertinentes, estas deverão ser formalizadas em processos distintos.

Art. 21 - Em caso de formalização de representação por unidade que não seja a de domicílio fiscal do sujeito passivo contra o qual é formalizada, deverá ser dado conhecimento da representação ao titular da unidade do seu domicílio fiscal.

Art. 22 - As informações relativas às representações de que trata esta Portaria deverão ser permanentemente atualizadas pelos setores competentes nos sistemas informatizados da RFB.

Art. 23 - Ficam revogadas:

I - a Portaria RFB nº 326, de 15 de março de 2005;

II - a Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010; e



III - a Portaria RFB nº 3.182, de 29 de julho de 2011.

Art. 24 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 1.768, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 62)

Altera a Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - No Anexo II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, ficam alteradas a Unidade de Jurisdição dos Serviços Aduaneiros (Coluna B) e a Unidade de Jurisdição de Vigilância e Repressão em Zona Secundária (Coluna C) dos municípios da 7ª Região Fiscal, nos termos da tabela abaixo:



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RF	Município	UF	TOM	Unidade de Jurisdição dos Serviços Aduaneiros (B)	Unidade de Jurisdição de Vigilância e Repressão em Zona Secundária (C)
73	Região Fiscal				
07	Angra dos Reis	RJ	5801	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Aperibé	RJ	2919	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Aranjua	RJ	5803	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Areal	RJ	2925	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Armação dos Búzios	RJ	770	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Arraial do Cabo	RJ	5827	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Barra do Piraí	RJ	5805	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Barra Mansa	RJ	5807	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Belford Roxo	RJ	2909	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Bom Jardim	RJ	5809	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Bom Jesus do Itabapoana	RJ	5811	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Cabo Frio	RJ	5813	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Cachoeiras de Macacu	RJ	5815	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Cambuí	RJ	5817	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Campos dos Goytacazes	RJ	5819	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Cantagalo	RJ	5821	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Carapebus	RJ	772	DRF - Macaé (RJ)	DRF - Macaé (RJ)
07	Cardoso Moreira	RJ	2915	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Carmo	RJ	5823	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Casimiro de Abreu	RJ	5825	DRF - Macaé (RJ)	DRF - Macaé (RJ)
07	Comendador Levy Gasparian	RJ	2927	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Conceição de Macabu	RJ	5827	DRF - Macaé (RJ)	DRF - Macaé (RJ)
07	Cordeiro	RJ	5829	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Duas Barras	RJ	5831	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Duque de Caxias	RJ	5833	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Engenheiro Paulo de Frontin	RJ	5835	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Guapimirim	RJ	2907	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Iguaba Grande	RJ	774	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Itaboraí	RJ	5837	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Itaguaí	RJ	5839	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Itaiva	RJ	5929	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Itaocara	RJ	5841	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Itaperuna	RJ	5843	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Itatiba	RJ	6003	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Japeri	RJ	2913	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Laje do Muriaé	RJ	5845	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Macaé	RJ	5847	DRF - Macaé (RJ)	DRF - Macaé (RJ)
07	Macuco	RJ	776	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Magé	RJ	5849	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Mangaratiba	RJ	5851	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Maricá	RJ	5853	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Mendes	RJ	5855	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Mesquita	RJ	1116	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Miguel Pereira	RJ	5857	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Miracema	RJ	5859	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Natividade	RJ	5861	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Nilópolis	RJ	5863	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Niterói	RJ	5865	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Nova Friburgo	RJ	5867	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Nova Iguaçu	RJ	5869	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Paracambi	RJ	5871	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Paraíba do Sul	RJ	5873	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Parati	RJ	5875	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Paty do Alferes	RJ	6005	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Petrópolis	RJ	5877	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Pinheiral	RJ	778	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Piraí	RJ	5879	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Porciúncula	RJ	5881	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Porto Real	RJ	780	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Quatis	RJ	2923	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Queimados	RJ	2911	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Quissamã	RJ	6007	DRF - Macaé (RJ)	DRF - Macaé (RJ)
07	Resende	RJ	5883	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Rio Bonito	RJ	5885	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Rio Claro	RJ	5887	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Rio das Flores	RJ	5889	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



07	Rio das Ostras	RJ	2921	DRF - Macaé (RJ)	DRF - Macaé (RJ)
07	Rio de Janeiro	RJ		ALF - Porto do Rio de Janeiro	DECEX - Rio de Janeiro (RJ)
07	Santa Maria Madalena	RJ	5891	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Santo Antônio de Pádua	RJ	5893	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	São Fidélis	RJ	5895	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	São Francisco de Itabapoana	RJ	782	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	São Gonçalo	RJ	5897	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	São João da Barra	RJ	5899	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	São João de Meriti	RJ	5901	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	São José de Ubá	RJ	784	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	São José do Vale do Rio Preto	RJ	6009	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	São Pedro da Aldeia	RJ	5903	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	São Sebastião do Alto	RJ	5905	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Sapucaia	RJ	5907	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Saquarema	RJ	5909	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Seropédica	RJ	786	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Silva Jardim	RJ	5911	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Sumidouro	RJ	5913	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Tanguá	RJ	788	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Teresópolis	RJ	5915	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Trajano de Moraes	RJ	5917	DRF - Niterói (RJ)	DRF - Niterói (RJ)
07	Três Rios	RJ	5919	DRF - Nova Iguaçu (RJ)	DRF - Nova Iguaçu (RJ)
07	Valença	RJ	5921	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Varre-Sai	RJ	2917	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)	DRF - Campos dos Goytacazes (RJ)
07	Vassouras	RJ	5923	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)
07	Volta Redonda	RJ	5925	DRF - Volta Redonda (RJ)	DRF - Volta Redonda (RJ)

Art. 2º - A descrição na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do item XXIII do Anexo IV da Portaria RFB nº 2.466, de 2010, passa a ser "Entidades de previdência privada abertas".

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 1.875-SEI, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 50)

Altera a Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, que dispõe sobre a obrigação de prestar informações de natureza econômico-comercial ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 9260, de 29 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - O art. 3º da Portaria MDIC nº 113, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

I -

II -

§ 1º

§ 2º



§ 3º - A informação relativa ao faturamento de venda de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País deverá ser registrada até o último dia útil do mês subsequente:

I - ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente, se esta ocorrer depois da inclusão do registro de venda de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio, ou até o último dia útil do mês subsequente à data do registro na situação prevista no § 1º; ou

II - ao do registro de venda de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio, observado o disposto no § 1º, se a emissão da nota fiscal ou documento equivalente ocorrer antes da data de inclusão desse registro.

§ 4º - A informação relativa ao pagamento por aquisição de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio por pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados residentes ou domiciliados no País, deverá ser registrada até o último dia útil do mês subsequente:

I - ao do pagamento, se este ocorrer depois da inclusão do registro de aquisição de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio, ou até o último dia útil do mês subsequente à data do registro na situação prevista no § 1º; ou

II - ao do registro de aquisição de serviço, de intangível, ou de operação que produza variação no patrimônio, observado o disposto no § 1º se o pagamento ocorrer antes da inclusão desse registro.

§ 5º..... -
....."(NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE

PORTARIA Nº 4.899, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 30)

Dispõe sobre alteração de regras para a formulação de pleitos de habilitação à fruição dos incentivos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações (Legislação de Informática).

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES e DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolvem:

Art. 1º - O pleito para habilitação à fruição do incentivo da isenção/redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que tratam os arts. 1º e 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, será formulado pela empresa interessada mediante a utilização de sistema eletrônico próprio, conforme as instruções do referido sistema, encontrável nas páginas de Internet da Secretaria de Políticas Digitais - SEPOD, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC ou da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial - SDIC, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC.

§ 1º - O sistema eletrônico referido no caput destina-se à formulação do pleito pela empresa interessada, de forma a possibilitar a avaliação técnica pelo MCTIC e pelo MDIC quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação para habilitação aos incentivos previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como ao registro, à comunicação e ao atendimento de exigências, à elaboração do parecer técnico conjunto e à confecção dos memorandos, ofícios e portarias correspondentes.

§ 2º - É da responsabilidade da empresa interessada a indicação do bem dentre os discriminados no Anexo I ao Decreto nº 5.906, de 2006, a utilização da sua classificação fiscal correta e o respectivo enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).



§ 3º - O MCTIC e o MDIC poderão indeferir o pleito caso se conclua pelo seu não enquadramento em casos semelhantes ou mesmo equivalentes, no conjunto de bens já contemplados com o benefício, e recomendar sua reapresentação, instruído com solução de consulta quanto ao correto enquadramento fiscal do bem, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º - Na oportunidade da formulação do pleito, não é obrigatória a apresentação de solução de consulta sobre classificação de mercadorias emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contudo, caso seja identificado, a qualquer tempo, por esse órgão, que o produto ou bem incentivado não se enquadra no Anexo I ao Decreto nº 5.906, de 2006, a habilitação será cancelada, sem prejuízo de responsabilização da empresa.

Art. 2º - Será rejeitado o pleito eletrônico elaborado sem a observância desta Portaria ou das instruções do referido sistema eletrônico, podendo o cancelamento do mesmo ser efetuado em qualquer fase do processo.

Parágrafo único - Caso sejam solicitadas às empresas quaisquer adequações ou informações complementares ao pleito, o prazo máximo para o atendimento das exigências será de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 3º - A empresa habilitada à fruição dos benefícios previstos no Decreto nº 5.906, de 2006, deve implantar Sistema da Qualidade em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua primeira habilitação, definitiva ou provisória, se houver, à fruição desses benefícios.

§ 1º - Para empresas cujo faturamento bruto anual for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nos dois últimos anos-calendário, o Sistema da Qualidade implantado deve estar em conformidade com as Normas ISO da Série 9.000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou atender a sistemas de certificação compulsória, destinados à utilização em segmentos regulados, comprovada por meio de certificação junto ao órgão ou agência pública competente.

§ 2º - Para empresas cujo faturamento bruto anual for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no último ano-calendário, o atendimento ao disposto no caput deste artigo se dará mediante comprovação de realização de, pelo menos, testes, ensaios e inspeções, formalizados segundo procedimentos, manuais ou registros internos.

Art. 4º - A empresa habilitada à fruição dos benefícios previstos no Decreto nº 5.906, de 2006, deve implantar Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa (PPLR), nos termos da legislação vigente aplicável, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua primeira habilitação, definitiva ou provisória, se houver, à fruição desses benefícios fiscais.

Art. 5º - Durante o prazo de manutenção dos benefícios fiscais, a empresa beneficiária ficará obrigada a manter a certificação do Sistema da Qualidade e o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados (PPLR).

§ 1º - Não haverá verificação dos documentos de que trata o caput deste artigo nos procedimentos de habilitação de benefícios ou de inclusão de novos produtos.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no caput dos arts. 3º e 4º, a comprovação da implantação do Sistema da Qualidade e do PPLR poderá ser exigida pela SEPOD/MCTIC e SDCI/MDIC, a qualquer tempo, inclusive por ocasião de fiscalizações para verificação do cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB).

Art. 6º - A empresa que deixar de cumprir o disposto nos art. 3º e 4º desta Portaria será considerada inadimplente para efeitos da fruição dos benefícios previstos no Decreto nº 5.906, de 2006, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no referido Decreto.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 202, de 13 de fevereiro de 2014.

GILBERTO KASSAB - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MARCOS JORGE DE LIMA - Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**CIRCULAR Nº 833, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 12/11/2018 (nº 217, Seção 1, pág. 46)**

Dispõe sobre os aditamentos simplificados e não simplificados do 2º semestre de 2018, dos contratos celebrados no 1º semestre de 2018, relativos à renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), celebrados a partir da publicação da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de Agente Operador no Novo Fundo de Financiamento Estudantil e em conformidade com as disposições da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, combinada com a Portaria MEC nº 209 resolve:

1. Do Aditamento de contratos Novo FIES 1.1 Definir o período dos aditamentos de renovação semestral do FIES, simplificados e não simplificados, do 2º semestre de 2018, relativos aos contratos de financiamento do FIES celebrados a partir da publicação da Lei nº 13.530, de 2017, que deverão ser realizados no período de 29 de Outubro a 30 de novembro de 2018.

2. Dos Procedimentos da CPSA 2.1 Disponibilizar o pré-aditamento para acesso das Comissões Permanentes de Seleção de Alunos CPSA para realizarem a manutenção e validação dos dados dos estudantes.

2.2. A CPSA deverá solicitar seu acesso pelo site <http://sifesweb.caixa.gov.br/> ; opção cadastre-se , preencher os dados do representante da CPSA, verificar a caixa de entrada do e-mail informado no cadastro e validar seu acesso através do link disponível na mensagem.

2.3. Após esse procedimento a Instituição de Ensino fará seu acesso informando o CPF e senha previamente cadastrada e utilizará o menu - Contrato FIES>Manutenção>Aditamento Renovação.

2.4. Os campos seguintes são auto explicativos e foi disponibilizado no site da Caixa www.caixa.gov.br na área de downloads cartilha detalhada com todos os procedimentos.

3. Dos Procedimentos do Estudante 3.1 O aluno deverá solicitar seu acesso através do site <http://sifesweb.caixa.gov.br> , opção cadastre-se , preencher seus dados pessoais, verificar a caixa de entrada do e-mail informado no cadastro e validar seu acesso através do link disponível na mensagem.

3.2 Após esse procedimento o aluno fará seu acesso informando seu CPF e senha previamente cadastrada e utilizará o menu: Contrato FIES>Manutenção>Aditamento Renovação.

3.3 Os campos seguintes são auto explicativos e foi disponibilizado no site da Caixa www.caixa.gov.br na área de downloads cartilha detalhada desses procedimentos.

4. Condições para realizar o Aditamento 4.1 São pré-requisitos necessários para que o aluno solicite o aditamento de renovação semestral:

- a) Estar adimplente em relação aos gastos operacionais, ao seguro prestamista e a coparticipação;
- b) Não possuir benefício simultâneo de financiamento do FIES e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma IES;
- c) Obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado;
- d) Idoneidade nas informações e documentos apresentados pelo estudante ou seu representante legal e pelo fiador;
- e) Estar regularmente matriculado;

5. Tipos de Aditamento Semestral

5.1. Os tipos de aditamento de renovação semestral poderá ser do tipo simplificado ou não simplificado:

5.1.1. Simplificado:

a) Renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade definida no momento da contratação, considerado o índice de reajuste estabelecido pelo MEC;



b) Renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade, definida no momento da contratação, considerado o índice de reajuste estabelecido pelo MEC, e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento;

5.1.2. Não simplificado:

- a) Alteração do CPF ou do estado civil do estudante ou do(s) fiador(es) do financiamento;
- b) Substituição ou a exclusão de fiador(es) do contrato de financiamento;
- c) Inclusão de fiador(es) no contrato de financiamento;
- d) Alteração da renda do(s) fiador(es) do financiamento;
- e) Acréscimo no valor do limite de crédito global do contrato de financiamento;
- f) Transferência de curso ou de IES com acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de conclusão do curso;
- g) A alteração da modalidade de garantia.

5.1.2.1. No caso de Aditamento de renovação semestral não simplificado, o estudante necessita comparecer a CPSA, assinar DRM e depois comparecer em agência da Caixa Econômica Federal no prazo de até 10 dias após a solicitação de aditamento portando os seguintes documentos: - RG do estudante e respectivo fiador; - CPF do estudante e fiador; - Comprovante de residência atualizado do estudante e fiador; - Certidão de casamento (para estudante e/ou fiador se casado); - Termo de concessão de bolsa parcial (no caso Prouni); - Comprovante de rendimento do fiador; - DRM do estudante.

6. Disposições Gerais

6.1. Nos casos de diferença, para maior ou menor, nos valores de coparticipação comparando o 1º semestre de 2018 com o 2º semestre de 2018, tais valores devem ser ajustados exclusivamente entre a IES e o aluno.

6.2. O estudante que realizou transferência administrativa de Instituição de ensino, campus ou curso, deverá aguardar que esse o procedimento de transferência seja efetivado no âmbito do FIES, no sistema do FIES, na CAIXA, para posteriormente solicitar seu aditamento de renovação semestral.

6.3. Seguindo a regra do Novo Fies, os aditamentos de renovação semestral formalizados até o dia 15 de novembro de 2018 terão sua primeira parcela de coparticipação com vencimento em 15 de dezembro de 2018. Para os aditamentos que forem formalizados após o dia 15 de novembro de 2018, terão sua primeira parcela de coparticipação com vencimento para 15 de janeiro de 2019. 7 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BARROS BARRETO - Vice-Presidente - Interino

ROBERTO BARROS BARRETO - Vice-Presidente - Interino

CIRCULAR Nº 579, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 70)

Altera a Circular Susep nº 535, de 28 de abril de 2016.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o disposto no artigo 34, inciso II, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e o que consta do Processo Susep nº 15414.606006/2018- 38, resolve,

Art. 1º Incluir no Grupo 03 (Responsabilidades) do Anexo I da Circular Susep nº 535/2016, o ramo 27 (Compreensivo Riscos Cibernéticos), conforme tabela a seguir:



Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
03	Responsabilidades	10	Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores - D&O	Inalterado.
03	Responsabilidades	13	Responsabilidade Civil Riscos Ambientais	Inalterado. Ramo incluído pela Circular Susep n.º 395, de 2009. Operações informadas antes da Circular Susep n.º 395, de 2009, no ramo Responsabilidade Civil. Geral (0351)
03	Responsabilidades	51	Responsabilidade Civil Geral	Inalterado.
03	Responsabilidades	78	Responsabilidade Civil Profissional	Inalterado.
03	Responsabilidades	27	Compreensivo Riscos Cibernéticos	

Art. 2º - Alterar no Grupo 06 (Transportes) do Anexo I da Circular Susep nº 535/2016, o nome do ramo 23 para "Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional".

Art. 3º - Alterar no Grupo 06 (Transportes) do Anexo I da Circular Susep nº 535/2016, o nome do ramo 28 para "Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal".

Art. 4º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

CARTA CIRCULAR Nº 3.916, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018 (*) - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 58)

Altera o Leiaute e as Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Carta Circular nº 3.663, de 27 de junho de 2014.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013 e nas Circulares nº. 3.398, de 23 de julho de 2008 e 3.876, de 31 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Passam a vigorar, a partir da data-base de novembro de 2018, as novas versões do Leiaute e das Instruções de preenchimento do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?INFOL>.

Art. 2º - Foram realizadas as seguintes modificações:

I - nas Instruções de preenchimento:

a) no capítulo II - Orientações Gerais - alteração de redação dos itens 4, 7 e 10-b;

b) no capítulo III - Orientações Específicas - alteração de redação do subitem 2.2;

c) na Tabela 003 - Contas:

1.alteração da redação do texto de introdução à Tabela;

2.alteração do nome das contas 890 e 953;

3.alteração de citação normativa da conta 890;

4.alteração da descrição da função das contas 111.92.06.01.01.01, 120.01.02.02, 872.10.05, 872.20.05, 872.30.05, 872.30.12, 873.20.05, 873.30.05, 890 e 890.40.04;

5.alteração do nome e da redação da seção V-F em virtude da inclusão das contas do grupo 891;

6.inclusão das contas 891, 891.10, 891.10.10, 891.10.10.01, 891.10.20, 891.10.20.01, 891.10.30, 891.10.40, 891.10.50, 891.10.60, 891.10.90, 891.20, 891.20.10, 891.20.10.01, 891.20.20, 891.20.20.01, 891.30 e 891.40;

d) na Tabela 004 - Código do Elemento:

1.alteração da redação do texto de introdução à Tabela;



2. inclusão dos códigos 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 83;
e) na Tabela 005 - Percentuais Aplicados ao Capital - exclusão dos códigos 11, 12, 13, 14, 15, 21, 22, 23, 24 e 25;
f) na Tabela 006 - Código do Parâmetro - alteração da descrição do código 21;
g) na Tabela 019 - alteração do nome da tabela e do texto explicativo;
h) no Capítulo V - Tabelas - inclusão das Tabelas 042, 043, 044 e 045.

II - no Leiaute:

a) no Anexo 003 - Contas:

1. alteração do nome das contas 890 e 953;

2. inclusão das contas 891, 891.10, 891.10.10, 891.10.10.01, 891.10.20, 891.10.20.01, 891.10.30, 891.10.40, 891.10.50, 891.10.60, 891.10.90, 891.20, 891.20.10, 891.20.10.01, 891.20.20, 891.20.20.01, 891.30 e 891.40;

b) no Anexo 004 - Código do Elemento - inclusão dos códigos 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 83;

c) no Anexo 005 - Percentuais Aplicados ao Capital - exclusão dos códigos 11, 12, 13, 14, 15, 21, 22, 23, 24 e 25;

d) no Anexo 006 - Código do Parâmetro - alteração da descrição do código 21;

e) no Anexo 019 - alteração do nome do Anexo;

f) inclusão dos Anexos 042, 043, 044 e 045.

Art. 3º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 12.11.2018, seção 1, página 45.

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 63)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

EMENTA: CIGARROS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VALOR TRIBUTÁVEL. PREÇO DE VENDA NO VAREJO. ENTE FEDERATIVO DE DESTINO DO PRODUTO.

O IPI incidente no desembaraço aduaneiro de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01, será apurado e recolhido uma única vez, pelo importador. O valor tributável desses cigarros (para fins da aplicação da alíquota ad valorem) será determinado a partir do seu preço de venda no varejo. Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado na unidade da Federação à qual eles se destinarão.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 14, 16 e 17; Decreto nº 7.555, de 2011, arts. 1º, 3º, 5º e 7º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III e IV, e 18, incisos I, II e XI.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ



EMENTA: DOAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na apuração das bases de cálculo do IRPJ as doações efetuadas por pessoas jurídicas que tributam pela sistemática do lucro real e limitadas a 2% do lucro operacional de cada período de apuração. Os valores das doações que excederem a 2% do lucro operacional deverão ser adicionados na apuração do lucro real caso tenham sido deduzidos na apuração do lucro líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, III; Lei nº 13.019, de 2014, art. 84-B; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 64.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: DOAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na apuração das bases de cálculo da CSLL as doações efetuadas por pessoas jurídicas que tributam pela sistemática do lucro real e limitadas a 2% do lucro operacional de cada período de apuração. Os valores das doações que excederem a 2% do lucro operacional deverão ser adicionados na apuração do resultado ajustado caso tenham sido deduzidos na apuração do lucro líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, III; Lei nº 13.019, de 2014, art. 84-B; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 64.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RECEITA. NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO. Não compõem a receita bruta da pessoa jurídica beneficiária optante pelo Simples Nacional, valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, II, e § 5º, V.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DA ATIVIDADE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ENTRE ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Os planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), para fins tributários, são complexos patrimoniais que compreendem uma universalidade de bens materiais ou imateriais, direitos e obrigações unidos para satisfazer a uma finalidade comercial.

A transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPCs - quando apartada de eventos societários como fusão, transformação, incorporação ou cisão - importa em responsabilidade tributária por sucessão nos termos do art. 133 do CTN relativamente ao complexo patrimonial que constitui o plano transferido.

A EFPC que adquire de outra, por qualquer título, plano de benefícios, e continua a respectiva exploração, responde pelos tributos relativos ao plano adquirido, devidos até a data do ato: a) integralmente, se a entidade alienante cessar a exploração da atividade; ou b) subsidiariamente com



a entidade alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 121, 129 e 133; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 22 e 34; Instrução Previc/DC nº 5, de 3 de setembro de 2018, art. 2º; Parecer Normativo CST nº 2, de 5 de janeiro de 1972; Resolução MPS/CGPC nº 14, de 01 de outubro de 2004, arts. 1º e 3º; Resolução MPS/CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009; Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018; Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro 2009.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 194, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. ATIVO IMOBILIZADO. ALIENAÇÃO. PAGAMENTO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE DEBÊNTURES. GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO.

No caso de alienação de bem imóvel de pessoa optante pelo Simples Nacional,

a) o valor da alienação do patrimônio imobiliário é aquele pelo qual foi registrada a operação no registro oficial;

b) Até 31 de dezembro de 2016 o ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento). A partir de 1º de janeiro de 2017 o ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda com a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo.

c) para ocorrência do ganho de capital, basta a tradição do bem móvel dado como preço ou a exigibilidade jurídica dessa obrigação;

d) não há bis in *idem* quando da tributação dos frutos gerados por bem móvel recebido como preço da venda do patrimônio imobiliário.

SOLUÇÃO PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, de 19 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 43 e art. 113, § 1º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; Lei nº 13.259, de 2016, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 314; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2005, arts. 45 e 70.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 195, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: SÓCIO DE SERVIÇOS. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA SOCIEDADE. LIMITES DE RECEITA BRUTA. VEDAÇÃO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, incluído o Simples Nacional, para nenhum efeito legal a pessoa jurídica cujo sócio de serviço:



1. participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela referida Lei Complementar, se a receita bruta global ultrapassar o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
2. exerça cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse os dos limites máximos da Lei Complementar;
3. seja domiciliado no exterior.

Caso o sócio de serviço participe do capital de outra empresa também beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e a receita bruta global das pessoas jurídicas com sócio em comum ultrapasse o limite máximo anual, a vedação de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, incluído o Simples Nacional, aplica-se à entidade de cujo capital ele participa.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º e 17; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 15 e 81.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA SOCIEDADE. NU-PROPRIETÁRIO DE QUOTAS SOCIAIS. LIMITES DE RECEITA BRUTA. VEDAÇÃO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, incluído o Simples Nacional, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe, mesmo na condição de nu-proprietário de quotas sociais, com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela referida Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da mesma Lei Complementar;

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, IV

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: ISENÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE LUCRATIVA. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA DE CRÉDITO.

A participação societária de entidade sem fins lucrativos em pessoa jurídica de fins econômicos, sem qualquer relação com as atividades originalmente prestadas pela entidade, impede a fruição da isenção tributária prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Desde que cumpridos os requisitos legais para o gozo da isenção do IRPJ e da CSLL do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, a integralização de capital de instituição sem fins lucrativos, em cooperativa de crédito, com a finalidade de manter o poder aquisitivo do valor investido, não a prejudica de usufruir da isenção, caso as respectivas sobras sejam totalmente destinadas à manutenção e ao desenvolvimento de suas finalidades essenciais.

Dispositivos Legais: LC nº 130, de 2009, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 111, 175 e 176; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §§ 2º e 3º, art. 15; SC Cosit 159, de 2014.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 200, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

EMENTA: PRÊMIO DISTRIBUÍDO EM DINHEIRO EM CONCURSO DESPORTIVO INTERNACIONAL COM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA EQUIPE. RESIDENTE NO BRASIL.

A distribuição de prêmio, em dinheiro, na hipótese de ocorrência de concurso desportivo com vinculação à avaliação de desempenho, efetuada por pessoa jurídica a uma equipe desportiva, residente no Brasil, sujeita-se ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na declaração de Ajuste Anual, relativamente ao rendimento de cada membro da equipe.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, 30 de novembro de 1964, art. 14; Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974, Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 639, e Solução de Divergência Cosit nº 9, de 16 de julho de 2012.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 16/11/2018 (nº 220, Seção 1, pág. 64)**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

EMENTA: COOPERATIVAS DE CRÉDITO. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS. INTEGRALIZAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE.

Os juros sobre o capital apurados por cooperativa de crédito destinados à capitalização em nome de cada cooperado estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte por ocasião da sua capitalização, mediante aplicação da tabela progressiva.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, incisos I e II, e 114; Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º; Lei Complementar (LC) nº 130, de 17 de abril de 2009, art. 7º; e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 620 e 639.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.010, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU de 14/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 61)**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas



descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as exigências estabelecidas no item anterior para regularidade do rateio de dispêndios em estudo: a) os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns não integram a base de cálculo das contribuições em lume apurada pela pessoa jurídica centralizadora; b) a apuração de eventuais créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada; c) o rateio de dispêndios comuns deve discriminar os itens integrantes da parcela imputada a cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico para permitir a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito de creditamento, nos termos da legislação correlata.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 23 - COSIT, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013 Dispositivos Legais: arts. 251 e 299, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

O processo administrativo de consulta se presta a dirimir dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária, não alcançando questões de natureza procedimental.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB Nº 1.396, de 2013, art. 1º e art. 18, inciso II.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO Auditora-Fiscal da RFB

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.011, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOU de 14/11/2018 (nº 219, Seção 1, pág. 61)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro presumido, será aplicado o percentual de 8% (oito por cento), de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias referentes a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; SC COSIT nº 151, de 2014.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

IMOBILIÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pelo resultado presumido, será aplicado o percentual de 12% (doze por cento), de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, às receitas de juros e multa de mora decorrentes de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à



venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; SC COSIT nº 151, de 2014.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Para fins de apuração da Cofins no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.

Dispositivos Legais: Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. JUROS. MULTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo, os valores relativos aos juros de mora, multa de mora e às variações monetárias, quando calculados com base em índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, integram a receita bruta da venda de unidade imobiliária a prazo por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 41, DE 2017

Dispositivos Legais: Lei 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012; Parecer PGFN/CAT nº 2.773, de 2007, IN SRF nº 247, de 2002, art. 16.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO Auditora-Fiscal da RFB

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA 100, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 15/11/2018 (nº 215, pág. 25)

Altera a Portaria CAT 96/10, de 23-06-2010, que disciplina a concessão de crédito de ICMS decorrente de apoio financeiro a projetos desportivos integrantes do Programa de Incentivo ao Esporte

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 30 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 6º ao artigo 3º da Portaria CAT 96/10, de 23-06-2010:

"§ 6º - A relação de contribuintes que efetivaram apoio financeiro mencionada no § 5º:

1 - será consolidada em base anual, após o encerramento do exercício;

2 - poderá ser divulgada no "site" do Posto Fiscal Eletrônico - PFE a partir do exercício de 2018." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA 101, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 15/11/2018 (nº 215, pág. 25)**

Altera a Portaria CAT 59/06, de 24-08-2006, que disciplina a concessão de crédito de ICMS decorrente de apoio financeiro a projetos culturais integrantes do Programa de Ação Cultural – PAC

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 20 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao artigo 3º da Portaria CAT 59/06, de 24-08-2006:

I - o § 3ºA:

"§ 3ºA - A autorização referida no § 2º estende-se, automaticamente, no que couber, ao Programa de Incentivo ao Esporte, disciplinado pelo artigo 30 do Anexo III do RICMS." (NR);

II - o § 5º:

"§ 5º - A relação de contribuintes que efetivaram apoio financeiro mencionada no § 4º:

1 - será consolidada em base anual, após o encerramento do exercício;

2 - poderá ser divulgada no "site" do Posto Fiscal Eletrônico - PFE a partir do exercício de 2018." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 102, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOE-SP de 15/11/2018 (nº 215, pág. 25)

Dispõe sobre a emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e e do Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico - DABPE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-1/17, de 07-04-2017, no artigo 67, § 1º, - da Lei 6.374, de 01-03-1989, e no inciso XII do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Na emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63, instituído pelo Ajuste SINIEF-1/17, de 07-04- 2017, deverão ser observadas, além das disposições do referido Ajuste, o disposto nesta portaria.

CAPÍTULO I**DO CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO**

Art. 2º - Para a emissão do BP-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O credenciamento a que se refere o caput poderá ser:

1 - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

2 - de ofício, quando efetuado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O estabelecimento será considerado credenciado a emitir o BP-e a partir da data de habilitação no ambiente de produção do BP-e da Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O credenciamento efetuado nos termos desta portaria poderá ser alterado, cassado ou revogado de ofício, a qualquer tempo, no interesse da Administração Tributária.

Art. 3º - Na hipótese de credenciamento voluntário, o contribuinte deverá:



I - para ter acesso ao ambiente de testes do BP-e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo:
a) acessar o sistema de credenciamento disponível na internet na página do BP-e do portal da Secretaria da Fazenda;

b) preencher, para cada estabelecimento, os dados solicitados no formulário eletrônico, indicando endereço de correio eletrônico para receber mensagens sobre seu pedido de credenciamento;

II - para solicitar o credenciamento como emissor de BP-e:

a) ter cumprido o disposto no inciso I;

b) acessar o sistema de credenciamento disponível na internet na página do BP-e do portal da Secretaria da Fazenda e acionar a funcionalidade "Credenciamento para emitir BP-e em produção".

Parágrafo único - O contribuinte credenciado nos termos deste artigo poderá, a qualquer tempo, solicitar o credenciamento de outros estabelecimentos de sua titularidade mediante procedimento previsto nos incisos I e II.

Art. 4º - O contribuinte poderá solicitar o descredenciamento de seu estabelecimento para emissão de BP-e, desde que o respectivo estabelecimento não esteja sujeito a obrigatoriedade de emissão de BP-e.

§ 1º - O descredenciamento poderá ser solicitado por meio do sistema de credenciamento do BP-e.

§ 2º - O deferimento do pedido será informado ao contribuinte por meio eletrônico, podendo ser verificado na consulta referida no artigo 5º.

Art. 5º - A Secretaria da Fazenda disponibilizará consulta na internet, na página do BP-e do portal da Secretaria da Fazenda, que permita a qualquer interessado verificar se determinado estabelecimento está credenciado a emitir BP-e.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE BP-E

Art. 6º - O BP-e será emitido em substituição aos seguintes documentos fiscais, observado o disposto no Regulamento do ICMS:

I - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

II - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

III - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

IV - Cupom Fiscal Bilhete de Passagem emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º - Os estabelecimentos que, em 31-12-2018, já estiverem inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS:

1 - deverão emitir BP-e, em substituição aos documentos relacionados nos incisos do caput, a partir de 01-01-2020, ficando vedada a emissão do respectivo documento em papel;

2 - poderão, até 31-12-2019, emitir BP-e ou os documentos relacionados nos incisos do caput para documentar suas prestações, observadas as respectivas legislações de regência.

§ 2º - Os estabelecimentos que vierem a ser inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS a partir de 01-01-2019 deverão emitir BP-e, em substituição aos documentos relacionados nos incisos do caput, a partir da data de sua inscrição, ficando vedada a emissão do respectivo documento em papel.

§ 3º - A partir de 01-01-2019, não serão concedidas novas autorizações de uso de equipamento ECF.

§ 4º - Para atender à obrigatoriedade de emissão de BP-e, os contribuintes deverão solicitar credenciamento de seus estabelecimentos, exceto se já estiverem credenciados de ofício a emitir BP-e.

§ 5º - Não se aplica a obrigatoriedade de emissão de BP-e ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar federal 123/06, de 14-12-2016.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DO BP-E E DO DOCUMENTO AUXILIAR DO BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO - DABPE

Art. 7º - O BP-e e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico - DABPE deverão ser emitidos conforme as disposições do Ajuste SINIEF-1/17 e observado o leiaute estabelecido em Ato COTEPE.



Parágrafo único - Se o adquirente concordar, o DABPE poderá ter sua impressão substituída pelo seu envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do BP-e correspondente por correio eletrônico.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO DO BP-E

Art. 8º - O BP-e deverá ser escriturado conforme o disposto no artigo 215 do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único - O contribuinte obrigado a efetuar a Escrituração Fiscal Digital - EFD deverá registrar o BP-e no arquivo digital correspondente ao período de apuração em que tiver ocorrido a emissão do documento.

Art. 9º - No caso de cancelamento ou substituição do BP-e, poderá ser estornado o débito do imposto, desde que, cumulativamente:

I - o valor da prestação tenha sido devolvido ao adquirente ou por ele aproveitado;

II - conste no BP-e as informações da identificação do passageiro;

III - o BP-e tenha sido regularmente escriturado, com débito do imposto, no livro fiscal próprio;

IV - o evento correspondente tenha sido devidamente registrado com a justificativa da ocorrência e homologado;

V - seja elaborado, no final do período de apuração, demonstrativo dos bilhetes sem embarque, cancelados e substituídos.

Parágrafo único - Tratando-se de cancelamento, exige-se que o evento correspondente tenha sido devidamente registrado antes do início da prestação do serviço.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA AO BP-E

Art. 10 - Após a concessão da Autorização de Uso do BP-e, a Secretaria da Fazenda disponibilizará consulta ao BP-e na internet, na página do BP-e do portal da Secretaria da Fazenda, pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único - A consulta a que se refere este artigo poderá ser efetuada mediante informação da chave de acesso do BP-e ou através da leitura do QR code impresso no DABPE.

Art. 11 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SF/SUREM Nº 1, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018 - DOC-SP de 13/11/2018 (nº 214, Seção 1, pág. 18)

Fixa interpretação do marco inicial do prazo previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, relativamente ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, nos casos que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de conferir segurança jurídica aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais e aos munícipes paulistanos quanto à interpretação e a aplicação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, relativamente ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, Resolve:

Art. 1º - Relativamente ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV incidente sobre as transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o prazo de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional terá início a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que a Administração Tributária municipal tomar inequívoca ciência da decisão judicial.



Parágrafo único - Não caracteriza inequívoca ciência da Administração Tributária a mera publicação da sentença judicial em Diário Oficial.

Art. 2º - Quando o lançamento do ITBI-IV depender da apuração da preponderância de atividade da pessoa jurídica adquirente, o prazo de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional terá início a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que:

I - se exaurirem os prazos referidos nos §§ 1º e 2º do artigo 37 do Código Tributário Nacional, caso a Administração Tributária tome conhecimento da ocorrência do fato gerador dentro desse período;

II - a Administração Tributária tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador, se essa ciência se der após o decurso dos prazos referidos nos §§ 1º e 2º do artigo 37 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Ressalvadas as hipóteses descritas nos artigos 1º e 2º, tratando-se de fatos geradores do ITBI-IV decorrentes de qualquer ato ou instrumento de que a Administração Tributária não tenha sido notificada, o prazo de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional terá início a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que a Administração Tributária deles tomar inequívoco conhecimento.

Parágrafo único - Não caracteriza inequívoco conhecimento da Administração Tributária o simples registro em junta comercial quanto a ato de transmissão praticado ou de direitos a ela relativos.

Art. 4º - Este ato declaratório interpretativo entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato Declaratório Interpretativo SF/SUREM nº 01, de 29 de novembro de 2016.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Você sabe receber críticas?

Autor: Roni Silva

É muito comum não ter a visão clara do impacto de suas atitudes para as outras pessoas, no entanto, principalmente em assuntos relacionados à carreira é importante estar aberto para ouvir.

Afinal este é o exercício mais eficaz para expandir a mente e adquirir novos aprendizados, ou seja, saber receber críticas pode ser fundamental para o seu crescimento profissional.

Susanne Andrade, palestrante, escritora e coach na área de desenvolvimento humano comenta sobre a importância de lidar com críticas: “Acho que devemos ser proativos nessa questão, exercitando o “pedir feedbacks”, seja no mundo corporativo ou em nosso dia a dia, o que nos possibilita ouvir as pessoas a respeito de nossos comportamentos, criando espaços para crescermos mais e mais”.

Susanne também listou os indícios que evidenciam a dificuldade de receber e lidar com críticas confira:

Quais os indícios de que não sabemos receber críticas?

O primeiro indício é ficar chateado com a pessoa que criticou, às vezes até com ódio. Isso acontece quando o criticado não quer enxergar o impacto do seu comportamento para as demais pessoas, ou que a mudança de algumas atitudes suas podem lhe trazer benefício.

Em algumas situações pode resultar em inimizades ou conflitos no ambiente de trabalho. A forma como a crítica é feita é fundamental para uma boa aceitação. Se ela vem de forma destrutiva, ou mesmo agressiva, o emissor deve rever a sua forma.



Qual a forma certa de lidar com críticas?

É importante lembrar que não é tão fácil ouvir sobre a necessidade de mudanças. Se a própria pessoa identifica isso, é simples, pois só depende do olhar e do fazer dela, mas quando vem do outro, a história muda.

Não deve-se simplesmente sair fazendo o que os outros querem. O seu olhar sobre si mesmos é essencial, pois a sua história deve ser construída por você, levando os seus propósitos em consideração, senão vira manipulação e você passa a ser direcionado pela forma como os outros querem.

Com tudo isso, conclui-se que é importante ouvir as outras pessoas para ampliar o seu campo de visão, potencializar autoconhecimento com abertura para novas possibilidades de crescimento em sua vida e carreira.

Lembre-se que quanto mais você se abrir para críticas, mais chances terá de se desenvolver, fazendo sim a escolha do caminho que quer seguir, mas ampliando o seu nível de consciência sobre ouvir os outros. Isto é sabedoria!

Nota de Esclarecimento RFB – Solução de Consulta Interna Cosit nº 13

Por RFB

Em decorrência de várias manifestações, equivocadas, sobre a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, a Secretaria da Receita Federal do Brasil vem esclarecer e informar seus termos e fundamentos, nos limites do contido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, registre-se que a Receita Federal pauta todas as suas ações na estrita e constante observância das disposições contidas na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional, e em respeito e cumprimento às decisões emanadas pelo Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, nos termos prescritos para cada caso concreto, à luz da legislação processual e tributária aplicável.

Na apreciação de recurso extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento pela exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O fato de o precedente firmado no julgamento do referido recurso ainda não haver transitado em julgado, visto que ainda pendente de apreciação dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, não obsta que a decisão proferida produza, desde logo, todos os efeitos próprios de tal julgamento, devendo, por isso mesmo, os demais órgãos do Poder Judiciário fazer a aplicação imediata da diretriz consagrada no tema em questão, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito da Suprema Corte.

De forma consubstanciada e contundente, todos os votos dos Ministros do STF, formadores da tese vencedora da inconstitucionalidade, recaíram sobre a parcela mensal do ICMS a recolher a ser excluída da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Senão, veja-se, dos votos transcritos no Acórdão:

Ministra Relatora Cármen Lúcia, à folha 26: “Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ministra Rosa Weber, às folhas 79 e 80: “Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na



condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública.

Acompanho Vossa Excelência, Senhora Presidente, pedindo vênias às compreensões contrárias.”

Ministro Luiz Fux, às folhas 83 e 84: “Por outro lado, Senhora Presidente, impressionou-me muitíssimo, no voto de Vossa Excelência, essa última conclusão, porque ela é absolutamente irrefutável e acaba por aniquilar qualquer possibilidade de se afirmar que o tributo pago compõe o faturamento da empresa.

Para fechar o meu raciocínio e firmar meu convencimento – porque não tive oportunidade de fazê-lo no Superior Tribunal de Justiça, que acompanhava a jurisprudência já lá sumulada –, destaco o seguinte trecho da doutrina do caso julgado e erigida pelo nosso Decano, Ministro Celso de Mello.

“Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passe a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertence, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, comporta a base de cálculo que do PIS, quer da COFINS.”

Ministro Ricardo Lewandowski, à folha 101: “Não me impressiona, com o devido acatamento, o argumento que foi manejado aqui hoje nesta Sessão de que o contribuinte teria uma disponibilidade momentânea, transitória, do valor a ser repassado pelo Estado, inclusive passível de aplicação no mercado financeiro. É que essa verba correspondente ao ICM é do Estado, sempre será do Estado e terá que um dia ser devolvida ao Estado; não ingressa jamais, insisto, no patrimônio do contribuinte.

Portanto, Senhora Presidente, louvando mais uma vez o voto de Vossa Excelência, o cuidado que Vossa Excelência teve em estudar uma matéria intrincada, difícil, eu acompanho integralmente o seu voto, dando provimento ao recurso e acolhendo a tese proposta por Vossa Excelência.

Ministro Marco Aurélio, à folha 107: “Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.

Acompanho Vossa Excelência, portanto, provendo o recurso, que é do contribuinte.”

Ministro Celso de Mello, às folhas 185, 192 e 193: “Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa.

Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’.”



Não bastasse os votos do Ministros que formaram a tese vencedora, com entendimentos convergentes quanto à exclusão recair sobre o ICMS a ser recolhido aos cofres públicos, merecem registro referências contidas nos votos de Ministros divergentes que, embora não comungando da tese de inconstitucionalidade da exclusão do ICMS, registraram na manifestação de seus votos:

Ministro Edson Fachin, à folha 32: “Observa-se que a controvérsia posta em juízo cinge-se em definir se o valor recolhido a título de ICMS consiste em faturamento, ou mesmo receita em contexto mais amplo, do contribuinte, por sua vez base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.”

Ministro Dias Toffoli, à folha 95: “Ora, se o ICMS recolhido pelo contribuinte compõe o valor das operações de vendas que serve de base de cálculo do imposto estadual, com mais razão deve integrar a receita bruta da pessoa jurídica, base de cálculo do PIS/Cofins.”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especifiquem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros. São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita



propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros. Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições.

RFB

A cláusula 45 da Convenção Coletiva de Trabalho 2018-2019, autorizou a prática das jornadas diferenciadas (especiais) como opção às empresas do comércio.

Sua adoção está condicionada ao preenchimento e envio de requerimento, que será devidamente autorizado pelas entidades sindicais convenientes para emissão de uma Certidão de Autorização.

A ausência da certidão torna irregular a prática dessas jornadas, ensejando, sem prejuízo a aplicação das legislações pertinentes, no pagamento de multa, prevista na cláusula 52 – MULTA, por empregado, revertida em favor dos que tiverem ativado nesta jornada de trabalho.

Modalidade de Jornadas Especiais de Trabalho

I – JORNADA PARCIAL – Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

Dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;

O salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;

Após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;

É vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;

O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

II – JORNADA REDUZIDA – Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidas as seguintes disposições:

Horário contratual;

O salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;

Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.



III – JORNADA ESPECIAL 12X36 – Nos termos do art. 59-A da CLT, fica autorizada a prática da jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso.

As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

Fica vedada a presente jornada aos comerciários que executem funções que sejam consideradas insalubres em laudo técnico de segurança do trabalho.

IV – SEMANA ESPANHOLA – previsão na OJ 323 da SDI-I do TST – Fica autorizada a compensação da duração semanal de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, que determina compensação da jornada de trabalho que alterna entre a prestação de 48 horas semanais para uma semana de 40 em outra, com divisor de 220 horas mensais.

Ir para o formulário de requerimento (Sindlojas)

Transformação do tipo jurídico na Jucesp

As transformações do tipo jurídico tem sido objeto de inúmeros casos na unidade Sindilojas-SP da Jucesp. Separamos abaixo algumas das principais dúvidas coletadas na unidade e respondidas pelos especialistas especificamente sobre transformações de tipo jurídico de sociedade Ltda, Empresário e Eireli

No mesmo ato de transformação, podem ser alterados quaisquer outros tipos de ato?

Sim, é possível alterar qualquer outro tipo de situação no mesmo ato em que ocorrer a transformação, como por exemplo: alterar o objeto social, o capital social, endereço da empresa, nome empresarial, entrada e saída de sócios, abertura/encerramento de filiais. Enfim, a empresa pode se adequar a qualquer situação que ela deseja, para melhor se adaptar à nova modalidade que irá se transformar.

Como proceder para que as alterações citadas acima ocorram no mesmo documento?

Para que estas alterações ocorram no mesmo documento, basta incluir as cláusulas necessárias de alteração e adequar o instrumento de transformação juntamente com as cláusulas de alteração. Pelas regras da IN DREI 35*, a transformação poderá ser formalizada em instrumento único ou separado, exceto quando o ato envolver empresário individual.

É possível alterar sociedade Ltda em Empresário ou Eireli no mesmo ato da falta de pluralidade?

A transformação de Sociedade Ltda em Empresário e Sociedade Ltda em Eireli pode ser realizada no mesmo ato em que ficar registrada a falta de pluralidade de sócios, ou seja, no mesmo ato onde a sociedade fica unipessoal já se realiza a transformação, ocorrendo a saída do(s) sócio(s) retirantes.

IMPORTANTE: O cadastro Via Rápida Empresa e o DBE (Documento Básico de entrada do CNPJ) estão adequados para qualquer situação recorrente de uma transformação.

*A Instrução Normativa DREI 35 entrou em vigor em 02/03/17 e trata somente sobre os casos de arquivamento de transformação, incorporação, fusão, cisão que envolvam os tipos jurídicos empresário e sociedade Ltda.



O ER Sindilojas-SP dispõe de estrutura para fornecer suporte a estas e outras necessidades do empresário. AQUI você encontra informações e instruções para auxiliar em diversas situações, incluindo os modelos de transformações citados acima.

Sindlojas

Herdeiros fiquem atentos:

vivemos tempos de incoerência!

Por: Maria Carla Fontana Gaspar Coronel (*)

Em tempos de profunda incoerência e pouquíssima previsibilidade fiscal, é fundamental estar bem amparado e pronto para discutir. Como bem disse George Washington “estar preparado para a guerra é um dos meios mais eficazes de preservar a paz”.

Imagine um cenário em que duas irmãs, ao receberem idêntica doação de quotas societárias de sua mãe, são autuadas por falta de recolhimento de ITCMD, porém são cobradas em valores diferentes. Agora imagine que esta diferença supera a casa de R\$ 1 milhão.

Pode parecer uma ficção científica, mas é a realidade vivenciada por muitas famílias brasileiras. No caso acima mencionado, os fiscais dos bairros do Butantã e do Tatuapé (ambos pertencentes ao município de São Paulo) avaliaram a mesma doação e chegaram a valores completamente díspares.

Enquanto a irmã que residia no bairro do Butantã foi autuada no valor de R\$ 1,3 milhões, a outra irmã, residente no bairro de Tatuapé, foi autuada em R\$ 200 mil reais. A diferença decorre do fato de a fiscalização ter utilizado, como base de cálculo do ITCMD, o valor patrimonial real da empresa cujas quotas foram objeto da doação da mãe às filhas. Em outras palavras, a fiscalização entendeu por bem lançar o ITCMD suplementar sobre o valor de mercado dos bens pertencentes à empresa, sob o argumento de que o valor contábil não refletia o valor venal do patrimônio.

Os autos de infração foram objeto de questionamento na esfera administrativa, sendo que o TIT do Estado de São Paulo, órgão julgador colegiado de última instância na esfera administrativa, manifestou entendimento no sentido de manter as autuações.

Apresentado o caso ao Judiciário, o TJ/SP determinou a anulação dos autos de infração, tendo em vista que o critério utilizado pelos fiscais para determinar a base de cálculo da doação (o “valor real” do patrimônio da empresa) carecia de base legal, e concluiu como correta a apuração do imposto com base no valor patrimonial contábil no caso de doação de participações societárias, confirmando, assim, a decisão proferida em 1ª instância.

O que dizer quando precisamos de uma decisão judiciária para impor ao Fisco a observância da lei? É no mínimo algo surreal! E qual a lição aprendida aqui?

A importância de um bom planejamento sucessório, bem como o alinhamento dos herdeiros antes, durante e após a realização de uma doação ou de qualquer tipo de planejamento sucessório.

Em tempos de profunda incoerência e pouquíssima previsibilidade fiscal, é fundamental estar bem amparado e pronto para discutir. Como bem disse George Washington “estar preparado para a guerra é um dos meios mais eficazes de preservar a paz”.



*Maria Carla Fontana Gaspar Coronel é advogada do escritório Braga & Moreno Consultores e Advogados

Senado aprova abertura facilitada de empresas de responsabilidade limitada.

Segundo o texto, não será mais necessário um capital mínimo para formar essa modalidade de empresa

O Plenário do Senado aprovou nesta quarta-feira (7) o projeto que facilita a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada, as Eirelis.

Segundo o texto, não será mais necessário um capital mínimo para formar essa modalidade de empresa. O PLS 10/2018 segue para a Câmara dos Deputados.

O Código Civil hoje permite a constituição da Eireli por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, não inferior a 100 vezes o salário mínimo. O projeto aprovado pelo Senado acaba com a obrigatoriedade desse capital mínimo e abre a possibilidade de constituição da empresa por pessoa natural ou jurídica.

O texto ainda permite a criação de mais de uma Eireli pela mesma pessoa. Como a legislação atual não autoriza isso, muitos donos de empresas agem na informalidade, por meio de “laranjas”.

A matéria é de autoria da Comissão Mista de Desburocratização, que funcionou no Senado entre dezembro de 2016 e dezembro de 2017. Ao final dos trabalhos do grupo, foi aprovado um relatório, elaborado pelo senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), com diversas propostas de lei a serem analisadas pelos parlamentares.

Empresa

A Eireli é uma categoria empresarial que permite a constituição de uma empresa com apenas um sócio: o próprio empresário. Essa modalidade foi criada em 2011 com objetivo de acabar com a figura do sócio “fictício”, prática comum em empresas registradas como sociedade limitada, que antes só poderiam ser constituídas por, no mínimo, duas pessoas.

A Eireli permite a separação entre o patrimônio empresarial e privado. Ou seja, caso o negócio contraia dívidas, apenas o patrimônio social da empresa será utilizado para quitá-las, exceto em casos de fraude. Por muito tempo, empreendedores que criavam micro e pequenas empresas (MPEs) escolhiam a sociedade limitada. A Eireli passou a ser mais vantajosa para eles.

Entre as vantagens de se constituir a Eireli estão a redução da informalidade, liberdade de escolher o modelo de tributação (por exemplo, o Simples Nacional), e o fato de que os ramos de atividade econômica permitidos à Eireli abrangem todas as atividades comerciais, industriais, rurais e de serviços.

Postado em 08/11/2018 - Fonte: Agência Senado

Novo modelo do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS)

Postado em 08/11/2018 - Fonte: COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL



DAS terá um novo modelo

Na próxima segunda-feira, 12 de novembro de 2018, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) terá um novo modelo.

Destacamos:

- Não houve alteração do código de barras do DAS, mas apenas dos elementos visuais. Desta forma, o procedimento para pagamento continuará o mesmo.

- Uma vez que o novo modelo trará informações de forma mais detalhada, dependendo da composição do DAS, este poderá ter mais de uma página. Neste caso, o contribuinte poderá imprimir somente a primeira página, onde consta o código de barras, para efetuar o pagamento.

Novo Modelo DAS

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Por que agendar o Simples Nacional para 2019?

O prazo para agendamento se encerrará no dia 28 de dezembro.

Confira as vantagens e desvantagens em realizar o agendamento prévio!

O agendamento da opção pelo Simples Nacional é um serviço disponibilizado pela Receita Federal do Brasil que contribui com a facilitação do processo de adesão ao regime tributário diferenciado por meio da manifestação do interesse pela opção para o ano-calendário subsequente de forma antecipada.

Começou no último dia 1º de novembro o período de agendamento da solicitação da opção para o Simples no ano de 2019. O prazo para agendamento se encerrará no dia 28 de dezembro de 2018.

Empresas que estão em fase inicial de operação não podem realizar o agendamento. Não é possível realizar agendamento também para solicitar a adesão ao MEI (Microempreendedor Individual).

-Vantagens em agendar a opção pelo Simples

O agendamento da opção pelo Simples Nacional facilita o processo de adesão ao regime tributário diferenciado por meio da manifestação do interesse pela opção para o ano-calendário subsequente.

Com isso, são antecipadas as verificações de eventuais pendências que impeçam o ingresso da empresa no Simples Nacional, o que faz com que os empresários tenham mais tempo hábil para efetuar as regularizações e solucionar questões identificadas como impeditivas.

Caso a solicitação atenda dispositivos legais e não haja pendências junto ao Fisco, o contribuinte terá a solicitação de agendamento para 2019 deferida. Em caso de indeferimento, pode-se realizar novos agendamentos após a regularização da situação.

- Desvantagens em agendar a opção pelo Simples



Não há desvantagens em realizar o agendamento demonstrando interesse pela opção. Mesmo nos casos em que a solicitação não seja aceita devido a existências de problemas impeditivos, a empresa pode regularizar sua situação e demandar o enquadramento no Simples Nacional até o dia 31 de janeiro de 2019.

Vale frisar que para as empresas que já são optantes pelo Simples Nacional em 2018, não se faz necessário realizar o agendamento ou a opção pelo regime diferenciado novamente.

Sua empresa já está se preparando para encarar o próximo ano ou irá começar a se preocupar com 2019 apenas "depois do Carnaval"? Lamento informar, mas será tarde demais!

Fique atento(a)!

<http://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/11/07/por-que-agendar-o-simples-nacional-para-2019.html>

Lucro real: Entenda as implicações do SPED sobre este regime

Por spedbrasil

Primeiramente, sua empresa enquadra no regime tributário lucro real e não entende sobre o assunto? Ou, ainda, você não sabe como funciona o cálculo da alíquota? E as implicações do SPED? Então esse post lhe ajudará a entender tudo sobre esse tipo de enquadramento tributário.

Afinal, o lucro real é um dos regimes tributários existentes no Brasil, como o Lucro Presumido e Simples Nacional. Diferente dos outros regimes, o cálculo das alíquotas dos pagamentos dos impostos incide sobre o lucro líquido da empresa, tornando-se assim o regime mais utilizado pelas empresas.

Assim, continue a leitura deste post e entenda tudo sobre o regime.

Vantagens do lucro real

Antes de mais nada, apresento a você as vantagens que esse regime pode trazer para a empresa:

Os impostos são calculados sobre o lucro líquido da empresa e não sobre o faturamento;
Compensação de prejuízos em apurações futuras;
Possibilidade de escolha do período de apuração;
Aproveitamento dos créditos do PIS e COFINS.

Desvantagens do lucro real

No entanto, como nem tudo é perfeito, listamos abaixo as desvantagens do lucro real:

Regime tributário mais complexo;
As obrigações tributárias requerem maior atenção;
O profissional contábil deve sempre atualizar das legislações tributárias;
Maior controle e observância dos princípios contábeis;
Alíquotas maiores de PIS e COFINS.

Como é realizado o cálculo?



Com efeito, o lucro real é calculado através do lucro líquido da empresa. Mas você deve estar perguntando o que é esse lucro líquido, não é mesmo? Ele é calculado subtraindo do lucro bruto da empresa as despesas dedutíveis do lucro real daquele período.

De acordo com a Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, as despesas dedutíveis do lucro real são:

Tributos e Multas por Infrações Fiscais;
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
Despesas com Conservação de Bens e Instalações;
Juros sobre o Capital Próprio;
Outros Juros de Capital;
Despesas com Pesquisa Científica;
Despesas com Aluguéis e Royalties;
Despesas com Leasing;
Remuneração de Sócios e Dirigentes;
Participação de Lucros dos Colaboradores;
Despesas Médicas;
Despesas com Propaganda;
Despesas com Formação dos Colaboradores;
Despesas de Refeição e Alimentação dos Colaboradores;
Vale transporte.

Posteriormente aferir esse valor é que se calculam os impostos para o pagamento. Assim, nesse regime existem duas alíquotas para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), que são:

15% sobre o lucro líquido;
10% sobre o adicional, ou seja, quando a empresa tiver um lucro superior a 20 mil reais, é calculado 10% sobre o adicional.
Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é calculado unicamente com a alíquota de 9% sobre o valor auferido.

No lucro real, você pode fazer a apuração dos impostos de forma mensal, trimestral, semestral ou até mesmo anual.

Quais documentos registram as receitas e despesas reais da empresa na hora calcular o lucro real?
A fim de comprovar a veracidade das informações, é necessário obter os documentos hábeis e idôneos, que são:

Notas fiscais;
Recibos;
Contratos.

Da mesma forma, estes documentos devem constar o beneficiário, natureza, quantidade, valor e demais informações relacionadas a operação. É importante frisar que estes documentos são obrigatórios tanto na receita quanto na despesa dedutível.

Quais empresas devem optar por esse regime?

Antes de tudo, existem alguns segmentos de empresas que são obrigadas a optarem por esse regime. Veja abaixo:

Quando a receita total ultrapassar 48 milhões de reais, e quando for inferior de 12 meses, deverá ser proporcional;



Instituições financeiras e factoring;

Empresas que obtiveram lucros, rendimentos ou ganhos de capital do exterior;

Empresas que possuem incentivos fiscais;

Empresas que efetuam pagamento de IRPJ mensal pelo regime de estimativa.

Então, você quer saber se sua empresa está no regime correto e está se perguntando se não seria melhor alterar para o lucro real? Aconselhamos que realize o planejamento tributário de sua empresa e consulte o seu contador, pois ele é o profissional capacitado e atualizado nas legislações tributárias.

Implicações do SPED para os contribuintes do lucro real

Inegavelmente, com a chegada do SPED a vida dos contadores ficou mais fácil, principalmente para os que trabalham para as empresas enquadradas no lucro real.

Afinal, imagine o contador ter que fazer toda a transmissão de informações contábeis, fiscais, trabalhistas, dentre outras, de maneira física? Então ele foi criado para substituir o trabalho em papel, passando a ser todo transmitido via arquivo.

Assim, se sua empresa ainda não está preparada para o SPED, segue abaixo 5 dicas que irão te ajudar muito nesse início:

Defina o profissional responsável por cada tipo de SPED;

Invista em capacitação dos profissionais sobre as legislações vigentes para não ter problemas futuros;

Verifique se seus computadores e sistemas estão adaptados para atender as necessidades do SPED;

Tire um tempo para conhecer o sistema e layout para não ter atrasos na hora do envio;

Organize toda a documentação corretamente antes de enviar as obrigações. É imprescindível a entrega de todas as informações da empresa para a contabilidade, sem omissões.

Obrigações acessórias do lucro real

Conforme qualquer outro enquadramento tributário, o lucro real deve prestar informações ao governo sobre as obrigações acessórias.

Desse modo, confira abaixo quais são as obrigações necessárias do regime, lembrando que estas dependem da atividade exercida pela empresa:

DES – Declaração Eletrônica de Serviços;

DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS;

GIA – Guia de Informação e Apuração do ICMS;

SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços;

EFD ICMS IPI – Escrituração Fiscal Digital;

DCTF – Declaração de Débitos Tributários Federais;

EFD Contribuições;

SEFIP GFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados;

VAF DAMEF – Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal;

ECD – Escrituração Contábil Digital;

ECF – Escrituração Contábil Fiscal;

DIRF – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte;



RAIS – Relação Anual de Informações Sociais;
DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

A saber, as indústrias têm particularidades diferenciadas, portanto devem incluir as obrigações acessórias a seguir:

IPI;
Registro de apuração do IPI;
Registro de entradas;
Registro de saídas;
Registro de controle da produção e estoques.
Conclusão

Como você viu, o lucro real é o regime tributário brasileiro mais complexo, mas também é o mais utilizado devido as suas vantagens. E com a chegada do SPED é imprescindível que tenha um contador capacitado para gerir todas as mudanças e conhecer as legislações para que sua empresa não tenha problema futuro com o fisco.

O Portal Sped Brasil

Exercite a Cidadania: Destinando Parte de seu Imposto de Renda

Não se trata de doação, mas destinação!
Por: Edeno Teodoro Tostes (*)

CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA

Ao invés de entregar o total do seu imposto de renda para o Governo, a partir de uma simples decisão, você pode fazer a diferença contribuindo para que milhares de pessoas possam ter uma vida melhor.

Existem duas formas de fazer uma contribuição; a primeira delas é destinando parte do seu imposto de renda devido diretamente aos fundos e projetos incentivados, até o dia 31 de dezembro, e a segunda é doando diretamente no programa gerador da Declaração de IR em 2019, até o dia 30 de abril.

Ocorre que, se você fizer no ano que vem usando o programa de ajuste anual, as contribuições só poderão ser feitas aos fundos de Direitos da Criança e do Adolescente (ECA), até o limite de 3% do imposto devido, ao passo que se a destinação for feita até o final deste ano o limite da dedução poderá ser de até 8% do imposto devido.

QUEM PODE CONTRIBUIR

Só pode fazer essa destinação o contribuinte que declara no MODELO COMPLETO porque no modelo simplificado já existe um percentual de desconto fixo de 20% sobre o rendimento tributável, que substitui todas as demais deduções.

A QUEM DESTINAR

Você pode direcionar até 6% do imposto devido a uma ou mais entidade ou projeto cadastrado nos FUNCAD - Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, mais 1% para o Programa de Apoio à



Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS) e 1% ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

COMO DESTINAR

Procure na Prefeitura de seu Município entidades ou projetos incentivados, escolha um ou mais de sua preferência e faça uma destinação direcionada ou destine, por exemplo, ao FUMCAD (destinação não direcionada) ou, ainda, faça a destinação por eixo; por exemplo: Medidas Socioeducativas; Abrigo, Educação, Esporte, Cultura, etc.

Cabe ao Conselho do Município, do Estado ou Nacional a divulgação do estabelecimento bancário e número da conta.

Após obter a informação no site da prefeitura/governo, faça o depósito diretamente na conta da entidade/fundo.

Os Conselhos também emitirão os recibos que devem ser conservados para eventual comprovação junto à Receita Federal.

Para doar aos projetos da Lei Rouanet, Atividade Audiovisual ou Incentivo ao Desporto acesse os sites dos Ministérios da Cultura, do Esporte e da Saúde que mantem informações sobre os projetos aprovados. O Banco do Brasil é o agente financeiro no âmbito dos PRONON e PRONAS e informa como podem ser feitas as doações.

COMO CALCULAR

A base de cálculo é o imposto devido e não o imposto a pagar. Assim, Se você tiver imposto a restituir, também pode fazer a sua destinação.

O limite dedutível só pode ser calculado com precisão no momento do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, após dispor de todos os dados dos rendimentos tributáveis e despesas dedutíveis. Se for doar dentro do exercício poderá usar as tabelas do simulador da Receita Federal e calcular o valor máximo a ser abatido do IR.

Fazendo a destinação desta forma, basta informar na declaração do ano que vem os pagamentos efetuados na ficha "Doações Efetuadas" indicando o nome do beneficiário, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o código e o valor doado.

Lembre-se que a destinação de recursos tem de ser feita na conta do FUMCAD e nunca na conta da Entidade.

Segundo informações da Receita Federal do Brasil, o número de doadores é extremamente menor que o potencial dos contribuintes que fizeram a declaração completa e destinaram parte do seu imposto devido.

CONTRIBUINTE PESSOA JURÍDICA

As empresas tributadas pelo Lucro Real poderão destinar, até 31 de dezembro, 1% de seu imposto devido ao FUMCAD, mais 1% ao PRONAS e 1% ao PRONAC, independentemente de outras destinações incentivadas. Consulte o seu contador.



Esses fundos e projetos podem parecer desconhecidos a princípio, mas muitas entidades importantes como o GRAAC, APAEs, AACDs e outras menos conhecidas mas não menos importantes como o Projeto Quixote, a SAFRATER (Sociedade de Amparo Fraterno Casa do Caminho) fazem parte deles, como tantas outras que se preocupam com o social desse país, que poderiam estar fazendo muito mais do que já fazem em benefício de seus assistidos, se pudessem contar com o seu apoio.

Por isso se conscientize da importância desse gesto.

Planeje agora para não deixar para o ano que vem!

(*) Edeno Teodoro Tostes é Diretor da SOMED Contabilidade Especializada

Responsabilidade tributária dos sócios:

Em tempos de fiscalização eletrônica é preciso estar mais atento às obrigações da empresa

Obrigações fiscais, tributárias e muitas siglas são velhas conhecidas de quem empreende no Brasil.

Mas, a prestação de contas em um ambiente digital integrado amplia a responsabilidade dos contribuintes quanto à assertividade das informações enviadas aos agentes fiscalizadores em âmbito nacional, estadual ou municipal.

Isso porque as declarações eletrônicas são consideradas como confissão de dívida tributária, o que significa dizer que a autoridade fiscal não precisa conferir a declaração elaborada para efetuar cobrança de valores que não tenham sido adequadamente recolhidos.

Outro ponto crucial neste novo contexto é o fato de que sócios, diretores e administradores, bem como outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, podem ser incluídos na cobrança de dívidas.

Assim, é possível dizer que, hoje, vive-se um momento de responsabilidade tributária ampliada, seja pela agilidade e precisão dos mecanismos de fiscalização eletrônica, seja pela possibilidade de redirecionamento de cobranças de tributos.

É vital que o empresário conheça integralmente as exigências tributárias e fiscais que recaem sobre o seu negócio, principalmente com todas as alterações do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), em que uma nova forma de comunicação com o Fisco está sendo estabelecida com o surgimento e a extinção de obrigações.

Obrigações principais e acessórias

As pessoas jurídicas e equiparadas estão obrigadas ao cumprimento de uma série de exigências tributárias, entre elas as obrigações principais e as obrigações acessórias.

Obrigações principais

Diretamente relacionadas ao fato gerador, têm por objeto o pagamento do tributo em si, como é o caso de impostos, contribuições e taxas.



Obrigações acessórias

Têm como finalidade apresentar, ao fisco, dados para a comprovação do pagamento da obrigação principal.

O contribuinte pode estar dispensado de determinadas obrigações principais, mas não das acessórias.

A apresentação destas, então, exige o acompanhamento atento das empresas. O não cumprimento pode acarretar em expressivas multas e penalidades e, ainda, na responsabilização dos sócios no caso da identificação de não pagamento de tributos.

Como estas declarações, atualmente, são apresentadas eletronicamente aos órgãos fiscalizadores, o cuidado deve ser ainda maior, diante dos eficientes mecanismos para cruzamento de dados do governo.

Obrigações acessórias: quais são?

As obrigações acessórias são declarações mensais, trimestrais, semestrais e anuais, que apresentam informações relativas à empresa ao governo federal, estadual ou municipal. Estas se referem à receita, aos tributos apurados ou aos aspectos trabalhistas e previdenciários.

São obrigações acessórias:

- Emissão da nota fiscal para circulação de mercadorias e/ou para prestação de serviço;
- Emissão das guias de recolhimento dos tributos;
- Escrituração fiscal;
- Confecção e envio das declarações fiscais;
- Demonstrações contábeis;
- Folha de pagamento, contracheques;
- Confecção e envio das declarações sociais.

A exigência de apresentação das obrigações varia ainda, dentre outros fatores, de acordo com o regime tributário sob o qual a empresa opera: Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real. Isso reforça o quanto a escolha do sistema de tributação é estratégica para os negócios.

Lista de Obrigações Acessórias (não exaustiva)

CAGED

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados: declaração eletrônica para informar admissões, transferências e demissões de empregados registrados sob o regime CLT.

DCTF



Declaração de Débitos Tributários Federais: contém informações relacionadas aos impostos federais, tais como IRPJ, IRRF, IPI, CSLL e outros.

DCTFWeb

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais: A DCTFWeb é a declaração que substituirá a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

DES

Declaração Eletrônica de Serviços: esta declaração municipal é utilizada para declarar ao fisco o total de serviços prestados no mês.

DEsTDA

Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação: declaração de interesse das administrações tributárias dos Estados que deve ser prestada pelas Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que são optantes do Simples Nacional.

DIRF

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte: informa à Receita Federal as retenções de impostos efetuadas nos pagamentos e recebimentos realizados pela empresa. É devida por todas as pessoas jurídicas.

DIRPF

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física: deve-se verificar a obrigatoriedade de envio da DIRPF para verificar se os sócios da empresa devem apresentá-la.

ECD

Escrituração Contábil Digital: compõe o SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração via papel pela escrituração transmitida por via digital dos seguintes livros: Livro Diário e seus auxiliares, Livro Razão e seus auxiliares, Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

ECF

Escrituração Contábil Fiscal: declaração de competência federal que informa todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do IRPJ e da CSLL.

EFD Contribuições

Obrigação federal que compõe o SPED. Deve ser enviada pelas empresas na escrituração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, bem como para a escrituração digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, incidente nos setores de comércio, serviços e indústrias, no auferimento de receitas referentes aos CNAE, atividades, serviços e produtos (NCM) nela relacionados.



EFD ICMS/IPI

Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI: trata-se de uma obrigação acessória estadual que compõe SPED e substitui a escrituração de livros em papel.

EFD-Reinf

Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais: é um dos módulos do SPED. Tem por objeto a escrituração de rendimentos pagos e retenções de Imposto de Renda, Contribuição Social do contribuinte exceto aquelas relacionadas ao trabalho e informações sobre a receita bruta para a apuração das contribuições previdenciárias substituídas. Substituirá, portanto, o módulo da EFD-Contribuições que apura a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

eSocial

Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas: Por meio desse sistema, os empregadores devem comunicar ao Governo as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, férias e informações sobre o FGTS.

GIA

Guia de Informação e Apuração do ICMS: declaração de competência estadual relativa às operações que se enquadram no regime de substituição tributária do ICMS.

LALUR

Livro de Apuração do Lucro Real: livro fiscal obrigatório somente para as empresas tributadas pelo Imposto de Renda na modalidade Lucro Real.

RAIS

Relação Anual de Informações Sociais: por meio desta declaração, o governo controla a atividade trabalhista no país e identifica se o trabalhador possui direito ao abono salarial PIS/PASEP, dentre outros.

SEFIP/GFIP

Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social: contém informações trabalhistas, previdenciárias e relativas ao FGTS, obrigatória a todas as empresas, mesmo que ela não tenha funcionário registrado.

Há ainda entre as obrigações, Livros Comerciais e Livros Fiscais que devem ser mantidos na empresa.

São muitas as responsabilidades a serem cumpridas para que a empresa se mantenha regular, seja qual for o regime tributário adotado e porte.

Em meio a tantas obrigações, contar com uma assessoria especializada é uma medida que pode ser decisiva para o sucesso de um negócio e, conseqüentemente, para a tranquilidade de seus sócios.

<https://dpc.com.br/responsabilidade-tributaria-dos-socios-em-tempos-de-fiscalizacao-eletronica-e-preciso-estar-mais-atento-as-obrigacoes-da-empresa/>

Seguradoras começam a se preparar para o IFRS 17 - Jornal do Comércio.

Norma com entrada em vigor em janeiro de 2021 levou 20 anos em construção

O mercado de seguros brasileiro já se prepara para aquela que, segundo especialistas, pode ser a principal mudança no modelo de gestão no setor. Publicada em maio de 2017 e amplamente estudada e discutida ao longo de quase 18 meses, a nova norma internacional IFRS 17 traz uma série de novidades para a contabilização de contratos de seguros.

Um dos mais novos Padrões Internacionais de Relatórios Financeiros (em inglês, International Financial Reporting Standards), o IFRS 17 é tido como uma das consolidações de diretrizes mais complexas dado o tempo que levou sendo discutido pelo IASB (International Accounting Standards Board), organização responsável pela elaboração dos pronunciamentos. A discussão, elaboração, revisão da norma levou em torno de 20 anos.

O tempo para publicação da norma é proporcional à sua complexidade. A norma vem para substituir o IFRS 4, que permitia uma série de políticas contábeis diferentes de acordo com as jurisdições dos países, resultando em falta de comparabilidade, até mesmo dentro dos grupos de seguradoras.

As alterações são tão significativas que até mesmo o plano inicial de chamar a norma de IFRS 4 - Fase II caiu por terra e optou-se por dar uma nova numeração, como acontece normalmente com os pronunciamentos inéditos. De acordo com o coordenador do Grupo de Trabalho de Seguradoras do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), Roberto Paulo Kenedi, há algum tempo não havia uma norma que iria provocar transformações tão representativas nas organizações seguradoras. "Não se trata simplesmente de fazer uma adaptação. Se observarmos o próprio normativo do IFRS 17 na sua versão original, em inglês, iremos nos deparar com 114 páginas de explicações. Só isso já demonstra as dificuldades", exemplifica Kenedi.

O IFRS 4 foi criado com o intuito de ser uma norma transitória. Ele aceitava as diferentes práticas e trouxe alguns requerimentos específicos e pontuais. Uma das principais contribuições que essa norma já trouxe, afirma Kenedi, foi a implementação do Teste de Adequação de Passivo (TAP), em que, "independentemente da prática contábil adotada em cada jurisdição, as companhias seguradoras precisavam fazer um teste para avaliar se os seus passivos estavam adequadamente dimensionados em função da sua carteira seguindo uma metodologia de avaliação".

Com isso, se começou a criar maior segurança e uniformização. Caso haja a comprovação de que os passivos estão adequadamente dimensionados, nada precisa ser feito. Por outro lado, se há a comprovação de que não estão adequadamente dimensionados, ou seja, que estão subavaliados, é feito um requerimento de contabilização do complemento de provisão.

Basicamente, explica o sócio da PwC, Maurício Colombari, as alterações dizem respeito a como as seguradoras irão reconhecer a receita. "Até então a receita da seguradora é reconhecida em função do prêmio que é cobrado de um cliente. Esse prêmio era apropriado no resultado à medida em que a apólice ia avançando e de acordo com a sua vigência. O critério era relativamente simples para essa seguradora reconhecer o valor do prêmio como receita no resultado", diz Colombari.



O IFRS 17 estabelece um modelo mais complexo para reconhecer a receita de uma seguradora, pois se baseia em um modelo de fluxo de caixa descontado, ajustado em relação a esse portfólio de contrato de seguro e também por uma margem de serviço contratual.

Roberto Paulo Kenedi complementa que o IFRS 17 "é muito mais detalhado no que tange a reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de um contrato de seguro". "De fato, a mudança traz consigo a necessidade de um conhecimento melhor da operação e de conhecimento do normativo contábil não só por parte do contador, mas também do auditor, do supervisor, do analista, do usuário da demonstração contábil", alerta o especialista.

Por isso, a principal orientação nesse primeiro momento de adequação à nova norma, em que as empresas ainda estão tentando entender os direcionamentos do IASB, é envolver todos os setores das seguradoras. "A organização inteira é responsável por poder gerar a informação que vai ser objeto final da contabilização. Isso vai mudar um pouco a cultura de como a contabilidade é vista pelas companhias seguradoras", indica o coordenador do GT no Ibracon.

Em um segundo momento, a dica é o investimento em Tecnologia da Informação (TI) para suportar essa nova forma de contabilização. De acordo com o Ibracon, pesquisas feitas em empresas que já estão mais adiantadas no processo de implementação destacam os gastos com TI. "Porém, à medida em que são feitos esses investimentos também são revisados processos e pessoas. Isso tem impacto na organização como um todo", salienta Kenedi.

Várias seguradoras já iniciaram seus esforços para a implementação do IFRS 17 com projetos em diferentes fases, desde análises iniciais de deficiências e dimensionamento até avaliações técnicas e de impactos nos dados e sistemas relativas aos grupos como um todo. Algumas passaram até a considerar o desenvolvimento de sistemas.

Adequação à norma está no topo das prioridades

Para o sócio da PwC, Maurício Colombari, as seguradoras colocaram a adequação ao IFRS 17 no topo das prioridades atuais. "Quando você pega o balanço de 2017 das seguradoras você pode até ver que já tem uma nota divulgando conhecimento sobre a nova norma, mas que ela ainda está representada naquela demonstração por que não entrou em vigor, o que é de praxe quando tem uma nova norma contábil", comenta.

A ideia é que de fato essas empresas já estejam trabalhando, mesmo antes da implementação efetiva da norma, para entender os impactos. "Ninguém está pronto, mas existe sim um movimento", avisa Colombari, lembrando que as seguradoras estão preparadas para balanços cada vez mais complexos. Elas compõem um mercado regulado e por isso já passam por auditoria.

Contudo, o mercado poderá demorar um pouquinho para digerir os balanços das seguradoras a partir da entrada em vigor do IFRS 17. "O que de maneira geral as agências de risco e analistas dizem que pode ocorrer é que as clientes e demais empresas estranhem os resultados dos balanços. Em um primeiro momento é possível que o risco da seguradora aumente, enquanto todos estiverem tentando entender como a norma vai funcionar e como o balanço vai demonstrar", diz Colombari.

A expectativa é que no médio e no longo prazo, de fato as informações de todas as seguradoras sejam mais claras e comparáveis entre si e com as de outros países.

Brasil ainda aguarda emissão de CPC



A adoção da IFRS 17 no País ainda depende da sua incorporação ao arcabouço normativo brasileiro. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), coordenado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) tem a incumbência de emitir os normativos contábeis no Brasil e já vem se debruçando sobre os documentos elaborados pelo IASB, mas ainda não publicou o pronunciamento final equivalente ao IFRS 17.

A partir da sua publicação, o pronunciamento deve ser recepcionado (ou não) pelos diversos órgãos reguladores. "Mas isso é apenas uma questão de tempo", afirma o coordenador do Grupo de Trabalho de Seguradoras do Ibracon, Roberto Paulo Kenedi. Hoje, Banco Central (BC) e Superintendência de Seguros Privados (Susep) já pedem demonstrações contábeis adequadas às IFRS.

O IFRS 17 foi um dos temas do XV Seminário Internacional do CPC realizado em 15 de outubro deste ano. Durante o encontro, a Susep recepcionou, com algumas restrições, praticamente todos os pronunciamentos relevantes emitidos pelo CPC.

Para a adoção do IFRS 9 e do IFRS 17 (Contratos de Seguros), a Susep previu, em seu plano bianual de regulação, o estudo do impacto das duas normas, como os aspectos práticos nas companhias e na supervisão. Resultado de pesquisa aplicada pela autarquia identificou que quase 70% das empresas do mercado de seguros serão impactadas pelo IFRS 17, mesmo que a Susep não adote a norma internacional. "Estamos olhando como o mundo está se preparando para adotar esse novo normativo", afirmou o coordenador de Monitoramento de Solvência e Contabilidade da Susep, Gabriel Almeida Caldas.

"A quantidade de regulação é diretamente proporcional à quantidade de demanda externa", afirmou o analista da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Paulo Roberto Gonçalves Ferreira. Para Ferreira, se todos cumprissem as regras, só haveria a necessidade do Framework, da Estrutura Conceitual (CPC 00). Em sua opinião, pronunciamentos são produzidos para uniformizar condutas.

Ferreira disse que a regulação depende dos objetivos a que ela se propõe e, no caso da CVM, há o interesse dos investidores que precisam de informações com qualidade, oportunas, tempestivas e fidedignas para o mercado.

Contratos deverão ser analisados minuciosamente para tipificação. Mesmo aqueles contratos que não são de seguradoras e que não configuram claramente aqueles abrangidos pela norma devem ser analisados individualmente. Roberto Paulo Kenedi, do Ibracon, recorda o princípio básico da contabilidade de que a essência se sobrepõe à forma para explicar o porquê. "Independentemente da forma em que uma determinada operação for estruturada nós temos que analisar a sua essência, se, neste caso, essa operação não é contrato de seguro", determina.

Ele avisa que o IFRS 17 já traz uma definição bastante clara do que é um contrato de seguro. Caberá às organizações debater e compreender essa definição nos próximos anos. Um dos passos iniciais na implementação da norma deverá ser a identificação do contrato de seguro e a realização da sua segregação entre os eventuais diferentes componentes. "Haverá a obrigação de se fazer uma análise individualizada, em que deverá se identificar se existe componente de derivativo, componente de investimento ou se eu há componente de bens ou serviços atrelados ao contrato de seguros. Cada um deles vai ser contabilizados de forma distinta. Isso é algo que traz uma complexidade bastante



grande a todo o processo", detalha Kenedi. "Após a segregação, será feita uma contabilização através da agregação de contratos de risco similares e de administração comum", complementa.

O IFRS 17 se aplica a todos os contratos de seguro. O modelo geral é a Abordagem por Módulos (BBA). Ele se baseia em um modelo de fluxos de caixa descontados, com um ajuste referente a riscos e diferimento de lucros antecipados por meio da CSM (Margem de Serviço Contratual), a qual não pode ser negativa.

Questões levantadas por quem iniciou o trabalho de adoção

Duração do projeto de implementação - Algumas seguradoras sugerem que precisarão de mais de três anos, considerando suas avaliações de impactos e traçando um paralelo com outros grandes projetos, em especial o regime Solvência II.

Será necessário tomar decisões com relação ao cumprimento dos cronogramas de relatórios de fim de exercício. As entidades sugerem que cumprir os cronogramas atuais talvez seja um desafio, devido à complexidade do IFRS 17.

A transição para o IFRS 17 representará, provavelmente, um desafio e uma oportunidade, pois a norma permitirá diversas simplificações e julgamentos, e as decisões relativas à CSM na transição poderão afetar a geração de lucros durante muitos anos subsequentes.

O IFRS 17 demandará muitos recursos. Nas empresas, haverá necessidade de maior coordenação entre as áreas atuarial, de finanças, gestão de risco, operações e TI. Externamente, haverá um grupo limitado de talentos capacitados a serem recrutados, e os esforços iniciais para garantir os recursos adequados serão importantes.

Administrar as expectativas do mercado. Os investidores e analistas expressaram sua preocupação de que os impactos do IFRS 17 sejam mais complexos, com mais variações do que esperavam originalmente. Caso o setor de seguros reduza seu custo de capital em comparação com outros setores, as seguradoras deverão considerar, com atenção, o seu "histórico do IFRS 17" durante o processo de adoção, além das métricas-chave que aplicarão após essa mudança.

Não é apenas uma questão técnica - há um consenso de que o IFRS 17 afetará os negócios muito além das áreas de finanças, atuarial e de desenvolvimento de sistemas. Os impostos sobre renda também podem ser afetados, tanto no perfil tributário de transição quanto no vigente.

Os dados são cruciais - as seguradoras estão percebendo que precisarão alterar, de maneira significativa, a forma como coletam, armazenam e analisam dados, já que o IFRS 17 muda o foco das análises de prospectivo para retroativo. Espera-se também que O IFRS 17 introduza um nível mais detalhado de mensuração.

Fonte: IFRS 17: A espera acabou/PwC Brasil - Jornal do Comércio

Ministério do Trabalho lança o Seguro-Desemprego pela Internet

Atualmente para encaminhar o Seguro-Desemprego o trabalhador precisa agendar o comparecimento a um posto de atendimento do Sine, preencher um formulário e entregar a documentação.



O que é

Atualmente para encaminhar o Seguro-Desemprego o trabalhador precisa agendar o comparecimento a um posto de atendimento do Sine, preencher um formulário e entregar a documentação. O atendimento leva aproximadamente 15 minutos. Apenas depois de comparecer ao Sine, começa a contar o prazo de 30 dias para recebimento do benefício.

Com a mudança que irá ocorrer a partir de 21 de novembro, assim que receber a documentação para encaminhar o Seguro-Desemprego, o trabalhador poderá fazer o pedido imediatamente pela internet, por onde ele já irá preencher o formulário que hoje é respondido no Sine. O prazo de 30 dias para receber o benefício começará a contar a partir deste momento.

O trabalhador ainda precisará comparecer a uma agência do Sine pessoalmente (procedimento necessário para evitar fraudes). Mas o atendimento deve ser mais rápido já que a parte mais demorada dos atendimentos presenciais é o preenchimento cadastral que já terá sido feito pelo computador.

Como vai funcionar

- O encaminhamento do Seguro-Desemprego será feito pelo site Emprega Brasil, no endereço: <https://empregabrasil.mte.gov.br/>

- Para ter acesso aos serviços do Emprega Brasil, a primeira coisa que o trabalhador precisa fazer é se cadastrar no site:

- Ao clicar em “Cadastrar” abrirá a tela do cidadão.br, a ferramenta de autenticação do trabalhador no site:

Será necessário informar dados pessoais (CPF, nome, data de nascimento, nome da mãe, estado de nascimento (se for nascido no exterior, a opção será “Não sou brasileiro”). Essas informações serão validadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis). Caso estejam corretas, o trabalhador será direcionado a responder um questionário com cinco perguntas sobre seu histórico laboral. Por isso, é importante ter em mãos a Carteira de Trabalho física. É preciso acertar pelo menos quatro das cinco perguntas. Em seguida, o trabalhador receberá uma senha provisória que deverá ser trocada no primeiro acesso.

Caso o usuário não consiga acertar as respostas, terá de aguardar 24 horas para uma nova tentativa ou entrar em contato com a central 135 do INSS para auxílio.

- Ao finalizar o cadastro, o trabalhador terá acesso aos serviços do Emprega Brasil. Uma das opções será “Solicitar Seguro-Desemprego”.

- Será necessário preencher um cadastro com informações pessoais e profissionais, o mesmo que era preenchido anteriormente nos postos do Sine.

O cadastro está dividido em oito páginas com informações pessoais, profissionais, acadêmicas, vagas de emprego e cursos de qualificação disponíveis.



Ao finalizar o preenchimento de cada página, o próprio programa direciona o trabalhador automaticamente para a página seguinte:

- Uma das páginas permite ao trabalhador colocar informações sobre sua qualificação acadêmica e profissional, dados importantes para que o programa busque vagas de emprego disponíveis na área do trabalhador:

- As vagas de emprego são relacionadas automaticamente pelo programa:

O agendamento para as vagas de emprego é muito simples e intuitivo:

- O trabalhador tem ainda a opção de se inscrever em cursos de qualificação:

- Ao final, basta confirmar o interesse em solicitar o benefício do Seguro-Desemprego:

Aí, é só agendar o atendimento presencial para confirmar o cadastro e aguardar a liberação das parcelas, o que deve ocorrer 30 dias após o preenchimento do documento pela internet.

Se a data para o atendimento presencial ultrapassar o prazo de 30 dias, a emissão da parcela ocorrerá na semana seguinte ao atendimento.

O passo a passo explicativo de como solicitar o benefício Seguro-Desemprego pela internet está disponível clicando aqui.

Fonte: MTB

Direitos trabalhistas: que pontos poderão preocupar profissionais em 2019?

Necessária, complexa e ainda muito recente: neste domingo, a reforma trabalhista, a lei 13.467/17, completa um ano de vigência com mais dúvidas sobre suas implicações para o cotidiano dos trabalhadores brasileiros do que soluções.

As divergências e polêmicas que marcaram sua passagem no Congresso ainda não abandonaram a reforma que alterou normas da CLT. Ela ainda precisa de tempo para amadurecer, mas levanta preocupações entre advogados especializados na área trabalhista consultados por EXAME.

Apesar das dificuldades no caminho até aqui, os advogados fazem um balanço positivo do primeiro ano da vigência da reforma, frisando a urgência para modernizar as regras das relações de trabalho no Brasil.

“É a situação do copo meio cheio e meio vazio. Na minha opinião, o balanço é positivo, embora insuficiente, com temas que precisaram ser debatidos depois. A reforma foi precedida de tanta polêmica e tanta crítica, inclusive pelo Judiciário, algumas merecidas, outras de cunho ideológico, que todos têm opinião prévia sobre o assunto”, comenta José Carlos Wahle, sócio da área trabalhista do Veirano Advogados.

Segundo Wahle, a reforma trouxe mudanças pontuais, mas os direitos fundamentais dos profissionais permanecem inalterados. O advogado lamenta resultados negativos da nova lei, como o enfraquecimento dos sindicatos.



“A regras antes eram muito inflexíveis, agora há maior liberdade para administrar esses direitos e negociar. O que me decepciona foi o efeito que teve nos sindicatos, pois o fim do imposto sindical ameaça sua atuação”, diz ele.

O fim do imposto sindical é um dos pontos polêmicos da reforma que ainda deve render debates no próximo ano.

Para Maurício Corrêa da Veiga, do Corrêa da Veiga Advogados, a reforma pode ter completado um ano, mas foi apenas em agosto desse ano que ela saiu de um quadro de insegurança e incerteza. Ele aponta que o quadro político do Brasil trouxe dúvida se a reforma sequer seria aprovada e prejudicou o amplo debate das alterações.

Em agosto passado, o Supremo Tribunal Federal deliberou como constitucional a terceirização de atividades-fim das empresas, liberando a adoção dessa medida pelas companhias e reforçando as alterações feitas pela reforma.

“O próximo ano deve ser de amadurecimento legislativo. Poderemos ver uma regulamentação maior do trabalho intermitente e da terceirização. O julgamento do STF é de altíssima importância e mostra para o Judiciário e para as empresas um norte em caminho que antes era nebuloso de como a lei será aplicada”, fala ele.

É como um novo marco para a reforma trabalhista, uma sinalização para os empregadores de que, agora sim, as mudanças estão valendo.

No entanto, o advogado se preocupa que possíveis alterações nas leis trabalhistas no próximo governo possam abalar a recém-estabelecida segurança jurídica.

Em campanha, o presidente eleito Jair Bolsonaro fez a proposta de uma nova carteira de trabalho “verde e amarela”. E na quarta-feira, dia 7, Bolsonaro anunciou que pretende incorporar o Ministério do Trabalho a outra pasta.

Os especialistas avaliam que todas as declarações ainda são muito preliminares para qualquer análise.

As declarações contribuem para abalar a segurança do mercado, segundo o doutor Roberto Baronian, sócio do Granadeiro Guimarães Advogados. Ele aponta que o ministério possui funções múltiplas e complexas e que esse movimento do governo deve ser tratado com muito critério.

“São muitas perguntas e poucas respostas, há temor de esvaziamento ou perda de políticas sobre relações de trabalho, o que seria um retrocesso e ruim para os trabalhadores e para os empregadores. Agora, se bem pensado e tornar o trabalho dos órgãos mais eficiente, certamente haverá ganho”, comenta.

Para Maurício Corrêa da Veiga, a tendência será de um estado menos intervencionista, dando espaço para a atuação independente da Justiça do Trabalho, que pode dar garantias na aplicação da reforma trabalhista.

Para o próximo ano, os advogados esperam uma evolução no debate sobre as novas regras e alguns desafios. Confira os pontos principais:



Sindicatos

Os três especialistas apontam que um tema preocupante e que deve se desenrolar durante o ano é a reformulação da estrutura dos sindicatos. A reforma trouxe um paradoxo na sua atuação: priorizou a força da negociação e acordo coletivo para os empregados enquanto retirou a obrigatoriedade da cobrança do imposto sindical.

Por um lado, o fim da obrigatoriedade acaba com o oportunismo de instituições de fachada, com baixa representatividade, brigas por territórios ou criação de subdivisões de categorias de negócios. Pelo outro, ainda há uma brecha que precisa ser resolvida sobre os custos de sua atividade, que pode prejudicar diretamente os funcionários.

Após a vigência da reforma, as entidades viram sua arrecadação despencar 88% nos quatro primeiros meses do ano, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Segundo Wahle, o problema foi notado e uma solução possível seria a possibilidade de aprovar uma arrecadação dentro do acordo coletivo.

“Temer tentou aprovar MP que corrigia isso, que previa que um valor deveria ser cobrado se houvesse previsão dele em acordo coletivo, mas a proposta não foi para frente. O paradoxo permanece e isso é um problema, não vejo nenhuma solução alternativa a essa lacuna na lei”, explica Wahle.

Neste ano, a quantidade de negociações concluídas caiu 39,6% apenas no primeiro semestre em relação ao mesmo período de 2017. Sem uma solução, muitos avanços da reforma em relação a atuação dos sindicatos para defender os interesses dos funcionários diante da empresa podem congelar.

Processos

Um dos maiores efeitos da reforma foi a queda acentuada de reclamações trabalhistas. Segundo dados dos Tribunal Superior do Trabalho (TST), entre janeiro e setembro de 2018, as varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2017, foram 2.013.241 queixas.

O caso emblemático da ex-funcionária do Itaú que foi condenada a pagar R\$ 67,5 mil ao banco após perder a ação trabalhista mostra o efeito da nova regra sobre os honorários de sucumbência. Nesse caso, a justiça reverteu a decisão, já que a ação foi proposta antes da mudança entrar em vigor.

No entanto, serviu de alerta para trabalhadores que queriam levar suas empresas à Justiça. Com a reforma, quem perde a ação paga o honorário do advogado de quem ganha, um número que pode variar de 5% a 15% do valor total da ação.

Os advogados falam que essa medida, assim como outros dispositivos adicionais da reforma, corrige uma distorção na Justiça, que facilitava a criação de reclamações e pedidos exagerados e improcedentes.

Segundo Wahle, a tendência é que os processos continuem caindo em 2019. Porém, ele destaca que a regra está sendo questionada no STF. Caso seja declarada sua inconstitucionalidade, ele não acredita que as ações voltem ao patamar anterior.



“Tende a crescer de novo. Havia antes ações frívolas, em que a parte sabia que estava errada, com pedidos inflados e exagerados. Contra esses exageros, temos outros itens na reforma que permitem ao juiz punir e aplicar multas em quem ajuizar processos incorretos ou sem precedentes”, explica ele.

Terceirização

Apesar da decisão do STF sobre a terceirização da atividade-fim, prática em que o empregado de uma empresa presta serviço para outra, Wahle acredita que ainda existam controvérsias na aplicação da reforma.

Após anos sem uma regulamentação, julgamentos sobre o tema geraram um documento que direciona os juízes de acordo com decisões passadas. Essa súmula definia que o contrato terceirizado só poderia ser realizado em atividades-meio, ou seja, nas práticas sem relação ao produto principal da empresa.

O julgamento do STF deveria colocar fim no debate, mas o advogado diz que será difícil abandonar um entendimento sedimentado por anos nos tribunais. Ao mesmo tempo, com a decisão, as contratações nessa modalidade podem acelerar, o que testará a decisão e sua aplicação na prática.

O temor é que a medida cause uma deterioração das condições de trabalho com a contratação irrestrita de terceirizados. No entanto, o advogado afirma que a empresa ainda precisa zelar pela conformidade dos contratos com a lei e o cumprimento de direitos trabalhistas.

Trabalho intermitente

O novo modelo criado pela reforma trabalhista se assemelha ao estilo de trabalho do profissional freelancer, onde o funcionário possui um contrato por projetos pontuais. Aqui, o trabalhador fica à disposição do empregador aguardando um chamado para o serviço, podendo aceitar ou não prestar o serviço caso convocado.

Para Baronian, a regulamentação ainda possui lacunas sobre sua funcionalidade prática. Ele vê como positiva a tentativa de formalizar uma demanda do mercado que antes deixava o profissional vulnerável.

“A lei não deixa claro que direitos esse trabalhador terá caso adoeça ou na gravidez, se terá seguro saúde ou como fica o fator previdenciário durante o período que não for convocado pela empresa. E se a remuneração pelo serviço prestado não atingir o salário mínimo? São pontos polêmicos que ficaram abertos”, explica ele.

O advogado acredita que novas contratações na modalidade coloquem os problemas em evidência, levando a criação de leis complementares à reforma ou através de normas negociadas coletivamente.

Fonte: Exame.com, por Luísa Granato

TST determina aplicação da TR para correção de dívida trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu, pela primeira vez, seguir a reforma trabalhista e determinar a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção de valores decorrentes de



condenações em processos trabalhistas. A decisão, da 4ª Turma, marca um novo capítulo na discussão sobre o índice adequado para a Justiça do Trabalho: TR ou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E/IBGE) – mais vantajoso para os trabalhadores.

A discussão tem impacto direto nas provisões das empresas. A TR é usada, por exemplo, para corrigir os saldos do FGTS. No ano passado, teve variação de 0,60%. O IPCA-E fechou em 2,94%. A diferença entre os índices já foi bem maior, chegando a quase nove pontos percentuais em 2015, quando a inflação, medida pelo IPCA-E, chegou a 10,7%. A TR ficou em 1,79%.

A decisão unânime da 4ª Turma foi comemorada por empresários, apesar de ainda caber recurso. É contrária ao entendimento firmado pelo Pleno do TST, em 2015. Na ocasião, os ministros definiram o IPCA-E como índice de correção dos valores decorrentes de condenações em processos trabalhistas. Eles seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou a TR inconstitucional em julgamento sobre a correção de precatórios judiciais.

Porém, com a reforma trabalhista, a TR foi incluída na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que levou os ministros da 4ª Turma a determinar a sua aplicação a partir da vigência das novas regras. A adoção do IPCA-E ficaria limitada ao período de 25 de março de 2015 (dia da decisão do Pleno do TST) a 10 de novembro de 2017 (dia anterior ao da entrada em vigor da reforma).

Antes e depois desse período, os débitos devem ser corrigidos pela TR. Ou seja, uma decisão que tramita desde 2014, por exemplo, seria corrigida pela TR, depois, a partir de março de 2015, pelo IPCA-E e voltaria a vigorar a TR após 11 de novembro de 2017.

O caso analisado pelos ministros envolve uma produtora de açúcar. A empresa recorreu ao TST após decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região, com sede em Campinas (SP), que havia determinado a correção pela TR até dia 25 de março. A partir desta data, entraria o IPCA-E.

Na decisão (RR 10260-88.2016.5.15.0146), os ministros destacaram que a 2ª Turma do Supremo, ao analisar a correção monetária trabalhista, em ação que envolvia a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), manteve a aplicação do IPCA-E na Justiça do Trabalho (RCL 22012). No julgamento ocorrido em dezembro do ano passado, eles derrubaram liminar concedida em outubro de 2015 pelo ministro Dias Toffoli, relator da reclamação.

A partir desta decisão, a orientação do TST era de que a Justiça do Trabalho deveria aplicar o IPCA-E. Contudo, os ministros da 4ª Turma entenderam que deveria prevalecer o que determina a reforma e não caberia declarar a inconstitucionalidade da norma (Lei nº 13.467, de 2017) por arrastamento. O relator foi o ministro Caputo Bastos.

Segundo o advogado trabalhista Cleber Venditti, do Mattos Filho Advogados, apesar de caber recurso ao Pleno do TST, o julgamento já dá uma primeira sinalização de que o texto da reforma se sobrepõe à decisão do TST que determinou a aplicação do IPCA-E. “A decisão é de fato muito relevante e como foi muito técnica e bem fundamentada existem mais chances de prevalecer no Pleno”, diz.

Enquanto não há uma decisão definitiva sobre o tema no Pleno do TST ou no STF, empresas mais conservadoras têm feito provisões sobre as diferenças entre os índices. Já as menos conservadoras têm aplicado a TR, como prevê a reforma trabalhista, segundo o advogado. “Há um impacto considerável, principalmente agora no fim do ano, quando as empresas fecham suas provisões”, afirma Venditti.



José Eymard Loguércio, do LBS Advogados, que defende trabalhadores, ressalta que a questão ainda não está pacificada. Isso porque existem decisões de turmas do TST, após a entrada em vigor da reforma, favoráveis ao IPCA-E. Na 1ª Turma, os ministros entenderam que a nova lei não alcança fatos anteriores (RR 351-51.2014.5.09.0892). Na 2ª Turma, não mencionaram a norma e determinaram a aplicação do IPCA-E, conforme decisão do Pleno (RR 7-17.2016.5.04.0641).

“A discussão ainda está em aberto porque o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo ainda não decidiram sobre a constitucionalidade do dispositivo que tratou da TR na lei da reforma trabalhista”, afirma Loguércio.

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar

Assessoria para elaboração de contratos sociais

Por: Betânia Cavalcante (*)

Os contratos sociais são obrigatórios perante a legislação para a abertura de empresas. Porém, seguir os trâmites corretos desde o início é a garantia de maior estabilidade. Considerado também a certidão de nascimento da empresa, um contrato bem elaborado faz parte dos benefícios que a assessoria jurídica preventiva pode trazer.

Ao decidir abrir uma empresa, a definição por um tipo societário é uma das primeiras ações. Com base nessa decisão, é necessário elaborar o contrato social – documento em que as regras e as peculiaridades relacionadas à gestão da empresa serão expressas. Além disso, os contratos sociais discriminam os direitos e as obrigações relacionados a cada sócio do negócio. Acompanhe neste artigo todos os pontos necessários para a elaboração desse tipo de contrato.

O primeiro aspecto a observar é que a relação de sócios empresários, assim como qualquer outra relação, pode sofrer a qualquer momento com dúvidas, discordâncias, desacordos e divergência de opiniões.

Por isso, os contratos sociais são de extrema importância. Baseados em cláusulas legais, os contratos devem ser elaborados por profissionais da área jurídica, a fim de abranger as mais variadas situações e circunstâncias.

Informações do contrato social

Considerado o ponto de partida para as empresas, os contratos sociais representam a criação da personalidade jurídica da sociedade. Também denominado de ato constitutivo, o contrato social deve ser registrado na Junta Comercial do Estado em que a empresa está situada.

Entre as principais informações dos contratos sociais estão a forma jurídica da sociedade, o objeto social e a participação de cada um dos sócios no capital da empresa, por exemplo.

Esse documento também apontará as disposições para definições extrajudiciais de possíveis conflitos, com o intuito de minimizar o surgimento de problemas maiores. O contrato social abordará ainda questões relacionadas à administração societária, ao pro labore, à distribuição dos lucros e outra série de aspectos.



No Código Civil brasileiro – Lei 10.406 de 2002 –, o artigo 997 dispõe a respeito das cláusulas essenciais de um contrato social. Entre os pontos elencados na legislação, estão:

- Nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios (no caso de pessoa jurídica, denominação, nacionalidade e sede);
- Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- Capital da sociedade e quota de cada sócio;
- Participação dos sócios nos lucros e nas perdas;
- Quais as partes que respondem pelas obrigações sociais.

Outros pontos essenciais que devem constar nos contratos sociais são as regras para a saída de sócios e a entrada de novos sócios, assim como a resolução de possíveis contradições e conflitos entre os sócios.

O contrato social deve especificar ainda as atividades exercidas pela empresa e os locais em que a mesma atuará. As notas fiscais relacionadas aos produtos ou serviços descritos serão emitidas de acordo com essas informações.

É importante observar aqui que incluir vários tipos de atividades com o intuito de ampliar a abrangência da empresa pode gerar complicações futuras, uma vez que isso pode aumentar o volume de licenças e a carga tributária.

Tipos de sociedade

O tipo de sociedade é uma das informações que nortearão o contrato social da empresa. A recomendação é que esse ponto seja definido com a orientação de uma assessoria jurídica.

A legislação brasileira prevê vários tipos de sociedade a serem escolhidos para a formalização de um negócio. É importante conhecer as especificidades relacionadas a cada tipo para então definir o tipo de sociedade que será adotado.

Entre os tipos mais comuns de sociedade empresarial estão:

- Sociedade Limitada (Ltda.);
- Sociedade Anônima (S.A.);
- Microempreendedor Individual (MEI);
- Sociedade Individual;
- Empresário Individual.

É preciso avaliar quais as vantagens e desvantagens de cada tipo de sociedade para então definir qual o modelo ideal para a sua empresa.



Entre os aspectos a serem observados em relação à constituição da sociedade estão as informações referentes à divisão de investimentos e de lucros, responsabilidades administrativas, base de ativos da empresa, divisão da carga de trabalho, dificuldade para dissolução da sociedade, etc.

Um dos aspectos fundamentais é a divisão de quotas entre os sócios, pois é a partir dessa escolha que se definirá a participação de cada um na empresa. A função de administrador pode ficar com um ou mais sócios.

Assessoria jurídica

Ao elaborar os contratos sociais, é comum que interessados busquem modelos prontos na internet e tentem adequá-los às suas necessidades. Entretanto, esse tipo de prática representa um risco para a empresa.

Para obter maior segurança e solidez, mostra-se fundamental contar com a orientação de uma assessoria jurídica na elaboração desse tipo de documento. O contrato social e as disposições de suas cláusulas de acordo com as normas legais e as relações pretendidas exigem conhecimento especializado em Direito Empresarial e Civil.

Cada acordo é único, com nuances próprias e especificidades, por isso é necessário conhecimento técnico-jurídico, a fim de que todas as demandas possam ser atendidas de maneira legal.

É importante observar que a generalização do contrato social – a partir de modelos prontos – pode gerar transtornos futuros de grave monta, culminando até mesmo na inviabilização da continuidade da atividade empresarial.

É comum que sócios busquem auxílio jurídico somente após algum tipo de problema ser registrado, o que pode trazer sérios riscos ao negócio. Por isso, a assessoria jurídica desde a elaboração do contrato é a melhor maneira de se resguardar de situações adversas.

Os contratos sociais são obrigatórios perante a legislação para a abertura de empresas.

Porém, seguir os trâmites corretos desde o início é a garantia de maior estabilidade.

Considerado também a certidão de nascimento da empresa, um contrato bem elaborado faz parte dos benefícios que a assessoria jurídica preventiva pode trazer.

*Betânia Cavalcante é advogada no escritório Badaró Almeida & Advogados Associados.

Pacote de Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público aprovadas terão vigência para o exercício de 2019

Após aprovação pelo Plenário, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou, hoje (31) no Diário Oficial da União (DOU), 11 Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). Os normativos serão levados ao Manual de Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para vigência a partir do exercício de 2019.

São 11 normas aprovadas pelo Plenário do CFC e publicadas no DOU de hoje (31) São elas:



NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, referente à Ipsas 1 – Presentation of Financial Statements;

NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, referente à Ipsas 2 – Cash Flow Statements;

NBC TSP 13 – Apresentação de Informações Orçamentárias nas Demonstrações Contábeis, referente à Ipsas 24 – Presentation of Budget Information in Financial Statements;

NBC TSP 14 – Custos de Empréstimos, referente à Ipsas 5 – Borrowing Costs;

NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados, referente à Ipsas 39 – Employee Benefits;

NBC TSP 16 – Demonstrações Contábeis Separadas, referente à Ipsas 34 – Separate Financial Statements;

NBC TSP 17 – Demonstrações Contábeis Consolidadas, convergida a partir da Ipsas 35 – Consolidated Financial Statement;

NBC TSP 18 – Investimento em Coligadas e em Empreendimento Controlado em Conjunto, relativa à Ipsas 36 – Investments in Associates and Joint Ventures;

NBC TSP 19 – Contratos Conjuntos, baseada na Ipsas 37 – Joint Arrangements;

NBC TSP 20 – Divulgação de Participações em Outras Entidades, relativa à Ipsas 38 – Disclosure of Interests in Other Entities;

NBC TSP 21 – Combinação Operações e Entidades, referente à Ipsas 40 – Public Sector Combinations.

Grupo Assessor

O processo de adoção das International Public Sector Accounting Standards (Ipsas), que são editadas pelo conselho independente apoiado pela International Federation of Accountants (Ifac) para a área pública (IPSASB), é uma parceria entre o Conselho Federal de Contabilidade e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O trabalho, iniciado em 2015, já resultou na aprovação e publicação, pelo CFC, da Estrutura Conceitual e de mais dez Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

Todo o processo é iniciado no Grupo Assessor (GA) da Área Pública do CFC com a análise das Ipsas para a adequação dos conteúdos dos normativos internacionais à realidade brasileira. Após as considerações realizadas durante a etapa da audiência pública, as minutas são concluídas e direcionadas à análise do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade. Se aprovadas, as NBCs TSP convergidas são incorporadas ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A vigência das normas é definida de acordo com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, conforme a Portaria STN nº 548/2015.

O GA conta com representantes das três esferas de Governo e da academia. O grupo possui os seguintes integrantes: Idésio Coelho, Gildenora Batista Dantas Milhomem, Leonardo Silveira do Nascimento, Ayres Fernandes da Silva Moura, Bruno Pires Dias, Bruno Ramos Mangualde, Eder Sousa Vogado, Felipe Severo Bittencourt, Flávio George Rocha, Gilvan da Silva Dantas, Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Janilson Antonio da Silva Suzart, Lucy Fátima de Assis Freitas, Patrícia Varela, Renato da Costa Usier e Rosilene Oliveira de Souza.

A coordenação do GA está a cargo de Idésio Coelho – coordenador Executivo; Gildenora Milhomem – coordenadora Operacional; e Leonardo Nascimento – coordenador Operacional-Adjunto.

Fonte: <https://cfc.org.br/noticias/pacote-de-normas-brasileiras-de-contabilidade-aplicadas-ao-setor-publico-aprovadas-terao-vigencia-para-o-exercicio-de-2019/?fbclid=IwAR0cgOKnzJtDS-ip3yM9ktsM51jcu2bg8Hfd1kvQ31crWNUIGUzok4XGKme>

Participação nos lucros atrelada a desempenho individual tem natureza salarial.



A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a natureza salarial da parcela paga a um operador comercial da Cacique Promotora de Vendas Ltda. (e Banco Pecúnia S.A., do mesmo grupo) como participação nos lucros e resultados (PLR). Os valores pagos não estavam atrelados ao resultado e ao lucro da empresa, mas ao desempenho individual do empregado e, por isso, devem integrar sua remuneração para fins de repercussão em outras parcelas que têm como base o salário.

PPR x comissões

Na reclamação trabalhista, o operador comercial alegou que foi contratado pela Cacique, mas que, na prática, trabalhava para o Banco Pecúnia. Segundo ele, a forma de pagamento das comissões foi alterada para não integrar as demais parcelas salariais, constando no contracheque como Programa de Participação nos Resultados (PPR). Por isso, pedia a integração do valor ao salário.

O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba (SP) entendeu que, se o operador recebia a parcela a cada seis meses, não se tratava de comissão, mas de PLR. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) manteve a sentença.

Para o TRT, o fato de a norma coletiva estipular critérios de apuração dos valores devidos a título de PPR com base em apuração de metas, índices de risco e avaliações não caracteriza necessariamente o pagamento de comissão. Segundo o acórdão, a lei que regulamenta a participação nos lucros (Lei 10.101/2000) prevê, no artigo 2º, parágrafo 1º, inciso II, “a possibilidade de estabelecimento de critérios que considerem programas de metas e resultados”.

Desempenho individual

No exame do recurso de revista, o relator, ministro relator Hugo Carlos Scheuermann, explicou que a Lei 10.101/2000 tem aspecto coletivo, pois estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, por convenção ou acordo coletivo, nos quais deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos, como mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. Para o cálculo, podem ser considerados, entre outros, os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente.

No caso, no entanto, ficou registrado pelo TRT que o pagamento da parcela, apesar de efetuado com periodicidade semestral, não estava atrelado ao resultado e ao lucro da empresa, mas ao desempenho individual do empregado. Com isso, os valores adquirem natureza “nitidamente salarial”.

A decisão foi unânime.

(RR-1052-02.2013.5.15.0109)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

A necessária adequação do pagamento de prêmios à sua natureza jurídica.

O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, dentre as várias situações em que se poderia utilizar o vocábulo “prêmio”, o define, por extensão do significado de retribuição em dinheiro por um serviço,



como “quantia em dinheiro ou objeto de valor real dados a quem fez jus e distinção conferida a quem se destaca por méritos, feitos ou trabalhos, galardão, condecoração”.

Já sobre gratificação, o dicionário traz significado de “pagamento adicional, não condicionado à obrigação contratual concedido a um funcionário como gratidão à sua colaboração ou como prêmios ao resultado do trabalho”.

Trazidas as expressões para o universo jurídico trabalhista, constata-se que a referência legal a prêmio foi inaugurada pela Lei 13.467/2017. Anteriormente, prêmio se confundia com gratificação aos empregados em razão de assiduidade, produtividade, economia e outras modalidades, segundo a criatividade de cada empresa no sentido de produzir algum efeito no comportamento de seus empregados. Deste modo, na medida em que havia sido pactuado expressamente ou em decorrência da habitualidade de pagamento, comungava da natureza salarial e, portanto, gerava efeitos trabalhistas e para fim de encargos sociais. Não é demais lembrar o conceito de prêmio trazido por Amauri Mascaro do Nascimento, afirmando que “prêmios ou bonificações são salários vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a economia de tempo, de matéria prima, a assiduidade, a eficiência, o rendimento” (O Salário no Direito do Trabalho. São Paulo, LTr 1975, p. 213).

Portanto, gratificação e prêmio podem ter o mesmo significado e, a depender do fato gerador do seu pagamento, poderão ou não ter natureza jurídica salarial. O elemento divisor a ser observado é o condicionamento pactuado para sua obtenção pelo empregado, caso em que ficaria atrelado à natureza salarial porque seria considerado como contraprestação de serviços.

A reforma trabalhista inovou ao trazer disposição expressa no sentido de que os prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário (artigo 457, parágrafo 2º, da CLT). A primeira impressão dessa leitura é que os prêmios teriam sido definitivamente afastados da condição jurídica de salário.

Interpretações mais apressadas logo consideraram que as empresas poderiam rever sua folha de pagamento e excluir os prêmios, usualmente condicionados a metas ou performance previamente definidos, da base de salário de contribuição porque teria a lei assim determinado.

Entretanto, o parágrafo 4º, do mesmo artigo, esclareceu quando, efetivamente, o prêmio estaria desvinculado do salário e de obrigações fiscais, dispondo que os prêmios devem corresponder a “liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”.

A liberalidade de que trata a lei é aquela que decorre de ato discricionário do empregador. Porém, não é demais lembrar que a jurisprudência unificada do TST, na Súmula 152, desconsiderou a liberalidade declarada em recibo de pagamento, impondo o ajuste tácito. Desta feita, somente a liberalidade não basta. O elemento subjetivo e incerto, não programado e isento de expectativa pelo empregado, é que deve prevalecer a fim de que a excludente da natureza salarial se imponha.

Assim, a previsão legal não trata de prêmio condicionado a qualquer tipo de comportamento disciplinar ou técnico, mas de valor em dinheiro ou serviços de caráter aleatório, imprevisível, de que poderá o empregador se utilizar para distribuir a seus empregados. Neste caso, aplica-se a nova disposição legal e seriam excluídos os reflexos trabalhistas e previdenciários.



Todavia, compatibilizar os conceitos emitidos pelos dois parágrafos pode trazer certa dificuldade por aparente contradição. Primeiro porque o parágrafo 2º afirma que, ainda que habitual, não terá natureza jurídica salarial e, segundo, porque o parágrafo 4º restringe o conceito para hipótese específica de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

No campo daquilo que seja ordinariamente esperado, poderiam ser considerados os resultados de obrigações de rotina contratados, tais como metas por comissões, exemplificativamente.

Para o desempenho superior ao ordinariamente esperado, poderiam ser atribuídos comportamentos de performance excepcional e visivelmente constatados, sem prévio conhecimento e comunicação aos empregados.

Portanto, comissões por metas têm indiscutível natureza salarial, e prêmio por superação de metas condiciona o empregado a comportamento de superação. O resultado terá efetiva natureza de contraprestação de serviços e, portanto, será contaminado pela natureza jurídica salarial. Nesse sentido, o TST (TST-E-RR445-46.2010.5.04.0029, SBDI-I, 22/9/2016), em voto do ministro Augusto César Leite de Carvalho, decidiu pela natureza jurídica salarial de prêmios ou bônus pelo alcance de metas ou objetivos globais da empresa:

“Prêmios ou bônus pelo cumprimento de metas. Natureza jurídica diversa das comissões. Horas extras. Inaplicabilidade da Súmula nº 340 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-I. Incidência da Súmula nº 264 do TST. A forma de remuneração disposta na Súmula nº 340 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-I é aplicável somente aos trabalhadores remunerados à base de comissões, tais como aquelas obtidas por vendas. Prêmios ou bônus pelo alcance de metas ou objetivos globais, de produção, por quilômetro rodado, entre outros, não possuem a mesma natureza de comissões, devendo o pagamento de tais valores repercutir no cálculo das horas extras na forma da Súmula nº 264 do TST. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para determinar a incidência dos prêmios no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST”.

Desta forma, não se pode tomar a parte pelo todo, isto é, a afirmação genérica da lei não serve para enquadramento jurídico de qualquer modalidade de prêmio cuja natureza jurídica deverá ser avaliada em cada circunstância, observadas as condições de liberalidade e desempenho superior ao ordinariamente esperado.

(*) Paulo Sergio João é advogado e professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Fundação Getulio Vargas.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Paulo Sergio João

Receita Federal publica norma sobre representação fiscal para fins penais

Em relação à atual portaria que trata do tema as novidades são: a previsão de representação por ato de improbidade e a disponibilização na internet dos dados referentes às representações fiscais para fins penais encaminhadas ao Ministério Público Federal.



Foi publicada, no Diário Oficial da União de hoje, a Portaria RFB nº 1.750, de 2018, que dispõe sobre representação fiscal para fins penais (RFPFP) referente a diversos crimes associados à ordem tributária, à Previdência Social, ao contrabando ou ao descaminho, à Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, à falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e à “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e sobre representação referente a atos de improbidade administrativa.

A referida Portaria foi dividida em cinco capítulos: (I) do dever de representar; (II) da representação fiscal para fins penais; (III) da representação para fins penais; (IV) da representação relativa a ato de improbidade; (V) disposições gerais, sendo que o art. 1º especifica que a norma dispõe sobre:

(i) representação fiscal para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho;

(ii) representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; e

(iii) representação referente a ilícitos que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, relacionados às atividades e competências da Receita Federal.

Em relação à atual portaria que trata do tema, há duas grandes novidades: a previsão de representação por ato de improbidade e a disponibilização na internet dos dados referentes às representações fiscais para fins penais (e não as demais, ressalte-se) encaminhadas ao Ministério Público Federal (MPF).

Quanto à representação por ato de improbidade, ela será feita quando a improbidade é verificada nas atividades da Receita Federal. Ela deve ser encaminhada ao MPF ou ao MP estadual, a depender da situação, e ao tribunal de contas.

Quanto à disponibilização na internet das representações fiscais para fins penais, se baseia no inciso I do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), pela qual não é vedada a divulgação de informações relativas a RFPFP, combinado com o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Trata-se da afirmação da transparência fiscal.

As informações serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 do mês posterior ao de sua extração.

A informação será excluída com a extinção integral do crédito tributário se a pessoa deixar de ser considerada responsável pelo fato que configuraria o ilícito ou por determinação judicial.

A nova norma revoga as Portarias RFB nº 326, de 15 de março de 2005; nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010; e nº 3.182, de 29 de julho de 2011.

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/receita-federal-publica-norma-sobre-representacao-fiscal-para-fins-penais>



Empresas offshore: legalidade, obrigações e tributação

Por: Domingues e Pinho Contadores

As pessoas físicas com residência fiscal no Brasil e que optam por investimentos no exterior através de uma empresa offshore necessitam atender uma série de obrigações, dentre elas manter a contabilidade atualizada e elaborar o balanço patrimonial.

Empresas offshore: o que é?

Offshore é empresa situada, geralmente, em países de tributação favorecida (“paraísos fiscais”), sem necessidade de contratar mão de obra ou produzir alguma coisa. O objetivo é minimizar, ou diferir, o pagamento de impostos e manter sob sigilo a identidade de seus proprietários, ressalvados os recentes acordos internacionais firmados pelo Brasil para troca de informações financeiras com mais de 100 países.

Empresa offshore é legal?

Primeiramente, cabe esclarecer que a manutenção de uma empresa offshore é uma atividade legal. A despeito das inúmeras notícias de utilização de tais empresas como veículos para lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ou outras finalidades pouco ortodoxas, é preciso entender que esses casos representam uma minoria perante o conjunto de pessoas que detêm uma empresa offshore.

Notem que evitar ou reduzir a tributação sobre as operações financeiras, por exemplo, é apenas uma consequência de uma organização patrimonial com objetivos que vão muito além de uma simples redução de tributos sobre rendimentos que, convenhamos, são pouco expressivos em se tratando de investimentos no exterior, mas que se justificam por sua proteção cambial considerando o ambiente hostil da economia brasileira na última década.

Onde estão localizadas?

As empresas offshore, via de regra, estão localizadas em países com tributação favorecida (os chamados paraísos fiscais), mas seus ativos (financeiros ou não) podem estar em países como os EUA e Suíça.

Quais as vantagens de manter uma empresa offshore?

Pelo fato de suas sedes domiciliarem-se em paraísos fiscais, não há tributação sobre a renda das empresa offshore em tais países, o que torna bastante atrativa a possibilidade de um residente no Brasil manter investimentos fora do Brasil através de uma empresa offshore, haja vista que a offshore é uma não residente fiscal no Brasil e não deverá recolher impostos ao fisco brasileiro sobre suas rendas ou ganhos de capital.

As retiradas de empresas offshore são tributadas no Brasil?



A pessoa física que abre uma empresa offshore terá seus rendimentos tributados apenas quando retirarem recursos da empresa diretamente (ex: saque de valores) ou indiretamente (ex: pagamento de despesas pessoais pela empresa).

Eventualmente, dependendo do paraíso fiscal, há cobrança de imposto, mas a alíquota mesmo assim é pequena em relação à brasileira.

Para ler mais sobre a incidência de impostos e alíquotas, acesse: Tributação sobre a retirada de recursos por acionistas de empresas offshore

Quais as obrigações fiscais que os acionistas de empresas offshore estão submetidos no Brasil?

IRPF

Quem investe em offshores deve informar seus ativos do exterior na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, independentemente do valor.

Porém, quando o patrimônio líquido ou o valor de mercado da empresa offshore superar o equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), a pessoa física residente fiscal no Brasil fica obrigada a enviar, também, a CBE (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior) para o Banco Central do Brasil (Bacen) que pode ser anual ou trimestral, a depender do volume de ativos (bens e direitos).

Quais demonstrações financeiras e controles contábeis uma offshore deve manter?

Os paraísos fiscais, via de regra, não exigem registros contábeis das empresas ali sediadas, mas os residentes fiscais no Brasil devem manter a contabilidade da offshore dentro do padrão IFRS (padrão contábil internacional), para o caso de haver exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, seja por conta de uma transação, fiscalizações ou até mesmo por questões relacionadas a compliance.

Além disso, o balanço patrimonial habilita o acionista residente no Brasil a demonstrar, de forma correta, a sua posição no capital da empresa para fins de IR no Brasil, bem como apresentar ao Bacen os dados solicitados na CBE, tais como o valor total do patrimônio líquido, o total de ativos e passivos, as reservas de lucros, o resultado do exercício, dentre outras informações necessárias.

Lembramos que a apresentação da CBE não significa a necessidade de recolher qualquer imposto, haja vista tratar-se de uma declaração informativa para fins estatísticos do Bacen. Não obstante, reiteramos que o seu cumprimento e a exatidão nas informações prestadas isentam o declarante de penalidades significativas que podem ser impostas pelo Bacen e chegar a R\$ 250.000,00 por ano-calendário.

Assessoria na abertura e manutenção da empresa offshore é fundamental

A constituição e manutenção de uma offshore pode representar vantagens patrimoniais, sucessórias e fiscais. No entanto, somente um planejamento adequado é capaz de garantir os benefícios esperados com essa ação.

Contar com uma assessoria jurídica e contábil para abertura de empresa offshore ou elaboração de balanço patrimonial é o melhor caminho para alcançar a redução, por vias legais, da carga tributária.

<https://dpc.com.br/empresas-offshore-legalidade-obrigacoes-e-tributacao/>

**eSocial:**

Nova versão 2.5 do leiaute entra em operação em dezembro

Convergência Digital

O Comitê Gestor do eSocial publicou a Resolução nº 19, de 9 de novembro de 2018, aprovando a versão 2.5 do leiaute do eSocial, disponível na área de Documentação Técnica do portal.

A versão 2.5 do leiaute acompanha um controle de alterações da versão.

Nesta versão, foram incorporadas as Notas Técnicas de 01 a 09, além de outras melhorias.

Uma das notas técnicas incorporadas foi a 07, que trata das empresas do Simples.

Esta versão será utilizada a partir das seguintes datas:

Ambiente de Produção Restrita (testes): 17/12/2018

Ambiente de Produção: 21/01/2019

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica: Compensação do IRPJ incidente no exterior.

Em 22/10/2018, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta COSIT nº 185, esclarecendo que para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior.

Tal documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do IRPJ retido será realizada por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

A norma esclareceu, ainda, que o reconhecimento do documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do Imposto de Renda pago no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, no âmbito dos países signatários.

<https://dpc.com.br/imposto-sobre-a-renda-de-pessoa-juridica-compensacao-do-irpj-incidente-no-exterior/>

Nota Orientativa nº 11/2018

Orientações sobre o período de convivência de versões do leiaute no eSocial

É importante ressaltar que, via de regra, o eSocial suporta uma única versão vigente do leiaute.



Porém, nos momentos de implantação de nova versão, será possível que os ambientes de Produção Restrita e Produção permitam a convivência de duas versões por um período determinado pelo Comitê Gestor – CG do eSocial. Este período de convivência não é fixo, sendo que a sua definição dependerá do impacto e complexidade de cada nova versão.

O objetivo da convivência de versões (período em que o eSocial suporta mais de uma versão vigente) é prover flexibilidade para as empresas realizarem a migração da versão anterior para a nova.

Segue abaixo, o comportamento do eSocial convivendo com duas versões baseado em um exemplo de evolução de versão:

Condições:

- Versão X em vigência.
- Versão Y vigente a partir de 01/01/2019.
- Prazo de convivência das versões X e Y: 2 meses.

Comportamento até 31/12/2018:

O eSocial aceita eventos somente na versão X.

Comportamento de 01/01/2019 a 28/02/2019:

O eSocial aceita eventos nas versões X e Y.

As retificações, alterações e envio de eventos extemporâneos podem ser feitos nas duas versões. Um evento autorizado em qualquer versão anterior à versão X poderá ser retificado ou alterado nas versões X e Y. Não existe dependência com a data que o evento original foi transmitido e autorizado. As versões vigentes determinam o processamento baseado na data de envio do evento.

Normalmente, o sistema da empresa está operacional na versão X e será todo migrado para a versão Y. Com isso, a empresa pode continuar enviando eventos na versão X até a data 28/02/2019.

Caso a empresa opte por uma migração parcial para a versão Y, o eSocial aceitará normalmente os eventos nas duas versões. Por exemplo, uma admissão pode ser transmitida na versão X e a respectiva alteração contratual ou remuneração pode ser enviada na versão Y.

Comportamento a partir de 01/03/2019:

O eSocial aceita eventos somente na versão Y.

Sobre o processamento de eventos extemporâneos:

Sobre o processamento de eventos extemporâneos, o comportamento padrão do eSocial, seja operando com versão única ou suportando a convivência de duas versões, é o seguinte:

- O evento extemporâneo será processado de acordo com as regras da versão em que foi enviado, em caso de convivência, versão X ou Y.
- Os eventos que serão revalidados, em virtude do envio extemporâneo, devem atender as regras da versão em que foram enviados à época.



Sobre os módulos Web:

Todos os módulos Web operam na versão mais recente do eSocial.

Por Portal eSocial

Jornadas Especiais de Trabalho

<http://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Jornadas-Especiais-de-trabalho.png>

A cláusula 45 da Convenção Coletiva de Trabalho 2018-2019, autorizou a prática das jornadas diferenciadas (especiais) como opção às empresas do comércio.

Sua adoção está condicionada ao preenchimento e envio de requerimento, que será devidamente autorizado pelas entidades sindicais convenientes para emissão de uma Certidão de Autorização.

A ausência da certidão torna irregular a prática dessas jornadas, ensejando, sem prejuízo a aplicação das legislações pertinentes, no pagamento de multa, prevista na cláusula 52 – MULTA, por empregado, revertida em favor dos que tiverem ativado nesta jornada de trabalho.

Modalidade de Jornadas Especiais de Trabalho

I – JORNADA PARCIAL – Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

- Dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;
- O salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;
- Após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;
- É vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;
- O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

II – JORNADA REDUZIDA – Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidas as seguintes disposições:

- Horário contratual;
- O salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;



· Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

III – JORNADA ESPECIAL 12X36 – Nos termos do art. 59-A da CLT, fica autorizada a prática da jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso.

· As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

· Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

· Fica vedada a presente jornada aos comerciários que executem funções que sejam consideradas insalubres em laudo técnico de segurança do trabalho.

IV – SEMANA ESPANHOLA – previsão na OJ 323 da SDI-I do TST – Fica autorizada a compensação da duração semanal de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, que determina compensação da jornada de trabalho que alterna entre a prestação de 48 horas semanais para uma semana de 40 em outra, com divisor de 220 horas mensais.

Ir para o formulário de requerimento

http://sindilojas-sp.org.br/jornadas-especiais-de-trabalho/?utm_term=Acordo+Coletivo+com+a+nova+CCT+Informe+Semanal+Sindilojas-SP&utm_campaign=Acordo+Coletivo+com+a+nova+CCT+Informe+Semanal+Sindilojas-SP&utm_source=e-goi&utm_medium=email

Como ficam os Acordos Coletivos na nova convenção

<http://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Acordo-Coletivo-2-750x442.jpg>

A Reforma Trabalhista aumentou a autonomia das entidades sindicais, dessa forma, o Sindilojas-SP celebrou a Convenção Coletiva de Trabalho aperfeiçoando a cláusula relativa aos Acordos Coletivos.

A partir de agora, fica assegurada a prevenção à concorrência desleal e, portanto, foram definidas as matérias que não poderão ser objeto dos mesmos sem a participação obrigatória do Sindilojas-SP, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 51 – ACORDOS COLETIVOS– Considerando que a convenção coletiva é instrumento de regulação do mercado de trabalho, que assegura e garante patamares mínimos, evitando efeitos danosos às categorias profissional e empresarial, que assegura o equilíbrio de forças, sendo assim instrumento de prevenção à concorrência desleal, fica proibida, em acordos coletivos de trabalho, a definição de diferentes pisos salariais e de adicional de horas extras, inferiores ao estabelecido em convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 1º – A discussão em acordos coletivos de trabalho de cláusulas que detenham característica intersindical, assim entendida a matéria objeto de negociação (pauta) entre as



categorias laboral e empresarial, deverá ter, sob pena de nulidade do que venha a ser avençado, obrigatoriamente, a participação da entidade empresarial.

Parágrafo 2º – Para fins do cumprimento do disposto nesta cláusula, o Sindicato dos Comerciários de São Paulo comunicará a entidade patronal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data prevista para a realização da reunião agendada pelo sindicato profissional via e-mail: juridico@sindilojas-sp.org.br e sindilojas@sindilojas-sp.org.br.

Multa de 40% do FGTS não incide sobre valor do aviso-prévio indenizado

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de dispensa imotivada, a projeção do aviso-prévio indenizado. A decisão ocorreu no julgamento de recurso da empresa em processo ajuizado por um vendedor.

Conforme a jurisprudência do TST, não há previsão legal para a incidência da multa sobre o aviso-prévio indenizado.

Multa do FGTS

O vendedor trabalhou no Hipermercado, por mais de dois anos. Na Justiça, ele reclamou que a empresa não havia depositado em sua conta do FGTS o percentual do salário referente ao período do aviso-prévio, por isso, no cálculo da multa de 40% prevista no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 8.036/1990 não se considerou essa parcela de contribuição para o Fundo. Ao pedir a incidência, o colaborador demitido fundamentou sua demanda na Súmula 305 TST, a qual orienta que o pagamento relativo ao período de aviso-prévio, trabalhado ou indenizado, está sujeito à contribuição para o FGTS.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgaram procedente o pedido do vendedor. Para o TRT, o período de aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de emprego para todos os efeitos legais, até mesmo quanto ao salário e ao fundo de garantia. Desse modo, o Tribunal Regional entendeu que o ex-empregado teria direito a receber a indenização de 40% do FGTS sobre o aviso-prévio por se tratar de dispensa sem justa causa.

TST

No julgamento do recurso de revista da empresa, o relator, ministro Breno Medeiros, concluiu que a decisão do TRT violou a Orientação Jurisprudencial (OJ) 42 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST. Nos termos da jurisprudência, “o cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso-prévio indenizado, por ausência de previsão legal”.

Por unanimidade, a Quinta Turma deu provimento ao recurso para excluir o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado.

Processo: RR-632200-85.2009.5.12.0050

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

EFD Contribuições - Pessoas Jurídicas sentas e imunes das Contribuições PIS/COFINS.



Uma dúvida corrente que acontece na hora de enviar o EFD Contribuições é: as empresas imunes e isentas das Contribuições de PIS/COFINS, são ou não obrigadas a entregar a EFD Contribuições?

EFD CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS

Conforme o art. 5º da IN RFB 1.252:

Estão dispensados de apresentação da EFD-Contribuições as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ, cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As mesmas, ficarão obrigadas a apresentar a EFD-Contribuições a partir do mês em que ultrapassar o limite fixado na legislação, e então, permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso.

A dispensa de apresentação da EFD, também, aplica às seguintes circunstâncias:

Os condomínios edilícios;

Os consórcios e grupos de sociedades;

Os consórcios de empregadores;

Os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen;

Os fundos de investimento imobiliário;

Os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

As embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do governo brasileiro no exterior;

As representações permanentes de organizações internacionais;

Os serviços notariais e registrais (cartórios);

Os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

Os candidatos a cargos políticos eletivos e os comitês financeiros dos partidos políticos, nos termos da legislação específica;

As incorporações imobiliárias sujeitas ao pagamento unificado de tributos de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, recaindo a obrigatoriedade da apresentação da EFD-Contribuições à pessoa jurídica incorporadora, em relação a cada incorporação submetida ao regime especial de tributação;



As empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil;

As comissões, sem personalidade jurídica, criadas por ato internacional celebrado pela República Federativa do Brasil e um ou mais países, para fins diversos; e

As comissões de conciliação prévia de que trata o art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

A pessoa jurídica sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real ou Presumido ficará dispensada da apresentação da EFD-Contribuições em relação aos correspondentes meses do ano-calendário, em que:

Não tenha auferido ou recebido receita bruta da venda de bens e serviços, ou de outra natureza, sujeita ou não ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, não incidência, suspensão ou alíquota zero;

Não tenha realizado ou praticado operações sujeitas a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, inclusive referentes a operações de importação.

A dispensa de entrega da EFD-Contribuições sem movimento, não alcança o mês de dezembro do ano-calendário correspondente, devendo a pessoa jurídica, em relação a esse mês, proceder à entrega regular da escrituração digital, na qual deverá indicar os meses do ano-calendário em que não auferiu receitas e não realizou operações geradoras de crédito.

As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativas no curso do ano-calendário, e assim se mantiverem, somente estarão dispensadas da EFD-Contribuições a partir do 1º (primeiro) mês do ano-calendário subsequente à ocorrência dessa condição.

Abaixo, uma relação de registros que não essenciais/obrigatórios na preparação e entrega da EFD – Contribuições para as empresas imunes ou isentas do imposto de renda:

Registro – M350: PIS/Pasep – Folha de Salários

Registro – F550: CST PIS/COFINS 07

Registro – M200: preencher zerado este campo

Registro – M400: declarar CST 07 e o total da receita

Registro – M410: detalhamento da receita (Natureza 201)

Registro – M600: preencher zerado este campo

Registro – M800: declarar CST 07 e o total da receita

Registro – M810: detalhamento da receita (Natureza 201)

Fonte: IN RFB nº 1.252/212



ESCRITO POR ELCILENE CARVALHO

Contadora | Analista Fiscal e Tributária | oliveiraelcilene.wixsite.com/contabilidade

https://www.contabeis.com.br/artigos/5115/efd-contribuicoes-pessoas-juridicas-sentas-e-imunes-das-contribuicoes-pisconfins/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=

DREI estabelece novos procedimentos para o registro de atos em meio digital.

Normas estão na Instrução Normativa DREI Nº 52 DE 09/11/2018

Através da Instrução Normativa DREI Nº 52 DE 09/11/2018 o Departamento de Registro Empresarial e Integração), estabelece novos procedimentos de registro digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

As Juntas Comerciais poderão adotar exclusivamente o registro digital ou em coexistência com os métodos tradicionais. Entretanto, se adotar exclusivamente o registro digital, a Junta Comercial disponibilizará, com no mínimo de 30 dias de antecedência, a capacitação aos seus usuários para utilização desse registro.

Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais:

I Os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil;

II Intervindo outras pessoas no ato, estas também deverão assiná-lo digitalmente;

c) A certificação digital aposta nos documentos mencionados supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Mercantil;

III Os dados específicos de registro constantes da Ficha de Cadastro Nacional e os dados comuns, coletados eletronicamente pela Receita Federal do Brasil, deverão ser transmitidos eletronicamente para a Junta Comercial;

IV A Capa de Processo ou Requerimento Eletrônico deverá ser assinada digitalmente pelo requerente;

f) A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial e do valor relativo ao Cadastro Nacional de Empresas serão anexadas ao processo ou terão seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada; e

V Quando se tratar de publicações em jornais, de aprovações governamentais, de decisões ou determinações judiciais, de documentos exigidos para o registro, inclusive aqueles oriundos dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, deverão ser apresentados:



- em arquivo eletrônico, devidamente identificado e certificado digitalmente pelo ente emissor;
- em arquivo eletrônico, inclusive imagem, com elementos que possibilitem a verificação da autenticidade pela internet sem a necessidade do pagamento de taxas e independentemente de autenticação de usuário; ou
- pela via original em papel.

Os atos, instrumentos e declarações certificados digitalmente deverão possuir carimbo de tempo ou outro mecanismo que ateste a data e hora em que foram assinados.

A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:

I - identificação da Junta Comercial;

II - Protocolo de Registro ou Protocolo REDESIM;

III - número do arquivamento e a respectiva data;

IV - nome empresarial;

V - NIRE da sede;

VI - CNPJ da sede, quando disponível;

VII - assinatura do Secretário Geral, nos termos do art. 28, V, do Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996; e

VIII - sequência alfa numérica e hash.

Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado por 30 dias. Também será disponibilizado pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Nota LegisWeb: Fica revogada a Instrução Normativa 12 DREI/2013.

Fonte: LegisWeb

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

NOVEMBRO/2018



DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
21	quarta	Empreender é para quem pode, não para quem quer	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Emerson A Ciociorowski
22	quinta	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
22	quinta	EFD - REINF X DCTFWeb - Obrigações Previdenciárias	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
23	sexta	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
23	sexta	Retenções na Fonte do INSS, do IRF e do PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
26	segunda	ISS, IPI e ICMS - Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
28	quarta	Bloco K	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
28	quarta	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
29	quinta	Gestão Fiscal - Substituição Tributária ICMS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
29	quinta	Arrendamento (CPC 06 – R02 e IFRS 16) e Ativo Imobilizado (CPC 27)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
29	quinta	DCTFWeb - funcionalidades para o eSocial, EFD-REINF e PERDCOMP	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
29 e 30	quinta e sexta	Planejamento estratégico para empresas contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
30	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.